



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2018 – São Paulo, quinta-feira, 06 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIS LA VANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-87.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO CAMBRIA, SANDRA HELENA CAMBRIA, MARIA VALDA APARECIDA CAMBRIA RODRIGUES, ROBERTO CLAUDIO CAMBRIA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHI - SP360965

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015061-28.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-32.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019720-80.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, MARCIA REGINA ROLIM ALBUQUERQUE, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-10.2018.4.03.6100
AUTOR: MYRNA KOUYOMDJIAN
Advogado do(a) AUTOR: VITO FRANCISCO GLACON DE LAURENTIS - SP235267
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/01/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/01/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029810-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VENUE HOCHÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AVENUE HOCHÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: *i) auxílio doença (15 primeiros dias); ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer também o recebimento do depósito do valor referente à parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e terço constitucional de férias, relativo ao período compreendido entre agosto de 2016 a abril de 2018, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, e, ao final, o levantamento do depósito realizado.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/247.

Em cumprimento à determinação de fl. 250, manifestou-se a impetrante às fls. 252/254, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Às fls. 256/258 a impetrante juntou comprovante de depósito judicial.

À fl. 259 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada para que se manifestasse sobre a integralidade dos valores depositados, bem como para que prestasse informações.

Manifestou-se a impetrante à fl. 264 requerendo a análise do pedido de liminar, sendo determinado, à fl. 265, o aguardo do decurso do prazo para a apresentação de informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 266).

Notificada (fls. 262 e 269), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 271/294, por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança. Relativamente ao depósito judicial, afirmou a necessidade de regularização de pendências pela impetrante, para posterior verificação de sua suficiência.

Às fls. 295/299 o pedido de liminar foi deferido, determinando à impetrante que promovesse a regularização do depósito judicial, conforme mencionado pela autoridade impetrada.

Às fls. 303/304 o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 306/320 manifestou-se a impetrante esclarecendo as divergências apontadas pela autoridade coatora.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5019249-94.2018.4.03.0000 em face da decisão de fl. 295/299, requerendo a sua reconsideração. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 341).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, adotando o entendimento perfilhado pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária*, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”^[1].

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) recolhidas indevidamente, o C. **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (*"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011).

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias)* e (ii) *terço constitucional sobre férias*, faz jus a impetrante à **repetição/compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir da competência de maio de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas (i) ***auxílio doença (15 primeiros dias)***; (ii) ***terço constitucional sobre férias***; e (iii) ***aviso prévio indenizado***, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal), que incidiram sobre as mencionadas verbas, **a partir da competência de maio de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impetrante para o levantamento do depósito realizado nos autos.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5019249-94.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

m

[\[1\]](#) Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029526-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REJANE BARRETO CASUSA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S

D E S P A C H O

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA DE MATOS LOPES

REPRESENTANTE: ORLANDO FLORE LOPES

S E N T E N Ç A

JULIA DE MATOS LOPES, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a participação e permanência no segundo ano do ensino médio integrado ao curso técnico de eletrônica.

Narra a impetrante, em síntese, ingressou no referido curso no ano de 2017 e naquele ano foi acometida de tumor pancreático. Em razão de sua condição de saúde e por determinação médica, afastou-se das atividades escolares em 28/08/2017. Afirma que pleiteou à instituição de ensino a realização de Regime de Exercícios Domiciliares – R.E.D., para que pudesse continuar acompanhando as aulas com o envio do material em seu domicílio.

Alega que “somente em 19 de dezembro de 2017, repetindo, quase 5 meses após as solicitações iniciais, é que o Instituto tomou providência em acionar os professores para que enviassem trabalhos a aluna, com prazo ínfimo de entrega para compensação de faltas e notas”. Relata que não recebeu orientações relativas a algumas matérias, e com relação a outras, as atividades somente foram enviadas pelos professores em janeiro de 2018. Na sequência, antes mesmo do decurso do prazo para a entrega dos trabalhos, foi informada pela instituição de ensino de que teria sido reprovada por insuficiência de nota e por faltas.

Aduz que, iniciado o ano letivo, após a entrega de todos os trabalhos ao coordenador de curso, retornou às atividades escolares, porém, pelo fato de seu nome não constar da lista de presença, vem sendo impedida por alguns professores de permanecer em sala de aula, embora tenha sido instruída a assistir às aulas do 2º ano integrado pela diretoria da instituição, enquanto permanecesse pendente a decisão do conselho de classe a respeito de sua reprovação.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 27/77.

Em cumprimento à determinação de fl. 79, manifestou-se o impetrante às fls. 80/88.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 86).

Notificada (fl. 91), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 99/103), por meio das quais afirma que a impetrante *“está com todos os seus direitos estudantis assegurados”*.

Intimada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, inicialmente manifestou-se a impetrante no sentido de estar satisfeita a demanda (fl. 106). Entretanto, na sequência, informou que seu registro acadêmico não se encontrava regularizado.

Às fls. 109/111 foi deferido o pedido de liminar.

Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 114, requerendo a intimação da autoridade impetrada para que demonstrasse o cumprimento da decisão, o que foi deferido à fl. 115.

À fl. 117 a autoridade impetrada informa o cumprimento da determinação judicial. Juntou os documentos de fls. 118/120.

Às fls. 122/126 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à participação e permanência nas aulas do segundo ano do ensino médio integrado ao curso técnico em eletrônica, enquanto pendente decisão do conselho de classe a respeito de sua situação acadêmica.

Diante da impossibilidade de comparecer às aulas, impetrante solicitou a continuação de seus estudos sob o regime de exercício domiciliar, realizou as atividades propostas pela coordenação, porém, foi reprovada por faltas e notas e 4755976). Retornando à atividade escolar regular, embora tenha sido orientada a frequentar às aulas relativas ao segundo ano do curso até decisão a ser proferida pelo conselho de classe a respeito de sua reprovação, foi impedida de fazê-lo por alguns professores em razão de seu nome não constar da lista de alunos matriculados na turma.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regularização da situação da impetrante, que teve as faltas referentes ao segundo semestre de 2017 abonadas, as notas das avaliações entregues entre dezembro de 2017 a fevereiro de 2018 lançadas, obtendo aprovação em todas as avaliações (ID 5474030).

Entretanto, noticiou a impetrante que seus dados continuavam indisponíveis para anotação de frequência e de suas notas, razão pela qual foi deferida a liminar nos seguintes termos, *verbis*:

“De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras – não há impedimento para que a aluna, ora impetrante, continue a frequentar o segundo ano do curso de “Técnico Integrado – Eletrônica”:

[...] A aluna Julia de Matos Lopes está com todos os seus direitos estudantis assegurados, conforme Organização Didática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo;

As faltas referentes ao segundo semestre de 2017 já foram abonadas no sistema;

As notas das avaliações entregues entre dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018 estão sendo lançadas no sistema, mas vale lembrar que a aluna obteve aprovação em todas as avaliações;

Não chegou, oficialmente, a esta Diretoria Adjunta de Administração Escolar – DAE os fatos lamentáveis que teriam ocorrido, tais como o impedimento da aluna de assistir aulas no 2º ano, uma vez que a orientação da DAE foi para que os professores permitissem à aluna assistir aulas e também fazer constar sua presença nos diários de classe, ainda que em um campo de observações’.

Assim, as informações prestadas corroboram a presença de relevância na fundamentação da impetrante. O perigo na demora consiste no eventual impedimento de a aluna, ora impetrante, frequentar e participar do curso, o que poderá prejudicar o seu desempenho escolar.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de frequentar e participar das aulas do segundo ano do curso de “Técnico-Integrado – Eletrônica”, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir a sua participação, até decisão definitiva."

Intimada, às fls. 118/119 a autoridade impetrada informou a efetivação da matrícula da impetrante no segundo ano do curso Técnico em Eletrônica (ID 7722713).

De se observar que o pedido deduzido na inicial, após o deferimento da liminar, foi prontamente acolhido pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. **No entanto, entendo que o pleito da Impetrante somente foi acolhido por força da decisão proferida em liminar, não tendo sido, ao contrário, perfectibilizado voluntariamente pela autoridade impetrada, que, se fosse o caso, seria patente a falta de interesse de agir superveniente.**

Destarte, a liminar deve ser confirmada, devendo o pedido ser acolhido, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito à participação e permanência nas aulas do segundo ano do ensino médio integrado ao curso técnico em eletrônica, bem como à regularização de sua situação acadêmica e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIULIA DAL APRIA, TATIANY CAMPANHA DAL APRIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de provimento que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial.

É o breve relato. Decido.

Os extratos anexados à inicial, especialmente o demonstrativo de impostos e serviços (fl. 17) por si só, não comprovam o alegado ato coator. Não é possível, sem a oitiva da parte adversa, verificar a correlação das notas fiscais apresentadas e o conteúdo que constitui objeto da tributação discutida.

Desta forma, nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir a relevância do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da medida pleiteada.

No mais, o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na demora na concessão da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

BOOKEEPERS SOLUTIONS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de i) *auxílio doença (15 dias anteriores ao afastamento)*; ii) *terço constitucional de férias*; e iii) *aviso prévio indenizado*.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/44.

Em cumprimento à determinação de fl. 47, manifestou-se a impetrante às fls. 49/51, afirmando não ser auferível o benefício econômico pretendido, uma vez que pleiteia a declaração de direito futuro imensurável.

O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 69/76).

Às fls. 55/66 manifestou-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Às fls. 67/69 manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Devidamente notificada (fl. 53), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou suas informações (fls. 71/74), por meio das quais defendeu a legalidade da incidência da contribuição ao do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as rubrica indicadas na inicial e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário.

Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, **todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

(grifos nossos)

Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS:

"§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, **as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**"

(grifos nossos)

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o §6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. (...)Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014).

(grifos nossos)

I) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. (...)

§3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral."

Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90:

"Art. 15. (...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

(grifo nosso)

Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;

III - licença por acidente de trabalho;"

(grifo nosso)

Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença.

A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:**

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

(...)

6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho" (artigo 28), inclusive a "licença para tratamento de saúde de até quinze dias" (inciso II) e a "licença por acidente de trabalho" (inciso III).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

(...)

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

(...)

22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

(grifos nossos)

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição

Federal:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:**

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

(...)

9. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

20. Apelação da União e Remessa Oficial providas, para denegar a ordem. Apelação da impetrante a que se nega provimento.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 487

(...)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. **Tribunal Superior do Trabalho** cujo enunciado afirma:

"Súmula nº 305:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia.

4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

5. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305, TST).

(...)

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

(...)

22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014).

Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Em face de todo o exposto, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012085-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA SCREMIM VILELA, VINICIUS SCREMIM VILELA, LUIZA SCREMIM VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE - SP371179

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA CRISTINA SCREMIM VILELA, VINICIUS SCREMIM VILELA e LUIZA SCREMIM VILELA – menor representada por sua genitora Angela Cristina Screnim em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita os passaportes pretendidos, imediatamente, considerando a data da viagem.

Os impetrantes sustentam em sua petição inicial que pretendem viajar para o exterior em 12.08.2017. Informam que, planejaram todos os preparativos com antecedência e, em 20.06.2017, deram entrada na renovação dos passaportes, com o pagamento das taxas correspondentes. Foi feito o agendamento para 01.08.2017, ocasião em que tiveram ciência de que a emissão dos passaportes estaria prevista para a após a data prevista para a viagem.

Aduzem que o ato de retardamento na emissão da renovação dos passaportes viola direito líquido e certo, de modo que efetuaram o pedido de renovação em tempo hábil para a respectiva emissão. Aduzem que apesar da dificuldade noticiada acerca da falta de verba orçamentária, tal situação teria sido regularizada em 20.07.2017, razão pela qual não podem ser prejudicados uma vez que tal situação não é condizente com o princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi concedido (ID 2199307).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela intimação da parte impetrante para informar se recebeu o passaporte requerido, caso a resposta seja positiva, diante da perda do objeto da presente ação, é necessária a extinção sem o julgamento do mérito.

Intimada a parte impetrante manifestou informando que a autoridade impetrada cumpriu a medida liminar;

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que os impetrantes comprovam os protocolos dos pedidos dos passaportes em 20/06/2017e,apesar de não comprovarem o pagamento das taxas nos autos, tal fato é inconteste, considerando que somente pode ser efetuado o agendamento para apresentação de documentação e identificação pessoal junto à Polícia Federal, após o referido pagamento (id 2192606).

Os impetrantes possuem o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de saírem do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes ser prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029512-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE POUSA REIMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do processo administrativo fiscal nº 18186.728681/2017-65.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária em 22.09.2017 e que, desde o momento da distribuição, os autos se encontram na Equipe de Reconhecimento de Direitos Creditórios sem qualquer manifestação por parte da Administração Pública.

Sustenta que a demora da Administração Pública é se constitui em ato abusivo e ilegal, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo de restituição apontado em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(. . .)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 22.09.2017 (id 12714748)**, ou seja, **há mais de 01 (um) ano**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise do pedido de restituição do processo administrativo fiscal n.º 18186.728681/2017-65 apresentado na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Por oportuno, observa-se que as restituições dos valores eventualmente reconhecidos deverá respeitar a ordem de pagamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário se imiscuir nesse mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO DA COSTA LIMA, ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA - REPRESENTANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMANDA RIBEIRO COSTA LIMA, menor assistida por seu genitor ADRIANO BRITO DA COSTA LIMA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte da impetrante, no prazo de **vinte e quatro horas**, sob pena de multa diária.

A impetrante relata, em síntese, que possui viagem marcada com a família agendada para **14.07.2017** e requereu a renovação de seu passaporte em 09.07.2017, uma vez que o passaporte anterior teria validade até 03.07.2017, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada.

Contudo, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que a impossibilitou de obter a renovação.

Informa que a viagem a Orlando não é para seu mero deleite, ou seja, faz parte de terapia e tratamento de sua irmã, com 14 anos, que possui síndrome Rubinstein e Taybi, sendo que as atividades lúdicas auxiliam no desenvolvimento devido às experiências sensoriais vividas no parque da Disney.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada tem o dever de observar o princípio da eficiência e entregar um serviço de qualidade, com melhor aproveitamento dos recursos financeiros, não obstante o direito previsto constitucionalmente de ir e vir, com a negativa de fornecer a emissão de passaporte.

O pedido liminar foi concedido (ID 1862262).

A parte impetrante informou que conseguiram que fosse emitido o seu passaporte (ID 1875487)

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela intimação da parte impetrante para informar se recebeu o passaporte requerido, caso a resposta seja positiva, diante da perda do objeto da presente ação, é necessária a extinção sem o julgamento do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver expedido o passaporte da parte impetrante, com urgência, em face de eminência de sua viagem ao exterior, não obstante a suspensão da emissão de passaportes determinada pela autoridade impetrada em face de questões orçamentária.

Nesse sentido, analisando os autos, constata-se que a parte impetrante possui viagem marcada com a família agendada para **14.07.2017** e requereu a renovação de seu passaporte em 09.07.2017, uma vez que o passaporte anterior teria validade até 03.07.2017, com o pagamento das taxas exigidas pela autoridade impetrada, quando foram informados que a emissão de passaportes estaria suspensa por prazo indeterminado.

Observa-se, ainda, dos documentos acostados aos autos que a parte impetrante tem viagem marcada para Orlando e não é para seu mero deleite, ou seja, faz parte de terapia e tratamento de sua irmã, com 14 anos, que possui síndrome Rubinstein e Taybi, sendo que as atividades lúdicas auxiliam no desenvolvimento devido às experiências sensoriais vividas no parque da Disney.

A impetrante possui o direito ao referido documento de identificação, sob pena de ver frustrado o seu direito de ir e vir, ou seja, seu direito de sair do país, garantido constitucionalmente (art. 5º, XV, CF).

Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente de interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar, devendo a mesma, portanto, ser confirmada em sentença.

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos necessários à emissão do passaporte, inclusive com viagem ao exterior já marcada, não há razão para os impetrantes serem prejudicados pela suspensão da emissão de passaportes pela autoridade coatora, sem previsão de regularização, ao fundamento genérico de insuficiência orçamentária. (TRF4 5040211-88.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/03/2018)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém e, no presente caso, denota-se que a autoridade agiu fora dos ditames legais, ficando caracterizada a violação do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **presentes a liquidez e certeza do direito alegado, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012294-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato pagamento da antecipação de 70% do crédito presumido de PIS/COFINS objeto dos pedidos de restituição nº 24791.04976.230217.1.1.19-2818 e 2465.78604.230217.1.1.18-9200, em conformidade com a Lei nº 12.865/2013 e IN 348/2014, diante do decurso de prazo de 60 dias para pagamento.

A impetrante relata em sua petição inicial que tem direito à apuração de crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos art. 31 da Lei nº 12.965/2013, bem como o recebimento de antecipação de 70% do saldo do pedido de ressarcimento eletrônico, nos termos da Portaria MF nº 348/2014.

Nessa qualidade informa que transmitiu pedidos de ressarcimento dos processos administrativos em discussão e, em 17.04.2017, foi intimada para ciência do indeferimento da antecipação do crédito pretendido, ao argumento de que não teria atendido ao requisito de possuir certidão de regularidade fiscal, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e IN 348/2013.

Aduz que a intimação fora efetuada em 17.04.2017, sendo que no mesmo dia, no período da manhã (07h16), teria sido emitida a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ingressou com pedido hierárquico noticiando tal situação, o qual foi negado provimento.

A liminar foi indeferida (ID 2302697).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 8581506).

Notificadas as autoridades coatoras, o Delegado da Delegacia Especial da Fazenda da Receita Federal do Brasil prestou informações requerendo a denegação da segurança (ID 2538033).

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a liminar, bem como foi deferido o ingresso da União no feito (ID 4280508).

O Ministério Público manifestou pelo regular prosseguimento do feito., bem como requereu a desistência junto ao E Tribunal Regional da 3ª. Região (ID 4352116).

O impetrante em face da perda de objeto do presente requereu a desistência do feito, bem como requereu a desistência junto ao E Tribunal Regional da 3ª. Região (ID 10939529 e 1202743).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, **a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido**, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado a proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confirmam-se os julgados que seguem:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

I.A desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.u., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. **Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.** 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 00196464419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado (ID 10939527) e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de novembro 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028386-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBG SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 12541960: Ressalto, de início, que pedidos de reconsideração não encontram amparo legal.

De qualquer modo, a argumentação declinada na petição retro-mencionada em nada inova no pedido deduzido na exordial, pelo que mantenho o despacho de ID 12413010, por seus próprios fundamentos.

Prestadas as informações, tornem os autos **imediatamente** conclusos.

Int. C.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Cuida-se ação de procedimento comum proposta por AUTO POSTO COBRA 121 LTDA em face da **Agência Nacional de Petróleo - ANP**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que, em caráter liminar, declare a suspensão da exigibilidade do auto de infração objeto da lide, compelindo a Requerida à obrigação de NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação.

Ao final, postula a parte autora seja declarado nulo o auto de infração imputado à Requerente, ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração.

Relata a parte autora que fora autuada por supostas irregularidades cadastrais e ausência de equipamentos, identificação de combustíveis resultantes da inobservância à instrução normativa da ANP.

Alega, em suma, que a Requerida utilizou-se de apontamentos insólitos ou desprovidos de objetividade, como aqueles relacionados à falta de equipamentos para análise da quantidade de combustível, sem que fosse indicado ou explicitado quais quesitos de calibração ou manutenção não foram atendidos e sem que fosse considerada a validade do uso de uma totalidade de equipamentos em perfeitas condições.

Por fim, sustenta a demandante que o agravamento da multa imposta fere os princípios de razoabilidade e proporcionalidade que devem reger os atos administrativos, resultando em conduta nitidamente confiscatória.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

No caso em testilha não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida.

Da leitura do auto de infração impugnado se depreende que em procedimento de fiscalização no estabelecimento da autora foram apuradas irregularidades que resultaram na aplicação de multa, que acabaram majoradas em razão da gravidade da conduta imputada à demandante, bem como em decorrência da reincidência verificada.

Verifica-se dos documentos que instruem o processo que o auto de infração impugnado não está, aparentemente, eivado de qualquer vício a ensejar sua anulação em sede sumária, tendo a autuação fornecido todos os elementos em que se funda, em obediência ao princípio da motivação e do devido processo legal, assegurando ao sujeito passivo o exercício do direito à ampla defesa.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pelo que dos autos consta até este momento é de rigor o indeferimento da tutela requerida, tendo em vista que a demandante não logrou afastar as imputações a ela dirigidas pela ANP, inexistindo, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a medida de urgência pleiteada.

Neste cenário, o deslinde do feito depende da regular dilação probatória, o que será feito oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pelo exposto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de sanar omissão proveniente da decisão proferida sob o ID 4366853, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao banco público, mas se omitiu em relação à condenação de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a parte autora alega serem os declaratórios manifestamente infringentes e pugna pelo não acolhimento da insurgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Verifico que, no caso em tela, assiste razão à embargante, uma vez que, de fato, a decisão atacada foi omissa em relação à condenação de honorários advocatícios.

Desta feita, considerando que, quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade e, considerando ainda que, no presente caso, a CEF apresentou Contestação, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fixar os honorários advocatícios em favor do banco público requerido, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGA LTDA ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** através do qual a parte autora objetiva, em sede sumária, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência do descumprimento e da rescisão unilateral do contrato assinado entre as partes.

Relata a parte autora que, após o regular processo licitatório, assinou com a ré o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 17000079/2017/CS, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagem extra, por raio de destino e quilometragem, a partir da cidade de São Paulo/SP, conforme descrito no item 1.1 do Edital anexado aos autos.

Alega, em apertada síntese, que após a assinatura do contrato objeto do certame, lhe foram impostas exigências (não previstas no instrumento convocatório) que provocaram o desequilíbrio contratual.

Desta forma, afirma a demandante que, como as novas exigências lhe impunham um ônus muito maior do que o previsto no momento da licitação, não conseguiu cumprir o contratado, o que ensejou a aplicação de multa por descumprimento e outra em razão da rescisão unilateral do contrato.

Neste cenário, esclarece que a totalidade dos valores exigidos pela Ré em vista das multas aplicadas foi parcelada e vem sendo adimplida desde janeiro de 2018.

Todavia, sustenta que a aplicação das multas é indevida, tendo em vista que o exagerado desequilíbrio contratual tornou impossível o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes.

A tutela foi indeferida por ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito invocado (ID 10131815).

Houve contestação (ID 10950572).

Posteriormente, a parte autora apresentou nova petição requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para afastar nova punição imposta em decorrência da rescisão unilateral do contrato objeto da presente ação, punição essa que suspende seu direito de licitar pelo período de 12 (doze) meses.

Intimada, a ECT destacou o *periculum in mora* inverso que se apresenta no caso sob apreço, já que forçar a Administração Pública a contratar com uma empresa que praticou as irregularidades documentadas na contestação é deixar o Erário à mercê de pessoas com intenções escusas.

É o relatório. Decido.

Em que pese a difícil situação relatada pela parte autora, o pedido de tutela formulado na petição protocolizada sob o ID 12245376 não integra o objeto da presente lide.

Conforme se depreende da peça vestibular, a pretensão da demandante com o ajuizamento da ação em comento é obter provimento jurisdicional para que *“seja rechaçada a multa aplicada a título de rescisão contratual e a outra multa aplicada justificada por descumprimento contratual, por conseguinte, que seja restituído os valores já pagos ao réu, haja visto que já fora feito o parcelamento do débito, que já está sendo adimplido, posto que se de maneira diferente, o RÉU debitaria o valor integral das duas multas em um único mês de pagamento dos contratos ativos, causando a inadimplência dos funcionários e a quebra da empresa e, é mister o ressarcimento do valor já pago de multa sob pena de incorrer a administração pública, no caso os CORREIOS, em locupletamento ilícito previsto no artigo 884 do Código Civil”*.

Com efeito, através da presente lide a parte autora busca afastar as multas aplicadas pela ECT em decorrência do inadimplemento de obrigações contraídas pela assinatura do contrato oriundo do pregão eletrônico nº 17000079/2017/CS, bem como pela rescisão unilateral da aludida avença.

Sendo assim, o pedido de tutela para impedir a suspensão de seu direito de licitar pelo período de 12 (doze) meses **não integra o objeto da demanda.**

Destarte, nosso ordenamento jurídico não permite à parte autora inovar no pedido após o oferecimento de contestação, sob pena de mitigar o direito de defesa da parte contrária.

Ainda que assim não fosse, até o presente momento a parte autora não apresentou provas de qualquer ilegalidade cometida pela Requerida na aplicação das penalidades debatidas no feito, as quais, pelo contrário, estão previstas no contrato entabulado entre as partes e aparentemente decorreram de irregularidades cometidas pela própria autora.

Sendo assim, em que pese o perigo de dano relatado pela demandante, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual **mantenho o indeferimento da tutela de urgência** pelos mesmos fundamentos já utilizados na decisão proferida sob o ID 10131815.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 10950572).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026657-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS
SUCESSOR: MARLENE FUGANTI CABELLO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ESPÓLIO DE JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da exação pretendida pela Fazenda Nacional consubstanciada em suposto crédito tributário de IRPF no montante de R\$ 106.268,96 (cento e seis mil duzentos e sessenta e oito reais).

Assevera a parte autora que, em 09 de Abril de 2018, foram lavradas duas Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF contra JOSE CARLOS CABELLO CAMPOS, referentes aos exercícios dos anos de 2015 e 2016, constituindo crédito do referido tributo, sem as devidas deduções por despesas médicas apuradas e regularmente comprovadas, bem como com glosa das compensações de IRPF retido na fonte.

Afirma que, mediante procedimento de ajuste da própria Receita Federal do Brasil – RFB, antes mesmo das Notificações de Lançamento foram apresentadas por seu contador as devidas retificações do imposto, original e retificado, visto que de fato haviam pequenas inconsistências nos documentos originais, os quais, por sua vez, restaram glosadas em 05 de outubro de 2017, sem quaisquer justificativas ou embasamento.

Aduz que das declarações originalmente apresentadas, em contraste com as declarações de ajuste glosadas pela RFB, no que concerne ao exercício de 2015, verifica-se que o Autor declarou equivocadamente o importe dedutível de despesas médicas de R\$ 129.309,49 (cento e vinte e nove mil trezentos e nove reais) e, no que se refere ao exercício de 2016, de R\$ 32.221,71 (trinta e dois mil duzentos e vinte e um reais).

Assim, sustenta a parte autora que as deduções retificadas juntadas aos autos, com os devidos comprovantes de pagamento em conformidade da lei tributária vigente, no que se refere ao exercício de 2015, somam o importe dedutível de R\$ 104.758,32 (cento e quatro mil setecentos e cinquenta e oito reais) e, no que se refere ao exercício de 2016, de R\$ 24.348,65 (vinte e quatro mil trezentos e quarenta e oito reais).

Todavia, afirma que, com a glosa indevida, injustificada e carente de fundamentos jurídicos da RFB, das deduções devidamente apuradas, declaradas e oportunamente retificadas e, posteriormente, com o indevido lançamento do tributo sem quaisquer deduções por despesas médicas devidas, haverá incremento da base de cálculo do IRPF do Autor em R\$ 129.309,49 (cento e vinte e nove mil trezentos e nove reais) para o exercício de 2015 e de R\$ 32.221,71 (trinta e dois mil duzentos e vinte e um reais) para o exercício de 2016, tornando impossível o cumprimento da obrigação tributária à família do de cujus.

Diante dos fatos elucidados acima, alega que não resta alternativa ao Autor que não a propositura da presente demanda, a fim de retificar as declarações de IRPF, com as deduções por despesas médicas devidas e comprovadas, com a pretensão de afastar a exação indevida de IRPF gerada pela glosa injustificada e carente de fundamentos por parte do Fisco Nacional, relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, O caso em tela não apresenta qualquer risco de perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, **O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Considerando o teor da decisão de ID nº 12409196 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência do executado **FULVIO FUZARI**, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela constrição, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso da CEF.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5029655-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a seus associados a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.706, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “periculum in mora” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos por suas associadas há diversos anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato ID 12743766, posto que a ata de eleição ID 12743784 teve sua validade expirada no dia 31.03.2018, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029624-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior, a obrigação de não inserir a impetrante na “Lista de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)”, prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do Processo nº 10909.721790/2016-66 (RFFP).

Sustenta que já pode ser inserida na famigerada LISTA, tendo em vista que a norma já se encontra vigente. Aliás, nos termos do art. 16, §1º da Portaria nº 1750/2018, a inserção será realizada no dia 10/12/2018.

Entende que a divulgação do nome da Impetrante e de seus sócios - em momento anterior a qualquer procedimento de investigação — REFLETE EVIDENTE SANÇÃO POLÍTICA, dificulta ou inviabiliza a atividade econômica sem qualquer comprovação da existência de crimes, punindo-a de forma definitiva — na medida em que é incalculável a reconstrução de seu nome no mercado.

Afirma que a medida, da forma como posta, não apenas CAUSA DANOS À IMAGEM DOS CONTRIBUINTES, mas prejudica — e até mesmo inviabiliza — a operação das empresas de forma definitiva. Isso porque, ao passar a integrar a lista, SERÃO AS EMPRESAS IMPEDIDAS DE REALIZAR NEGÓCIOS COM FORNECEDORES E CLIENTES EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE COMPLIANCE E GESTÃO MODERNAS.

Por fim, mas não menos importante, informa que A DIVULGAÇÃO DA LISTA SERVE COMO MEIO ILEGAL PARA FORÇAR A IMPETRANTE A REALIZAR O PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS A ELA IMPUTADOS ANTES DE DISCUTI-LOS para evitar que seja seu nome divulgado, tendo em conta a previsão da própria normativa no sentido de que a extinção do crédito enseja a exclusão da lista, constituindo método ilegítimo para a cobrança de tributos

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O artigo 16 da Portaria RFB nº 1750/2018 estabelece os critérios que devem ser observados para a divulgação das informações relativas às representações para fins fiscais e penais encaminhadas ao Ministério Público Federal pela Receita Federal do Brasil, bem como as causas da posterior exclusão das informações, conforme segue:

“Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais ;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.”

Ao menos em uma análise prévia, ao contrário do afirmado pela impetrante na petição inicial, o cadastro não tem o escopo de condenar os contribuintes previamente, ou mesmo forçar o pagamento dos débitos antes de qualquer discussão.

Não se trata de sanção política nem tampouco de condenação antes de processo judicial, mas apenas de uma listagem meramente informativa, com os dados que já se encontram em poder do Ministério Público Federal, órgão responsável pela persecução penal da infração em tese praticada.

Frise-se que, nos termos do Artigo 18 da Portaria 1750/2018, “A representação referente a ilícitos que configuram, em tese, os atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 1992, relacionados às atividades e competências da RFB, deverá ser formalizada em processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do procedimento fiscal ou, na ausência deste, da data de identificação dos fatos.”, ficando assegurado ao contribuinte o direito à ampla defesa no bojo do processo administrativo fiscal, sendo certo que o lançamento das informações no sítio da receita federal somente ocorrerá após o encaminhamento da representação ao MPF.

Como se sabe, a regra é a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, que aqui se consubstancia no montante equivalente aos danos que porventura podem ser causados à imagem da impetrante por força da inclusão de seu nome na listagem da Portaria 1750/2018, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, pelos valores correspondentes à tabela das ações condenatórias em geral, cujo valor mínimo é de R\$ 10,00, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029696-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, LEANDRO SARTORI MOLINO - SP163276

REQUERIDO: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta pelo CREA-SP em face de SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, em que pretende a parte autora a sustação provisória dos protestos requeridos pela empresa ré, mediante realização de depósito integral do valor atualizado do título.

Alega o autor que, em sua anterior gestão, após processo licitatório (L – 170/2015), firmou contrato com a Empresa-Ré (Contrato C – 061/2015) cujo escopo era o de “... a execução dos serviços e obras de engenharia para edificação de espaço destinado à instalação da Unidade de Atendimento Operacional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, localizada na Avenida Nicolau Zarvos, nº 631, Lins, SP, conforme projeto básico constante do Edital de Concorrência nº 004/2015...”.

Afirma que em decorrência de irregularidades já reconhecidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e havidas no processo eleitoral realizado em 2014 no Sistema CONFEA/CREA, assumiu a gestão do Conselho-Autor o Sr. Engenheiro Vinicius Marchese Marinelli (em estrita observância da r. decisão exarada nos autos da Suspensão de Segurança SS 5111-STF).

Informa que, assim que assumiu o cargo, o Presidente da Autarquia recebeu o Ofício do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Ofício nº 2988, de 13/09/2016, doc. 03) requerendo fossem adotadas providências para a apuração de fraudes ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho-Autor, por ordem e conta de seu ex Presidente, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, entre outros.

Aduz que, no âmbito daquele procedimento interno para apuração de fatos (C – 000584/2017, doc. 04) foram detectadas inúmeras irregularidades (v.g., vícios no edital de licitação e indício de superfaturamento) que deram ensejo à suspensão imediata de pagamentos eventualmente devidos para ulterior, se o caso, rescisão unilateral do contrato, com ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (doc. 05 – Processo nº 0000065- 81.2017.4.03.6142).

Informa ter sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos autos da ACP, e que ingressou com recurso, atualmente em trâmite junto ao E. TRF da 3ª Região.

Anexou aos autos cópia do parecer do Ministério Público Federal pugnando pela reforma da decisão.

Argumenta que recentemente o CREA-SP foi surpreendido com o recebimento de “INTIMAÇÃO” (Aviso de Protesto), encaminhado pelo 3º Tabelião de Protestos de São Paulo, no importe de R\$ 286.726,48 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), exatamente por ordem e mando da Empresa-Ré.

Contudo, em contato com o referido Serviço extrajudicial de registro e protestos de títulos, ao CREA-SP foi informado que a Empresa-Ré desta demanda ainda apresentou para protesto outros dois títulos, referentes também ao Contrato C – 0061/2015, sendo que o importe total de protestos requeridos pela Ré em desfavor desta Autarquia atinge a expressiva e vultosa quantia de R\$ 1.204.926,92 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Alega que, em tendo ocorrido, na forma da lei, a suspensão dos pagamentos “devidos” pelo CREA-SP em decorrência do Contrato C 0061/2015, e, posteriormente, sido materializada na forma da lei a rescisão unilateral daquele, tendo sido a Ré regularmente informada sobre tais fatos, é correto afirmar que padecem de certeza, liquidez e exigibilidade os títulos levados a apontamento, notadamente antes do esgotamento das questões processuais (dilação probatória – perícia de engenharia) que atinem à ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Juízo se reserva à análise posterior de eventual conexão com os autos da Ação Civil Pública nº 5000394-08.2017.4.03.6142, distribuída junto à 1º Vara Federal de Lins.

Diante da urgência invocada, passo à análise do pedido liminar.

Considerando a realização do depósito judicial do montante integral protestado, correspondente aos títulos 0001080, 0001081 e 00001424, concedo da medida liminar e determino a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos objeto da presente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se ao 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos, com endereço no Largo São Francisco, 34, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, para a adoção das medidas cabíveis.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023733-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CIVICA FEMININA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta pelo **ASSOCIACAO CIVICA FEMININA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para que seja assegurado à parte autora o direito abster-se, provisoriamente, de recolher a contribuição ao PIS, incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS em questão, e que a ré seja condenada a restituir os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a parte autora que é associação civil, sem fins lucrativos, sendo entidade beneficente de assistência social, constituída em 20/12/1932, que tem como objetivo primordial promover a assistência social e educação de crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, fornecendo-lhes instrução geral, formação integral, promovendo a sua inclusão na sociedade, favorecendo o exercício da cidadania e a contribuição para uma melhor qualidade de vida.

Por se tratar de entidade beneficente de assistência social voltada à educação e assistência social, que não remunera seus dirigentes, obteve a autora registro no Conselho Nacional de Serviço Social, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como Certificado no Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo – SP – COMAS (documento 03).

Informa que, na consecução de sua atividade social e assistencial, remunera os empregados com base na folha de salários, porém, entende a autora que, por força da reserva constitucional de competência para instituição das contribuições sociais e do princípio da legalidade, não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários.

Pontua que, à medida em que é uma entidade reconhecidamente imune a impostos, e vem sendo constantemente atuada e declarada em débito com o Sistema Tributário Nacional, não viu alternativa senão obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da aludida contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o direito de reaver as quantias indevidamente pagas nos últimos cinco anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 202.750,84.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 11157340 foi proferida decisão, que deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e determinou a prévia citação da União Federal para a análise do pedido de tutela antecipada.

Citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID nº 12472278. Aduziu que a parte autora não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS- emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, haja vista que o último certificado expirou em 31/12/2012, conforme pesquisa anexada e Portaria nº 338, publicada em 24/06/11, com vigência de 01/01/10 a 31/12/2012. Aduziu que o Certificado CEBAS é só um dos requisitos para o reconhecimento da isenção, havendo outros requisitos para a certificação, nos termos do artigo 29, da Lei 12.101/2009. Salientou que, discussões doutrinárias à parte, o certo é que o tema sobre a natureza dessa lei – se complementar ou ordinária – é questão a ser decidida pelo STF, quando ocorrer o julgamento do *leading case* RE 566.622, com repercussão geral reconhecida. Contudo, a tendência é a de que o Supremo reafirme sua jurisprudência no sentido de que o art. 195, § 7º, da CF/88 deve ser regulamentado por lei ordinária, o que afastaria, portanto, a aplicação dos art. 9º e 14 do CTN. Destarte, aduz poder-se concluir que, com o advento da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55 (atualmente, Lei 12.101/09, art. 29), regulamentaram-se os requisitos para que as entidades beneficentes sejam consideradas como sendo de assistência social, restando superada, portanto, a limitação assinalada pelo legislador constituinte originário. Aduziu que, portanto, atualmente, a norma que regulamenta os requisitos para que as entidades beneficentes sejam consideradas como de assistência social e usufruam da imunidade é a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 29, o qual, inclusive, expressamente consigna que as contribuições mencionadas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 estão abrangidas pelo benefício fiscal. Por outro lado, acentua que, também, na decisão proferida no RE nº 636.941 o STF reconheceu que, para fins de ter reconhecida a imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91. Aduziu, ainda, que, para demonstrar o cumprimento dos incisos I e II do art. 14 do CTN, não basta a mera juntada do Estatuto Social. Destaca que o mero fato de a entidade não possuir fins lucrativos, não implica assumir seu caráter assistencialista, que é exatamente o que exige o artigo 150, inciso VI, alínea “c”. Informou quais os requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social, nos termos da Lei 12.101/09, e que não restou comprovado nos autos o caráter assistencial da autora, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do previsto nos **incisos I e II do artigo 19 da Lei 12.101/09**, pontuando que a jurisprudência é no sentido de que referido certificado é condição para o gozo do benefício pretendido. Salientou, ainda, que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar de forma inequívoca que a autora preenche as condições relativas a não percepção por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; bem como a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades. Acentuou, ainda, que a autora não instruiu a inicial com quaisquer documentos que atestassem que goza do benefício de imunidade/isenção

tributária, sendo que tais documentos são essenciais à comprovação do fato constitutivo do direito alegado e, diante da ausência, deve ser a presente ação julgada improcedente. Discorreu acerca do julgamento do RE 566.622, que foi objeto de julgamento culminado em 23/02/2017 (publicação em 23/08/2017), no Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Tribunal fixou a tese de repercussão geral de que : “Os requisitos para o gozo da imunidade hão de ser previstos em lei complementar.” Aduziu, contudo, que, no mesmo período, foi objeto de julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (acórdão publicado em 08/05/2017) a ADI 2.028, tendo o voto vencedor concluído pela exigência de “obtenção do certificado de entidade de fins filantrópicas como requisito para o enquadramento na situação de imunidade”. Observa que, da leitura dos julgados, verifica-se que a ADI 2.208 e o RE 566.622 possuem a mesma base discursiva, ou seja, a necessidade ou não da exigência de lei complementar para regular o conceito de entidade beneficente de assistência social. No entanto, os resultados dos julgamentos mostram-se flagrantemente conflitantes. Nesta esteira, entende a União Federal que o resultado do julgamento pronunciado no RE 566.622 não pode permanecer tal qual restou formulado, sob pena de revelar flagrante descompasso como que restou decidido nas ADIs. Isto porque o sentido e alcance daquela decisão discrepam frontalmente dos limites das razões de decidir estabelecida no julgado sedimentado na ADI 2.028, também, à evidência, julgado pelo Tribunal Pleno do STF. Pontua que essas razões levaram a Fazenda Nacional a opor Embargos de Declaração no RE, ainda pendentes de julgamento, para que sejam sanadas as contradições, obscuridades e omissões existentes no acórdão proferido. Aduz que, no caso, de rigor a prevalência das razões de decidir da ADI 2.028, já que, entre o choque de decisões oriundas do controle abstrato de constitucionalidade (ADI 2.028), e o controle concreto (RE 566.622), deve prevalecer a análise que privilegie a preponderância da eficácia das decisões de um controle (abstrato) de normas, com efeito vinculante, sobre o outro. Em conclusão, a autoridade do acórdão prolatado no RE 566.622 não pode prevalecer sobre o acórdão advindo da ADI 2.028. Saliencia que, ainda que venha a prevalecer a decisão atual do RE 566.622, naturalmente será instaurado em tais autos um debate quanto à modulação dos efeitos da tese, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas. Saliencia que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja completamente dirimida. E é justamente por isso, pelo menos até que o STF aprecie os embargos de declaração opostos e, por ventura, futuro pedido de modulação dos efeitos da declaração inconstitucionalidade, que afigura-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 566.622. Conclui que é forçoso considerar que, diante do julgamento de um Recurso Extraordinário com repercussão geral admitida, a solução mais prudente e compatível com a coerência e estabilidade que se espera de um sistema de precedentes é, portanto, o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia travada no referido recurso, até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos (inclusive com pedido de modulação), caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela em questão.

A presente lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e da isenção – cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade, prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O ponto de partida para a análise do presente caso é o enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, requisito para o gozo da imunidade pleiteada.

Registro, inicialmente, que, após melhor e mais detida análise dos diversos julgados que tratam da matéria – imunidade de entidades assistenciais e filantrópicas-, este Juízo, que vinha entendendo aplicar-se às hipóteses em questão as exigências dos dispositivos da Lei ordinária nº 12.101/09, passa a adotar o novel entendimento fixado a partir do RE nº 566.622/RS, julgado pelo Plenário do STF.

Observe que, após julgamento do **RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621**, o Plenário do STF fixou a tese de que "**os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar**", interpretando-se o art. 195, § 7º da CF a partir da determinação prevista no art. 146, II, da CF, na qual cabe àquela espécie legislativa a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AFASTADA A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA, E DE SOBRESTAR O FEITO. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REPERCUSSÃO GERLA. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 566.622/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. A União Federal sustenta que o acórdão foi omissivo, pois entende que somente é possível o juízo de retratação após o julgamento em definitivo do RE 566.622, requerendo seja o presente processo sobrestado. Alega ainda que houve omissão, no tocante ao decidido na ADI 2.028, que abordou os mesmos temas de direito decididos no RE 566.622/RS. 2. Preliminarmente, verifico que decisão plenária do STF em sede de regime de repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata desta Corte a seus termos, ainda que como em sede de juízo de retratação, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. 3. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73 (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. 5. A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. 6. Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". 7. E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. 8. No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. 9. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 10. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 11. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TRF-3 - ReeNec: 00020754019974036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Negrito e sublinhados nossos.

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio, para o RE 566.622/RS "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do **RE 434.978**, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" c/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Apelação provida para conceder a segurança (TRF-3, Apelação Cível nº 0005277-83.2015.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 06/06/2018).

Destaco trecho do voto da eminente Desembargadora Diva Malerbi:

(...)

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Marco Aurélio para o RE 566.622/RS, "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *in verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade"(...).

Desse modo, tendo por base os mais recentes posicionamentos da Corte Constitucional, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade.

Da análise da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade da contribuição ao PIS, considerando que cumpre os requisitos previstos no Código Tributário Nacional – lei complementar – à luz do entendimento firmado quando do julgamento do RE n.º 566.622/RS julgado na sistemática da repercussão geral.

Os requisitos são, portanto, aqueles constantes do CTN (art. 9º, IV, “c” e art. 14):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Do que se extrai dos autos, e consoante o artigo 2º de seu Estatuto Social, tem-se que a parte autora é uma associação civil, sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social, que “tem como objetivo primordial promover a assistência social e educação de crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, fornecendo-lhes instrução geral, formação integral, promovendo a sua inclusão na sociedade, favorecendo o exercício da cidadania e a contribuição para uma melhor qualidade de vida” (id nº 11011007, fl.59 e ss).

Consoante, ainda, o artigo 15, §1º, do referido Estatuto Social, verifica-se o registro de que não distribui parcela de seu patrimônio ou rendas, aplica no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título aos membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, aos seus associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das funções ou atividades que lhes sejam atribuídos pelos respectivos atos constitutivos, e mantém escrituração contábil (fl.64).

Nesse passo, ainda que não possua certificação do CEBAS atualizada, tal como arguiu a ré, em sede de contestação, denota-se que tal requisito foi imposto por Lei ordinária, a saber, a Lei n.º 12.101/2009, exigência que não se faz razoável diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 566.622/STF).

Observe que a decisão plenária do STF em sede de regime de Recursos Repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata das instâncias inferiores a seus termos, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. Nesse sentido: ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 e AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015.

Registro ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, como requerido pela União Federal em sede de contestação, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73 (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015).

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, entendo que a parte autora faz jus à imunidade da contribuição ao PIS, incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo evidencia-se à medida em que a parte autora vem efetuando o recolhimento das contribuições e sendo exigida quanto ao pagamento das futuras.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS, incidente à alíquota de 1% sobre a folha de salários, para fatos geradores futuros.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da decisão.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa, majorada com a inclusão indevida do ICMS, incidente sobre a venda de suas mercadorias. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.549,85.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 840701).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal apresentou Embargos de Declaração, alegando ausência de precedente firmado no RE 574.706, por restar pendente a modulação dos efeitos (id 1172202), ao qual foram rejeitados (id 1244222).

Determinou-se a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS (id 1244222).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, alegando a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a tutela provisória de evidência para a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo). No entanto, foi editada a Lei nº 12.973/2014 alterando o conceito de receita bruta, sendo considerados, para fins de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, todos os tributos incidentes sobre a própria receita bruta, inclusive o ICMS e o ISS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que os impostos: estadual e municipal não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS, ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 1020552).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF3ª Região, distribuído sob o nº 5004590-17.2017.403.0000.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS (id 1331285).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, com trânsito em julgado em 02/05/2018.

O objeto da ação consiste na exclusão do **ISSQN** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou do **ICMS** das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. **Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS,** posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido. (Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- grifo nosso.*

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028433-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIANE AZEVEDO GOES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RUBENS MARCOS FERNANDES**, em face de ato praticado pela **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, objetivando a concessão de segurança, a fim de que seja determinado ao INSS a obrigação de fazer, consistente em proferir decisão no processo administrativo nº 44233.716144/2018-51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Relata o impetrante que, em 07/07/2018, protocolizou, perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, informando que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos.

Esclarece que na data de 22/08/2018 o pedido foi indeferido, e, assim, interpôs recurso junto ao órgão recursal administrativo da autarquia (Junta de recursos) na data de 24/08/2018 sendo que desde então permanece o processo sem nenhum tipo de andamento.

Pontua que é direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal, e, dessa forma, não restou outra alternativa que não impetrar o presente mandado de segurança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o breve relato.

Delibero.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito, para constar “ Presidente da 10ª Junta de Recursos do INSS”, excluindo-se a pessoa física “Doriene Azevedo Góes”.

Tendo em vista que não formulado pedido liminar, e ante a necessidade de oitiva prévia da autoridade, com vistas a esclarecimento de situação fática, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007729-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao cancelamento da inscrição em dívida ativa e suspensão de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário consubstanciado no DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0, bem como a suspensão da inclusão ou cancelamento do nome do impetrante no CADIN.

Alega que, em 25/05/2017, recebeu o Ofício nº 21200800/0008587/2017 PGFN-SP, informando que “a falta de regularização do débito lá descrito implicaria em sua inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN”.

Relata que o débito DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0 se encontra com a exigibilidade suspensa, situação, inclusive, reconhecida pela Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária em processo administrativo instaurado para “verificação de divergências entre valores informados pela Impetrante nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – “GFIP” e os valores recolhidos por meio das Guias da Previdência Social – “GPS”, no período compreendido entre novembro/2015 e janeiro/2016”.

Informa que tais divergências provêm da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, baseada em decisões que reconheceram a não incidência do tributo sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, discutidas nos Mandados de Segurança nº 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100.

Esclarece que com o agrupamento de divergências havidas entre GFIP e GPS, surgidas quando a impetrante prestou informações exigidas pelo sistema Empresa de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social- SEFIP, sob o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0, protocolou, em 14/04/6, o Pedido de Revisão de Débitos Confessados em GFIP nº 10010.020.631/0416-07, acompanhado de todos os documentos comprobatórios do direito da impetrante em reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária do art.22, I, da Lei 8212/91.

Aduz que, após determinar que o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0 passasse a ser controlado pelo processo administrativo nº 10990-725.477/2017-43, o órgão fazendário concluiu pela suspensão da exigibilidade do débito.

Conclui que o DCG/DEBCAD nº 12.635.871-0 foi indevidamente inscrito em dívida ativa da União em 18/03/17.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 1526133), para, tão somente, para determinar que a autoridade coatora promovesse o efetivo cumprimento da determinação constante na Decisão proferida no processo nº 10880.725.477/2017-43, no qual determinou o retorno do DEBCAD 12.635.871-0 à fase administrativa, com o cancelamento da inscrição na dívida ativa, obstando eventual inscrição do nome da impetrante no CADIN, ou sua manutenção, por força do débito em questão.

Devidamente notificada, a autoridade coatora alegou inexistência de ato coator e falta de interesse de agir, tendo em vista que foi cumprida a decisão proferida nos autos administrativos nº 10880.725477/2017-43, que concluiu pela suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, ocorrida em 18/03/2017. Alega, ainda, que os créditos fiscais consubstanciados no DEBCAD nº 12.635.871-0 se referem à diferença entre os valores confessados em GFIPs e valores recolhidos por GPS, que dizem respeito às contribuições previdenciárias suspensas por força de decisões judiciais, sendo que foram inscritas indevidamente em dívida ativa por não existir, nas GFIPs, um campo para informação dos créditos suspensos por decisão judicial.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal – PFN requereu o seu ingresso no feito, informando que deixou de recorrer diante da Portaria PGFN nº 502/2016, art. 2º, X, bem como que a autoridade coatora havia concluído a análise dos pedidos administrativos.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Passo à análise do mérito e, neste sentido, reproduzo os termos gerais da decisão liminar:

*“Aduz a impetrante que o débito objeto do “Mandamus” está com a exigibilidade suspensa, situação que **foi reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal, em processo administrativo instaurado para verificação de divergências entre valores informados pela impetrante.***

Tais divergências provêm da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91, baseada em decisões que reconheceram a não incidência do tributo sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, discutidas nos Mandados de Segurança nº 0006090-47.2014.403.6100 e 0006089-62.2014.403.6100.

Tal é o que consta do Termo de Intimação nº 82/2016-RHG (fl.126), por meio do qual a impetrante foi intimada a apresentar planilha com a base de cálculo referente aos valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias e férias indenizadas, b) Aviso Prévio Indenizado, c) 15 dias de afastamento de auxílio doença discutidos nos mandados de segurança supra mencionados. Consta no mesmo Termo de Intimação a informação de que “a apresentação das informações acima se referem às verbas com a exigibilidade suspensa das competências e estabelecimentos dos débitos compreendidos no DEBCAD 12.635.871-0 (período de 11/15 a 01/16).

A impetrante apresentou as informações a fls.127/128, sobrevindo a decisão de fls.131/132, da DERAT/SP, exarada no dossiê 10880.725.477/2017-43, propondo, ao final:

“Encaminhar à DIDAU/PFN para retornar o DEBCAD 12.635.871-0, à fase administrativa COM o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União; 2) Posteriormente, retornar o presente processo a esta equipe.

Consta como último encaminhamento o Despacho de fl.135, determinando a remessa do processo ao 'SERLA, para retornar o DEBCAD 12.635.871-0, para fase administrativa. 2- Após, remeta-se a EAMJ/DICAT/DERAT/SPO", data de 24/05/17.

Assim, verifica-se que o objeto da presente segurança encontra-se atendido, do ponto de vista da Administração, eis que reconhecida a pretensão da impetrante, notadamente, com a determinação para cancelamento da inscrição em dívida ativa da União."

Não obstante tenha constado na decisão liminar que a notificação tenha sido expedida antes da decisão que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, necessário ressaltar, nesta sede de cognição exauriente, que o impetrante protocolou administrativamente o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP" (débito 12.635-871-0) em **07/04/2016**, restando decidido pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União em **19/04/2017**, no entanto, em **24/05/2017** recebeu a intimação de falta de regularização do débito em questão, emitida em 13/05/2017.

Desse modo, vislumbro justificado o interesse de agir da parte impetrante, diante do temor pela possibilidade de sua inscrição no CADIN, uma vez que não havia sido demonstrado o cumprimento efetivo da decisão administrativa de determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa da União.

Ademais, conforme documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 163 e seguintes do PDF gerado), verifica-se que houve uma solicitação de cancelamento da inscrição após a intimação da decisão liminar proferida nos presentes autos (13/06/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de não ser incluído no CADIN diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito nº 12.635.871-0.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, RELATOR E CONSELHEIROS CEEST

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO em face do ato coator praticado pelo RELATOR E CONSELHEIRO DO CEEST – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a invalidade do ato coator que obriga os egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho das turmas 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 56 (UNI 9 - Unidade Memorial) e Turmas 42, 43, 45 e 47 (UNI 9 – Unidade Vergueiro) a complementarem a grade curricular, com base em aplicação retroativa de novo entendimento, suspendendo-se o ato lesivo e assegurando que todos os egressos recebam do CREA/SP a certificação definitiva, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação. Objetiva, ainda, a invalidade do ato coator para as turmas de egressos nos anos de 2014 a 2017 que já protocolaram os pedidos de credenciamento perante o CREA/SP.

Alega que oferta curso “lato sensu” de “Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho”, há mais de 20 anos, devidamente reconhecido pelo MEC desde março de 2005, com carga horária total de 684 horas, direcionado especificamente para o profissional já graduado na área de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com registro no CREA ou CAU.

Relata que o CREA/SP exige o encaminhamento da relação de alunos egressos/formados no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho, para análise, pela Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – (denominada CEEST), da composição do curso, currículo docente e a relação de alunos formados.

Informa que, em 25/02/2016, protocolou, como de costume, pedidos de habilitação dos alunos egressos das turmas 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 56 (Processo administrativo “C-562/06”) e, na data 26/02/2016, pedido relacionado a aprovação das turmas 42, 43, 45 e 47 (Processo administrativo “C-180/16”), sendo recebidos, processados e despachados pelo CREA/SP, e deliberado, por derradeiro, o envio para análise e manifestação do Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, sobre as atribuições concedidas aos concluintes.

Expõe que, quanto aos autos do Processo C-00562/2006, restou reconhecido que o Conselho (CEEST) deliberou, aos concluintes das turmas 40 e 41, as atribuições profissionais, aprovando no ano de 2015 a grade curricular do curso. Frisa que a grade curricular das turmas 40 e 41 são as mesmas das turmas indicadas nos processos em andamento perante o CREA/SP.

Aduz que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, acompanhou o parecer da Conselheira Eng. MARIA AMÁLIA BRUNINI que concluiu pela devolução dos processos à UGI3 para fins de comunicação à Instituição de Ensino, sob a alegação de que a carga horária das disciplinas não havia atingido o mínimo estabelecido no Parecer de nº 19/87 do CFE e que “a carga horaria das disciplinas optativas não estavam relacionadas com a carga horária remanescente das disciplinas obrigatórias”, e determinou o acerto da grade curricular.

Salienta que acionou o departamento jurídico do CREA/SP, que se posicionou contrariamente à Câmara Julgadora afirmando ser equivocada a complementação de grade horária retroativa para os alunos egressos.

Alega que o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, Conselheiro e Relator do pedido de reconsideração protocolado em abril de 2017, Eng. HIRILANDES ALVES, concordou com o parecer do departamento jurídico, no entanto, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu rejeitar o Parecer do Relator, em ambos os processos, mantendo o entendimento inicial de que cabe à Impetrante acertar a grade para que os alunos egressos possam obter a certificação e atribuições de engenheiro de segurança do trabalho. Com isso, determinou: (i) a adequação e consequente alteração na grade acadêmica do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, consoante novo entendimento expressado pela Câmara Especializada julgadora, (ii) a suspensão da emissão de credenciais, ainda que provisória, aos egressos submetidos à análise nos processos CREA nº C-562/2006 V25 e V25 (Unidade Memorial) e no processo CREA nº C-180/2016 (Unidade Vergueiro) e a (iii) suspensão dos processos já protocolados pela Impetrante, de egressos das turmas atuais, relativos aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da “eficácia do ato coator que obriga os egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho das turmas 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 56 (UNI 9 - Unidade Memorial) e Turmas 42, 43, 45 e 47 (UNI 9 – Unidade Vergueiro) a complementarem a grade curricular, com base em aplicação retroativa de novo entendimento, suspendendo-se o ato lesivo e assegurando que todos os egressos recebam do CREA/SP a certificação definitiva, desde que o objeto do presente mandado de segurança seja o único óbice para tanto, garantindo o exercício da atividade profissional até o julgamento final da presente ação”. (id 1549811).

Notificada, a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do Mandado de Segurança nos termos do art. 487, III, “a” do CPC (id 1671838).

Manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugna pela extinção do processo por reconhecimento do direito da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“No caso em apreço, o curso de “Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho” foi criado pela Reitoria acadêmica, há quase vinte anos, com carga horária de 684 horas (84 horas a mais do que o sugerido pelo Conselho Federal de Educação), aprovado e reconhecido pelo próprio Ministério da Educação, que procedeu com o cadastramento junto ao sistema E-MEC, em 07 de março de 2005 (fl. 152).

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.” (negritei)

Dispõe, a Lei n.º 7.410/85, sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.”(negritei)

Apesar da legislação acima, a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST negou aos mais de trezentos egressos aprovados nas turmas 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 56 (Unidade Memorial) e Turmas 42, 43, 45 e 47 (Unidade Vergueiro), o direito ao exercício da atividade profissional, afirmando que a carga horária da grade curricular da Instituição teria que se adequar ao estabelecido no Parecer de nº 19/87 do Conselho Federal de Educação – CFE.

A impetrante afirma que aceita submeter-se às exigências do CREA/SP, desde que tal adequação à grade curricular seja imposta apenas e tão somente para turmas novas, ou seja, para alunos ingressos a partir de 1º de junho de 2017.

Verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, pois não parece razoável que os alunos egressos da impetrante sejam prejudicados com o possível cancelamento dos seus registros, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e obrigados a complementarem a grade curricular, com base em aplicação retroativa de novo entendimento.

Em que pese a necessidade da Universidade em proceder aos ajustes necessários, com vista a oferecer curso de pós-graduação dentro dos ditames legais, não é possível aceitar que tal fato se reverta em prejuízo aos alunos egressos em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora procedeu ao reconhecimento do pedido da parte impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil/2015, para que a autoridade coatora proceda ao credenciamento e a certificação de todos os alunos egressos do curso de pós-graduação em Engenharia e Segurança do Trabalho, especificamente das turmas 44, 46, 48, 50, 52, 54 e 56 (UNI 9 - Unidade Memorial) e Turmas 42, 43, 45 e 47 (UNI 9 – Unidade Vergueiro), bem como das turmas de egressos nos anos de 2014 a 2017 que já protocolaram os pedidos de credenciamento perante o CREA/SP, nos termos da petição inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA MAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SILVIO VIEIRA MAROLA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade coatora se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício de técnico de tênis de mesa.

Narra ser jogador e técnico de tênis de mesa, ministrando aulas na cidade de São Paulo, por possuir larga experiência no ramo, no entanto, está sendo impedido pela autoridade coatora de exercer livremente o seu trabalho, sob a alegação de ser prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei n.º 9.696/98.

Aduz que no texto normativo da mencionada Lei inexistente qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física.

Sustenta que a restrição imposta pela autoridade coatora consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de *“qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*, bem como viola o princípio da legalidade, eis que os impetrados têm interpretado restritivamente o disposto na Lei 9696/98.

O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinado que a autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa. Foi deferido, ademais, o benefício da Justiça Gratuita (id 741773).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, apresentando impugnação ao valor da causa. Sustentou a inexistência do direito líquido e certo do impetrante e a inexistência de ato coator por parte do Conselho impetrado. No mérito, sustentou ser essencial a exigência de registro no Sistema CONFEF/CREF'S dos técnicos de mesa pela Confederação Brasileira de Técnicos de Mesa – CBTM, que a Lei nº 9698/98 não se aplica exclusivamente aos graduados, mas também a todos os não graduados que exerçam atividades privativas de profissionais de Educação Física, sustentou a legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, requerendo seja julgada improcedente a demanda.

Intimado o impetrante a se manifestar sobre o valor atribuído à causa, ficou-se silente.

Foi proferida decisão, mantendo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (id 1457424).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada de comunicação do e. TRF 3ª Região, com a juntada do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002939-47.2017.403.0000, no qual foi negado provimento, bem como a certidão de trânsito em julgado (id 10653811).

É o breve relatório.

Decido.

Afasto as preliminares. Não há se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistência de ato coator, uma vez que a própria autoridade coatora, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade, técnico de tênis de mesa, a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Assim, plenamente caracterizado não só o ato coator, ora combatido pelo impetrante, como o preenchimento dos requisitos processuais, como o interesse de agir, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

“Inicialmente, observo que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física.

A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física – “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto” não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Da mesma forma:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil".

(...)

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Ainda nesse sentido, confira-se recente entendimento do E. STJ:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 958427 2016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de não ser autuado pela autoridade coatora pelo exercício de técnico de tênis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a restituição dos valores indevidamente recolhidos ou compensação com outros tributos.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança. Determinou-se, ainda, a inclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS (id 1505010).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DEFIS pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX para efetuar lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é **de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

S E N T E N Ç A

A impetrante **PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, antes e posteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 865472).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX –Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (id 1163988).

Notificada, a autoridade da DELEX apresentou as suas informações com a ciência ao teor da decisão liminar e alegando desnecessária a intervenção judicial.

A União Federal apresentou Embargos de Declaração (id 1293529), sendo rejeitados (id 1333571).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que ***sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios*** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face do dispositivo da sentença (id 11508382), na qual concedeu a segurança para “*excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.*”

Alega omissão na parte dispositiva, tendo em vista que pleiteou, além da compensação do valor recolhido indevidamente a título de ICMS, o direito à “restituição”.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à parte impetrante, considerando o pedido inicial no item 79, “c”: “(..)reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação (..)”.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, os ACOLHO para reconhecer a omissão apontada para que a parte dispositiva passe a constar:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, desde janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Abra-se nova vista à União Federal para apelação.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VETOR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **VETOR COMERCIAL LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014. Ao final, objetiva a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1065202).

Notificada, a autoridade da DERAT apresentou as informações, alegando não ser competente para efetuar eventual fiscalização ou lançamento tributário, sendo competência da autoridade da DEFIS. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS no polo passivo da ação como coautoridade coatora (id 1457087).

Notificada, a autoridade do DEFIS pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinzenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BEST SERVICE PORTARIA LTDA – ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA – EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA – EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. – ME e GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando medida liminar para a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de tomar qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Ao final, objetiva a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo). No entanto, foi editada a Lei nº 12.973/2014 alterando o conceito de receita bruta, sendo considerados, para fins de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, todos os tributos incidentes sobre a própria receita bruta, inclusive o ICMS e o ISS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que os impostos: estadual e municipal, não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS, ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 865161).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS (id 1164437).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar, nos quais foram rejeitados (id 1596716).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

*AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. **Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS,** posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido. (Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- grifo nosso.*

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação/restituição do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006620-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132, SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO NOGUEIRA DA SILVA** em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando em sede de liminar a emissão do registro funcional do impetrante junto ao CREA/SP. No mérito requer a confirmação do registro profissional, expedindo-se a devida carteira profissional.

Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em São José do Rio Preto, em 19/12/2015, no entanto, a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós-graduação.

Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora realizasse o registro profissional do impetrante (id 1328644).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei 7.410/85 e na Lei 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP so o nº 5007843-13.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016)''

O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista é reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente.

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de

engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei nº 7.410/85. Constata-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei nº 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter o registro funcional junto ao CREA/SP e expedida da carteira profissional definitiva.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007843-13.2017.4.03.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRITGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: RONALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132, SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RONALDO NOGUEIRA DA SILVA** em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando em sede de liminar a emissão do registro funcional do impetrante junto ao CREA/SP. No mérito requer a confirmação do registro profissional, expedindo-se a devida carteira profissional.

Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em São José do Rio Preto, em 19/12/2015, no entanto, a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós-graduação.

Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora realizasse o registro profissional do impetrante (id 1328644).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei 7.410/85 e na Lei 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP so o nº 5007843-13.2017.4.03.0000.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

3. Apelação provida. (MAS 00057255620154036100, Rel. Des. Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJU 08/03/2016)''

O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista é reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente.

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE

ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Constata-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP)

que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º

12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE

NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter o registro funcional junto ao CREA/SP e expedida da carteira profissional definitiva.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007843-13.2017.4.03.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029367-65.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YANCA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **YANCA FERNANDES DOS SANTOS**, **em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar que o SUS viabilize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a cirurgia a ser efetuada na autora pelo Dr. José Álvaro Pereira Gomes – Clínica Oftalmológica Pereira Gomes.

Relata a autora que está com 18 anos de idade, e apresenta histórico de Síndrome de Stevens-Johnson.

Informa que, aos cinco anos de idade, devido a erros médicos, foi vítima da Síndrome de Stevens-Johnson, que teve queimaduras de terceiro grau tendo sido submetida a seções de cama hiperbárica e como consequência perdeu a visão de ambos os olhos.

Esclarece que diversas cirurgias foram realizadas para tentar restaurar o globo ocular esquerdo, porém, não houve alternativa senão removê-lo, do contrário, poderia causar meningite.

Entretanto, aduz que o globo ocular direito foi conservado, porém, ao longo de sua infância, a autora foi obrigada a fazer vários acompanhamentos no Estado de São Paulo, passando por mais cirurgias incluindo transplantes de córneas e, decorrido doze anos, ainda não teve progresso nos procedimentos.

Pontua que seu acompanhamento vem sendo feito pelo SUS na UNIFESP – ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA – DEPARTAMENTO DE OFTALMOLOGIA – HOSPITAL SÃO PAULO.

E que nesse período houve algumas complicações, e as dores tornaram-se intensas e constantes.

Relata que novos exames foram realizados e a recomendação foi a de remoção do olho remanescente (direito).

Aduz que foram efetuados os exames pertinentes e tudo caminhava para a extração do olho conforme documentos anexos, em especial o pedido de interconsulta solicitado pela Dra Cinthia Kim, em 27.07.18, sendo que já havia se conseguido, inclusive, a concordância da autora, pelo desespero da dor e dos vários procedimentos ineficientes, concordando com a remoção.

Assevera que nada mais haveria de ser feito não fosse a pós-doutora em Serviço Social, Denyse Moreira Guedes, especialista em Síndrome de Stevens-Johnson, que presta alguns serviços voluntários na Baixada Santista, ter se sensibilizado com a situação da autora e conseguido uma consulta com um dos melhores especialistas no assunto, o Dr. José Álvaro Pereira Gomes CRM 66306, surgindo, então, a única alternativa para que o olho não seja removido e tenha a autora possibilidade de visão, ainda que limitada.

Pontua que a cirurgia é de caráter emergencial, pois, da mesma forma que ocorreu quando da extração do olho esquerdo, as dores aumentam e as complicações também.

Salienta que, como já mencionado, o atendimento de responsabilidade do SUS na UNIFESP – ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, que vem acompanhando a autora jamais mencionou a possibilidade de efetuar esse procedimento e a família da autora não tem como viabilizar as cirurgias necessárias que importam em R\$ 58.500,00, consoante orçamento anexo.

Por fim, aduz que, como agravante, sua genitora, trabalha em horário reduzido para poder atender às necessidades da filha/Autora, recebendo um salário que mal cobre as despesas básicas da casa (comprovante anexo).

Diante da impossibilidade econômica e da urgência da cirurgia não restou outra alternativa à autora senão a de procurar a proteção jurisdicional para o fim de assegurar um direito previsto em lei, consoante será demonstrado adiante para que o SUS cubra as despesas com a cirurgia no prazo máximo de 15 dias, inclusive, em local adequado que será declinado pelo Dr. José Álvaro Pereira Gome

Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, de firo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, em face de sua condição de saúde, o pedido de prioridade na tramitação. Anotem-se.

Inicialmente, ainda, considerando que o valor da causa é matéria de ordem pública, e o pedido formulado é o de realização de cirurgia no olho direito, pela Clínica Oftalmológica Pereira Gomes, observo que, em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela interessada.

Tendo sido juntado orçamento/estimativa de custos para as cirurgias da autora (três procedimentos), no importe total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), conforme ID nº 12666488 (fl.33), este deve, em princípio, ser o valor da causa na presente ação.

Assim, retifico, de ofício, o valor da causa, para que conste R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), devendo a Secretaria providenciar a alteração.

No mais, observo que, para a concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, como formulado pela parte autora, e ainda, em sede de cognição sumária, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos.

Em sede de cognição sumária, não constato nos autos elementos suficientes para formar convicção acerca da verossimilhança das alegações, notadamente quanto à imprescindibilidade da cirurgia a ser realizada no olho direito da autora.

Do relato da inicial, infere-se que, devido a erro médico, aos 05 anos de idade, a autora foi vítima da Síndrome de Stevens-Johnson, tendo sido submetida a seções de cama hiperbárica e, como consequência, perdeu a visão de ambos os olhos.

Após diversas cirurgias para tentar restaurar o globo ocular esquerdo, não tendo alternativa, acabou por removê-lo, sob pena de contrair meningite.

A autora esclarece que seu acompanhamento médico vem sendo feito pelo Departamento de Oftalmologia da UNIFESP.

Informa, também, que, com a realização de novos exames, passou a haver a recomendação de remoção do olho direito, o que teria sido solicitado a pedido de sua médica, Dra. Cintia Kim, em 27/07/18.

De fato, da documentação juntada aos autos, consta o “pedido de interconsulta”, efetuado pela referida médica, na data de 27/07/18, em que solicitada “avaliação sem conduta cirúrgica pela DEOC” (id nº 12666387, fl.29).

Não obstante mencione a autora que, por meio de uma especialista em Síndrome de Stevens-Johnson, tenha obtido a indicação de consulta com um dos melhores médicos especialistas na área, Dr. José Álvaro Pereira Gomes, CRM 66.306, que teria indicado a(s) cirurgia(s) em questão, como única alternativa para não realizar a remoção do olho, e passar a autora a ter visão, ainda que limitada, fato é que não se juntou aos autos qualquer documento da Clínica José Álvaro P.Gomes, ou do referido médico, com essas informações, no sentido de tratar-se da única alternativa para o caso, e nem a menção à aludida urgência, não obstante este Juízo tome tal assertiva como verdadeira, pelo princípio da boa fé da autora.

Outrossim, não se juntou, igualmente, aos autos, eventual parecer médico/clínico da Dra. Cintia Kim, médica que atende a autora, no sentido da concordância ou não com o procedimento em questão, e o fato de tratarem-se, de fato, as cirurgias em questão, da única alternativa para evitar-se a remoção do globo ocular da autora.

Assim sendo, necessária se faz a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade da cirurgia pretendida à sua integridade física e sua adequação, os riscos inerentes ao ato, bem como, informações acerca do atendimento pelo SUS.

Não obstante seja a Saúde um direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, afigura-se precipitada a concessão da tutela antecipada satisfativa, sem que se possa aferir acerca de sua necessidade/utilidade, bem como, dos riscos para a própria autora, além, da possibilidade de custeio pelo SUS do atendimento em questão.

Pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e pode ser custeado pelo SUS. Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça através da Recomendação nº 31, de 30.03.2010.**

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

Assim, a análise do pedido de tutela de urgência depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Deste modo, preliminarmente, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informe, por meio de seus médicos, se possível, a médica que a acompanha, Dra. Cintia Kim, e o médico designado para a cirurgia, Dr. José Alvaro Pereira Gomes, CRM 66.306, as seguintes questões:

- 1 – De qual doença padece a autora e quais suas implicações físicas?
- 2 - Há possibilidade de cura ou reversão do quadro clínico atual no tocante ao olho direito?
- 3 – As cirurgias solicitadas junto à Clínica Oftalmológica Pereira Gomes, a saber: 1) Correção de simbléfato com enxerto de mucosa labial; 2) Transplante de limbo alógeno (com doador), e 3) Transplante de córnea+ vitrectomia via pars plana+ implante de lente intraocular (fl.33 dos autos) são as alternativas para evitar-se a remoção do globo ocular direito da autora?
- 4 – A autora vem realizando atualmente tratamentos? Quais?
- 5 Há possibilidade de reversão do quadro? Se sim, mediante quais tratamentos?
- 5 – Há possibilidade de outros cuidados e/ou tratamentos indispensáveis à autora? Estes cuidados/tratamentos vêm sendo observados pela paciente? Há tratamentos alternativos?
- 6) A obtenção da(s) cirurgia (s), garantiria restabelecimento da visão à autora? Total? Parcial? Justifique, inclusive, esclarecendo sobre eventuais riscos.
- 7) Pode informar se esta cirurgia é realizada pelo SUS? Ou por outros médicos/Clinicas?

Considerando a gravidade do caso, e a necessidade, igualmente, indispensável de realização de prova pericial médica, para averiguar o estado de saúde da autora, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, e dos esclarecimentos acima solicitados, **determino, desde já, que a Secretaria consulte perito médico na área de Oftalmologia, para realização de perícia pela AJG.**

Após as informações a serem juntadas pela parte autora, que poderá, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos, e a citação e intimação dos réus, que deverão apresentar seus quesitos no prazo da contestação, intime-se o perito nomeado pela Secretaria para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, **por sua advogada, intimada a comparecer** à perícia médica com todos os documentos pessoais originais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Citem-se os réus que deverão, no prazo da contestação, e com base nos documentos apresentados pela autora, apresentar seus quesitos.

Apresentadas as contestações, com os quesitos supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita, que deverá realizar o trabalho pericial, no prazo de até 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima apresentados (parte autora, ré e eventualmente pelo MPF), além dos formulados pelo Juízo, facultado às partes, a indicação de Assistentes Técnicos.

Após a realização da perícia, independentemente de vista às partes, venham os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com urgência, providenciando a Secretaria a retificação do valor da causa e a anotação de prioridade, como acima determinados.

Intime-se a autora.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002218-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. DE SOUZA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALESSANDRA MELO DE SOUZA, JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se pretende receber os valores bloqueados ou se irá requerer o desbloqueio.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002209-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., CICERO FERREIRA DE MENDONCA, BRAZ MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027491-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GESSY TEIXERA DE MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: ZENALVA BARBOSA DA SILVA MOMESSO - SP3336929, NAGILA ALVES FARIAS DE ALMEIDA - SP326302

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 12772239 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.325,24 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029707-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores atuais dos débitos discutidos nestes autos, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de nova petição da impetrante informando o descumprimento de decisão proferida por este Juízo, na qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição apresentados entre 11/03/2009 a 12/03/2014, no prazo de trinta dias. (Id 10014341).

A autoridade impetrada informou que já foi proferido despacho decisório no processo administrativo nº 19679.721771/2018-27, concluindo pelo deferimento parcial da restituição pleiteada (Id 12755679).

Contudo, a impetrante alega que apenas a mencionada decisão proferida pela Receita Federal do Brasil não conclui os seus pedidos de restituição, e sim o efetivo e imediato pagamento dos valores incontroversos já reconhecidos (Id 1280331).

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada há que decidir, eis que a d. Autoridade impetrada finalizou o procedimento administrativo nos termos do seguinte despacho "... ***DEFERIMOS PARCIALMENTE a restituição pleiteada, no valor originário de R\$ 2.717.540,41 (dois milhões setecentos e dezessete mil quinhentos e quarenta reais e quarenta e um centavos)***". (grifos no original)

Verifica-se, ainda, que ao final da Ordem de Intimação (ID 12755679) que acompanha a decisão administrativa, foi facultado à impetrante - no prazo de 30 (trinta) dias - a apresentação de Manifestação de Inconformidade, até porque o deferimento do pedido na esfera da Secretaria da Receita Federal foi parcial, razão pela qual é de rigor a manifestação do contribuinte ou o decurso do prazo para, depois disso, dar-se prosseguimento às providências de restituição dos valores.

Manifeste-se a impetrante sobre a persistência de seu interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020924-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA SOBRAL

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o que pretende quanto aos valores e veículos bloqueados.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA DE LIMA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Esclareça a exequente se pretende liberar o bloqueio do veículo, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0”.

Após, dê-se vista à autora/exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006314-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA - EPP, NILTON CUSTODIO, APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO

D E S P A C H O

Esclareça a exequente se pretende liberar o bloqueio do veículo, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0”.

Após, dê-se vista à autora/exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006338-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025866-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVICO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020256-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA - EPP, SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - EPP, AUGUSTO GARCIA JUNIOR, EVANDRO LUIS GARCIA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP, CLAIR MEDEIROS, FABIANO MEDEIROS NUNES DA CHAGA

D E S P A C H O

Esclareça a exequente se pretende liberar o bloqueio dos veículos e dos valores, no prazo de 15 dias.

Após, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas “WEBSERVICE”, “RENAJUD”, “BACEN-JUD 2.0”.

Após, dê-se vista à autora/exequente.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018044-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, VANDERLEI ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009562-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER MEK ROLAMENTOS LTDA - EPP, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA, DOUGLAS FRANCISCO CORREA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003877-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO BRESSER LTDA - EPP, SORAYA CRISTINA SANT ANA, LUCIO ANTONIO SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA HERBEL DE MELO CAMPOS PEDROSO - SP289891

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007134-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP, EDINA APARECIDA FERREIRA, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021399-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIEL RUDRA FERNANDES SILVA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019896-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA GASPAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DES P A C H O

Verifico que, por equívoco, a exequente registrou a AGU, tendo como representante legal, a DPU. Desta forma, proceda a Secretaria a retificação e intime-se novamente a AGU acerca do despacho (ID9923791).

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-80.2018.4.03.6100

AUTOR: MARK SCHEER FRANZEN

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Ciência ao autor acerca do ofício enviado pelo NUPAS/DELEMIG (ID10195421)

Intime-se o autor para que apresente sua manifestação acerca da contestação da PFN (ID10345932), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso não haja pedido de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-32.2017.4.03.6100

AUTOR: MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para que apresente suas CONTRARRAZÕES, tendo em vista a APELAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (ID10489834).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada das CONTRARRAZÕES, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBRISSE AMARAL BATISTA - SP356464

DESPACHO

ID11304054 = Considerando a manifestação da EXECUTADA, remetam-se os autos ao CECON para que inclua esses autos em pauta para futura audiência de conciliação (assunto: AÇÃO DE COBRANÇA) e efetue as intimações das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016385-19.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA MARIA PEREIRA RAVACCI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SBRISSA AMARAL BATISTA - SP356464

DES P A C H O

ID11304054 = Considerando a manifestação da EXECUTADA, remetam-se os autos ao CECON para que inclua esses autos em pauta para futura audiência de conciliação (assunto: AÇÃO DE COBRANÇA) e efetue as intimações das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-78.2018.4.03.6100
AUTOR: MILTON FUKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão (ID11939868) proferida em sede de Agravo de Instrumento Nº 5009247-65.2018.4.03.0000, que NEGOU referido recurso ao autor, bem como a certificação de trânsito em julgado (ID11939867).

Intime-se o autor para que apresente sua manifestação acerca da contestação da AGU (ID10037943), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso não haja pedido de provas, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
AUTOR: IRANY MENGHI, LELIS & AQUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, ALICE GODINHO MENDONCA - SP335550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DES P A C H O

EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (ID6762160 – R\$18.709,07 – conta: 0265.005.86408158-0 – aberta em 17/04/2018) a título de pagamento de honorários advocatícios em favor do AUTOR, conforme solicitado (ID10241125). Esclareço ao CREDOR que esta Secretaria entrará em contato, via telefone, tão logo o referido ALVARÁ esteja disponível para ser retirado.

Ciência ao AUTOR acerca da manifestação de CEF (ID9941161).

Concedo à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias para comprove documentalmente o integral cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

DES P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID10572660) devendo requerer o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017325-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME

DES P A C H O

Intime-se a CEF para que forneça novo endereço do réu (AIRON USINAGEM LTDA –ME), considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID10798999) e o endereço obtido pelo sistema WEBSERVICE (ID12491274) é o mesmo que já diligenciado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecido novo endereço, solicite-se junto à CECON nova data de audiência de conciliação, expedindo-se NOVO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027515-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023657-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos distribuídos em PJE, cujas partes são **CELSO DE AQUINO JUNIOR x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, verifico que o AUTOR digitalizou 03 (três) vezes o mesmo processo físico (Nº 0025918-92.2015.403.6100), sendo eles:

Distribuído em 17/09/2018 – PJE 5023457-57.2018.403.6100 (com digitalização de decisão incompleta, conforme indicação da CEF em seu ID11495216)

Distribuído em 19/09/2018 – PJE 5023586-62.2018.403.6100 (na qual a CEF indica que houve já há outro processo digitalizado – ID11166477)

Distribuído em 19/09/2018 – PJE 5023657-64.2018.403.6100 (na qual houve a digitalização correta das peças).

Considerando o próprio pedido do AUTOR (PJE 5023657-64.2018.403.6100), no qual requer que seja considerada como correta apenas o PJE 5023657-64.2018.403.6100., determino a REMESSA AO SEDI para que proceda a BAIXA E CANCELAMENTO dos PJE's incorretos, indicados nos item 1 e 2 acima.

Prossiga-se o feito tão somente no PJE 5023657-64.2018.403.6100, que deverá ser enviado ao E.TRF da 3ª. Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028636-69.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMILA BATISTA ARCHANGELO MISSAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864

RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TNC BRASIL IMOVEIS E ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

A autora narra em sua inicial ter firmado, juntamente com seu cônjuge, contrato de promessa de compra e venda (doc. 07 e 08), para a aquisição de um imóvel, unidade autônoma do “Condomínio New Way”, na ocasião da assinatura do contrato, fizeram o pagamento do sinal no valor de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), com vencimento para o dia 30/07/2018, com pagamento em 28/12/2017 (doc. 09), quando foram orientados pelas Corrés, TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A e Caixa Econômica Federal, a realizar as tratativas por meio da empresa TNC Brasil Imóveis e Assessoria (doc. 10).

Relata que passou a realizar as tratativas com a empresa TNC Brasil Imóveis e Assessoria, por intermédio do Correspondente/Intermediário Sr. Paulo Cortez, concretizando o pagamento de R\$ 10.094,76 (dez mil e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) (doc. 13, 14 e 15). Contudo, teria sido informada que o Correspondente/Intermediário Sr. Paulo/Renan, Correspondente Caixa Aqui - CCA N 40719-4, veio a falecer no dia 07/03/2018.

Com o falecimento do Sr. Paulo Renan as negociações com as corrés teriam ficado dificultosas, com falha no repasse dos pagamentos à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, por fim, teria negado o financiamento do imóvel objeto do contrato r. mencionado.

Em razão dessa situação, veio em Juízo requerer indenização por danos morais e materiais.

Ocorre que, pela narrativa trazida na inicial bem como pelos documentos juntados nos autos, não resta claro a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL uma vez que não foi formalizado o contrato de financiamento imobiliário entre esta instituição financeira e a parte autora. Por sua vez, anote-se que a competência deste Juízo Federal, no caso concreto, **somente seria atraída por conta da ora corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Assim, num primeiro momento, esclareça a parte autora a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação, sob risco de reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal e declínio da competência para o Juízo Estadual de São Paulo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028758-82.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA, BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, COMERCIAL CIBRASIL LTDA, INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA, INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Inicialmente, proceda ao apelante responsável pela digitalização ao correto cadastro dos advogados das embargadas/apelantes.

Após tomem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100
AUTOR: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIS Ã O

ID. 8131640 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora em relação à determinação constante da decisão ID. 6334142.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte Autora, os quais não trazem qualquer inovação fática que ainda não tenha sido analisada no feito, ressalto que, muito embora a parte supostamente devedora possa oferecer em garantia aos valores devidos bens de categorias diversas, é facultado ao eventual credor da obrigação não aceitar o bem oferecido, desde que fundamentadamente, como ocorreu no caso em tela.

Desta sorte, mantenho a decisão proferida, devendo a parte Autora proceder à indicação de outro bem como garantia ou proceder o depósito do valor indicado como devido a fim de que possa ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a fim de obter a efetivação da tutela requerida.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017924-20.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Diante do novo endereço fornecido pelo AUTOR (ID9608278), cite-se os réus **CEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** e **JOÃO FRANCISCO F. GIL**, ambos no endereço sito na Avenida Francisco Matarazzo, 1752, cj 1720, Barra Funda, São Paulo, SP, 05001-200.

Efetuada as citações dos referidos réus e decorrido o prazo de apresentação de suas contestações, venham conclusos para prosseguimento do feito.

Saliento que a CEF já apresentou sua contestação, conforme se verifica no ID10194404.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017924-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552, ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

RÉU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do novo endereço fornecido pelo AUTOR (ID9608278), cite-se os réus **CEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO** e **JOÃO FRANCISCO F. GIL**, ambos no endereço sito na Avenida Francisco Matarazzo, 1752, cj 1720, Barra Funda, São Paulo, SP, 05001-200.

Efetuada as citações dos referidos réus e decorrido o prazo de apresentação de suas contestações, venham conclusos para prosseguimento do feito.

Saliento que a CEF já apresentou sua contestação, conforme se verifica no ID10194404.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029370-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBR LÁCTEOS DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende a obtenção de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento listados em sua inicial.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades e por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, protocolou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aduzindo que referidos créditos foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Afirma que, ao dar continuidade ao processo de ressarcimento, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em análise automática, verificou a existência de supostos “débitos em aberto” administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, razão pela qual foram expedidas comunicações para a realização de compensação de ofício, por meio das quais foi informado de que tais créditos seriam compensados de ofício com os débitos “em aberto” em nome da impetrante.

Assevera a impetrante que, intimada para manifestar-se sobre a concordância ou não da compensação de ofício a ser realizada, apresentou, na oportunidade, a sua discordância pelo fato de entender que os débitos apontados como “abertos” estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ressaltando, inclusive, que possui certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN emitida em 28/11/2018.

Inconformada com a retenção de seus créditos, a impetrante vem a Juízo para que se reconheça o direito por ela alegado.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante..

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

Outro não é o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico que no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no Id 12672651, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Desse modo, ante o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa (art. 151, inc. VI, do CTN), não deve, a princípio, o sujeito passivo da obrigação tributária se submeter a compensação de ofício.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante listados em sua inicial e, consequentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013403-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCD COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 12820905, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 5 de dezembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006247-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: H&C COMERCIO E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, LEONORA RINCHA NOGUEIRA DA CUNHA, CESAR AUGUSTO POTENZA DE SOUZA, PATRICIA SARAIVA POTENZA DE SOUZA, HOMERO NOGUEIRA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029213-47.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029053-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016744-14.2018.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TELEFONICA BRASIL S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, visando obter provimento jurisdicional para que a apólice de seguro-garantia ofertada seja recebida como antecipação de garantia de futura execução fiscal relativa aos créditos consubstanciados no Processo Administrativo nº 53500.004225/2007-45, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, e não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN da ANATEL e outros).

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo e distribuído para a 3ª Vara, que declinou da competência (id 10684165), sendo a ação redistribuída a esta 14ª Vara Cível Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”.

De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais.

Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal.

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição.

Este entendimento foi confirmado pelo Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (art. 1º, inciso III).

Não obstante a expedição do Provimento nº 25 do CJF da Terceira Região, foi proferida decisão declinando da competência sob o fundamento de inexistência de inscrição em dívida ativa da União (id 10684165), com a redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.

Com o devido respeito ao entendimento do Magistrado da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por discordar de tal posicionamento, suscitarei o competente Conflito Negativo de Competência.

Tendo em vista, entretanto, o poder geral de cautela conferido ao Juízo, e em face urgência da necessidade da expedição da certidão de regularidade fiscal para o bom andamento de sua atividade empresarial, aprecio, neste momento, o pedido de tutela provisória feito pela parte autora, de modo a evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

No que se refere ao pedido de prestação de garantia, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Por esses motivos, tenho que a apólice apresentada deve ser aceita como garantia idônea do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 53500.004225/2007-45, conquanto preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, admitindo o seguro-garantia ofertado em relação ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº 53500.004225/2007-45, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação, conquanto preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, e, por fim, se abstenha a parte ré de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN da ANATEL e outros).

Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, em 04 de dezembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11507

DESAPROPRIACAO

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN

CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROPHETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)
Fls. 565/567, 568/571 e 572/573: Compulsando os autos, verifico que foram noticiadas exigências para o registro da carta de adjudicação, certo que a expropriante vem requerer a intervenção judicial para a solução de 8 (oito) das 9 (nove) providências demandadas pelo Oficial de Registro. Ocorre que, diversamente do aduzido pela expropriante, algumas das diligências requeridas podem e devem ser adotadas pelo interessado, sob pena de comprometimento da imparcialidade deste Juízo, quais sejam itens 1 e 2 (a, b, c e d) de fls. 570. No que se refere aos itens 3 e 4 desse expediente, não há como proceder-se ao aditamento da carta de adjudicação sem que haja, nos autos, indicação da alteração da razão social da compradora ANC Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Automotores Ltda., de sorte que, mais uma vez, cabe à expropriante noticiar referida mudança por intermédio de certidão adequada, expedida pela Junta Comercial competente. Quanto aos itens 5 e 6 das mesmas fls. 570, as cópias autenticadas deverão ser providenciadas pela expropriante junto ao setor de cópias, devendo recolher as custas necessárias, conforme lei 9289/1996, certo que, cumpridas todas essas diligências, este Juízo providenciará o que lhe cabe, no que se refere à autenticação da assinatura do magistrado e inclusão de fls. 05/16 constantes de sentença de fls. 238/241, conforme requerido. No mais, considerando o volume de providências a serem cumpridas, concedo à expropriante o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da nota de exigência, devendo ser informado a este Juízo eventual adimplemento parcial antes do decurso do referido prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028164-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES - SP402892

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIKI BATISTA MENEZES em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independentemente da quantidade de requerimentos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao exercício da profissão da parte impetrante, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se a lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que o advogado, ora impetrante, **CAIKE BATISTA MENEZES** não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCA PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS e PHARMACIA ARTESANAL LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e auxílio-educação; (iii) auxílio doença/acidente; e (iv) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

3) auxílio educação: não há incidência tributária **DESDE** que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

4) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

6) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Quanto às denominadas contribuições para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição).

As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (patronal, GILRAT - SAT/RAT) e destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SESC, etc, sobre os valores pagos a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e auxílio-educação; (iii) auxílio doença/acidente; e (iv) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026587-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA, PHARMACIA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCA PRODUTOS MÉDICOS E SERVIÇOS e PHARMACIA ARTESANAL LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e auxílio-educação; (iii) auxílio doença/acidente; e (iv) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

3) auxílio educação: não há incidência tributária **DESDE** que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

4) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

6) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

7) abono pecuniário de férias: quanto ao abono de férias, também não há que se falar em incidência de contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Quanto às denominadas contribuições para terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, salário educação – FNDE-, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição).

As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (patronal, GILRAT - SAT/RAT) e destinadas a terceiros - INCRA, SEBRAE, SESC, etc, sobre os valores pagos a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e auxílio-educação; (iii) auxílio doença/acidente; e (iv) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas, desde que de acordo com termos acima explicitados.**

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOFRUTI COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à emissão do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ em nome da parte impetrante, bem como seja procedida a regularização da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-A Módulo 210.

Requer, ainda, autorização, em face da urgência, que a decisão/ ofício seja diligenciada pela própria parte impetrante, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não expedir até a presente data o Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ.

Com efeito, o art. 13 da Resolução MAPA n.º 39/2017 dispõe que:

“Art. 13 Fica assegurada a emissão de TPRUQ aos ocupantes das áreas permanentes da CEAGESP que tenham concluído o processo de recadastramento promovido pela Companhia e que comprovem:

I inexistência de débito junto à CEAGESP, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução. O não comparecimento dentro deste prazo, implicará no cancelamento do Contrato anteriormente existente.

§2º Ocorrendo à necessidade de diligências, a CEAGESP deve abrir prazo de 60 (sessenta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.”

Já o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que o pedido de regularização de áreas n.º REC 220/2018 foi protocolado em 20/12/2017 (Id n.º 12558270), ou seja, dentro do prazo disposto do mencionado art. 13, §1º. Ademais, tal pedido foi deferido em 31/01/2018 (Id n.º 12558268), o que enseja a emissão da TPRUQ.

Assim, é de se notar que parte impetrante está aguardando a conclusão do processo de recadastramento há mais de 10 meses. Ora, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise suplementar dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emissão do Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado – TPRUQ, em nome da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

1 - Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, na qualidade de litisconsorte passivo, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Ao SEDI para as inclusões necessárias.

2 - Preliminarmente, intime-se a **autoridade impetrada** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração Id n.º 12156994, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOPHIA LIMA SANTANA
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal (Id n.º 12489735), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, através de laudo médico, sobre o alegado pela União Federal, notadamente quanto à alegação de que a parte autora “não faz parte do grupo de pacientes que teriam aptidão para auferir benefícios clínicos do uso desse medicamento”.

Ressalta-se que a designação de perito para elaboração de laudo médico requerido pelo Ministério Público Federal será apreciada na fase instrutória.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a expedição de mandados de cancelamento das penhoras gravadas nas matrículas dos imóveis sob nºs R15/64928 e R15/65050.

Alega, em síntese, ter arrematado três imóveis praxeados perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara - São Paulo - nos autos do processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003 e que, dentre eles, aqueles das matrículas nº 64928 e 65050 tem anotação de gravame de penhora referente ao processo de Execução Hipotecária nº 2862/98 que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Jabaquara e atualmente está em curso neste Juízo, sob o nº 0026391-78.2015.4.03.6100.

Relata ter requerido a baixa dos gravames perante o Desembargador Relator do recurso de apelação, nos autos do processo nº 0026391-78.2015.4.03.6100, contudo, foi determinado que buscasse a mencionada baixa do gravame pelo meio adequado. Salienta também que o pedido foi negado pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara, nos autos do processo onde foi determinada a praça do imóvel, por não ser o juízo competente, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Observo que, no procedimento em que houve o leilão e arrematação dos imóveis pelo autor, a CEF tentou desconstituir a penhora e consequentemente anular o leilão realizado, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Argumentou ainda que a CEF permaneceu inerte naqueles autos.

Insta esclarecer que tramita neste juízo ação de execução intentada pelo Banco Econômico, o qual foi sucedido pela CEF, contra Marco Antonio Coffone, que figurava como devedor hipotecário no contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel posteriormente arrematado nos autos de execução de débito condominial que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional Jabaquara. A CEF pretende naqueles autos a satisfação do seu crédito, que lhe foi cedido pelo extinto Banco Econômico.

Assinala que requereu novamente a baixa do gravame nos autos dos embargos à execução nº 0026391-78.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo, que foi indeferida sob o fundamento de que a arrematação por ele realizada seria ineficaz em relação ao credor hipotecário, no caso a CEF, reafirmando o entendimento já exarado pelo Relator do Recurso de Apelação no sentido de que as alegações do arrematante deveriam ser dirimidas em ação própria.

A ação foi inicialmente distribuída como “procedimento de jurisdição voluntária” perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência, em razão da verificação de conexão com os processos nºs 0026390-93.2015.403.6100 e 0026391-78.2015.403.6100, em trâmite neste Juízo.

Foi determinado à parte autora o aditamento à inicial para adequar a ação, promovendo as alterações que entender necessárias, bem como o recolhimento das custas processuais.

O autor aditou a inicial no ID 3856400.

Foi proferida decisão no ID 9493472 determinando a correção do valor dado à causa, comprovando o recolhimento das custas complementares, bem como a juntada de cópia integral da ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara – São Paulo, sob nº 0603477-95.2008.8.26.0003.

O autor retificou o valor dado à causa no ID 9908017, comprovou o recolhimento das custas complementares, bem como juntou documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A CEF contestou no ID 11722924 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão com os processos nºs 0026390-93.2015.403.6100 e 0026391-78.2015.403.6100, pleiteando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. No mérito, registra que a hipoteca que recai sobre o imóvel em razão da celebração de contrato de mútuo quando da cessão realizada pelo Banco Econômico à CEF, o bem passou a integrar seu patrimônio. Afirma a nulidade da arrematação decorrente do leilão do bem nos autos do processo nº 0603477-93.2008.8.26.0003 e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Requereu a expedição de ofício à 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara para informar se ainda há valores remanescentes e qual foi o destino dos valores depositados nos autos decorrentes da arrematação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, reconheço a existência de conexão entre o presente feito e a execução de título extrajudicial nº 0026390-93.2015.403.6100, na medida em que o autor arrematou o imóvel levado à leilão nos autos da ação de cobrança de condomínio nº 0603477-95.2008.8.26.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.

O citado imóvel encontra-se registrado nas matrículas nºs 64928, 65049 e 65050, sendo que nas matrículas nºs 64928 e 65050 há gravame de penhora, que é objeto da execução de título extrajudicial nº 0026390-93.2015.403.6100.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada antecedente requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento judicial que determine a expedição de mandados de cancelamento das penhoras gravadas nas matrículas dos imóveis sob nºs R15/64928 e R15/65050.

Contudo, a questão posta nos autos reclama dilação probatória, até porque já houve decisão nos autos nº 0026391-78.2015.403.6100 indeferindo o pedido de levantamento das penhoras, sob o fundamento de que a arrematação do imóvel é ineficaz em relação ao credor hipotecário (CEF), em razão da ausência de sua intimação para exercer o direito de preferência por ocasião da designação da praça.

Ademais, cumpre salientar o risco de irreversibilidade da medida pleiteada em sede de tutela, que encontra expressa vedação no §3º do artigo 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Anote-se nos autos a existência de conexão entre o presente feito e a ação nº 0026390-93.2015.403.6100.

Oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, a fim de informar se há valores remanescentes decorrentes da arrematação do imóvel nos autos do processo nº 0603477-95.2008.8.26.0003.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028742-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME LUIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARVALHO SANTANA E SANTANA - SP295284

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda os efeitos de sua condenação em decisão proferida pelo CREMESP, que o proibiu de exercer a atividade médica pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período e determinou a devolução da carteira de registro profissional, até o julgamento final da lide.

Alega ser médico inscrito no CREMESP sob nº 89.178, exercendo a profissão desde 1997, tendo atuado em empresa privada de grande notoriedade, tendo sido médico da família em Limeira/SP e Araras/SP, atuado na área de medicina do trabalho e homeopatia, clínico e acupunturista.

Relata que somente a partir de 2013 passou a exercer a medicina na área de psiquiatria.

Afirma que, em 2017, foi surpreendido com notificação do CREMESP para apresentar defesa prévia em processo ético profissional, cuja denunciante, Tamires Artico, solicitou ao Conselho a apuração de supostas infrações éticas cometidas por ele, especialmente por violação ao artigo 38 do Código de Ética Médica, na qual apresentou defesa prévia.

Narra que, em março deste ano, foi notificado pelo CREMESP em razão de outra denúncia feita por Carolina Pereira da Luz, em razão de suposta prática da mesma infração denunciada por Tamires.

Sustenta não ter havido audiência nesta sindicância e que ele não foi ouvido até o momento.

Argumenta ter recebido mais uma notificação do CREMESP, em abril deste ano, em razão de denúncia de Juliana Vianna de Lima Pavan, com acusação da mesma natureza das anteriores.

Aponta que, após todos esses fatos, foi intimado a comparecer à 2ª DDM, instalada dentro da 16ª Delegacia de Polícia, a fim de prestar esclarecimento sobre denúncia de assédio de pessoa denominada Ane, a qual afirma nunca ter passado em consulta com ele.

Defende ser injusta a pena de suspensão determinada pelo CREMESP com base em genéricas e infundadas alegações, alegando que ainda não teve o direito de se defender.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela provisória requerido.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a suspensão da pena cautelar que lhe foi imposta no processo ético disciplinar, sob o fundamento de não haver provas contra ele e ausência de instrução probatória, devendo prevalecer a presunção de inocência.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica.

Depreende-se da exposição contida na peça inicial, que o autor se insurge especialmente contra a decisão proferida pelo CREMESP, na qual foi determinada a interdição cautelar de seu exercício profissional (ID 12512663), com base na Resolução CFM nº 2.145, decorrente de possível cometimento de infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica no desempenho de seu trabalho como psiquiatra.

A decisão impugnada foi proferida nos autos da Sindicância nº 178.564/2017, na qual lhe foi assegurado o exercício do contraditório.

Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o esforço do autor, entendo que o mérito da decisão impugnada tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pelo conselho de classe, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Em regra, não cabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo, salvo na hipótese de ilegalidade que, na hipótese, não restou suficientemente demonstrada.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028296-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELISE MILANI PERINI - SP390092, VICTOR SANTOS LARA BICALHO - SP358599

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a credenciar-la como psicóloga apta a realizar exame psicológico em candidatas ao registro e porte de armas de fogo.

Alega ser psicóloga há mais de 30 anos, exercendo suas atividades em clínica credenciada ao DETRAN e à Polícia Federal.

Relata ter requerido à Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos da Polícia Federal o seu credenciamento para a realização de avaliação psicológica de candidatas a registro e porte de armas de fogo.

Esclarece que o credenciamento se dá mediante o preenchimento dos requisitos do art. 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 DG-DPF.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, a autora emendou a inicial no ID 12386949.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a promover o seu credenciamento como psicóloga apta a realizar exame psicológico nos candidatos ao registro e porte de armas de fogo.

A impetrante alega ter apresentado os documentos necessários à comprovação de sua aptidão técnica para obter o credenciamento pretendido, em observância ao artigo 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 – DG/DPF, que dispõe:

Art. 9º O interessado em exercer a atividade de psicólogo, para os fins previstos nesta Instrução Normativa, deverá solicitar o seu credenciamento em uma unidade da Polícia Federal, mediante preenchimento de formulário próprio - Anexo I e apresentação dos seguintes documentos e requisitos:

I - foto 3x4 recente;

II - original e cópia, ou cópia autenticada de documento de identidade e do CPF;

III - comprovante de inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Psicologia e certidão negativa de infrações éticas do respectivo Conselho;

IV - documentos que comprovem que dispõe de ambiente e mobiliário adequado para a aplicação dos testes (planta baixa ou croquis e fotografias);

V - original e cópia, ou cópia autenticada dos documentos que autorizam o funcionamento do local onde serão aplicados os testes (alvará de localização e funcionamento e alvará da vigilância sanitária);

VI - comprovante de que possui pelo menos dois anos de efetivo exercício na profissão de psicólogo;

VII - certificado que ateste sua aptidão para a aplicação dos instrumentos psicológicos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta IN; e

VIII - comprovação de idoneidade, com a apresentação das certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade, não constituem obstáculo ao credenciamento o indiciamento em inquérito ou a instauração de processo criminal por crimes culposos; a condenação criminal, quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; a condenação criminal, quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal ou suspensão condicional do processo.

O pedido de credenciamento foi indeferido em duas oportunidades. O primeiro indeferimento se deu em 27 de março de 2018, com fundamento na “não apresentação da documentação que comprovasse sua aptidão técnica”. A impetrante solicitou novamente o credenciamento em 08/08/2018, que foi novamente indeferido com base na ausência dos seguintes documentos: “*comprovante de idoneidade, com apresentação das seguintes certidões negativas: i. antecedentes criminais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; ii. Declaração de que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

A autoridade impetrada destacou, ainda, que a requerente teria exibido os mesmos documentos que ensejaram o indeferimento anterior, não inovado na instrução de seu pedido.

Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que a impetrante deixou de cumprir um dos requisitos do inciso VIII, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 78/2014 DG-DPF, especialmente no tocante à comprovação de “*não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal*”.

Neste sentido, o documento ID 12337322, pág 7-8, aponta que a impetrante responde a diversas ações criminais.

Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a demonstrar que ela não responde a inquérito policial, sendo certo que as certidões apresentadas não se destinam a tal comprovação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026265-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOMAS VIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 12119701), por seus próprios fundamentos.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028872-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE GOMES DE JESUS - SP174339, RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO - SP401412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o requerente obter provimento judicial que determine a sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 801122041335, no valor de R\$ 81.831,09 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e nove centavos), levado a efeito pela União Federal perante o 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o protesto em questão é indevido, haja vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada (“legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”) e tramitem em território nacional.

Restou comprovado o recolhimento das custas processuais no ID 12576268.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar antecedente requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos efeitos do protesto de título consubstanciado na CDA nº 801122041335, promovido pela União Federal perante 8º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o fundamento de ser ele indevido.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.686.659/SP como representativo de controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.684.690/S, nos moldes do artigo 1.036, §5º, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Na decisão proferida em 23/03/2018 houve a delimitação da tese controvertida “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

Contudo, em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese considerando legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior.

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Ademais, o autor não logrou comprovar, em sede de tutela cautelar antecedente, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, razão pela qual a análise mais aprofundada da questão demandaria dilação probatória.

Observo, por fim, que o autor não juntou aos autos qualquer documento referente ao suposto bem imóvel oferecido em caução.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

O autor tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos.

Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028789-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do seu estabelecimento até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou à autora multa no importe de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), por supostas infrações resultantes de inobservância à instrução normativa da ANP.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Defende, ainda, a ilegalidade do auto de infração por vício de procedimento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa lavrada pela ANP, no valor de R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A ANP lavrou auto de infração resultante de fiscalização no estabelecimento da autora, no qual a autoridade administrativa verificou as seguintes irregularidades: 1. Exibir a marca comercial de distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca; 2. Não atualizar dados cadastrais; 3. Não exibir os preços praticados pela empresa; 4. Não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor de combustível; 5. Não manter em suas instalações planta simplificada; 6. Ostentar a marca de distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra; 7. Possuir tanque de armazenamento de combustíveis, sem que ele esteja interligado às bombas medidoras.

As infrações descritas estão previstas na Lei nº 9.847/1999 e na Resolução ANP nº 41/2013, conforme o auto de infração (ID 12524394).

A decisão administrativa proferida pela ANP e juntada pela autora revela que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos nos autos aptos a afastar a multa aplicada, tampouco suspendê-la.

Ademais, não obstante a alegação de cerceamento de defesa, pois, apesar de a autora tê-la apresentado, a ANP não a considerou sob o fundamento de ausência de comprovação da capacidade de representação do signatário da procuração, não há prova nos autos a amparar a pretensão no tocante à regularidade ou não de representação da autora no processo administrativo, a demandar a necessária dilação probatória.

Não verifico, ainda, nesta primeira aproximação, ofensas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa, haja vista que o valor de R\$ 32.500,00 representa a somatória de diversas infrações, sendo certo que elas se acham descritas nos itens 2. *Não atualizar dados cadastrais* e 4. *Não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor de combustível* foram consideradas insubsistentes pela autoridade administrativa. Em relação às demais, extrai-se da tabela constante do auto de infração que, individualmente, as multas foram aplicadas no patamar mínimo, acrescidas de percentual de agravamento de apenas 10% para as infrações nºs 1, 3, 5 e 7 e de 110% para a infração nº

º 6, que foi devidamente fundamentada em razão da gravidade da infração, consistente em *ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra*.

O agravamento de 10% em todas as infrações foi fundamentado na reincidência, decorrente da existência de uma condenação definitiva da autora no processo nº 48620.000454/2015-02, fundamentado no artigo 4º da Resolução ANP 08/2012.

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada, razão pela qual não há elementos nos autos a afastar a legalidade do auto de infração ora questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração determinada pela Portaria 257/2011.

Alega que a Lei nº 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que, no ano de 2011, houve alteração dos valores da referida Taxa por intermédio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, reajustando-a em percentual superior a 500% do valor originário, sem que houvesse qualquer justificativa ou motivação para tal ato conforme definido na legislação.

Afirma que o § 2º do art. 3º da referida Lei permite o reajuste anual da Taxa por ato do Ministério da Fazenda, mas que tal delegação de competência é inconstitucional, pois abre espaço ao Poder Executivo para majorar tributo de forma unilateral.

Por fim, alega que a alteração dos valores da taxa de registro no SISCOMEX realizada pela Portaria MF nº 257/11 não é válida, por não atender aos requisitos previstos no art. 3º, § 2º da própria Lei que a instituiu, pois determina que o reajuste a ser feito anualmente deve ser realizado conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, no tocante à parcela referente à majoração determinada pela Portaria 257/2011, por entender que deve ser realizada conforme variação de custos de operação e dos investimentos, bem como considera inconstitucional a delegação de competência ao Ministério da Fazenda.

Ademais, diante do longo período sem qualquer reajuste da referida taxa, a majoração em destaque não se afigura abusiva.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

(Ap 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028889-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO SEELIGRANGEL ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO DO AR JOSÉ AUGUSTO CREPALDI AFFONSO, CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS, MÁRCIO RAMOS, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que concedam ao impetrante a prorrogação do tempo de serviço pelo período de mais um ou dois anos, até que seu recurso seja julgado e deferido ou, se indeferido, sejam julgados todos os eventuais recursos dele decorrentes.

Assinalo, inicialmente, que o impetrante indicou diversas autoridades como coatoras.

De outra parte, observo que a matéria objeto da controvérsia demanda dilação probatória, não sendo passível de aferição pela célere via do mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

O próprio impetrante pleiteia a “distribuição dinâmica do ônus da prova”, com base no artigo 373 do CPC, requerendo a juntada de documentos pelos impetrados, o que não é viável no rito do mandado de segurança.

Por conseguinte, em observância ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante altere o rito escolhido, a fim de adequá-lo ao ordinário, através de emenda à inicial, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029704-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MVP IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA - SP207081, CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021102-38.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRIL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, MADAF - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CUSTODIO FILHO - SP34395

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CUSTODIO FILHO - SP34395

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Em nome da clareza, aprecio as questões pendentes de decisão nos autos, notadamente em relação à: (i) petição da parte autora (ID 11958077 – sobre os valores atinentes aos honorários advocatícios); (ii) petição da parte autora ID 11621525 – crítica em relação à realização da peritagem e nova manifestação do perito sobre a questão; (iii) Petições do Sr. Perito (ID 11955117).

Trata-se de ação revisional de locação de imóvel para fins comerciais cuja finalidade do imóvel deu-se para abrigar a superintendência do trabalho e emprego região zona leste, no endereço cito à Rua Padre Estevão Pernet n. 615/619, Tatuapé, São Paulo/SP.

Por decisão disponibilizada no diário eletrônico em 18/03/2015, o DD. Juízo oficiante à época, deferiu a realização da prova pericial consubstanciada nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a fixação do aluguel provisório de imóvel descrito na inicial, a ser pago pela ré a partir da citação, no valor de R\$ 48.000,00, correspondente a 80% do valor pedido a título de aluguel. Alega a parte autora que em 10/12/2008 firmaram com a ré contrato de locação do imóvel localizado na Rua Pe. Estevão Pernet, ns. 615/619, pelo prazo de 24 meses. Em 10/12/2010 o contrato foi prorrogado por 24 meses, e após, prorrogado por prazo indeterminado. Alega ainda, que os reajustes foram realizados de acordo com a variação do IGP-M, bem como que, por força da cláusula 5ª, 2º da avença, e por absoluto esquecimento da parte autora (locadores), não houve qualquer reajuste pra o segundo ano de locação. Afirmam que a ré vem pagando a quantia de R\$ 20.400,26 de aluguel, sendo que as despesas com o IPTU ficam a cargo dos locadores. Invocam as disposições do art. 19, da Lei n. 8.245/91, requerendo o ajuste do aluguel ao preço de mercado, juntando para tanto laudo pericial que indica o valor adequado de R\$ 56.000,00. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/76. Às fls. 84/85, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. O réu apresentou contestação às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/369, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, falta de condições da ação pelo fato de o pedido ser juridicamente impossível. No mérito, propôs a fixação do aluguel no valor de R\$ 32.000,00, requerendo autorização judicial para efetuar o depósito e, na remota hipótese de procedência do pedido, requereu que a correção monetária de acordo com os índices legais, se devidos juros de mora e correção monetária, que seja observado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, isenção de custas e fixação de honorários de acordo com o 4º, do art. 20, do CPC, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 374/379, requerendo produção de prova pericial. Determinada a especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 384). Redistribuído estes autos da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (Provimento CJF ns. 405/14 e 424/14). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia cinge-se à fixação do valor do aluguel do imóvel objeto desta lide, pretendendo a parte autora cobrar o valor de R\$ 56.000,00, tendo a parte ré oferecido o valor de R\$ 32.000,00. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é o caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida quanto à fixação do valor do aluguel. Assim, defiro o pedido da parte autora, de realização de perícia com engenheiro para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão. Nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44- RG 6.113.748, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISSO- São Paulo-SP- CEP 04015-070, Fone: 5575.7458 celular n. 9971.0580 e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br, para realização da perícia. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem prejuízo de ulterior pagamento da diferença, se houver. Intimem-se.

Por decisão à fl. 476, do D. Juiz oficiante à época nesta unidade jurisdicional também proferiu decisão quanto o encaminhamento da perícia nos seguintes termos:

Trata-se de ação revisional de aluguel em que as autoras pleiteiam a fixação de aluguel do imóvel locado compatível com o valor de mercado. Às fls. 389/390 foi deferida a realização de perícia para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão, bem como a fixação do aluguel provisório no valor de R\$ 32.000,00. O senhor perito às fls. 406/418 apresentou estimativa de honorários R\$ 16.000,00, equivalente ao valor de 50% do aluguel fixado provisoriamente. Às fls. 433/436 as autoras concordaram com os honorários estimados e depositaram o respectivo valor. A União impugnou o valor estimado e apresentou o valor de R\$ 7.800,00, conforme relatório do núcleo de perícias da procuradoria da União (fls. 438/441). Entendo razoável o número de 26 horas indicado pelo núcleo de perícias da PRU para que o senhor perito possa apurar o valor de mercado de aluguel do imóvel objeto deste feito. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor; as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. Desta forma: 1) fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 7.800,00, considerando que se revela condizente com os parâmetros acima expostos; 2) expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais; Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento; 3) Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras dos valores de complementação dos aluguéis depositados às fls. 462/465 e 469/471, devendo o patrono proceder sua retirada, no prazo de 5 dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento; 4) designo o dia 12/07/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Intimem-se.

Às Fls. 494-495 o Sr. Perito apresenta digressões quanto ao norte a ser dado para fixação em definitivo dos honorários periciais em sua totalidade.

Às fls. 496-528 laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito onde apresenta um longo estudo acerca dos valores atinentes à locação do citado imóvel, concluindo, que o valor anteriormente fixado pelo Ministério do Trabalho em R\$ 32.000,00 foi estabelecido de forma “muito criteriosa e bem conservadora”.

Quanto à conclusão referente ao estudo, estipulo o seguinte:

- a) locativo com referencial do imóvel contíguo = R\$ 35.815,00;
- b) locativo com a média da região vizinha e do entorno próximo = R\$ 37.841,00;

À fl. 529 determinei à parte autora a digitalização dos autos para melhor aproveitamento dos atos cartorários e com o propósito de melhor ligeireza quanto a solução de continuidade dos autos.

Petição ID 11621525: Petição da parte autora onde apresenta críticas as questões aventadas pelo Sr. Perito Judicial designado por este Juízo. Diante disso, requer a parte autora a realização de NOVO LAUDO em cotejo com o parecer técnico divergente anexado à petição.

Petição ID 11955117: Petição do Sr. Perito Judicial onde requer o levantamento dos valores já depositados nos autos e também propugna a fixação em definitivo o total de 60 (sessenta) horas técnicas necessárias para a realização do mister.

Portanto, pede a fixação do valor total em R\$ 24.600,00.

Petição ID 11958078: Petição da parte autora: Manifesta-se a parte autora que o valor estimado pelo Sr. Perito à época em R\$ 16.000,00 está suficientemente condizente com o trabalho desenvolvido.

Este, o relatório do essencial, decido.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, quando do DD. Juiz oficiante à época que entendeu pela realização da prova, fixo, naquele momento, os honorários periciais prévios e não na sua forma definitiva. Resta evidente, que, após a realização do mister pelo Sr. Perito o juízo seria instado a verificar a pertinência e a oportunidade para fixação dos honorários em definitivo e a necessidade de complementação do valor.

Diante das digressões apresentadas pelo Sr. Perito e notadamente pelo trabalho realizado nos autos, entendo, que razão lhe assiste.

Quanto à recalcitrância encaminhada pela parte autora não possa de mera resignação não trazido aos autos elementos ávidos e informar ao contrário trazido pelo Sr. Perito.

Portanto, fixo, em definitivo, os honorários periciais ao Sr. Perito no importe de R\$ 24.600,00.

O depósito da diferença para totalizar o total ser soerguido pelo Sr. Perito deverá ser realizado pela parte autora até o dia 13 de dezembro de 2018, mediante comprovação nos autos da guia de recolhimento, **sob pena de preclusão da prova.**

Comprovada o recolhimento, com o propósito de não se alegar desconhecimento às partes e ao Sr. Perito, intime-se o mesmo para que complemente o laudo ou ratifique-o diante das considerações apresentadas pela parte autora notadamente em relação ao petitório sob ID 11621525. Deverá esclarecer se o estudo técnico também incluiu o grupo de garagens do empreendimento e diante dos argumentos entendidos pela parte autora, à vista da peculiaridade do empreendimento interferiria na quantificação final à título de alugueres.

Com o depósito o Sr. Perito deverá manifestar-se conclusivamente sobre os termos acima delineados até o dia 31 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, por fim, determino à União Federal que apresente no prazo de 5 (cinco) dias todos os expedientes que deram ensejo aos estudos de viabilidade e consequentemente, a realização do contrato de locação objeto de litígio nos autos, bem como, os desdobramentos deste, como pedidos de reequilíbrio contratual etc.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Em nome da clareza, aprecio as questões pendentes de decisão nos autos, notadamente em relação à: (i) petição da parte autora (ID 11958077 – sobre os valores atinentes aos honorários advocatícios); (ii) petição da parte autora ID 11621525 – crítica em relação à realização da peritagem e nova manifestação do perito sobre a questão; (iii) Petições do Sr. Perito (ID 11955117).

Trata-se de ação revisional de locação de imóvel para fins comerciais cuja finalidade do imóvel deu-se para abrigar a superintendência do trabalho e emprego região zona leste, no endereço cito à Rua Padre Estevão Pernet n. 615/619, Tatuapé, São Paulo/SP.

Por decisão disponibilizada no diário eletrônico em 18/03/2015, o DD. Juízo oficiante à época, deferiu a realização da prova pericial consubstanciada nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a fixação do aluguel provisório de imóvel descrito na inicial, a ser pago pela ré a partir da citação, no valor de R\$ 48.000,00, correspondente a 80% do valor pedido a título de aluguel. Alega a parte autora que em 10/12/2008 firmaram com a ré contrato de locação do imóvel localizado na Rua Pe. Estevão Pernet, ns. 615/619, pelo prazo de 24 meses. Em 10/12/2010 o contrato foi prorrogado por 24 meses, e após, prorrogado por prazo indeterminado. Alega ainda, que os reajustes foram realizados de acordo com a variação do IGPM-M, bem como que, por força da cláusula 5ª, 2ª da avença, e por absoluto esquecimento da parte autora (locadores), não houve qualquer reajuste pra o segundo ano de locação. Afirmam que a ré vem pagando a quantia de R\$ 20.400,26 de aluguel, sendo que as despesas com o IPTU ficam a cargo dos locadores. Invocam as disposições do art. 19, da Lei n. 8.245/91, requerendo o ajuste do aluguel ao preço de mercado, juntando para tanto laudo pericial que indica o valor adequado de R\$ 56.000,00. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/76. Às fls. 84/85, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. O réu apresentou contestação às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/369, rechaçando os argumentos esposados na inicial, arguindo, preliminarmente, falta de condições da ação pelo fato de o pedido ser juridicamente impossível. No mérito, propôs a fixação do aluguel no valor de R\$ 32.000,00, requerendo autorização judicial para efetuar o depósito e, na remota hipótese de procedência do pedido, requereu que a correção monetária de acordo com os índices legais, se devidos juros de mora e correção monetária, que seja observado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, isenção de custas e fixação de honorários de acordo com o 4º, do art. 20, do CPC, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 374/379, requerendo produção de prova pericial. Determinada a especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir (fl. 384). Redistribuído estes autos da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (Provimento CJF ns. 405/14 e 424/14). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a controvérsia cinge-se à fixação do valor do aluguel do imóvel objeto desta lide, pretendendo a parte autora cobrar o valor de R\$ 56.000,00, tendo a parte ré oferecido o valor de R\$ 32.000,00. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é o caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida quanto à fixação do valor do aluguel. Assim, defiro o pedido da parte autora, de realização de perícia com engenheiro para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão. Nomeio o senhor perito JÚLIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, inscrito no CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44- RG 6.113.748, com endereço na RUA BAGÉ N. 181- PARAISO- São Paulo-SP- CEP 04015-070, Fone: 5575.7458 celular n. 9971.0580 e-mail: julio.jcconsult@gmail.com e jcconsult@uol.com.br, para realização da perícia. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem prejuízo de ulterior pagamento da diferença, se houver. Intimem-se.

Por decisão à fl. 476, do D. Juiz oficiante à época nesta unidade jurisdicional também proferiu decisão quanto o encaminhamento da perícia nos seguintes termos:

Trata-se de ação revisional de aluguel em que as autoras pleiteiam a fixação de aluguel do imóvel locado compatível com o valor de mercado. Às fls. 389/390 foi deferida a realização de perícia para apuração do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão, bem como a fixação do aluguel provisório no valor de R\$ 32.000,00. O senhor perito às fls. 406/418 apresentou estimativa de honorários R\$ 16.000,00, equivalente ao valor de 50% do aluguel fixado provisoriamente. Às fls. 433/436 as autoras concordaram com os honorários estimados e depositaram o respectivo valor. A União impugnou o valor estimado e apresentou o valor de R\$ 7.800,00, conforme relatório do núcleo de perícias da procuradoria da União (fls. 438/441). Entendo razoável o número de 26 horas indicado pelo núcleo de perícias da PRU para que o senhor perito possa apurar o valor de mercado de aluguel do imóvel objeto deste feito. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. Desta forma: 1) fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 7.800,00, considerando que se revela condizente com os parâmetros acima expostos; 2) expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais; Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento; 3) Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras dos valores de complementação dos aluguéis depositados às fls. 462/465 e 469/471, devendo o patrono proceder sua retirada, no prazo de 5 dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento; 4) designo o dia 12/07/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Intimem-se.

Às Fls. 494-495 o Sr. Perito apresenta digressões quanto ao norte a ser dado para fixação em definitivo dos honorários periciais em sua totalidade.

Às fls. 496-528 laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito onde apresenta um longo estudo acerca dos valores atinentes à locação do citado imóvel, concluindo, que o valor anteriormente fixado pelo Ministério do Trabalho em R\$ 32.000,00 foi estabelecido de forma “muito criteriosa e bem conservadora”.

Quanto à conclusão referente ao estudo, estipulo o seguinte:

- a) locativo com referencial do imóvel contíguo = R\$ 35.815,00;
- b) locativo com a média da região vizinha e do entorno próximo = R\$ 37.841,00;

À fl. 529 determinei à parte autora a digitalização dos autos para melhor aproveitamento dos atos cartorários e com o propósito de melhor ligeireza quanto a solução de continuidade dos autos.

Petição ID 11621525: Petição da parte autora onde apresenta críticas as questões aventadas pelo Sr. Perito Judicial designado por este Juízo. Diante disso, requer a parte autora a realização de NOVO LAUDO em cotejo com o parecer técnico divergente anexado à petição.

Petição ID 11955117: Petição do Sr. Perito Judicial onde requer o levantamento dos valores já depositados nos autos e também propugna a fixação em definitivo o total de 60 (sessenta) horas técnicas necessárias para a realização do mister.

Portanto, pede a fixação do valor total em R\$ 24.600,00.

Petição ID 11958078: Petição da parte autora: Manifesta-se a parte autora que o valor estimado pelo Sr. Perito à época em R\$ 16.000,00 está suficientemente condizente com o trabalho desenvolvido.

Este, o relatório do essencial, decido.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, quando do DD. Juiz oficiante à época que entendeu pela realização da prova, fixo, naquele momento, os honorários periciais prévios e não na sua forma definitiva. Resta evidente, que, após a realização do mister pelo Sr. Perito o juízo seria instado a verificar a pertinência e a oportunidade para fixação dos honorários em definitivo e a necessidade de complementação do valor.

Diante das digressões apresentadas pelo Sr. Perito e notadamente pelo trabalho realizado nos autos, entendo, que razão lhe assiste.

Quanto à recalculância encaminhada pela parte autora não possa de mera resignação não trazido aos autos elementos ávidos e informar ao contrário trazido pelo Sr. Perito.

Portanto, fixo, em definitivo, os honorários periciais ao Sr. Perito no importe de R\$ 24.600,00.

O depósito da diferença para totalizar o total ser soerguido pelo Sr. Perito deverá ser realizado pela parte autora até o dia 13 de dezembro de 2018, mediante comprovação nos autos da guia de recolhimento, **sob pena de preclusão da prova.**

Comprovada o recolhimento, com o propósito de não se alegar desconhecimento às partes e ao Sr. Perito, intime-se o mesmo para que complemente o laudo ou ratifique-o diante das considerações apresentadas pela parte autora notadamente em relação ao petitório sob ID 11621525. Deverá esclarecer se o estudo técnico também incluiu o grupo de garagens do empreendimento e diante dos argumentos entendidos pela parte autora, à vista da peculiaridade do empreendimento interferiria na quantificação final à título de alugueres.

Com o depósito o Sr. Perito deverá manifestar-se conclusivamente sobre os termos acima delineados até o dia 31 de janeiro de 2019.

Sem prejuízo, por fim, determino à União Federal que apresente no prazo de 5 (cinco) dias todos os expedientes que deram ensejo aos estudos de viabilidade e conseqüentemente, a realização do contrato de locação objeto de litígio nos autos, bem como, os desdobramentos deste, como pedidos de reequilíbrio contratual etc.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição do Sr. Perito encartada sob ID 12833883: Quanto à estimativa apresentada e diante das digressões delineadas pelo Sr. Perito, aqui se põe.

Assim sendo, nos termos do art. 465 do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento do valor até o dia **14/12/2018.**

Autorizo o recolhimento inicial do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado até o dia 14/12/2018 e o parcelamento dos demais valores restantes em até 2 (duas) vezes, ou seja, os próximos recolhimentos no dia 4/01/2019 e 04/02/2019, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo.

Recolhido o valor de 50% (cinquenta) por cento, abra-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos periciais via correio eletrônico.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição do Sr. Perito encartada sob ID 12833883: Quanto à estimativa apresentada e diante das digressões delineadas pelo Sr. Perito, aquiesço-as.

Assim sendo, nos termos do art. 465 do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento do valor até o dia **14/12/2018**.

Autorizo o recolhimento inicial do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado até o dia 14/12/2018 e o parcelamento dos demais valores restantes em até 2 (duas) vezes, ou seja, os próximos recolhimentos no dia 4/01/2019 e 04/02/2019, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo.

Recolhido o valor de 50% (cinquenta) por cento, abra-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos periciais via correio eletrônico.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022676-91.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição do Sr. Perito encartada sob ID 12833883: Quanto à estimativa apresentada e diante das digressões delineadas pelo Sr. Perito, aquiesço-as.

Assim sendo, nos termos do art. 465 do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento do valor até o dia **14/12/2018**.

Autorizo o recolhimento inicial do valor de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado até o dia 14/12/2018 e o parcelamento dos demais valores restantes em até 2 (duas) vezes, ou seja, os próximos recolhimentos no dia 4/01/2019 e 04/02/2019, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo.

Recolhido o valor de 50% (cinquenta) por cento, abra-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos periciais via correio eletrônico.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011415-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VIVIAN FROZONI CORPA

IMPETRANTE: LUCAS FROZONI GIOSA, VIVIAN FROZONI CORPA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582, LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO - SP232816,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021824-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 10561908, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à análise da vedação à compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão de Id. 10561908 não analisou a questão atinente à compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destaco, que já restou consignado na decisão liminar a impossibilidade de determinação de restituição na via estreita do mandado de segurança, contudo, na hipótese dessa restituição ser realizada de ofício pela autoridade impetrada na via administrativa, deve restar afastada a possibilidade de compensação com crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para explicitar que na hipótese de restituição dos créditos deferidos à impetrante, fica afastada a possibilidade de compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade esteja suspensa.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de Id. 10561908 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTEMON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386, JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALTEMON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5389593, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação, até seu trânsito em julgado.

No caso em apreço, é certo que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente processo até o trânsito em julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que a autoridade impetrada deve se abster de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como reconhecer o direito à compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente no curso do presente processo.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 5389593 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 5225298, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação, até seu trânsito em julgado.

No caso em apreço, é certo que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente processo até o trânsito em julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que a autoridade impetrada deve se abster de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como reconhecer o direito à compensação dos referidos valores recolhidos indevidamente no curso do presente processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 5225298 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 10064858, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, constato que a r. sentença não se manifestou expressamente quanto à preliminar de falta de interesse processual da impetrante.

Entretanto, uma vez que a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS independe do fato da empresa ser optante do lucro real ou presumido, de modo que não há que se reconhecer a falta de interesse processual da impetrante no presente feito.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, tão somente para acrescentar na fundamentação a rejeição da preliminar de trazidas pela autoridade impetrada e a explicitação supra.

Mantenho a sentença embargada quanto ao mais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não coaja a impetrante por qualquer meio ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos exercícios mensais de julho a dezembro de 2017, determinando sua manutenção no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pelo restante dos exercícios mensais do ano de 2017 nos termos estabelecidos no art. 7 e 7-A da Lei nº 12.546/11, abstendo-se de impor qualquer restrição de direito à impetrante por conta de tal manutenção. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de quaisquer contribuições patronais calculadas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91 que deixarem de ser recolhidas por conta da concessão da liminar.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1996673.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 2138473.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 2223905.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Id. 2489137.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, o lapso temporal de 90 dias já permitiu que as empresas reajustassem seus planejamentos, estratégias e investimentos para que pudessem retomar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, a irretratabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei. Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido está pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que assim como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento também pode revogá-lo posteriormente, especialmente quando concedido sem a exigência de contrapartida do contribuinte.

Desta feita, não vislumbro a ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, a qual somente devia respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, em observância do princípio da segurança jurídica.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação (Id. 2325616).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND PERMISSIONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

D E S P A C H O

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intime-se a parte impetrada para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja reconhecido e declarado o seu direito aos créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico, tendo em vista a aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 e a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 3º, inciso I, alínea “b” e, § 2º, inciso II, das Leis nºs. 10.637/02 e 11.833/03, e no artigo 26 da IN 596/05, especialmente após a edição da Lei nº 10.865/2004, desde os fatos geradores de agosto de 2012[15], presentes e futuros, os quais serão apropriados em sua escrita fiscal e aproveitados nos termos da legislação de regência, inclusive como crédito extemporâneo[16] e nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05 [17], devidamente corrigidos

Aduz, em síntese, que se dedica à distribuição, importação e comercialização de produtos de limpeza, higiene, perfumaria, produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas em geral. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis n.ºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributados à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei n.º 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, a Instrução Normativa 594/2005, em total contrariedade à Lei n.º 11033/04 vedou a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2316709.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 2400111, 2438778, 2498555, 2522717.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 3141299.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 2,0% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

Por sua vez, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, estabelecem a aplicação das alíquotas previstas no inciso I do [art. 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000](#), no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS.

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida “pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”, a **zero (0%)**.

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que **“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”**

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#) acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no §1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no §1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido crédito;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a crédito. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido crédito.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo - DELEX e do Procurador Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região e do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS do polo passivo da presente demanda. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a transformação do Rito em Procedimento Comum, complementar as razões e formular o pedido principal, sob pena de tornar sem efeito a tutela concedida. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumprida a diligência, a Ré poderá complementar a sua contestação, caso necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028679-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAREHOUSE INTERNATIONAL CORPORATION LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO NETO - PE46525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WAREHOUSE INTERNATIONAL CORPORATION LTDA. EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da penalidade aplicada à autora, com a exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A autora informa que é pessoa jurídica com objeto social o comércio de mercadorias de gêneros variados, e que, em suas atividades, participa de leilões promovidos pela Receita Federal do Brasil com o intuito de arrematar produtos para posterior revenda.

Relata que participou do leilão, na modalidade eletrônica, divulgado pelo Edital nº 0800100/1/2018 e que ocorreu em 10 de maio de 2018, sustentando, em suma, que por **equivocos cometidos pela autora na descrição dos lotes**, foi induzido a erro e arrematou quatro lotes (nºs 8, 10, 29 e 33) **supondo adquirir veículos usados, quanto em verdade os bens não eram mais do que sucata.**

Alega que, tomou conhecimento da verdadeira natureza dos bens ao perguntar acerca da dirigibilidade dos automóveis arrematados, quando foi informado pela Comissão de Licitação da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo que os bens eram sucata e não poderiam trafegar em vias públicas, motivo pelo qual manifestou seu desinteresse na aquisição.

Aduz que, em julho de 2018, recebeu a intimação SRRF08/SEMAP nº 13/2018, informando que não havia sido verificado o pagamento dos lotes arrematados e, portanto, seria proposta a punição com a suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com a Receita Federal pelo período de até dois anos.

Assevera que apresentou defesa tempestivamente, sustentando que os lotes arrematados não possuíam nenhuma observação de que os bens fossem sucata, como constava em alguns dos lotes, pediu desculpas e efetivou o pagamento das multas administrativas, na proporção de 20% do valor do lance inicial de cada lote, entretanto, recebeu nova intimação, em agosto de 2018, informando acerca da aplicação da penalidade sugerida, pelo período de 9 (nove) meses, cumulativamente com as multas já recolhidas.

Sustenta que a penalidade imposta extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em vista que decorreu de erro sobre o conteúdo dos lotes **induzido pela própria Receita Federal**. Além do mais, argumenta que a sua primariedade deveria ter sido considerada.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não traz comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Outrossim, para análise do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que traga aos autos:

(a) cópia integral do edital nº 0800100/1/2018;

(b) descrição dos lotes arrematados (nºs 8, 10, 29 e 33 da licitação do edital nº 0800100/1/2018) conforme constante do sítio da Receita Federal do Brasil;

(c) cópia do parecer que fundamenta a decisão que impôs a penalidade controvertida – folhas 68 a 70 do processo nº 10759.720072/2018-03, conforme referido na decisão ID 12492554.

(d) comprovação de que em outros lotes havia indicação de se tratar de sucata.

Decorrido o prazo ou cumpridas as determinações, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027281-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA SWERTS LEITE COLODETTI - SP396289, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre a operação de revenda das mercadorias importadas que não sofreram qualquer processo de industrialização no mercado interno, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, que, para a consecução de suas atividades, efetua, constantemente, a importação de artigos para escritório, papelaria, escola, engenharia, desenho, pintura artística, bolsas femininas, acessórios em geral e suprimentos para informática. Afirma que tais produtos são importados para a **comercialização no mercado interno**, “*sendo certo que todos os impostos e contribuições devidos nas operações de importação são recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias*”, dentre esses tributos, afirma recolher o **Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** devido na operação.

Alega que, posteriormente à importação e sem sofrer qualquer tipo de processo de industrialização, essas mercadorias são revendidas no mercado interno pela impetrante.

Contudo, mesmo diante da ausência de qualquer processo de industrialização, aduz que “*os agentes da autoridade impetrada entendem que tal operação enseja a incidência do IPI sobre os produtos revendidos pela Impetrante, os quais, é de se ressaltar, já são tributados pelo referido imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro realizado*”.

Sustenta ser ilegal e inconstitucional essa cobrança, pois equipara a impetrante a estabelecimento industrial para fins de incidência do IPI, contrariando as disposições dos artigos 37, 146, inciso III, “a”. 150, incisos I e II, todos da CF/88, e artigos 46 e 51, ambos do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12049657).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações.

Vieram dos autos conclusos.

É o breve relato.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação.

Quanto a essa matéria, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da discussão relativa à incidência do IPI na revenda de produtos importados, nos autos do **Recurso Extraordinário n. 946.648/SC**, conforme ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.” (RE 946.648 RG/SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 05/10/2016).

No entanto, como se sabe, a existência de **repercussão geral** reconhecida pelo E. STF, no RE n. 946.648/SC não implica o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, não tendo o Ministro Relator no E. STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam do tema, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

Desse modo, passo a analisar o pedido de liminar aqui formulado.

O IPI incide tanto sobre produtos **nacionais** como sobre produtos **estrangeiros**, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

E, sobre essa matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso)** 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).

A questão dos autos, todavia, refere-se à **nova cobrança do IPI** no momento em que o importador **revende** o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização.

E nesse caso, a 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos **EREsp. 1.43.532/SC**, julgado sob o rito dos **Recursos Repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados **estão sujeitos a uma nova incidência do IPI** quando de sua **saída** do estabelecimento importador na operação de revenda, **mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil**.

Neste sentido, confira-se a seguinte ementa:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO **IPI** QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA: ERESP 1.403.532/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp. 1.403.532/SC, relatoria para o Acórdão o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, concluiu que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do **IPI** quando de sua **saída** do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Registre-se que o reconhecimento de **Repercussão Geral** pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. ..EMEN).

(STJ, AIRESP n. 213.03.20525-7, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/10/2017).

E como esse é exatamente o caso retratado no presente feito, e não havendo razões para este julgador afastar-se do respeitável precedente do E. STJ, **reputo ausente o fumus boni iuris** do direito alegado e **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO MAROLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela d. Autoridade (ID 12387706).

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028542-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTOS OTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12553977: O cumprimento da sentença proferida nos autos físicos terá tramitação sob mesma numeração (0020155-96.2004.4.03.6100), encontrando-se, inclusive, já inserido no sistema PJe. Assim, reconsidero o despacho ID 12553977 e determino o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que em duplicidade.

Ao SUDI para providências.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028542-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SANTOS OTTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES GUERRA - SP112501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12553977: O cumprimento da sentença proferida nos autos físicos terá tramitação sob mesma numeração (0020155-96.2004.4.03.6100), encontrando-se, inclusive, já inserido no sistema PJe. Assim, reconsidero o despacho ID 12553977 e determino o cancelamento da distribuição do presente feito, uma vez que em duplicidade.

Ao SUDI para providências.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029659-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JANETH ERLINDA VELA HEREDIA
REPRESENTANTE: JUAN CARLOS VELA DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132,
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por **JANETH ERLINDA VELA HEREDIA**, menor impúbere, boliviana, representado por seu genitor **JUAN CARLOS VELA DURAN**, boliviano, visando a obter provimento jurisdicional que assegure a "*alteração do nome de seu genitor no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros, para que dele passe a constar o nome correto de seu genitor, qual seja **JUAN CARLOS VELA DURAN**, determinando, a expedição dos competentes mandados, e ao final julgar a Ação totalmente procedente.*"

Narra a requerente, nascido no dia 29/01/2009, que teve seu registro de estrangeiro efetuado junto a Polícia Federal, no setor de imigração do Brasil, expedido em 18/03/2013, identificado com o número de RNE de V693102-3, com validade até 21/07/2021;

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Com a publicação da Lei nº 13.445/17, que institui a **Lei de Migração**, o documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa ser denominado **Registro Nacional Migratório** (art. 117), cuja carteira (CRNM) consubstancia-se no documento de identificação de estrangeiros registrados no Brasil, sendo válido em todo o território nacional.

Em conformidade com o Decreto nº 9.199/17, que regulamenta a norma susomencionada, compete à Polícia Federal, além de organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (art. 58, II).

E, no que pertine ao caso em exame, a **norma regulamentar** estabelece, em seu art. 75, que caberá a **alteração do Registro Nacional Migratório**, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas hipóteses de **i) casamento; ii) união estável; iii) anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial, e dissolução de união estável; iv) aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro e v) perda da nacionalidade constante do registro.**

Por sua vez, os **erros materiais** identificados no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório **serão retificados**, de ofício, **pela Polícia Federal** (art. 76).

Ressalvadas as hipóteses acima enumeradas, as alterações no registro que comportem **modificações do nome do imigrante** serão feitas somente após **decisão judicial** (art. 76), previsão essa que ensejou a propositura do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Pois bem.

Recorde-se, de início, tratar-se procedimento não contencioso (**jurisdição voluntária**), que tem por finalidade a **mera autorização** para a prática de algum ato, não sendo adequado para resolver lides (incerteza do direito).

Prevalece na doutrina a tese de que a jurisdição voluntária não é jurisdição, mas administração pública de interesses privados feita pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, embora o Decreto nº 9.199/17 exija “decisão judicial” para os casos que importem **modificações do nome do imigrante**, não estabeleceu qual órgão do Poder Judiciário será competente para apreciar tal pleito.

Ainda que por analogia, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que os procedimentos de **jurisdição voluntária** devem ser processados perante a **Justiça Estadual**, isso, independentemente da pessoa jurídica interessada.

Nesse sentido:

*EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA EXUMAÇÃO, TRASLADO E INUMAÇÃO REQUERIDO PELO DNOCS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se na origem de pedido de alvará judicial pelo **Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**, para que fosse autorizada a exumação, traslado e inumação de restos mortais localizados em cemitério situado em área de implantação do Projeto Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba. 2. **Em casos de pedido de expedição de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, é competente a Justiça estadual. Precedentes do STJ.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. ..EMEN:(STJ, CC 117499, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB).*

*EMEN: ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNPM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA. 1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral. 2. **O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ.** 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC. EMEN: (STJ, CC 103003, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE DATA:06/04/2009 ..DTPB)*

Há, inclusive, enunciado de súmula no seguinte sentido: **É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos aos PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.**

Mais especificamente, ex vi do enunciado sumular nº 161, **não havendo conflito de interesses**, compete à **Justiça Estadual** autorizar o levantamento (procedimento de jurisdição voluntária) dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, seguro-desemprego e benefícios previdenciários. Por outro lado, se houver resistência da Caixa Econômica Federal, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República.

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A orientação da Primeira Seção de sta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária.** Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (STJ, CC 9.2053/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)*

In casu, tratando-se de procedimento de **jurisdição voluntária** há de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para apreciação da matéria.

Ainda que assim não fosse, caso se entendesse pela competência deste Juízo Federal, tenho ser caso de extinção do processo sem resolução do mérito por **falta de interesse processual**.

É que o art. 76 do Decreto nº 9.199/17 impõe a intervenção do Poder Judiciário nos casos em que as alterações no registro comportem modificação no **nome do imigrante**.

Em **nome**, nos termos da legislação civil (art. 16, do Código Civil), compreende o **prenome** e o **sobrenome**.

Com a propositura do presente procedimento objetiva o requerente a alteração no **nome de seus genitores**, circunstância esta que não modifica o nome (do imigrante) constante da CRNM.

Trata-se, a princípio, de **erro material** cuja correção pode ser dar de ofício pela Polícia Federal, nos termos do art. 77 da norma regulamentar.

Conquanto este magistrado não considere que a formulação de um prévio requerimento administrativo (acompanhado da negativa da autoridade) seja um pressuposto para o acionamento do Poder Judiciário, isso, em prestígio à garantia de acesso à justiça, a ausência de qualquer manifestação por parte da autoridade administrativa obsta que a matéria seja apreciada com maior profundidade, de modo que, pela documentação acostada aos autos, há de se concluir pela **inexistência de interesse processual**, ante a ausência de alteração do nome do imigrante, ora requerente.

De todo modo, sendo a Justiça Federal incompetente para a apreciação do pedido, a solução jurídica é a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, declaro a **incompetência** deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011029-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

D E S P A C H O

A Exequente solicitou, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE.

No entanto, não trouxe os documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de promover a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016782-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR BUENO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra VALDEMIR BUENO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.589,02, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CREDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

O réu foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral (Id. 9913510).

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A CEF foi intimada e não apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos, por ser de direito a matéria aqui discutida (Id. 10018311).

É o relatório. Decido.

Trata-se de contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

A autora alega ser credora do valor representado pelos Demonstrativos de Débito constantes dos Ids. 2792068, 2792069, 2792070 e 2792072, atualizados até 04/09/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constante do Id. 2792074, que foi devidamente assinado pelo réu.

Juntou, ainda, o extrato da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelo réu (Id. 2792073).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citado por edital, o réu foi representado pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedor e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelo réu.

Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade da dívida.

Confrimam-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – CRÉDITO ROTATIVO – PROVA ESCRITA.

1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.

2. “Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado”.

3. Apelação provida.”

(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Passo, assim, a analisar a incidência dos acréscimos legais sobre o valor principal.

De acordo com os valores indicados nos Demonstrativos de Débito, foram aplicados juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos as cláusulas gerais do contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física (Id 2792074), que informa que os encargos a taxa de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados na forma das Cláusulas Gerais do contrato.

Não restou comprovado, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa de mora, constante dos Demonstrativos de Débito apresentados nos autos.

Por esse mesmo motivo, ou seja, por não terem sido apresentadas as cláusulas gerais relativas ao contrato aqui discutido, não pode haver a incidência da taxa de juros remuneratórios, bem como juros moratórios e multa, como consta nos demonstrativos de débito, juntados pelos Ids 2792068, 69, 70 e 72.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou os valores que lhe foram disponibilizados e deixou de realizar o pagamento dos valores devidos, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo da dívida, até o ajuizamento da ação monitória, deve ser feito nos termos acima expostos, conforme a Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decism nesse ponto. (...)

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023688-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIANA DENUZZO - SP253384

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT ajuizou esta ação monitória contra WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 11.091,47, para 10/11/17, em razão do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912328532, firmado em 29/07/2013.

Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (Id. 4168980).

Citada, a ré opôs embargos. Alega, primeiramente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentação essencial à propositura da presente demanda. No mérito, sustenta que a embargada juntou as faturas para cobrança, mas não comprovou que esses boletos foram encaminhados à embargante para pagamento. Assim, os documentos apresentados pela ECT não se prestam a comprovar a existência da obrigação pleiteada, sendo indevidos, portanto, os valores cobrados. Afirma que não foram comprovados valores em aberto entre as partes, tendo em vista que a embargada não comprovou o inadimplemento em relação às cotas mínimas, valendo-se apenas das Faturas Fiscais emitidas sem qualquer lastro. Pede a procedência dos embargos e, alternativamente, requer que a embargada seja intimada para que proceda à conversão do presente feito em ação de cobrança, nos termos do §5º do art. 700 do CPC.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

A embargante foi intimada a regularizar sua representação processual, o que foi feito no Id. 11105169.

A ECT apresentou impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ré alega, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, sustentando que não foram apresentados documentos suficientes à propositura da ação. No entanto, não assiste razão a ela. Vejamos.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos a “Ficha Resumo – Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos” (Id. 3408968), o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912328532 (Id. 3408984) e Termo Aditivo (Id. 3408984), devidamente assinados pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, as faturas em aberto e demonstrativo do saldo devedor com os encargos que fez incidir sobre o débito principal.

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré.

Análise, agora, as alegações restantes da embargante.

As partes celebraram o contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912328532 e Termo Aditivo ao Contrato, para prestação de serviços e venda de produtos solicitados pela contratante (Id. 3408984).

A autora alega ser credora do valor representado pelas faturas acostada à inicial de nºs 828510, 850498 e 872840, com vencimento em 11/01/2017, relativa a serviços prestados à ré constantes do contrato discriminado na inicial.

Restou comprovada a existência do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912328532 e Termo Aditivo ao Contrato, conforme documentos Id. 3408984, que foram devidamente assinados pela ré.

A autora também trouxe aos autos as faturas mencionadas na inicial (Ids. 3408984 – p. 20/28), que contêm o número do contrato celebrado entre as partes, o valor, a data de vencimento, e o nome da ré, como devedora.

Desse modo, tendo, a autora, prestado os serviços, é credora da ré do valor mencionado nas respectivas faturas.

A embargante alega que as faturas foram emitidas para cobrança, mas não foi comprovado o encaminhamento das mesmas à ré para pagamento. Entretanto, não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações e não impugna especificamente nenhuma postagem. Vejamos:

De acordo com o contrato, cláusula 6.3 (Id. 3408984-p.15), a ré deveria apresentar à ECT reclamação, por escrito, quanto a erros de faturamento. No entanto, como visto, a ré não comprovou que apresentou reclamação por escrito, nos termos do contrato.

Também no caso de inadimplemento de obrigações, o contrato prevê sua comunicação pela parte prejudicada à outra, para que, em cinco dias, regularize a situação ou apresente defesa (cláusula 7.1-p.16). Assim, se postagens não foram realizadas pela ECT, cabia à embargante utilizar-se da notificação escrita, para possibilitar o cumprimento do contrato. No entanto, não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha notificado a embargada sobre o inadimplemento de obrigações.

Os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – EMBARGOS À MONITÓRIA – ENCARGOS ILEGAIS – ÔNUS DA PROVA – PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS DO PERITO – ADMINISTRATIVO.

1- O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247/STJ).

2- Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3- Recurso especial provido.” (grifei)

(*RESP n.º 200100988626, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 451, relator Ministro CARLOS FILHO*).

“*PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – TÍTULO IMPUGNADO.*”

1. *Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.*
2. ***Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.***
3. *Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR – legalidade.*
4. *Recurso especial improvido.* ” (grifei)

(*RESP n.º 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON*).

Por fim, tendo em vista que os documentos juntados na inicial comprovam a relação jurídica entre credora e devedora, não há que se falar em conversão do presente feito em ação de cobrança, nos termos do §5º do art. 700 do CPC.

Ressalto, por fim, que a ré foi notificada acerca da falta de pagamento das faturas mencionadas na inicial, conforme telegramas acostados no Id. 3408984-p.29/33.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a ré não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.*”

1. ***Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.***
2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*”

(*AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei*)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MAURÍCIO SANTO MAURO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 57.781,92, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

A autora aditou a inicial para juntar aos autos as cláusulas gerais do contrato (Id. 6109110).

O réu foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral, conforme Id. 10902004.

Os embargos monitórios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (Id. 10957137).

A embargada apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

As partes celebraram o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000205852 (Id. 5055602).

A autora alega ser credora do valor representado pelos Demonstrativos de Débito Ids. 5055617 e 5055620, atualizados até 22/02/2018, bem como pelo Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Id. 5055621, atualizado até 08/02/18.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, que foi devidamente assinado pelo réu, bem como das cláusulas gerais do referido contrato que possibilitam a verificação dos encargos utilizados pela autora no cálculo da dívida.

Juntou, ainda, o extrato da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelo réu (Id. 5055611).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citado por edital, o réu foi representado pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedor e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelo réu.

Assim, segundo princípio do pacta sunt servanda, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).

2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.

3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.

2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.

3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EMPARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...)

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016689-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO DE MODAS E SERVICOS LTDA, VALTER LUIZ BEZERRA

S E N T E N Ç A

Id 12366336. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que não há outros demonstrativos de débito desde a data da contratação e que apresentou a planilha de evolução da dívida, como era devido.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a embargante deixou de apresentar a evolução completa dos cálculos desde a contratação, datada de 28/02/2013, já que apresentou somente cálculos a partir da inadimplência, em abril de 2018, o que impede verificar os encargos aplicados desde o início e dificulta a defesa do devedor.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017805-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA RAGAZZI - SP110768

S E N T E N Ç A

Id 12371713. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a exclusão de R\$ 16.860,00, referente a um borderô.

Afirma que não ficou demonstrado que tal valor foi incluído nos demonstrativos de débito e evolução da dívida, razão pela qual não poderia ter sido determinada sua exclusão.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016285-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI - EPP, LEONARD VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI - SP325690

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra L V DA SILVA TERCEIRIZACOES EIRELI – EPP e LEONARD VICENTE DA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 48.768,32, em razão do “Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Citados, os réus ofereceram embargos. Sustentam que o valor cobrado ultrapassa o valor real da dívida e apresentam proposta de acordo. Insurgem-se contra o contrato de adesão e entendem que devem ser observadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor. Pedem a concessão da justiça gratuita e que sejam acolhidos os embargos.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (Id. 7240187).

A CEF apresentou impugnação aos embargos e impugnou a justiça gratuita concedida.

Foi designada audiência de conciliação. Na ocasião, foi apresentada proposta de acordo pela CEF, que não foi aceita pelos réus. A audiência restou sem acordo (Id. 11535852).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que, da análise dos autos, verifico que o réu apresentou declaração de hipossuficiência (Id 4565389).

E, ao contrário do que a autora alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a embargada não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do embargante.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)"

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 700 do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de “prova escrita sem eficácia de título executivo”. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.

No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelos embargantes (Id. 2742798), contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e planilhas de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal (Id. 2742795 e 2742794).

Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL – MONITÓRIA – DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR – PROVA ESCRITA – DECLARAÇÃO UNILATERAL – ILIQUIDEZ DO CRÉDITO – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.

1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.

...

3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.”

(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei).

Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica e está acostado no Id. 2742798.

De acordo com os documentos juntados aos autos, foram disponibilizadas aos embargantes as quantias de R\$ 30.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa – CROT – PJ (Id. 2742794).

Os embargantes confirmam que assinaram o contrato e limitam-se a apresentar proposta de acordo à embargada, bem como a insurgir-se contra o contrato de adesão.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI N.º. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI N.º. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

...

Recurso Especial parcialmente provido.”

(RESP n.º200300246461, 3ª Turma do STJ, j. em 21/10/03, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei)

No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, como visto, os embargantes não provaram que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A segunda fase do procedimento da ação de exigir contas destina-se ao julgamento das contas prestadas e declaração da existência de saldo credor ou devedor, com a formação de título executivo judicial, se o caso (art. 552, CPC).

Neste sentido, observo que a parte autora (Id 8711429 e 8711432), embora aponte a necessidade de refazimento dos cálculos da dívida, não apresenta o cálculo que entende correto, contrariando o disposto no artigo 551, §2º, do CPC. A ré, por seu turno, não apresentou a cópia de todos os instrumentos contratuais mencionados na manifestação de Id 9293608, impossibilitando a verificação do lastro contratual dos valores cobrados.

Assim, entendo que, para o julgamento do presente feito, faz-se necessária a realização de perícia contábil, requerida pela autora às fls. 35 da petição inicial (Id 2739769).

Antes, porém, intime-se a ré para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a cópia de todos os contratos referidos na manifestação de Id 9293608 ou justifique eventual impossibilidade, sem prejuízo da indicação, pormenorizada, dos encargos incidentes sobre cada um.

Após, voltem os autos conclusos para designação do perito.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DECISÃO

Id 12498191. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por PHOENIX BPO SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA. EPP, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO E MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário nº 21.3117.731.0000022-05.

Afirmam os excipientes, que a execução é nula, eis que a cédula de crédito bancário, que instrui a inicial, não é título executivo extrajudicial, eis que não atende aos requisitos de certeza e liquidez, além de não ter sido acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida, hábil para saber quanto e quando o valor foi colocado à disposição.

Insurgem-se contra a taxa de juros e contra a capitalização de juros.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem que a execução seja julgada extinta ou, então, que seja excluída a capitalização de juros.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário, no qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica e dos avalistas.

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros, as taxas e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato e com o demonstrativo do débito, com a planilha de evolução da dívida.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas, além de não se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio **pacta sunt servanda**, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI – **A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...”** (grifei)*

(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)

*“CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, “a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”. 2. **É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.** 3. **In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.** 4. Embargos infringentes improvidos.” (grifei)*

(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização mensal de juros, já que a taxa de juros anual (4,499400%) é superior a doze vezes a taxa de juros mensal (0,40741%), sendo possível, portanto, sua cobrança.

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*

3. ...

4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e os excipientes na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, os excipientes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018542-62.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUERO BOM II: SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

S E N T E N Ç A

Id 12698336. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que não há divergência no valor da causa, que está de acordo com as planilhas anexadas.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a embargante deixou de esclarecer as divergências apontadas na composição do débito, além de ter deixado de apresentar a evolução completa dos cálculos desde a contratação, o que dificulta a defesa do devedor.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

S E N T E N Ç A

Id 12700192. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que a documentação necessária está anexada aos autos, tendo havido um equívoco ao ser proferida a sentença de extinção.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a embargante, apesar de ter sido intimada diversas vezes, deixou de apresentar a evolução completa dos cálculos desde a contratação, datada de 04/12/2014, já que, apesar de ter apresentados extratos a partir de 2014, apresentou os cálculos somente a partir da inadimplência, em abril de 2018, o que impede a verificação dos encargos aplicados desde o início e dificulta a defesa do devedor.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Id. 12789889. A tutela (Id 12586206) foi concedida para suspender a reprovação e afastamento do autor do CFOAV, mantendo-o nas fileiras da Aeronáutica. Isso porque, em suas avaliações, tanto na ficha de conceito vertical (id 12543765) como na decisão do pedido de reconsideração de reprovação (id 12543769), foi levado em consideração um evento (designado de mentira), ainda em fase de apuração interna.

Assim, o autor deverá ser considerado como aprovado, com todas as consequências inerentes, enquanto mantida a decisão que antecipou a tutela.

Contudo, nada impede que seja elaborada nova ficha de conceito vertical, sem que o evento ainda em fase de apuração seja levado em consideração. E essa eventual nova ficha poderia ser utilizada, junto com os demais elementos existentes, para nova avaliação final do autor.

Não cabe, pois, a este Juízo declarar o autor Aspirante a Oficial, ainda que a título precário, o que compete à AFA, eis que tal ato é consequência da determinação judicial de mantê-lo na Aeronáutica.

Diante disso, Intime-se a União Federal, **com urgência**, para que dê cumprimento à decisão Id 12586206, tendo em vista que as solenidades têm início no dia 05/12/2018.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014393-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MISAEL FABRICIO VIVEROS FLORES, IRIS BELEN VIVEROS FLORES
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL FLORES CONTRERAS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024678-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D & A PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

D&A PAPÉIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que edita e comercializa papéis em geral e edita livros e periódicos, desde 2005.

Afirma, ainda, que, em 19/11/2014, foi concedido a ela o registro especial de distribuidor e importador de papel imune, mas que não efetuou nenhuma operação desde então.

Alega que apresentou a obrigação acessória DIF Papel Imune – Sem Movimento, a partir do primeiro semestre de 2015, por entender que não havia o que declarar no ano de 2014, já que o registro foi concedido em dezembro.

Alega, ainda, que, no segundo semestre de 2017, foi notificado da pendência de obrigação acessória, sem indicação do período, tendo regularizado os anos de 2016 e o 1º semestre de 2017, mas deixando de regularizar o ano de 2014, por entender que não era necessário.

Aduz que, em 14/09/2018, o sistema da RFB recebeu e aceitou os documentos necessários para a regularização da sua pendência.

No entanto, prossegue, em 30/08/2018, recebeu uma notificação da autoridade impetrada cancelando seu registro especial de distribuidor e importador, por meio de ato declaratório datado de 14/08/2018.

Sustenta que o cancelamento é indevido e que somente agora conseguiu fazer sua primeira importação de papel.

Pede a concessão da liminar para que seja revalidado seu registro especial (ADF 0299/2014) para que possa comercializar papel imune importado, expedindo-se os registros necessários para tanto.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que, para cumprimento da regra constitucional que veda a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, “d” da Constituição Federal), a Lei nº 11.945/09 determinou a manutenção de registro especial junto à RFB, que, por sua vez, possui um sistema gerencial de papel imune, denominado GPI, alimentado com informações cadastrais.

Afirma, ainda, que, no segundo semestre de 2017, todas as empresas detentoras do registro especial para operações com papel imune, com pendências de omissão na entrega da Declaração de Informações de Papel Imune (DIF-Papel Imune) e/ou divergências entre o código CNAE e a atividade utilizada no registro, foram intimada para regularização, sob pena de cancelamento do mesmo.

Alega que a impetrante foi devidamente intimada, tendo seu registro para operar com papel imune cancelado, em razão de pendências decorrentes da omissão de DIF (Declaração Papel Imune).

Alega, ainda, que a impetrante sempre entregou sua declaração fora do prazo e que, embora tenha sido intimada em 26/09/2017, apresentou sua regularização quase um ano depois e depois da publicação do ato declaratório executivo de cancelamento.

Acrescenta que o fato de o sistema gerencial receptionar a DIF enviada fora do prazo não significa que a obrigação acessória foi cumprida.

Sustenta que o cancelamento do Regpi está previsto no art. 7º da IN RFB nº 976/09 e que não há direito líquido e certo.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, em especial as informações da autoridade impetrada, verifico que o Registro Especial foi instituído pela Lei nº 11.945/09 e regulamentado pela IN RFB nº 976/09, vigente à época dos fatos.

Assim, as pessoas jurídicas, que exercerem atividade de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, devem manter tal registro especial perante a RFB e alimentar o sistema gerencial de papel imune (GPI) com informações e cumprimento das obrigações acessórias, como a entrega da DIF-Papel Imune.

Ora, de acordo com os autos, a impetrante foi devidamente intimada, em 26/09/2017, para regularizar suas pendências, relativas à obrigação acessória (DIF), no prazo de 20 dias, sob pena de cancelamento do registro especial (Id 12200791 – p. 21).

No entanto, tal regularização somente ocorreu em 14/09/2018 (Id 12200791 – p. 22), ou seja, fora do prazo.

Além disso, como informou a autoridade impetrada, a regularização ocorreu após notificação da impetrante sobre o cancelamento do registro especial, em 30/08/2018, e da publicação do ato declaratório de cancelamento do mesmo, em 05/09/2018 (Id 11258670 – p. 1 e 11258675 – p. 2).

Ora, nos termos da IN RFB nº 976/09, “*As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário*” (art. 10).

E, caso não apresentem a DIF-Papel Imune, estão sujeitas ao cancelamento do registro especial, nos seguintes termos:

“*Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis/SP ou da Demac/RJ se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:*

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o art. 10; ou (grifei)

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.

§ 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)"

Está, pois, prevista a hipótese de cancelamento do registro especial por ausência ou intempestividade na entrega de DIF-Papel Imune.

Assim, não há ilegalidade, nem arbitrariedade da autoridade impetrada em cancelar o registro especial da impetrante.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Tendo em vista a manifestação da representante do Ministério Público Federal acerca da desnecessidade de intervenção ministerial meritória, em seu parecer Id 12445444, **venham os autos conclusos para sentença.**

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028630-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRC SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA - SC50349

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

BRC SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA-SP, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 008/2018, realizado pelo CREA-SP, no qual foi vencedora na fase de lances.

Afirma, ainda, que, conforme o edital, foi realizado o teste de conformidade em maio de 2018, tendo sido desclassificada, sob o argumento de que não cumpriu com alguns itens.

Alega que a licitação foi tida como fracassada, em 24/07/2018, conferindo a possibilidade de reapresentação da prova de conceito, realizada em 11/09/2018.

Alega, ainda, que a comissão de licitação entendeu que a impetrante tinha atendido os requisitos exigidos no edital durante a realização da prova de conceito e, em 19/09/2018, foi declarada aceitável sua proposta, que deveria apresentar a documentação relativa à habilitação, o que foi feito por ela.

No entanto, prossegue, em 24/09/2018, foi comunicada acerca da revogação do edital pelo Conselho.

Sustenta que a revogação do edital não é necessária, já que há medida menos gravosa para ser utilizada, para a reintegração dos sistemas da contratante com o novo sistema contratado, como, por exemplo, a alteração do contrato.

Sustenta, ainda, que o fato que levou à revogação não é superveniente, que esta é contrária ao interesse público e que não houve contraditório e ampla defesa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a anulação do ato de revogação do edital. Alternativamente, pede que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer medida para contratação, integral ou parcial, do objeto do Pregão Eletrônico nº 008/2018, bem como de executar diretamente o serviço, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

De acordo com os autos, a impetrante foi a vencedora da licitação para contratação de empresa prestadora de serviço para implementação de solução para gestão da dívida ativa, execução fiscal e conciliação, tendo havido a revogação do edital por interesse público (edital nº 008/2018). Ainda não houve a adjudicação e celebração do contrato.

A revogação do edital está prevista no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, além de ter sido prevista no edital (item 19.12.b). A revogação pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Ao revogar o edital, a autoridade impetrada levou em consideração o relatório apresentado pela Contabilidade do CREA, no qual consta que *“há necessidade de ajustes no creanet para que a contabilização do registro seja por competência, havendo uma integração entre a contabilidade e o sistema de controle de dívida ativa que até então estava em fase de levantamento de requisitos com o Departamento de Informática. (...) Na data de hoje, o Departamento Financeiro, de Informática e a Unidade de Contabilidade estiveram reunidos para discorrer sobre o tem a e ficou demonstrado que caso o certame em andamento não contemple tais requisitos, haverá necessidade de realização de tais medições com as áreas de finanças, contabilidade, dívida ativa e informática, demandando mais esforços e recursos para atendimento à legislação”* (Id 12470597 – p. 12/13).

A impetrante, empresa classificada em 1º lugar, foi ouvida, tendo esclarecido questionamentos realizados, especialmente quanto às providências para o atendimento da convergência contábil e os custos para tanto.

A este Juízo cabe verificar se houve alguma ilegalidade. No entanto, a revogação do edital foi devidamente fundamentada e nela consta que *“o atendimento às necessidades de integração para a correta efetivação da convergência contábil no que tange à Dívida Ativa dependerá mais da gestão sobre a execução contratual, quando se deverá fiscalizar e cobrar todas as entregas previstas no Edital, do que dos termos descritos no presente Edital. Cabe ressaltar que o DIF destacou a possibilidade de eventuais custos adicionais para satisfazer o atendimento da necessidade descrita pela UCO, ao arguir que “eventuais custos adicionais de integração somente ocorrerão se os 400 pontos de função forem suficientes, o que não é esperado após todo o planejamento que foi realizado. Caso ocorram tais custos deverão ser justificados no sentido de se viabilizar um aditivo contratual, ou absorvidos pela equipe técnica interna do CREA-SP no sentido de realizar eventual integração que se faça necessária”* (...) Pois bem, claro está pelas manifestações acima apresentadas que há efetivamente um descompasso entre o edital e o termo de referência levados à licitação e as reais e efetivas necessidades desta entidade. A licitação ainda não foi concluída, passamos apenas pela análise das propostas técnicas, restando ainda uma fase a se realizar. Ocorre que as alegações das unidades técnicas registram a real e efetiva existência de risco para a administração e eventual prejuízo decorrente de um contrato que não atenda da maneira satisfatoriamente as necessidades da entidade contratante. Impõe registrar que, a despeito da alegação do DIF, a gestão da execução do contrato fica adstrita aos termos e limites do edital e do termo de referência, e a área técnica – UCO – já deixou claro que neste caso não há previsão editalícia que possa ser lançada contra o eventual contratado exigindo a sua efetivação. Posto isto, resta evidente que o atendimento da necessidade daquela unidade de contabilidade não depende da gestão da execução do contrato, mas sim, da exata previsão das necessidades no edital e termo de referência, que instrumentalizará a gestão contratual suficiente para exigir seu fiel cumprimento. (...) **No presente caso, resta evidente que, diante da ausência da previsão no edital e termo de referência de necessidade básica levantada pela UCO após a publicação do Edital (superveniente), consubstancia-se em razão de interesse público a necessidade de se evitar a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a administração clarificada pelas manifestações técnicas acostadas.** Pelo exposto, determino a revogação do presente certame e recomendo que todos os editais que tenham qualquer correlação com os sistemas de finanças e contabilidade passem pelo crivo do respectivo departamento a fim de evitar novas ocorrências desta natureza” (grifei) (Id 12470599).

Assim, nessa análise superficial, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato de revogação do edital, eis que a impetrante foi ouvida para prestar esclarecimentos e houve fundamentação na superveniência do fato que retirou o interesse público na contratação tal como posta no edital em questão.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029356-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

FAST SHOP S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e que, algumas vezes, para reconhecimento do seu direito ao não recolhimento de alguns tributos, ingressou com medidas judiciais e administrativas, nas quais foi reconhecido o direito à restituição ou compensação de valores.

Afirma, ainda, que tais créditos tributários estão sujeitos à atualização por meio da taxa Selic, que tem natureza híbrida de correção monetária e juros de mora.

Alega que a autoridade impetrada entende que sobre os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que a atualização monetária somente preserva o poder de compra e os juros de mora recompõem perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributária, nem mesmo receita nova.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de recomposição do patrimônio, com natureza meramente reparatória, não é possível incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tais valores.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os valores que serão recebidos a título de taxa Selic sobre os débitos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização monetária e juros moratórios, representados pela taxa Selic, na recuperação de débitos tributários.

O recebimento dos juros moratórios e a incidência de correção monetária tem a função de compensar o atraso, isto é, repor a perda do ganho esperado. Estes juros se destinam a compensar o tempo em que a impetrante permaneceu privada do uso do capital.

Não se trata, efetivamente, de recompor nenhum dano emergente. Estes juros geram, sim, acréscimo patrimonial. E devem ter a mesma sorte dos valores sobre os quais eles incidem, ou seja, dos valores pagos a título de restituição pelo Fisco.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, o Colendo STJ assim se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 1138695, 1ª Seção do STJ, j. em 22/05/2013, DJE de 31/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

judicial

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025691-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIBELA COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MULTIBELA COSMÉTICOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realizou pagamento a maior no Simples Nacional, acarretando quatro pedidos de restituição, em 16/06/2011, sob os nºs 10880.729009/2011-52, 10880.729007/2011-63, 10880.729004/2011-20 e 10880.729003/2011-85, que estão paralisados desde outubro de 2012.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição acima mencionados.

A liminar foi concedida (Id. 11939061).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, informa que os pedidos de restituição objeto da presente demanda foram encaminhados à equipe competente e distribuídos para análise. Entende não ter havido ato coator e sustenta ter havido impossibilidade do cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário, diante da falta de recursos humanos na Receita Federal bem como do aumento de demandas crescentes da mesma natureza deste *writ*.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 16/06/2011, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 10880.729009/2011-52, 10880.729007/2011-63, 10880.729004/2011-20 e 10880.729003/2011-85, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ONEPACK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que aderiu ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17 e que, por erro no preenchimento da DARF foi excluída do mesmo, tendo impetrado mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança para determinar a reativação do Pert, com a emissão das guias das parcelas subsequentes (processo nº 5004245-50.2018.403.6100).

Afirma, ainda, que o pagamento da parcela de novembro de 2017 foi realocado e que continuou a realizar o pagamento das demais parcelas.

No entanto, prossegue, em novembro de 2018, foi surpreendida com novo cancelamento do parcelamento por falta de pagamento do pedágio.

Alega que, ao diligenciar perante a PGFN, foi informada de que se trata de um erro oriundo do sistema SISPAR, tendo sido orientada para apresentar um requerimento formal para sanar o equívoco.

Alega, ainda, que apresentou tal requerimento, mas não pode aguardar até que o mesmo seja analisado, já que a parcela de novembro de 2018 está para vencer.

Pede, assim, autorização para realizar o depósito judicial da parcela de novembro de 2018 e seguintes, até a regularização de sua situação no PERT.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito, apresentado pela impetrante, com a finalidade de manter seu parcelamento ativo, sob o argumento de que houve erro do sistema que a excluiu do mesmo.

De acordo com a inicial, a impetrante já apresentou requerimento para regularização do erro apresentado no Sistema SISPAR.

No entanto, enquanto não regularizada sua situação, com eventual reativação do parcelamento, a impetrante ficará impedida de realizar o recolhimento das parcelas devidas por ela.

Está, pois, presente o “periculum in mora”.

Assim, defiro o depósito judicial das parcelas de novembro de 2018 e seguintes, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Deverá a autoridade impetrada eximir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, com relação aos débitos incluídos no Pert.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, incluído no PERT, mediante depósito mensal de suas parcelas, a partir de novembro de 2018, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até a regularização do parcelamento ou até ulterior decisão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029311-32.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027559-25.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MAURICIO FOUAD HAIKAL, VICTOR AUILO HAIKAL, PRISCILLA AUILO HAIKAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR AUILO HAIKAL - SP271615
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 12746940. Pretende, a parte autora, o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a partilha dos bens deixados pela falecida foi feita extrajudicialmente.

Afirma que a joia em discussão é da propriedade de Priscilla, não estando sujeita à sucessão.

Afirma, ainda, que a CEF está retendo indevidamente o bem dado em garantia, consistente em penhor.

Sustenta que, pelo princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, o feito deve prosseguir para que seja determinada a entrega do bem como se em nome da falecida fosse.

Pede que a sentença seja reformada para que seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que os presentes embargos devem ser recebidos como apelação, com pedido de retratação, nos termos do art. 331 do CPC, em face do princípio da economia processual.

E, em razão das alegações de que a joia dada em penhor é de Priscilla, uma das herdeiras de Yara, desde antes de seu falecimento, verifico que o bem não estava sujeito a inventário e partilha.

Diante disso, reformo a sentença Id 12215450 para dar regular prosseguimento ao feito, a fim de evitar prejuízo às partes e solucionar a questão aqui envolvida.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial para converter a presente ação em ação de rito comum, com pedido de obrigação de fazer, em face da Caixa Econômica Federal, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como indicando, como autora, somente a proprietária da joia em discussão, objeto de doação anterior e, também, do penhor. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029454-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES - SP347030, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

GARANTIA DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser operadora de plano privado de assistência à saúde, autorizada pela ré.

Alega que, com base no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde – SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seu plano de saúde.

Alega, ainda, que, com esse fundamento, foi intimada para o pagamento da GRU, com vencimento em 30/11/2018, referente à cobrança efetuada nos autos do processo administrativo nº 33910.000890/2017-01, no valor total de R\$ 155.250,62, sendo R\$ 140.816,86 referente ao valor principal e R\$ 14.433,73 referente aos juros de mora.

Sustenta que o processo administrativo ainda não terminou, já que apresentou recurso, pendente de julgamento, não tendo sido notificada do resultado do mesmo.

Sustenta, ainda, que não está obrigada ao pagamento de juros de mora, já que não há decisão definitiva.

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 33910.000890/2017-01, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito realizado nos autos.

Publique-se

São Paulo, 04 de dezembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: PAULO FRANCO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018353-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023565-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOVANI BENZAQUEN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA - SP291814, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015847-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 12801764 - Dê-se ciência à AUTORA dos extratos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

DESPACHO

Id 12801764 - Dê-se ciência à AUTORA dos extratos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-87.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UMBERTO CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UMBERTO CAVALLARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Pintassilgo, Chácara 32, Quadra 1, nº 286, em Itupeva/SP, em 11/07/2003, bem como ter vendido o mesmo a Antonio Bauab, em 05/07/2012.

Afirma, ainda, que a residência, edícula e casa do caseiro foram construídas antes de 2002 e que realizou somente reparos e manutenção, no período de 01/06/2006 a 01/12/2006, consertando portas e janelas, pintura, jardinagem e promovendo a regularização do imóvel junto à Prefeitura de Itupeva/SP, com obtenção do “habite-se”, em 15/03/2007.

Alega que, em julho de 2010, teve início o procedimento fiscal nº 0812400.2010.00510-6, referente às contribuições previdenciárias do período de 03/2007 a 06/2010, com relação ao imóvel da Rua Pintassilgo, 186, em Itupeva/SP, com cadastro no CEI nº 70.001.435802/64.

Alega, ainda, que apresentou os documentos que possuía referentes ao imóvel localizado no nº 286, exceto os referentes à construção, que foi anterior à sua aquisição, tendo comprovado o pagamento da contribuição social, por meio de certidão negativa de débitos.

Acrescenta que o endereço constante do procedimento fiscal está errado, eis que o nº 186 foi atribuído tão somente para instalação de energia elétrica na casa do caseiro e recebimento de correspondências, não tendo sido objeto de obra nova ou de reforma.

Aduz que também houve divergência da área construída, tendo sido calculada a contribuição social sobre área maior do que a correta.

Em consequência, prossegue, foram lavrados os autos de infração nºs DEBCAD 37.300.389-7, COMPROT 19311.000518/2010-48; DEBCAD 37.300.390-0, COMPROT 19311.000519/2010-92; DEBCAD 37.300.391-9, COMPROT 19311.000520/2010-17, no valor total de R\$ 70.950,10.

Afirma que interpôs recurso administrativo e que a ré não promoveu nenhum ato no sentido de impulsionar os processos entre 2011 e 2018.

Afirma, ainda, que o pedido de cancelamento da matrícula no CEI nº 70.001.35802/64 foi indeferido e houve inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta que as CDAs nºs 373003897, 373003919 e 373003900 não gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que o objeto da fiscalização está equivocado, já que o endereço está errado, assim como o período de apuração entre 03/2007 e 06/2010.

Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do direito de constituir os créditos tributários, eis que o projeto de regularização do nº 286 está datado de agosto de 2006 (CEI nº 60.001.70176/61) e que as edificações do nº 186 existiam antes de 2003, para instalação da energia elétrica, mas os lançamentos dos autos de infração foram consolidados somente em 15/09/2010.

Sua notificação, prossegue, ocorreu em 20/09/2010, além do prazo decadencial de cinco anos.

Defende, ainda, a existência de prescrição intercorrente nos processos administrativos em questão (COMPROT 19311.000518/2010-48; COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17), eis que ficaram sem movimentação no período de 18/08/2011 até 21/03/2018, ou seja, por mais de cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para decretar a decadência ou prescrição dos processos administrativos COMPROT 19311.000518/2010-48, COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17, bem como a desconstituição dos créditos tributários representados pelas certidões da dívida nº 373003897, 373003919 e 373003900 e o cancelamento da inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 70.001.435802/64. Pede, ainda, que sejam anulados os lançamentos tributários formalizados pelos autos de infração COMPROT 19311.000518/2010-48, COMPROT 19311.000519/2010-92 e COMPROT 19311.000520/2010-17.

A tutela foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que o autor não comprovou os fatos a fim de obter a anulação do lançamento fiscal, nem apresentou razões suficientes para desconstituir o que foi apurado nos processos administrativos.

Alega que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

Sustenta que não ocorreu a decadência, eis que o lançamento ocorreu em 15/09/2010 com relação aos períodos de 2005 a 2009.

Sustenta, ainda, que não houve prescrição, já que, depois do lançamento, o prazo prescricional não teve curso, em razão da apresentação de impugnação administrativa, julgada em 14/08/2014, com intimação do contribuinte em 28/08/2017, sem que realizasse o pagamento do débito, o que acarretou em sua inscrição em dívida ativa.

Acrescenta que o lançamento questionado parte de informações do próprio contribuinte, na Declaração de Informação sobre Obra (DISO), na qual o autor informou o endereço e matrícula CEI.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não foi requerida a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, o cancelamento das CDAs nºs 373003897, 373003919 e 373003900 e da inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 70.001.435802/64.

Consta dos autos de infração que o autor foi autuado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária em razão de obra de construção civil, apurado por meio de aferição indireta, com base na declaração e informação sobre obra de construção civil – DISO (Id 10337274).

Consta, ainda, que o autor apresentou um projeto simplificado para regularização de residência com 528 m² e com habite-se expedido em 15/03/2007, mas que foi verificada metragem diferente do projeto aprovado, ou seja, 661,32 m², o que coincide com os espelhos de IPTU dos anos de 2003 a 2009, bem como que os documentos apresentados foram emitidos ou obtidos após a ciência pessoal do DISO/ARO pelo contribuinte, com exceção do habite-se.

Ora, conforme explica a autoridade administrativa, os documentos comprobatórios devem ser contemporâneos aos fatos que pretendem provar (art. 390 da IN 971).

Concluiu-se que o encerramento do processo de construção ocorreu em 15/03/2007, com a expedição do habite-se.

E, com a verificação da existência de área maior, concluiu-se que houve continuação da atividade construtiva, que terminou em 14/08/2009, razão pela qual ocorreu o lançamento de contribuições previdenciárias desse período, levando-se, ainda, em consideração o prazo decadencial, que abrangeu o período de 2002 a 2004.

Saliento que o fato de os autos de infração indicarem o número 186 ou o número 286 não tem o condão de anulá-los, eis que ambos fazem parte do imóvel em nome do autor.

Assiste, pois, razão à ré ao realizar o lançamento das contribuições que devem incidir sobre a real área do imóvel, que foram recolhidas a menor, sem levar em consideração o aumento de área, confirmado pelo IPTU e por fotos aéreas.

Não há que se falar em prescrição, já que o processo administrativo, iniciado em 16/09/2010, para cobrança de contribuições a partir do habite-se, no ano de 2007, interrompeu o curso do prazo prescricional até a intimação do autor acerca da decisão administrativa, o que ocorreu agosto de 2017.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Com efeito, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal.

Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores. Nesse sentido, confram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

*3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.***

(...)”

(RESP 200900488813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

*3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. **Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.**”*

(AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Não tem, portanto, razão, o autor em suas alegações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5028667-56.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISA SA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANCO SOFISA S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que no exercício de suas atividades e sob a égide da LC nº 70/91 estava isento do recolhimento da Cofins sobre seu faturamento, o que foi alterado pela Lei nº 9.718/98.

Afirma, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 0006942-96.1999.403.6100 visando recolher a Cofins com base na LC nº 70/91, tendo sido concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, no período de 04/01 a 05/02 e 08/02 a 12/08, tendo sido parcialmente cassada a liminar pela sentença que concedeu em parte a segurança. Tal sentença transitou em julgado em razão da desistência da apelação interposta.

Alega que, em consequência, os valores não recolhidos foram inscritos em dívida ativa.

Alega, ainda, que a inscrição nº 80.6.09025917-35 foi objeto da execução fiscal nº 0039732-32.2009.403.6182, tendo sido realizado o pagamento integral da dívida, extinguindo-se a execução, com trânsito em julgado em julho de 2016.

Sustenta que os valores exigidos e pagos nos autos da referida execução fiscal não eram devidos, já que não houve o indispensável lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

Sustenta, ainda, que transcorreu o prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes à Cofins do período anterior a setembro de 2004, já que a execução foi ajuizada em 24/09/2009.

Acrescenta que a liminar que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários foi cassada por decisão publicada em 21/09/2001, oportunidade em que já poderia ser cobrada pela ré.

Assim, prossegue, tem direito de obter a restituição dos valores indevidamente prescritos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a restituir integralmente os valores indevidamente recolhidos a título de Cofins, inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.6.09025917-35, objeto da execução fiscal nº 0039732-32.2009.403.6182, devidamente atualizados.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa e alega inépcia da inicial, por falta de apresentação de valores a serem restituídos. No mérito propriamente dito, afirma que a DCTF é um instrumento de confissão da dívida e os valores ali informados devem ser encaminhados diretamente à cobrança, com a consequente inscrição em dívida ativa.

Afirma, ainda, que, do mesmo modo, não há necessidade de lançamento de ofício com relação às diferenças a pagar.

Sustenta não ter havido prescrição dos valores cobrados, eis que a execução fiscal foi ajuizada em 24/09/2009 para cobrança de valores referentes ao período posterior a setembro de 2004.

Sustenta, ainda, que os valores referentes aos fatos geradores anteriores a 24/09/2004 foram excluídos da CDA e, em consequência, não foram objeto da execução fiscal.

Acrescenta que os valores relativos aos períodos de apuração ocorridos entre 04/2001 a 08/2004 foram inseridos em outra inscrição em dívida ativa, cobrados pela execução fiscal nº 000510650.2010.403.6182.

Sustenta, também, não haver valores a serem restituídos ao autor.

Por fim, afirma que, após o ajuizamento da execução fiscal, o autor aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em novembro de 2009, realizando pagamentos mensais e quitando por completo o parcelamento.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica, na qual o autor concordou com a redução do valor da causa.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pagamento da Cofins, no período discutido, não foi objeto de controvérsia, já que este decorreu do parcelamento que a própria União afirma já ter sido quitado. Os valores a serem eventualmente restituídos podem ser apurados em fase de cumprimento de sentença.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a anulação de débitos a título de Cofins, inscritos em dívida ativa nº 80.6.09025917-35, sob o argumento de que não houve o lançamento de ofício dos mesmos ou que, caso se entenda não ser o mesmo necessário, houve prescrição de parte dos mesmos.

Da análise dos autos, verifico que a constituição do crédito tributário ocorreu com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, na qual o sujeito passivo da obrigação tributária declarou a ocorrência do fato gerador e apresentou o montante do tributo devido, que estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006942-96.1999.403.6100.

Assim, pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.

(...)

2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.

3. *Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. (...)*”

(RESP nº 200600843337/RS, 1ª T. do STJ, j. em 05/10/2006, DJ de 26/10/2006, p. 245, REPDJ de 01/02/2007, p. 430, Relator: JOSÉ DELGADO - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE. ADICIONAL CSLL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. REGULARIDADE DA CDA. HONORÁRIOS.

Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da DIPJ o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proposta a ação e citada a devedora no prazo fixado para o seu exercício, não há falar em prescrição. (...)

(AC nº 200571070015390/RS, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/04/2007, D.E. 30/04/2007, Relator: VILSON DARÓS – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em nulidade da inscrição em dívida ativa, uma vez que o crédito tributário foi devidamente constituído, pelo autor, ao apresentar a DCTF correspondente.

Assim, constituído o crédito tributário, tem início o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos valores devidos.

No entanto, não há que se falar em prescrição.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, a execução fiscal nº 0039732-32.2009.403.6182, foi ajuizada para cobrança dos valores inscritos sob o nº 80.6.09025917-35 em 24/09/2009 (Id 8486513 – p. 1).

A execução refere-se aos valores inscritos, a título de Cofins, das competências de 09/04 a 12/08 (Id 5299206 – p. 122/175 e 8486513).

O período anterior a setembro de 2004 foi excluído da CDA, conforme consta da decisão Id 5299206 – p. 122/123.

Ou seja, os valores cobrados na execução fiscal mencionada não estão prescritos, não assistindo razão ao autor ao pretender a anulação de sua cobrança e a restituição dos valores já pagos por ele.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em vinte mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (acima de 80 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvim, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026111-17.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 12638718. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao deixar de fixar honorários advocatícios.

Afirma que a autora pediu desistência da ação depois de sua citação, devendo ser fixados honorários advocatícios em seu favor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, como constou da sentença embargada, no momento em que a autora requereu a desistência da ação e este juízo a homologou, não havia sido apresentada contestação.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029283-64.2018.4.03.6100
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor pretende o recebimento/compensação dos tributos indevidamente pagos nos últimos 5 anos e a isenção de pagamento dos valores vincendos, entendo que o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores vencidos e de doze prestações a vencer. Intime-se, portanto, a autora para que justifique o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa.

O pedido de concessão de prazo para o pagamento das custas será analisado somente após a definição do valor da causa.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11695290 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Saliento que, embora não tenha constado expressamente da sentença, a mesma está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023769-60.2014.4.03.6100

AUTOR: IZAURI DE ALVARENGA, MARTA PEGUIM DE OLIVEIRA ORSI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025063-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTHI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO - SP186159

DESPACHO

Id 12711703 - Intime-se a RÉ para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração.

Tendo em vista que as partes manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CEUNI para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12722833 - Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora para a juntada de documentos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100

AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

Advogados do(a) RÉU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Id 12746971 - Tendo em vista que a prova requerida pelos corréus, na petição do Id 3621876, dentro do prazo concedido no despacho do Id 3553677, foi a testemunhal, entendo precluso o prazo para requerer o depoimento pessoal do autor. INTIMEM-SE NOVAMENTE OS CORRÉUS para que cumpram o despacho do Id 112471956, informando ao juízo se ainda têm interesse na produção da prova testemunhal, devendo, na hipótese de haver interesse, esclarecer a finalidade e a necessidade desta, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo desta determinação, diante do interesse manifestado pelos corréus na realização de audiência de conciliação, INTIMEM-SE O AUTOR E A CEF para que informem, também no prazo de 5 dias, se há possibilidade de acordo, para a inclusão deste feito na pauta de audiências da CEFCON.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398,
ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12752338 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-87.2018.4.03.6100
AUTOR: INTERACTION PLEXUS RECURSOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12753301 - Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100
AUTOR: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12774702 - Na decisão do Id 11369746 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para deixar de reter os valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos à autora. No entanto, em análise dos autos, verifico que não foi cumprida esta determinação pela secretaria. Diante disso, determino a imediata expedição do Ofício, que deverá ser cumprido em regime de plantão.

Dê-se ciência à RÉ dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029615-31.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para promover o recolhimento das custas e a União para que se manifeste acerca das Apólices de Seguro oferecidas pela autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005922-25.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANDRE LUIS FREIRE DE OLIVEIRA(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES) X PAULO DE JESUS SANTOS X ARLEI BATISTA DE SOUZA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X VALDIR SOUZA DA SILVA X ANDRE GOMES ELIAS X CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN(SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X EDVAN RIBEIRO DA CRUZ X SANDRO RIBEIRO DA CRUZ

VISTOS.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUÍS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, ANDRÉ GOMES ELIAS, CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003; EDVAN RIBEIRO DA CRUZ e SANDRO RIBEIRO DA CRUZ, como incurso no delito, em tese, tipificado no art. 35 c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006.A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2018 com relação ao acusado Arlei Batista de Sousa. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento dos autos com relação aos demais denunciados e a remessa do feito ao Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, por prevenção (fls. 691/696v).A douta 7.ª Vara suscitou conflito negativo de competência (fls. 704/712v).A C. Quarta Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pela competência deste Juízo especializado para o processo e julgamento da presente ação penal (fl. 874).Em 25 de julho de 2018 a denúncia foi recebida (fls. 878/879).Os acusados foram citados às fls. 931/932, 933/934, 936/937, 942, 944/945, 1.115/1.116, 1.126 e 1.217.O acusado CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN apresentou, por sua defensora, resposta à acusação às fls. 1.025/1.029, pugnando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 256/972

pela improcedência da denúncia. A defesa de PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA apresentou resposta escrita à fl. 1.030, pugnando pela discussão do mérito após a instrução criminal. A defesa de ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA aduziu, em sede de resposta à acusação, a inocência do acusado. Na ocasião, a defesa apresentou renúncia ao mandato outorgado pelo réu (fls. 1.132/1.137). SANDRO RIBEIRO DA CRUZ apresentou, por seu defensor, defesa escrita às fls. 1.151/1.164, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e ocorrência de bis in idem. Na oportunidade, a defesa pugnou pela revogação da prisão do réu e degravação das interceptações telefônicas. O acusado PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS aduziu, em sede de defesa prévia, a ilegalidade da prisão em flagrante e ausência de justa causa para a ação penal (fls. 1.168/1.172). Representando os interesses de PAULO DE JESUS SANTOS, EDVAN RIBEIRO DA CRUZ e ANDRÉ GOMES ELIAS, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação à fl. 1.219, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento posterior (fl. 1.219). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa de SANDRO RIBEIRO DA CRUZ aduz a inépcia da denúncia. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Com efeito, apesar de sucinta, a denúncia descreve de maneira objetiva os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DO BIS IN IDEM A defesa de SANDRO RIBEIRO DA CRUZ sustentou a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que o réu já se viu processado pelos mesmos fatos nos autos n.º 0002815-74.2016.8.26.0077. Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de bis in idem. Os fatos retratados nos autos n.º 0002815-74.2016.8.26.0077 (apensado aos autos como anexo III) apenas reforçam, na ótica do órgão acusador, que SANDRO RIBEIRO DA CRUZ de fato integrava a organização criminosa liderada por Arlei Batista de Sousa. Ademais, de acordo com a denúncia, os fatos constantes no feito n.º 0002815-74.2016.8.26.0077 estão em consonância com a descrição do modus operandi narrado por Arlei no acordo de colaboração premiada. A presente denúncia, portanto, não consiste em bis in idem com os fatos apurados na Justiça Estadual, até porque a imputação formulada na exordial é de associação ao tráfico internacional de drogas, delito que não amparado pelos autos n.º 0002815-74.2016.8.26.0077. Afasto, assim, a alegação de bis in idem. DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE A defesa de PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS aduz que a prisão em flagrante se deu de forma ilegal, visto que o réu apenas encontrava-se no interior do imóvel de Arlei, não havendo qualquer prova que o relacione às drogas e armas apreendidas pela autoridade policial. Conforme já exposto por este Juízo nos autos do pedido de liberdade n.º 0010213-97.2018.403.6181, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante. Com efeito, o acusado encontrava-se justamente no ponto de encontro da organização criminosa, onde, segundo Arlei, seria recepcionada toda a droga. Além disso, Arlei esclareceu, em sede de acordo de colaboração premiada, que PEDRO BANEGAS era o responsável pela logística do carregamento de drogas. Em reforço, note-se que PEDRO BANEGAS residia em Corumbá/MS, onde havia ponto de apoio da organização criminosa para a recepção da cocaína vinda da Bolívia. Destarte, entendo não haver qualquer ilegalidade quanto à prisão dos réus. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES No que diz respeito às demais alegações, verifico, em uma análise perfunctória - própria desta fase processual -, que a versão apresentada pelas defesas se contrapõe ao que consta da denúncia, incidindo, portanto, sobre o merum causae. O momento apropriado para este tipo de análise é na prolação de sentença. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Pelo exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo as audiências da seguinte forma: i. dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Emerson Antonio Ferraro, atualmente lotado em Piracicaba/SP (conf. consta dos

autos n.º 0013338-10.2018.403.6181), por videoconferência;ii. dia 21 de janeiro de 2019, às 15:01 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Stanley da Silva Mendes, atualmente lotado em Rio Branco/AC (conf. consta dos autos n.º 0013338-10.2018.403.6181), por videoconferência;iii. dia 21 de janeiro de 2019, às 15:31 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Antonio Alexandre Camelier de Sousa Ribeiro, atualmente lotado em Salvador/BA (conf. consta dos autos n.º 0013338-10.2018.403.6181), por videoconferência;iv. dia 21 de janeiro de 2019, às 16:01 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Levy dos Santos Correa, atualmente lotado no Macapá/AP (conf. consta dos autos n.º 0013338-10.2018.403.6181), por videoconferência;v. dia 30 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa de CARLOS RODRIGUEZ GUZMAN; evi. dia 30 de janeiro de 2019, às 16:0 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas por PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, residentes em Corumbá/MS, por videoconferência; eAtente-se que as testemunhas de acusação foram arroladas em comum pelas defesas de ANDRÉ LUÍS FREIRE DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, PAULO DE JESUS SANTOS, PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS, EDVAN RIBEIRO DA CRUZ e SANDRO RIBEIRO DA CRUZ. Expeçam-se cartas precatórias, contendo todos os dados necessários para conexão da videoconferência. Após a oitiva das testemunhas de acusação, desde já, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Santa Bárbara DOeste/SP (testemunha Valdir Souza da Silva, arrolada por PEDRO CARLOS DOS SANTOS BANEGAS e PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA) e de Guararapes/SP (testemunhas de SANDRO RIBEIRO DA CRUZ), com prazo de 30 dias. Ratifico a necessidade da manutenção da prisão dos réus, haja vista o elevado grau de periculosidade da organização criminosa (fortemente armada no momento do flagrante) e da alta capacidade de fomentar o comércio de drogas (grande quantidade de cocaína apreendida). Quanto ao pedido de degravação de interceptação telefônica, formulado pela defesa de SANDRO RIBEIRO DA CRUZ, ressalto que o presente feito origina-se de auto de prisão em flagrante, de modo que não há qualquer prova relacionada à interceptação. Intime-se o réu ANDRÉ LUIS FREIRE DE OLIVEIRA para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Ciência às partes

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008935-52.2004.403.6181 (2004.61.81.008935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

PROCESSO N° 0008935-52.2004.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MYRIAM VIEGAS TRICATE CLÁUDIO TRICATEVISTOS ETC.,MYRIAM VIEGAS TRICATE e CLÁUDIO TRICATE, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios-administradores da empresa JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA, teriam deixado de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da referida empresa durante os períodos de fevereiro a outubro de 2003, conforme consta da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n° 35.669.940-4, no valor de R\$ 477.888,72, atualizado até junho de 2004.Recebida a denúncia em 04 de julho de 2008, com as formalidades de praxe (fl. 242).Citados (fls. 286/287), os acusados apresentaram resposta à acusação por meio de defesa constituída (fls. 288/305).Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para audiência (fls. 442/444).Em audiência realizada no dia 13 de agosto de 2009 (fl. 471), foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa CLAUDIA VIEGAS TRICATE MALTA e PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA e decretada a revelia dos acusados, já que, apesar de regularmente intimados, não compareceram à audiência. Em audiência realizada na data de 16 de outubro de 2009, foi encerrada a instrução criminal, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informações acerca de eventual adesão a programa de parcelamento (fl. 560).Nada foi requerido pelo órgão ministerial na fase a que alude o artigo 402, do Código Processual Penal (fl. 579, verso).Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 654/656) e manifestação ministerial de fls. 658/659, determinou-se, no dia 11 de fevereiro de 2011, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 660). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 22 de maio de 2018, requereu o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito, o que foi deferido pelo juízo em 15 de junho de 2018 (fls. 682/683). A defesa dos acusados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, postulou a realização de prova pericial, o que restou indeferido na decisão de fl. 772.Em alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que restaram comprovadas materialidade e autoria delitivas por parte de ambos os réus, pugnando, ao final, pela condenação nos termos da denúncia (fls. 729/733).A defesa dos acusados arguiu inicialmente a inépcia da denúncia e, no mérito, afirmou que a inadimplência teria ocorrido em razão de crise que acometeu a área educacional à época. Requer, ainda, a revogação do decreto de revelia, com nova designação de data para interrogatório (fls. 744/754). Após conclusão dos autos para sentença, a defesa dos acusados informou o pagamento, em 19 de outubro do corrente ano, de parte do débito, o que lhes viabilizaria novo pedido de parcelamento. Informou, ainda, que aguardaria apenas o prazo de três dias úteis para que o pagamento fosse reconhecido pelo sistema a fim de efetivarem o parcelamento do valor remanescente (fls. 756/762).Este Juízo, então, converteu o feito em diligência e determinou a expedição de ofício à PFN, em 05 de novembro de 2018, solicitando-lhe informações sobre eventual parcelamento do crédito objeto da presente ação penal (fl. 756).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, então, que não constam em seus sistemas registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção de créditos

(fls. 782/783). A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer nova informação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, indefiro pleito de reconsideração do decreto de revelia e designação de novo interrogatório dos acusados, porquanto, apesar de regularmente intimados para a audiência realizada no dia 13 de agosto de 2009 (fl. 471), não compareceram ao referido ato e sequer apresentaram justificativa para tanto. Rejeito, ainda, alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, restando demonstrado o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa (Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/183). Conforme se depreende à fl. 07, a fiscalização analisou as GFIPs da empresa JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA e constatou ter havido o desconto das contribuições devidas à Previdência Social durante o período de fevereiro a outubro de 2003, mas não o respectivo repasse. Em sendo assim, procedeu-se à lavratura da NFLD nº 35.669.940-4 (fl. 09), com valor consolidado atual de R\$ 1.121.726,04 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos) (fl. 703). Por sua vez, a autoria restou indubitável na medida em que os réus eram os responsáveis pela efetiva administração da empresa, conforme contrato social e suas alterações acostados às fls. 110/129 e 311/389. Pode-se verificar, nos referidos documentos, que a responsabilidade pela gerência do estabelecimento à época dos fatos cabia a ambos os réus, tendo a própria defesa afirmado, inclusive, às fls. 288/292, que os acusados realmente figuravam como os únicos cotistas da empresa. Outrossim, em que pese sua alegação no sentido de que o não recolhimento das contribuições previdenciárias teria decorrido de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa sustentada pela defesa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. Observo que as alegações dos réus poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda dos sócios, que poderiam demonstrar diminuição do patrimônio pessoal, além de empréstimos bancários, o que não ocorreu, tratando-se de provas facilmente obtidas pela parte. De fato, os réus, na tentativa de comprovar alegação de miserabilidade apta a caracterizar a afirmada inexigibilidade de conduta diversa, trouxe aos autos, em sua maior parte, reportagens discorrendo sobre os casos de inadimplência em instituições de ensino nos anos de 2003 e 2004, não tendo providenciado qualquer dos elementos de prova anteriormente exemplificados. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Entretanto, há a necessidade de se apresentar provas incontestáveis do estado de severa penúria e da ausência de alternativas por parte do empresário e, ainda assim, que não se tratou de prática reiterada por longo período de tempo. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. No caso presente, os acusados não demonstraram que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado aos acusados, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não repassar aos cofres públicos o produto dos valores descontados dos funcionários. Constatado, nessa toada, que a conduta dos acusados, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que os réus, na condição de representantes legais da empresa JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA, ao deixarem de agir, descumpriram o dever legal que lhe era exigido por Lei, constituindo, pois, omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ou do parágrafo 1º deixar de recolher contribuição descontada, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base dos réus em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em DEZ (10) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em que pese a presença da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que os réus são maiores de setenta anos (fls. 718/719), deixo de aplicá-la, na forma do verbete da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de a

pena já ter sido fixada em seu mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da reprimenda, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que os acusados praticaram as condutas delituosas em diversas competências do ano de 2003 - de fevereiro a outubro de 2003 - devendo todas serem consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nilton dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços). Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, a qual fica sendo definitiva. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada um dos réus, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MYRIAM VIEGAS TRICATE e CLÁUDIO TRICATE, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal; i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00, por cada um dos réus, a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de QUARENTA E OITO (48) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica dos réus, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7403

INQUERITO POLICIAL

0002146-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMAZ DIAS DOS SANTOS

A Doutora Raecler Baldresca, Meritíssima Juíza Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante esse Juízo e respectiva Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 0002146-51.2015.403.6181, em que é investigado PEDRO TOMAS DIAS DOS SANTOS, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 09/07/1972, filho de Tomaz Henrique Jose dos Santos e de Cecília Dias dos Santos, R.G.: 56.482.080-SP, inscrito no CPF sob o nº 704.582.435-15, com endereço informado na Rua Lazaro de Godoy, 162, Jaçanã, São Paulo - SP, CEP: 02318-110. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido investigado para manifestar interesse em reaver os valores recolhidos a título de fiança nos presentes autos e, havendo interesse deverá comparecer, pessoalmente, em Secretaria, no prazo acima fixado para retirada do alvará de levantamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de dezembro de 2018. Eu, _____, Flávio G. de O. Sabira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Fernando Antônio Amaral Cardia, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

INQUERITO POLICIAL

0002094-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVERIO LUIZ DE LIMA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

A Doutora Raecler Baldresca, Meritíssima Juíza Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante esse Juízo e respectiva Secretaria se processa o Inquérito Policial nº 0002094-21.2016.403.6181, em que é investigado LUCIVERIO LUIZ DE LIMA, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 03/06/1986, filho de Luiz Manoel de Lima e de Joefá Cecília Vieira de Lima, R.G.: 56.304.401-SP, inscrito no CPF sob o nº 071.671.634-81, com endereço informado na Rua Caetano Pinto, 235, Brásco, São Paulo - SP, CEP: 00304-100. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido investigado para manifestar interesse em reaver os valores recolhidos a título de fiança nos presentes autos e, havendo interesse deverá comparecer, pessoalmente, em Secretaria, no prazo acima fixado para retirada do alvará de levantamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado

nesta cidade de São Paulo, aos 04 de dezembro de 2018. Eu, _____, Flávio G. de O. Sabira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Fernando Antônio Amaral Cardia, Diretor de Secretaria, conferei e subscrevi.

INQUERITO POLICIAL

0007668-54.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHIHUI LIN

A Doutora Raecler Baldresca, Meritíssima Juíza Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que perante esse Juízo e respectiva Secretaria se processa o Inquérito Policial n.º 0007668-54.2018.403.6181, em que é investigado Zihui Lin, chinês, vendedor ambulante, nascido em 21/08/1984, Chunhua Wang e de Renfu Lin, R.G.E G096446-7, inscrito no CPF sob o nº 237.108.148-55, com endereço informado na Rua Senador Queiros, 512 AP. 112 - Centro, São Paulo - SP, CEP: 01026-000. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)s no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA o referido investigado para manifestar interesse em reaver os valores recolhidos a título de fiança nos presentes autos e, havendo interesse deverá comparecer em Secretaria, no prazo acima fixado para retirar alvará de levantamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s referido(a)s acusado(a)s, é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de dezembro de 2018. Eu, _____, Flávio G. de O. Sabira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Fernando Antônio Amaral Cardia, Diretor de Secretaria, conferei e subscrevi.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005166-45.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QINGCHUN YANG X WANG YIFAN

fl. 119/125: autorizo o réu a empreender viagem no período informado, prorrogando-se seu período de prova por mais um mês, tendo em vista que não justificará suas atividades no mês de dezembro/2018. Quanto ao mês de janeiro/2019, o réu deverá comparecer até o dia 30/01/2019.

Intime-se e comunique-se à CEPEMA.

Expediente N° 7790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-23.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO NAUFAL GONIK(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Ante a certidão retro, defiro o pedido de fls. 171/173, devendo a testemunha Gastón Soulages ser inquirida na audiência já designada para o dia 20/02/19, às 14:15hs, via Skype, independentemente de intimação desde Juízo.

Cabe à defesa orientar a testemunha em relação ao horário brasileiro da audiência.

Intime-se.

Expediente N° 7791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-16.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THALYTA KAREN SOARES DA SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Designo audiência de interrogatório da ré Thalyta para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 16:30 horas.

Intime-se.

Expediente N° 7792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013848-72.2007.403.6181 (2007.61.81.013848-3) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP393383 - MARIA CLAUDIA VIANA DE LIMA) X APARECIDA MIRO DA SILVA

CONCLUSÃO Em 29 de novembro de 2018, faço conclusos estes autos à MM^a. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo _____ Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0013849-72.2007.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de HUMBERTO JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal. O débito foi constituído definitivamente em 24 de maio de 2006. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2014 (fls. 852/853). O réu foi regularmente citado (fl.975), e constitui advogado nos autos (fls.976/977) A defesa HUMBERTO apresentou resposta à acusação às fls.196/205, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, e, ainda, ausência de dolo e autoria. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar. Inicialmente, afasto a alegação da defesa no sentido que houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, eis que o termo a quo para a contagem desta é a constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão, como alega a defesa. Conforme documento de fl. 714 o crédito foi definitivamente constituído em 24/05/2006.. Isso porque se trata de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado, o que apenas se configura após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito precedente do Colendo STJ: REsp 1178381/MG. Considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado é de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que a denúncia foi recebida em 28/11/2014 (fls.832/833). Finalmente, ressalto que a alegação da defesa quanto a falta de dolo e autoria, sob argumento de que Humberto jamais participou do gerenciamento da empresa, não merece prosperar. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 21 de março de 2019, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Em _____ de de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário -

Expediente Nº 7793

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007791-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181 ()) - BORIS PERKOVIC(SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Fls.29/30: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.21/23, que determinou a remessa do passaporte do condenado BORIS PERKOVIC à emissora diplomática do referido documento, sob alegação de que a sentença já transitou em julgado, além do fato de não haver missão diplomática de Montenegro ativa no Brasil. Fls.32: Trata-se de requerimento da defesa de BORIS, sobre o desbloqueio da conta Banco Itaú pertencente ao requerente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao requerimento de devolução do passaporte de é de ressaltar que a resolução nº162, do CNJ, art.1º,2º determina o encaminhamento do passaporte do estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores. Desse modo, ainda que não há missão diplomática de Montenegro ativa no Brasil, deverá o passaporte ser encaminhado ao Ministério das Relações exteriores. Desse modo, mantendo a decisão de fls.21/23, nos seus próprios termos e fundamentos. Por outro lado, diante da constatação da manutenção do bloqueio da conta bancária do acusado junto ao Banco Itaú no saldo de R\$7,51 (sete reais e cinquenta e um centavos), (fl.33), tendo em vista que não consta o perdimento de tais valores na sentença condenatória, DEFIRO o desbloqueio de tal conta de fl.33. Intimem-se São Paulo, 24 de outubro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0010856-07.2008.403.6181 (2008.61.81.010856-2) - JUSTICA PUBLICA X CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0010856-07.2008.403.6181 Sentença Penal Tipo E Segundo consta dos autos, os administradores da empresa CALINDA ADMINOSTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, agindo de foram livre e consciente, suprimiram tributos federais (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) mediante omissão de receitas e/ ou rendimentos na declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica, no ano-calendário 2003 (exercício 2004) referente a valores recebidos por meio de crédito ou depósito na conta corrente do contribuinte. Após a realização de diligências, foi juntada aos autos informação sobre o óbito de JOÃO HELAL (fl.186). Às fls.181/184 o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de LAW KIN CHONG e VALTER APARECIDO DOS SANTOS e requereu a extinção da punibilidade em relação ao indiciado JOÃO HELAL, por ocorrência

de sua morte.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que JOÃO HELAL faleceu em 22 de agosto de 2016, conforme consta na certidão de fl.186. Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido investigado.Ante o exposto, DECRETO extinta a punibilidade de JOAO HELAL, qualificado às fls.185/186, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com relação ao indiciado JOAO HELAL. Fls. 181/184: Passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória oferecida em face de LAW KIN CHONG e VALTER APARECIDO DOS SANTOS.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados nos documentos que instruem o inquérito policial, especialmente os seguintes; informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.114/118), Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e de Fiscalização em São Paulo e , PAF nº 19515.001329/2005-39, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 181/184.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público.Na hipótese de não localização dos réus, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 27 de novembro de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001432-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) AÇÃO PENALAUTOS N. 0001432-57.2016.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ:LUCIMAR AMÁLIA ACKERMANNSENTENÇA TIPO E Trata-se de inquérito instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art.171,3, do Código Penal, em desfavor de LUCIMAR AMÁLIA ACKERMAN.À fls.86/89 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, e diante do acordo realizado entre as partes em audiência ocorrida em 24 de janeiro de 2018, Com o cumprimento integral das obrigações impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fl.121).É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pela investigada, consoante deduzido dos documentos de fls. 118, ensejando a extinção da punibilidade da ora investigada.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIMAR AMÁLIA ACKERMANN, qualificada à fl.107, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, investigado nos presentes autos.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 23 de novembro de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO ZAMPONI E SP222450E - THAMARES CARDOSO DOS SANTOS)

4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAção Penal n.º 0006436-03.2001.403.6181 SENTENÇA TIPO EA. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JACK STRAUSS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, na forma do artigo 12, I, Lei nº 8.137/90.O réu, na qualidade de sócio administrador da empresa BIANCO E BLU COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, foi acusado de suprimir tributos (COFINS), relativos às competências de 01,02 e 04/12 de 1995, 01,02,04,06,07,09 e 11 de 1996, 01 e 06/12 de 1997, 01/08 e 10/12 de 1998 e 01/05 e 08/09 de 1999.O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 24/08/2009 (fls.35/51).A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2013 (fls. 118/119).Aos 07 de novembro de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação penal a fim de CONDENAR o réu JACK STRAUSS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo I, do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a pena de 02 (dois anos) de reclusão e 10 (dez) dias- multa.O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória (fl.429), ocorrendo o trânsito em julgado para acusação em 14/11/2018, conforme consta na certidão de fl.430É o breve relatório. Fundamento e Decido.B.

FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.No caso em tela, o réu foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos de reclusão operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data do recebimento da denuncia (17 de junho de 2013, fls.118/119) até a data da sentença condenatória (novembro de 2018), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do EstadoC. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JACK STRAUSS, qualificado nos autos à fl.252, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 27 de novembro de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002781-47.2006.403.6181 (2006.61.81.002781-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALEXANDRE MONTEIRO DE LIMA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA) X JAMILA ACOSTA SANTIAGO X ALAN SILVA ROZALEN(SP389777 - THALITA RODRIGUES BARBOSA DE SOUZA) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

Fls. 1184/1188: a defesa requer a declaração da prescrição na modalidade executória. Por sua vez, às fls. 1195/1197, o MPF se opõe ao pedido formulado, e requer a expedição de novo mandado de prisão. É o relatório. Decido. Conforme entendimento mais recente do STF, nos autos do RE 696533 (Informativo 890, julgamento realizado em 06 de fevereiro de 2018), o termo inicial da prescrição executória se dá a partir do momento em que é possível a execução da pena. Com efeito, tal interpretação é, de fato, a mais consentânea com o ordenamento jurídico, eis que a prescrição consiste na perda de uma pretensão em razão de inércia. Por pressuposto lógico, não há que se iniciar a contagem do prazo prescricional se não houve inércia, eis que o Estado não poderia executar a pena. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário impulsionaria (i) a acusação a interpor recursos protelatórios para evitar o início do prazo prescricional, ainda que entendesse satisfatória a reprimenda, e (ii) a defesa a interpor recursos protelatórios para que ocorra a prescrição de uma pena que sequer pode ser executada. Ademais, conforme lembrado pelo STF no mesmo julgado, que a previsão contida no art. 112, I, do Código Penal foi inserida no ano de 1984, quando era possível a execução provisória da pena. Durante os anos de 2009 e 2016 (período em que se deu o trânsito em julgado para a acusação nesta ação penal - fl. 260), contudo, prevaleceu o entendimento quanto à necessidade de trânsito em julgado, sendo forçoso, portanto, conferir ao dispositivo interpretação adequada em consonância com o sistema. Por fim, destaco que o presente caso em nada se aproxima do uso da analogia, método de integração de norma jurídica, que pressupõe a existência de uma lacuna, e vedado em âmbito penal; mas antes trata-se de interpretação do dispositivo, a qual, ainda que seja vista por extensiva (o que, entendo, não é o caso), é admitida em matéria penal. Destaco, neste contexto, que não é verdadeiro o argumento defensivo segundo o qual, a partir do trânsito em julgado para a acusação (em 06 de outubro de 2006), teria sido possível a execução da pena da presente condenação (fl. 1185, 5º parágrafo). No caso dos autos, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 632/659). A sentença condenatória transitou para a acusação em 06 de outubro de 2009 (fl. 699). A defesa, por sua vez, interpôs expressiva quantidade de recursos, ao final desprovidos, em acórdão do STJ que transitou em julgado em 03 de maio de 2012. Assim, deve ser este o termo inicial a ser utilizado para fins de contagem da prescrição executória. Considerando-se que o prazo aplicável no presente caso é de 12 (doze) anos, na forma do art. 109, III, do Código Penal, não houve o decurso da prescrição. Ante o exposto, determino a expedição de Mandado de Prisão Definitiva em desfavor de ALAN SILVA ROZALEN, com prazo de validade para 02 de maio de 2024. Após o cumprimento, encaminhe-se a Guia de Recolhimento à Vara de Execução responsável. São Paulo, 22 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013542-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILARIS ALENCAR LUCAS(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de LILARIS ALENCAR LUCAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ECA. Em 09 de novembro de 2016 foi proferida sentença parcialmente procedente, em que o réu foi absolvido pela prática do delito previsto no art. 241-A, ECA, e condenado pelo crime do art. 241-B, ECA, à pena de 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa (fls. 341/348). Às fls. 351/355, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a parcela da sentença que julgou improcedente a acusação, bem como apontou a existência de erro material no tocante à dosimetria na parcela julgada procedente. É o breve relatório. DECIDO. De fato, constato a ocorrência de erro material na dosimetria relativa ao delito do art. 241-B, ECA. Deste modo, onde se lê: No entanto, tendo se tratado de confissão qualificada, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação do réu para o deslinde do feito, reduzo a pena abaixo no montante de 01 (um) mês, fixando-a em 01 (um) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias multa na segunda fase da dosimetria. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Com efeito, esta magistrada efetuou pesquisa empírica sobre as decisões proferidas por magistrados federais e Tribunais Regionais Federais entre os anos de 2015 e 2016, com o fim de verificar quais critérios são utilizados na dosimetria da pena por condenações pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que poderia ser definido como pequena quantidade. A conclusão obtida foi a de que nesta 4ª Vara Criminal Federal os números médios de arquivos encontrados são de 799 (setecentos e noventa e nove) arquivos de vídeo e de 67.418 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito) arquivos de imagens. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006125-60.2011.403.6181/SP, proferido pela 11ª Turma (Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 02.08.2016), afirmou que 1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154) não podem ser considerado de pequena monta. No caso em tela, trata-se de 34 (trinta e quatro) imagens, quantidade reputável pequena, haja vista principalmente a imensidão de arquivos disponíveis e acessíveis na internet. Assim, por equidade, reputando que apenas faria jus à redução na fração máxima quantidade que fosse realmente ínfima, reduzo a pena na fração intermediária de 2/5, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Passa-se a ser lido: No entanto, tendo se tratado de confissão qualificada, que pouco esclareceu sobre os fatos delituosos, não tendo havido ainda qualquer cooperação do réu para o deslinde do feito, reduzo a pena abaixo no montante de 01 (um) mês, fixando-a em 01 (um) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias multa na segunda fase da dosimetria. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento a serem consideradas. Com efeito, esta magistrada efetuou pesquisa empírica sobre as decisões proferidas por magistrados federais e Tribunais Regionais Federais entre os anos de 2015 e 2016, com o fim de verificar quais critérios são utilizados na dosimetria da pena por condenações pelo crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o que poderia ser definido como pequena quantidade. A conclusão obtida foi a de que nesta 4ª Vara Criminal Federal os números médios de arquivos encontrados são de 799 (setecentos e noventa e nove) arquivos de vídeo e de 67.418 (sessenta e sete mil, quatrocentos e dezoito) arquivos de imagens. Não obstante, o E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006125-60.2011.403.6181/SP, proferido pela 11ª Turma (Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 02.08.2016), afirmou que 1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154) não podem ser considerado de pequena monta. No caso em tela, tratam-se de 34 (trinta e quatro) imagens, quantidade reputável pequena, haja vista principalmente a inexistência de arquivos disponíveis e acessíveis na internet. Assim, por equidade, reputando que apenas faria jus à redução na fração máxima quantidade que fosse realmente ínfima, reduzo a pena na fração intermediária de 2/5, restando a pena definitiva em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de ofício, altero a sentença de fls. 341/348, nos termos acima indicados, permanecendo os demais desta termos inalterados. Por fim, recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo MPF a fl. 351, cujas razões encontram-se às fls. 352/355, em seus regulares efeitos. Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 341/348, bem como para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. Intimem-se as partes. São Paulo, 23 de novembro de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MITSUO TAKEDA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)

Intime-se pela Imprensa Oficial, com urgência, o Dr. JORGE TORRES DE PINHO, OAB/SP 114.933 para que, no prazo de dez dias, diga se ratifica a resposta à acusação apresentada pelo patrono anterior ou, no mesmo prazo, apresente nova peça em defesa do réu EMERSON MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA.

Publique-se.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009033-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA PRADO(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Vistos.

Diante da informação recebida da administração penitenciária federal sobre a indisponibilidade de local para videoconferência na data escolhida, determino a BAIXA da audiência designada para 05/12/2018.

REDESIGNO a audiência de oitiva da testemunha Welton e de interrogatório dos réus Eduardo e Marcelo para o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10:00H, por meio de videoconferência entre este Juízo, Justiça Federal em Recife e Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. Expeça-se o necessário com cópia do presente. Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-13.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSON CAMPOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X ELCIO CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X IVO FERNANDO GOMES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO GIRARDI(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X MARCIA NOELY CUCIARA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X TIAGO DA SILVA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA E SP277070 - JOSE CLAUDIO MOSCATELLI)

DECISAO DE FLS 1690/1693:Em continuidade à decisão de fls. 1.674/1.676v, passo a analisar quais as provas inadmissíveis por derivação das provas ilícitas, e quais provas são admissíveis porque inexistente o nexo de causalidade com as provas ilícitas, ou ainda porque tais provas derivadas poderiam ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas. Intimadas as partes, somente o MPF e a DPU, representando o corréu ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, se manifestaram. O MPF afirma à fl. 1.678 que os documentos que sustentam a acusação consistem nos pedidos de financiamento fraudulentamente instruídos com documentos falsos, os

quais não derivam das provas consideradas ilícitas na decisão de fls. 1.674/1.676v. Conclui o MPF que o quadro probatório encontra-se preservado. A DPU, representando o corréu ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, alega que o MPF não demonstrou que as provas produzidas posteriormente às provas ilícitas poderiam ser obtidas por fonte independente ou não teriam relação de causalidade com aquelas, e requer a declaração de ilicitude de todas as provas posteriores às declaradas ilícitas (fls. 1.684/1.687). As defesas dos demais corréus, intimadas por publicação, não se manifestaram sobre a matéria. É o relatório. Decido. Por meio da decisão de fls. 1.674/1.676v foram declaradas ilícitas as seguintes provas: a) Documentos enviados pela empresa de telefonia TIM Celular S.A. de fls. 178/179. Observe-se que a empresa informa que a linha em questão não possui dados cadastrais referentes ao mês de novembro de 2008, logo, a informação não é prova de fato relevante. b) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com a movimentação financeira da conta nº 4.488-1 de Sueli Natalia Ayres no período de agosto a dezembro de 2008, às fls. 182/193. c) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com os extratos de movimentação financeira, ficha cadastral e demais documentos utilizados na abertura da conta nº 4.488-1 em nome de Sueli Natalia Ciomini (fls. 229/247). d) Documentos enviados pelo Banco Safra S.A. com dados bancários de GMP2 - Empreendimento e Serviço Ltda., de fls. 255/305. e) Documentos enviados por GMP2 Empreendimentos e Serviços, referentes ao TED emitido em benefício de suposto Marcelo Manoel Elias (fls. 313/314). f) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com recibos de retirada e extrato da conta nº 4.48811 (fls. 328/333). g) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com os extratos de movimentação financeira da conta nº 1245-9 em nome de Ivo Fernando Gomez (fls. 344/360). h) Documentos enviados pelo Banco Bradesco S.A. com a identificação dos beneficiários de valores sacados da conta de Sueli Natalia Ayres Ciomini (fls. 361/376). i) Documentos enviados pela CEF com os cheques e extratos de movimentação financeira da conta nº 4103.013.00014752-7 em nome de Marcelo Manoel Elias (fls. 431/451). Resta estabelecer: a) quais são as provas inadmissíveis em razão de derivação das provas ilícitas; e b) quais são as provas admissíveis porque inexistente o nexo de causalidade com as provas ilícitas, ou ainda porque tais provas derivadas poderiam ser obtidas por uma fonte independente das provas ilícitas.

1. Provas inadmissíveis em razão de derivação das provas ilícitas. Verifico que os seguintes documentos são inadmissíveis em razão da derivação de provas ilícitas: a) Cópia de cheque às fls. 477/478; b) Cópia de cheque às fls. 491/492; c) Cópia de extrato bancário e de cheques às fls. 502 e 505/508; d) Cópia de cheque às fls. 538/540; e) Cópia de ofício da CEF e de cheque às fls. 542/546; ef) Cópia de ofício do Bradesco à fl. 569. 2. Provas inadmissíveis em razão de inexistência de nexo de causalidade com as provas ilícitas, ou porque poderiam ser obtidas por fontes independentes. As seguintes provas são admissíveis nos autos: i) As provas anteriores à decisão de fl. 160, eis que produzidas de forma ordinária, anterior à primeira decisão de afastamento de sigilo bancário. ii) Depoimento de Teresinha de Fátima Dantas de Araújo de fl. 165: a depoente era funcionária da BV Financeira. Já havia prestado depoimento nos autos à fl. 76. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. iii) Depoimento de Adriana Rodrigues de Castro de fls. 167/168: a depoente era funcionária da empresa GMP2, conveniada da BV Financeira. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. iv) Depoimento de Veridiana Trevisan Pera de fl. 175: operadora de crédito da empresa GMP2, conveniada da BV Financeira. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. v) Documentos referentes à vistoria dos veículos de fls. 197/200. A existência das vistorias já era conhecida nos autos e não há relação com a quebra de sigilo bancário. vi) Documentos enviados pela BV Financeira de fls. 201/202: foram fornecidos pela vítima, em complementação à notícia-crime. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. vii) Documentos referentes à vistoria dos veículos de fls. 210/227. A existência das vistorias já era conhecida nos autos e não há relação com a quebra de sigilo bancário. viii) Auto de reconhecimento fotográfico do corréu Elcio Cuciara de fls. 422/424: o reconhecimento foi efetuado por Veridiana Trevisan Pera. A autoridade policial identificou o suspeito a partir da quebra de sigilo bancário. Contudo, a diligência poderia ter sido realizada em decorrência das seguintes fontes independentes: a) A pessoa de Elcio Cuciara foi mencionado no depoimento de Ivo Fernando Gomes às fls. 710/711, pois o depoente informou que teria conhecido a figura de Marcelão na oficina de Cuciara. Ivo Fernando Gomes alega que Marcelão teria pedido que emprestasse sua conta bancária. Por sua vez, Ivo Fernando Gomes foi mencionado no depoimento de Sueli Natalia Ayres à fl. 658, oportunidade em que a depoente alegou que Ivo lhe disse que estava comprando um caminhão e precisava indicar uma conta bancária para receber o valor correspondente ao veículo. A figura de Sueli Natalia Ayres era conhecida nos autos desde o início da investigação, pois desde a notícia-crime a BV Financeira apresentou cópia de autorização de crédito em conta corrente de terceiros indicando que Sueli Natalia Ayres recebeu a quantia de R\$ 80.000,00 correspondente a um dos financiamentos (fl. 15). Por consequência, a autoridade policial poderia ter identificado Elcio Cuciara como suspeito a partir dos depoimentos de outras pessoas, tendo por ponto de partida o depoimento de Sueli Natalia Ayres, pessoa investigada desde a instauração do inquérito policial. Oub) A pessoa de Elcio Cuciara poderia ter sido eventualmente indicada como possível suspeito pela autoridade policial, caso realizasse diligências para identificar a pessoa que teria se passado por Marcelo Manoel Elias e por Gleidson Campos Rodrigues, a partir das fotografias utilizadas para a falsificação dos respectivos documentos de identificação utilizados para a realização dos dois financiamentos investigados nos autos (fotografias de fls. 17, 18, 48, 49, 668 e 669). A autoridade policial poderia ter tentado identificar referida pessoa consultando eventuais gravações de vídeo em diversos locais por onde o suspeito poderia ter passado na época dos fatos, e eventualmente poderia ter considerado Elcio Cuciara como possível candidato para a tentativa de reconhecimento fotográfico. As diligências acima mencionadas constituem trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, e poderiam conduzir a identificação de Elcio Cuciara como possível suspeito, possibilitando a realização do reconhecimento fotográfico de fls. 422/424. ix) Depoimentos dos próprios corréus (fls. 480, 494/496, 510, 519/520, 529, 549/551, 580, 658/659, 686/688, 710/711 e 761/763: as declarações dos corréus na fase de inquérito constituem suas respectivas versões de defesa. x) Cópia do documento de identidade do verdadeiro Marcelo Manoel Elias (vítima): a vítima já era conhecida desde o início da investigação. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xi) Documentos provenientes de RM Vistoria Prévia Ltda. - EPP às fls. 581/588: trata-se da empresa responsável pelas vistorias dos veículos. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xii) Depoimento de João Luiz Gutierrez às fls. 593/594, proprietário de RM Vistoria Prévia Ltda. - EPP: trata-se da empresa responsável pelas vistorias dos veículos. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xiii) Declarações por escrito de Tiago da Silva, apresentadas por João Luiz Gutierrez às fls. 595/596, proprietário de RM Vistoria Prévia Ltda. - EPP: trata-se da empresa responsável pelas vistorias dos veículos. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xiv) Depoimento de Marcelo Manoel Elias à fl. 655: a vítima já era conhecida desde o início da investigação. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xv) Via original dos documentos do financiamento realizado em nome de Gleidson Campos Rodrigues às fls. 662/670: o contrato de financiamento já era conhecido desde o início da investigação. Não há relação com a quebra de

sigilo bancário.xvi) Depoimento de Glemar Borges Coelho de Sá às fls. 675/677: sócio da empresa GMP2, conveniada da BV Financeira. Não há relação com a quebra de sigilo bancário.xvii) Depoimento de Márcia Regina Munari Cocenas às fls. 681/683: sócia da empresa GMP2, conveniada da BV Financeira. Não há relação com a quebra de sigilo bancário. xviii) Depoimento de João Luiz Gutierrez às fls. 698/700, proprietário de RM Vistoria Prévia Ltda. - EPP: trata-se da empresa responsável pelas vistorias dos veículos. Não há relação com a quebra de sigilo bancário.xix) Fotografias das vistorias às fls. 701/708: a existência das vistorias já era conhecida nos autos e não há relação com a quebra de sigilo bancário.xx) Recibo de quitação referente ao ressarcimento da BV Financeira pela empresa Lince Vistorias e Serviços Ltda. à fl. 709: a existência das vistorias já era conhecida nos autos e a demonstração de eventual ressarcimento da instituição financeira pela empresa de vistorias não tem relação com a quebra de sigilo bancário.xxi) Auto de colheita de material gráfico de Elcio Cuciara às fls. 715/718 e cópia da CNH da mesma pessoa à fl. 719: A autoridade policial identificou o suspeito a partir da quebra de sigilo bancário. Contudo, a diligência poderia ter sido realizada em decorrência das seguintes fontes independentes: a) A pessoa de Elcio Cuciara foi mencionado no depoimento de Ivo Fernando Gomes às fls. 710/711, pois o depoente informou que teria conhecido a figura de Marcelão na oficina de Cuciara. Ivo Fernando Gomes alega que Marcelão teria pedido que emprestasse sua conta bancária. Por sua vez, Ivo Fernando Gomes foi mencionado no depoimento de Sueli Natalia Ayres à fl. 658, oportunidade em que a depoente alegou que Ivo lhe disse que estava comprando um caminhão e precisava indicar uma conta bancária para receber o valor correspondente ao veículo. A figura de Sueli Natalia Ayres era conhecida nos autos desde o início da investigação, pois desde a notícia-crime a BV Financeira apresentou cópia de autorização de crédito em conta corrente de terceiros indicando que Sueli Natalia Ayres recebeu a quantia de R\$ 80.000,00 correspondente a um dos financiamentos (fl. 15). Por consequência, a autoridade policial poderia ter identificado Elcio Cuciara como suspeito a partir dos depoimentos de outras pessoas, tendo por ponto de partida o depoimento de Sueli Natalia Ayres, pessoa investigada desde a instauração do inquérito policial. Oub) A pessoa de Elcio Cuciara poderia ter sido eventualmente indicada como possível suspeito pela autoridade policial, caso realizasse diligências para identificar a pessoa que teria se passado por Marcelo Manoel Elias e por Gleidson Campos Rodrigues, a partir das fotografias utilizadas para a falsificação dos respectivos documentos de identificação utilizados para a realização dos dois financiamentos investigados nos autos (fotografias de fls. 17, 18, 48, 49, 668 e 669). A autoridade policial poderia ter tentado identificar referida pessoa consultando eventuais gravações de vídeo em diversos locais por onde o suspeito poderia ter passado na época dos fatos, e eventualmente poderia ter considerado Elcio Cuciara como possível candidato para a tentativa de reconhecimento fotográfico. As diligências acima mencionadas constituem trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, e poderiam conduzir a identificação de Elcio Cuciara como possível suspeito, possibilitando a realização do auto de colheita de material gráfico às fls. 715/718 e juntada de cópia da CNH do suspeito à fl. 719. Observação: não consta dos autos a realização de perícia grafotécnica.xxii) Via original dos documentos do financiamento realizado em nome de Marcelo Manoel Elias às fls. 732/737: o contrato de financiamento já era conhecido desde o início da investigação. Não há relação com a quebra de sigilo bancário.xxiii) Depoimento de Fábio Junio da Silva Oliveira às fls. 780/781, sócio da empresa Targa Transportes: trata-se de empresa cujo nome foi supostamente utilizado de forma indevida para a prática da suposta fraude. O nome da empresa já consta de documentos apresentados desde o início da investigação (fls. 30 e 51). Não há relação com a quebra de sigilo bancário.Os demais documentos dos autos constituem registros dos atos processuais ou de investigação criminal, relatórios policiais, manifestações do Ministério Público, decisões judiciais, documentos de identidade e dados dos suspeitos registrados em registros públicos acessados pela autoridade policial (registros de identificação civil e de antecedentes criminais). Tais documentos não são objeto de desentranhamento dos autos, ressalvando-se que eventuais referências às provas consideradas inadmissíveis serão desconsideradas ante a decisão que reconheceu a nulidade das decisões que determinaram o afastamento do sigilo bancário.3. Conclusão.Ante o exposto, determino o desentranhamento das provas consideradas inadmissíveis nos autos, conforme descrito na decisão de fls. 1.674/1.676v e no item 1 da presente decisão.Mantenho as demais provas produzidas nos autos, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista a alteração do quadro probatório em razão da declaração de nulidade das decisões que afastaram o sigilo bancário, bem como a remoção das provas consideradas inadmissíveis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e em seguida às defesas, para que se manifestem sobre a eventual necessidade de produção de novas provas (prazo de cinco dias para a acusação e de cinco dias para a defesa).Nada requerendo as partes, dê-se nova vista ao MPF e às defesas para a apresentação de novas alegações finais, ante a alteração do quadro probatório (prazo de cinco dias para a acusação e de cinco dias para a defesa). P.R.I.C.fl.S. 1694:Chamo o feito à ordem.Verifico erro material no título do tópico 2 da decisão de fls. 1690/1693. De fato, onde se lê 2. Provas inadmissíveis em razão de inexistência de nexos de causalidade com as provas ilícitas, ou porque poderiam ser obtidas por fontes independentes deve constar 2. Provas admissíveis em razão de inexistência de nexos de causalidade com as provas ilícitas, ou porque poderiam ser obtidas por fontes independentes.Ademais, tendo sido desentranhadas as provas conforme certidões nos autos, permaneçam acauteladas em Secretaria até posterior decisão.Cumpra-se o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 1690/1693, intimando-se as partes para que se manifestem sobre a eventual necessidade de produção de novas provas e, posteriormente, para que apresentem novas alegações.Intimem-se.(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE DESPACHO ACIMA)

Expediente N° 3602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007099-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0)) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES

(...) intime-se a defesa também pelo prazo de 05(cinco) dias para apresentação dos memoriais escritos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO(SP310924 - DANILLO AUGUSTO DE LIMA E SP024803 - ANTONIO GONCALVES FRAGA NETO) X MARCO ANTONIO FIORI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPPI) X MARIO SERGIO NUNES DA COSTA X SERGIO MIYAMOTO X VALDIR MASSARI(SP338864 - FABIANI MROSINSKI PEPPI)

Vistos.Fls. 706/717verso: O Juízo da 4ª Vara Federal de Macapá encaminhou cópia da denúncia e certidão de inteiro teor relativos à Ação Penal nº 605-31.2016.4.01.3100, mencionada pelas defesas de Valdir Massari e Marco Antônio Fiori. Conforme consta da cópia da denúncia às fls. 708verso/713verso, Valdir Massari, Marco Antônio Fiori e outros são acusados do delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/86. A denúncia trata de fatos que teriam ocorrido no período entre 07/03/2006 e 25/5/2007, envolvendo intermediação na compra, venda e aquisição de títulos públicos federais, com possível prejuízo para entidade de previdência.O Juízo do Amapá também informa que decidiu exceção de litispendência formulada pela defesa de Valdir e Marco Antônio, entendendo que a Ação Penal nº 0000605-31.2016.4.01.3100 trata dos mesmos fatos apurados nos presentes autos. A partir de certidões apresentadas pelo Ministério Público Federal foi reconhecida a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Macapá, por critério de prevenção, uma vez que teria sido o primeiro a tomar conhecimento dos fatos (fls. 715verso/717).A presente ação penal trata da imputação a Marco Antônio Fiori, Valdir Massari e outros, dos delitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Os fatos objeto da denúncia de fls. 239/261 teriam ocorrido entre junho de 2006 e setembro de 2008, envolvendo a negociação de títulos públicos federais e possíveis prejuízos para institutos previdenciários de estados e municípios.Em sentença de fls. 689/693 foi declarada extinta a punibilidade dos acusados em relação ao delito do artigo 288 do Código Penal, quanto às supostas condutas do período entre junho de 2006 e setembro de 2008. Assim, em vista da coincidência entre os fatos denunciados em ambos os processos referidos, manifeste-se o Ministério Público Federal, seguido pela defesa dos acusados, quanto à hipótese de litispendência envolvendo parte das imputações dos autos.Reitere-se, com urgência, o ofício de fl. 702. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 19 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVESJuiz Federal (Intimação para acusados se manifestarem sobre despacho de folhas 717)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-94.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos. 1. Considerando o arrolamento de testemunha pela defesa de HERMANN KALLMEYER JUNIOR, DESIGNO o dia 21/01/2019, às 14h30, para a oitiva de MÔNICA APARECIDA RODRIGUES MARANI, por videoconferência com Jundiaí/SP.2. Expeça-se a Carta Precatória necessária para intimação da testemunha e do réu, bem como para viabilização da videoconferência. 3. Intimem-se. DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO AUDI(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU E SP099455 - DEBORAH DE ARAUJO MOLITOR E SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO) X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Thiago Audi e Júlio César Costa Gomes, anteriormente qualificados, por meio da qual se lhes imputa a prática de delitos dos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.De acordo com a denúncia, entre outubro de 2013 e outubro de 2015, os denunciados teriam operado instituição financeira, sem autorização do órgão federal competente. A atividade empreendida teria se voltado à captação e investimento de valores de terceiros, bem como teriam se apropriado de numerário recebido de clientes em proveito próprio. Segundo a denúncia, Júlio teria atuado como sócio da empresa VGG Securities e Thiago como representante comercial contratado para a captação de clientes. Ademais, Julio teria criado, em outubro de 2013, o fundo de investimento VGG Securities, com atividade principal de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros. Além de operar a empresa VGG, os acusados teriam se apropriado de R\$ 600.000,00 supostamente aplicados por Cláudia Talan Marin e Carmela Chirico.O acusado Thiago, como representante da empresa Harpia Investimentos, teria se aproveitado de relação de amizade e confiança com Cláudia, convencendo-a a investir em outubro de 2013, a quantia de R\$ 400.000,00. Posteriormente, em 2014, Thiago teria apresentado nova oferta a Cláudia, convencendo-a a transferir o valor de R\$ 400.000,00 para a conta da empresa VGG Securities, bem como novo aporte de valores, no montante de R\$ 200.000,00, quantia essa de propriedade de Carmela Chirico.A possível vítima Cláudia teria tentado, sem sucesso, cancelar por diversas vezes o investimento e reaver as quantias entregues após a imotivada cessação do pagamento de rendimentos acertados.Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 406).A denúncia foi recebida em 02/04/2018 (fls. 407/409verso). Os acusados foram regularmente citados (fls. 437 e 536) e apresentaram resposta à acusação às fls. 438/443 e 475/509.A defesa de Thiago Audi alega, em síntese, que os fatos e provas apontam para a participação única e exclusiva de Júlio Cesar Costa Gomes, e que desconhecia estar trabalhando de forma ilícita. Aduz-se que Thiago não atuou como representante comercial da empresa VGG Securities, sendo subordinado a Júlio Cesar.Não foram arroladas testemunhas pela defesa de Thiago Audi.A defesa de Júlio Cesar Costa Gomes alega ausência de justa causa para a ação penal e inépcia da inicial acusatória, uma vez que o acusado não teria sido sócio da empresa VGG Securities e não teria criado o Fundo de Investimentos VGG Securities. Aduz que o contrato de fl. 138 representa instrumento de mútuo, que não se constituiria como operação privada de instituição financeira, tratando-se de hipotética operação isolada e sem ameaça à higidez do Sistema Financeiro Nacional. Afirma não ter sido descrita e individualizada a conduta efetivamente praticada. Em relação à autoria, a defesa de Júlio Cesar nega a prática de qualquer conduta delitativa e afirma que nunca falou com Cláudia por qualquer meio de comunicação ou conhece Patrícia Almeida. Afirma não haver documento que demonstre o envio de recursos no valor de R\$ 850.000,00 em favor da empresa VGG Securities.Em relação ao crime do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, a defesa de Júlio Cesar aduz que o acusado não está inserido no rol do artigo 25 do referido diploma e que nunca se apropriou de qualquer valor. Foram arroladas quatro

testemunhas pela defesa de Júlio Cesar, conforme rol de fl. 509.É o relatório.Passo a decidir.Em relação à resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. No entanto, não foram apresentados argumentos ou questões de ordem processual que acarretem a revisão da decisão de recebimento da denúncia ou absolvição sumária.A defesa de Júlio Cesar Costa Gomes alega inépcia da inicial acusatória e ausência de justa causa para a ação penal, entre outras razões, por entender que não houve descrição individualizada de conduta efetivamente praticada. Conforme a denúncia, Júlio Cesar teria se apresentado como sócio da empresa VGG Securities e criado fundo de investimento com suposto objetivo de captação e investimento de recursos de terceiros. A inicial acusatória cita declarações de Thiago, de que teria sido vítima de Júlio Cesar na aplicação de recursos próprios e captados junto a Cláudia e Carmela.Os documentos que instruem os autos constituem indícios suficientes da atuação de Thiago Audi e Júlio Cesar perante a empresa VGG Securities. A referida companhia seria a beneficiária de valores repassados por Cláudia e Carmela com a finalidade de investimento, conforme propostas que teriam sido apresentadas às supostas vítimas por Thiago Audi.Tem-se, portanto, descrição suficiente das supostas condutas dos acusados, sendo desnecessária descrição pormenorizada de cada operação ou da forma como Júlio e Thiago teriam administrado ou representado a empresa VGG Securities. O relato acusatório atende aos requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e possibilita o exercício do direito de defesa. Questões relacionadas à autoria dos acusados, como a demonstração de conduta dolosa ou a condição de sócio/administrador da empresa VGG Securities, constituem o mérito da ação penal, que cabe ser conhecido após o encerramento da instrução processual. Outrossim, depende do desenvolvimento da instrução processual a verificação da natureza e circunstâncias dos supostos negócios entabulados pelos acusados, objeto de denúncia. Segundo consta da denúncia, os acusados estariam à frente de fundo de investimento, embora apenas sejam mencionadas aplicações de recursos de Cláudia e Carmela. No presente caso, mostra-se possível, ao menos em princípio, a configuração do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tratando-se de crime habitual impróprio, que pode ser praticado de forma eventual (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 0015863-14.2007.4.03.6181/SP. Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. Primeira Turma. Julgado em 24/11/2015. Publicado em 02/12/2015).Dessa forma, não demonstrada, de forma peremptória, qualquer circunstância excludente ou dirimente da ação penal e mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face dos acusados, determino o prosseguimento desta ação penal.Defiro o pedido de extração de cópias de fl. 415, a fim de atender aos pedidos da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 417/418), devendo ser observadas as limitações decorrentes do sigilo de documentos a que submetidos os autos.Intime-se a defesa de Júlio Cesar Costa Gomes para que informe, no prazo de cinco dias, a complementação do rol de testemunhas que pretende arrolar, indicando a qualificação e endereços para intimação, sob pena de preclusão. Com as informações da defesa de Júlio Cesar, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realiza a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos acusados.Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de novembro de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3603

PETICAO CIVEL

0004691-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - ISRAEL GOMES CARDOSO X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Verifico que não há nos autos procuração em nome do requerente ISRAEL GOMES CARDOSO. Regularize o requerente sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

PETICAO CIVEL

0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP322441 - JEYZEL WILL CREDITIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos.Fls. 16/17: Trata-se de requerimento de Chen Maifang pela suspensão da entrega de passaporte até que seja apreciado pedido de devolução definitiva nos Autos nº 0010438-20.2018.403.6181. De forma subsidiária, requer dilação do prazo para a entrega do referido passaporte.Às fls. 27/31 o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela decretação de medida cautelar que proíba os investigados Xiuyun Cao, Yuefang Chen, Jumei Chen, Xiulan Liu, Xiuqing Ling, Wenhan Qi, Xiuqin Chen, Chengjian Chen, Hao Huang, Naibiao Lin, Hongxuei Li, Xiufang Wu, Meifang Chen, Meiyang He, Duan Gao, Nengju Chen, Meiyang Yang, Fahui Lin, Junyan Yu, Aimei Chen e Wenjie Chen de se ausentarem do País sem autorização judicial, mantendo-se apreendidos os passaportes.É o relatório. Decido. A representação do Ministério Público Federal comporta deferimento.Os artigos 282 e 320 do Código de Processo Penal tratam da aplicação de medidas cautelares, havendo tratamento específico quanto à medida de proibição de ausentar-se do país. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a

prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1o As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)(...)Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Conforme consta do Inquérito Policial nº 0228/2018 (Autos nº 0008090-29.2018.403.6181), os investigados indicados pelo Ministério Público Federal foram surpreendidos ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino a território estrangeiro, portando objetos que aparentam fabricação em ouro e possíveis pedras preciosas, sem documentação comprobatória de origem lícita.Segundo auto de prisão em flagrante dos autos principais, os agentes que atuaram na apreensão teriam se surpreendido com o fato de que vários passageiros traziam em mala ou mochilas, de forma oculta semelhante, correntes muito pesadas, que aparentavam se tratar de ouro ou prata não polidos. Tais objetos teriam acabamento rústico, de modo que não se poderia classificar como joias, embora pretendessem imitá-las (fls. 02/03).De seu turno, em poder da investigada Xiuyun Cao foi apreendida a quantia de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais) e Y\$ 1427,00 (mil quatrocentos e setenta e dois yuans), sem declaração a autoridades da Secretaria da Receita Federal do Brasil.A partir do que restou documentado nos autos da investigação, conclui-se que ainda se faz necessário esclarecer as circunstâncias da tentativa de saída dos investigados do território nacional, aparentemente formando grupo e portando objetos semelhantes, possivelmente fabricados em material de alto valor. Ao menos em princípio, a investigação dos Autos nº 0008090-29.2018.403.6181 trata de possível tentativa evasão de divisas, envolvendo a saída do território nacional com objetos supostamente fabricados em ouro, prata e pedras preciosas, devendo ser apurada a suposta atuação de cada um dos investigados. Os autos principais registram diversos pedidos de autorização para viagem ao país de origem por parte dos investigados, com requerimentos de restituição dos passaportes apreendidos pela autoridade policial. Assim, é sabido que parte dos investigados têm por hábito realizar constantes viagens à China, o que demanda seja realizado algum controle sobre o local onde possam ser encontrados, a fim de permitir a continuidade das apurações dos Autos nº 0008090-29.2018.403.6181 e a eficácia de medidas para a garantia de eventual ação penal.Assim, é preciso que a autoridade policial e o titular da ação penal tenham algum acompanhamento quanto aos locais onde os investigados podem ser encontrados. Tal acompanhamento por parte da autoridade policial permite que seja verificada eventual tentativa de saída do território nacional, com objetivo de inviabilizar a persecução criminal, seja na fase de investigação ou de eventual processo.Encontra-se demonstrada, portanto, a necessidade para aplicação da medida de proibição de ausentar-se do país, com vista à garantia da continuidade da investigação e da eficácia de eventual ação penal. De seu turno, a medida mostra-se adequada às circunstâncias do caso, não se verificando prejuízo desarrazoado a direitos dos investigados.A medida também demonstra caráter de urgência, pois, uma vez notificados quanto à representação ministerial para aplicação de medida de proibição de ausentar-se do País, os investigados poderiam buscar meios para saída do território nacional sem aviso.Ainda em relação aos investigados que vêm cumprindo adequadamente com as determinações do Juízo, a medida não acarreta prejuízos, uma vez que, conforme ressalta o órgão ministerial, a proibição de saída do território nacional não implica em absoluta proibição de que os investigados viajem ao exterior para tratar de assuntos pessoais ou profissionais. Apenas se busca informação e acompanhamento quanto à localidade onde os investigados podem ser encontrados, para os fins do procedimento investigatório e de eventual ação penal. Dessa forma, havendo necessidade de saída do território nacional, cumpre aos investigados deduzir requerimento ao Juízo, com a devida antecedência e justificação para a viagem. Isso posto, a fim de permitir a continuidade das diligências do Inquérito Policial nº 0228/2018 (Autos nº 0008090-29.2018.403.6181), assim como para garantia da eficácia de eventual ação penal, com fundamento do artigo 320 do Código de Processo Penal, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 27/31 para decretar a proibição de saída do território nacional, sem autorização judicial, dos investigados:1) Xiuyun Cao (RNE nº V728630-P);2) Yuefang Chen (RNE nº V601799-2);3) Jumei Chen (RNE nº V597717-R);4) Xiulan Liu (RNE nº V757844-U);5) Xiuqing Ling (RNE nº V808685-5);6) Xiuqin Chen (RNE nº V600723-3);7) Chengjian Chen (RNE nº G072894-C);8) Hao Huang (RNE nº G149399-Z);9) Naibiao Lin (RNE nº V622812-J);10) Hongxue Li (RNE nº V555711-0);11) Xiufang Wu (RNE nº G353363-T);12) Meifang Chen (RNE nº G376206-I);13) Meiying He (RNE nº V640263-O);14) Duan Gao (RNE nº V473934-L);15) Nengyu Chen (RNE nº V924677-5);16) Meiyang Yang (RNE nº G039066-1);17) Fahui Lin (RNE nº G152639-X);18) Junyan Yu (RNE nº V568642-8);19) Aimei Chen (RNE nº G152650-8); e 20) Wenjie Chen (RNE nº V995929-V).Indefiro a aplicação da medida requerida pelo Ministério Público Federal em relação a Wenhan Qi (RNE nº V808696-0), tendo em vista a menoridade civil, ao que consta das fls. 154/156 dos Autos nº 0008090-29.2018.403.6181. Dessa forma, providencie-se o necessário para a entrega do passaporte de Wenhan Qi ao seu representante legal, mediante apresentação de procuração nos autos.Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao andamento da investigação e providências que devam ser adotadas em relação aos menores Xingyao Wei e Wenhan Qi. Quanto ao requerimento de Chen Maifang (fls. 16/17), não comporta deferimento o pedido de suspensão da entrega do passaporte até que seja apreciado pedido de devolução definitiva nos autos indicados pela requerente. Conforme demonstrado anteriormente, ao menos por ora se verificam razões que justificam a aplicação da medida de proibição de saída do território nacional, inclusive para Chen Maifang. Em momento posterior, por ocasião da apreciação do pedido de restituição indicado pela requerente, serão considerados os argumentos invocados para restituição definitiva do passaporte. Dessa forma, a medida cautelar ora determinada também alcança Chen Maifang, devendo entregar o passaporte em Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Ademais, intime-se a defesa de Chen Maifang para que regularize a representação processual nos autos e esclareça qual a grafia correta para o nome

da requerente. Mantenham-se acautelados os passaportes já apreendidos pela autoridade policial. Outrossim, nos casos em que se aguarda a entrega de passaporte, intimem-se os investigados, inclusive por meio da defesa constituída nos autos do Inquérito Policial, para que entreguem o documento mencionado no prazo de 24 (vinte e quatro horas), devendo ser mantidos acautelados pelo Juízo. Ademais, intimem-se a defesa dos investigados nos autos, anteriormente indicados, para que regularizem a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se à autoridade policial, assim como às autoridades encarregadas da fiscalização de entrada e saída do território nacional, informando quanto à proibição para que os investigados anteriormente citados deixem o território nacional sem autorização deste Juízo. Oficie-se, ainda, à autoridade policial para que seja comunicada a este Juízo qualquer tentativa dos investigados anteriormente citados em obter novo passaporte, enquanto vigente a medida de proibição de saída do país. Por fim, encaminhe-se cópia da decisão às autoridades diplomáticas do país de origem dos investigados supracitados, a fim de evitar seja concedido passaporte temporário ou nova emissão do documento por embaixada no território nacional. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012301-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Trata-se de pedido de autorização da beneficiária ZOU AIPING SOARES para viagem à China, no período de 10/12/2018 a 12/01/2019. Instrui o pedido com página impressa de confirmação via correio eletrônico da companhia aérea. Informa que o motivo da viagem é a visita aos familiares. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito à fl. 213. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO a beneficiária ZOU AIPING SOARES a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Expediente Nº 11175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010814-40.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

01. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e EDSON LEONARDO REIS SANTOS, qualificados nos autos, que respondem pela prática dos delitos capitulados nos artigos 312, caput, e 316, caput, ambos do Código Penal. 02. Os pedidos têm o seguinte teor: Pela defesa de LAURA foi dito: Após o término da instrução processual, restou amplamente demonstrado que a acusada LAURA não teve outro papel na presente ação penal que não uma mera informante de modo que a continuidade de sua prisão cautelar, nos moldes do art. 312 do CPP, não se demonstra a melhor saída, requerendo, portanto, que seja aplicada, caso V. Exa assim entenda, alguma das medidas alternativas prevista no art. 319 do mesmo Codex ou até mesmo que seja revogada completa a prisão preventiva decretada. Lembra por fim que há um entendimento do STF no HC nº. 143641 no sentido de que mães com filhos menores de 12 anos devem, caso tenha a prisão cautelar decretada, o fazê-lo em domicílio. Requer, portanto, seja a acusada posta em liberdade ou alternativamente a aplicação de algumas cautelares do art. 319 do CPP ou, por fim, sua prisão domiciliar. Termos em que, pede deferimento. Pela defesa de PATRICK foi dito: MM Juiz, requiro a revogação da prisão preventiva decretada com fundamento da conveniência da instrução criminal, tendo em vista que a instrução criminal se encerrou, não havendo necessidade da permanência do acusado em custódia cautelar. O decreto de prisão se lastreou numa diligência que ocorreu em 21.11.2016, ou seja, há mais de 2 anos, restando ausente o periculum in mora que é elemento essencial para a custódia cautelar. O acusado preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade. É policial, encontra-se afastado de suas funções, tem família constituída e endereço na capital. Desta forma, se assim V. Exa. não entender, requer a defesa a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP como medida de justiça. Pela defesa de EDUARDO foi dito: Douto julgador, a defesa de Eduardo Ataíde requer seja a prisão preventiva revogada uma vez que terminada a instrução e também porque o réu faz jus a tal benefício já que tecnicamente primário, domicílio no

distrito de culpa e também porque de rigor podem ser aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pela defesa de LUIZ OTÁVIO foi dito: MM Juiz, fato é que já houve o encerramento da instrução criminal e, portanto, não há mais que se falar em conveniência da instrução criminal. No que tange a eventual risco da aplicação da lei penal em eventual condenação, tem-se que o acusado Luiz Otávio já foi beneficiado com medidas cautelares e as cumpriu fielmente, tanto que o mandado de prisão nestes autos foi cumprido justamente na sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo quando da sua participação em processo administrativo disciplinar que versa sobre esses mesmos fatos. Assim sendo, também não há que se falar em eventual risco de fuga. A par disso, em relação a preservação da ordem pública, a verdade é que o acusado Luiz Otávio é primário, sendo que não pesa contra si qualquer ação penal ainda em andamento. No mais, todos os assim chamados ofendidos nestes autos foram patentes em afirmar que jamais foram vítimas de qualquer tipo de ameaça, mormente com o objetivo de isentar o acusado da prática dos delitos descritos na denúncia. Diante deste contexto, requer a revogação da medida excepcional contra ele decretada, com ou sem o restabelecimento das medidas cautelares a ele já aplicadas anteriormente e fielmente cumprida. Pela defesa de EDSON foi dito: MM Juiz, o acusado EDSON também em sede da polícia federal vinha cumprindo fielmente medidas cautelares anteriormente impostas. É réu primário, de bons antecedentes, endereço fixo. Desta forma, requer a revogação da prisão preventiva, tendo em vista finda a instrução processual com o restabelecimento ou não das medidas cautelares que foram anteriormente impostas. 03. O MPF manifestou-se de modo contrário aos pedidos, nos seguintes termos: Manifesto-me pela manutenção das prisões preventivas decretadas para a garantia da ordem pública. Está-se diante de criminalidade organizada, com capacidade de aliciamento de policiais para atendimento de interesses privados, como ocorreu por ação de Laura. Trata-se de fato de extrema e rara gravidade, colocando até mesmo a capacidade de exercício de violência por meio de armas a serviço de pessoa responsável por grande esquema de distribuição de medicamentos controlados e produtos falsos no Brasil. Como destacado na decisão que decretou a prisão preventiva, os acusados policiais interferiram na cena de um crime e executaram ações ilegais para atendimento de interesses próprios e de organização criminosa de Laura. No que tange a ela, deve ser ressaltado que se encontra em situação excepcionalíssima, revelando, como dito, até mesmo capacidade de aliciar policiais para atendimento de seus interesses, de modo que se encontra em situação de exceção que autoriza a manutenção de sua prisão preventiva em consonância com o entendimento do STF, mesmo tendo filho menor de 12 anos. Acrescento ainda que, no caso de Luiz Otávio, a prisão também se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal. Referido acusado já demonstrou intenção de fuga, não se apresentando quando decretada sua prisão temporária na deflagração da operação proteína, sendo certo que somente compareceu quando obteve contramandado de prisão. Neste contexto, há elementos suficientes para dizer que é grande a possibilidade de ele fugir caso venha a ser condenado neste processo. É o relatório. Decido. Observo que os autos revelam a existência da prova da materialidade dos crimes de peculato e concussão previstos, respectivamente, nos artigos 312 e 316 do Código Penal, assim como indícios suficientes de autoria quanto a Laura Bernets Profes Scarparo, bem como em relação aos codenunciados Patrick Segers, Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos. Os delitos supracitados preveem penas máximas superiores a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva para Laura Bernets Profes Scarparo, Patrick Segers, Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio e Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação e que estão pormenorizadamente na denúncia ofertada pelo MPF, apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Em relação aos membros da organização criminosa, i.e., Laura Bernets Profes Scarparo, Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio, apesar do fim da instrução, considero que a soltura colocará em risco a ordem pública. Repito aqui o que já considerado anteriormente: Como se viu no processo 0003568-90.2017.403.6181, LAURA possuía uma vontade de delinquir inquebrantável. Sua prisão em 2006 não a dissuadiu a deixar de delinquir. Sua visão era de sempre expandir os negócios, sempre aumentando a atividade criminosa. LAURA vivia do crime. Não tinha qualquer trabalho lícito, fez do tráfico de anabolizantes e outras drogas sua profissão. O montante movimentado pela organização era bem relevante. Segundo as notas fiscais da Aspen, LAURA comprou R\$ 2.829.763,17 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) de anabolizantes, em especial o Eutropin, num total de 51638 unidades em nome da Carvalho&Santello e R\$ 1.148.020,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil e vinte reais) e 12416 unidades de Eutropin em nome da DrogaPonto. Dissimulada, negociava com aliados e rivais ao tempo em que conspirava para lucrar ainda mais às suas custas. Basta lembrar aqui suas tratativas de vender as operações para LEONARDO, enquanto negociava com DIEGO a manutenção do esquema por meio da farmácia deste. Os membros da quadrilha liderada por LAURA eram quase uma dezena. A organização abrangia várias cidades (São Paulo, Guarulhos, Atibaia) com fatos criminosos em vários Estados da Federação. LAURA criou com CHRISTIAN, seu marido, verdadeiro laboratório clandestino onde falsificava uma variedade enorme de medicamentos. Tudo em detrimento da saúde pública. Imputações sérias de crimes gravíssimos e hediondos, com graves ameaças. A organização liderada por LAURA era composta também por policiais civis [os corrêus PATRICK SEGERS e EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO] que faziam a segurança, alertando sobre ameaças à organização, dentre elas as de investigação da Justiça, mas também exerciam intimidação contra organizações rivais, sendo uma dessas situações objeto do presente processo. Como se viu naquele processo, um dos policiais conseguia obter cópias de licenças de farmácias para que LAURA pudesse fazer compras na Aspen. Portanto, o uso de agentes do Estado também servia para outras finalidades como a de possibilitar a compra de medicamentos de maneira irregular. Como se vê há risco à ordem pública, à saúde pública e bastantes recursos para eventual fuga, além de contatos para isso também, sendo difícil imaginar uma recaptura de uma pessoa com acesso a tantos recursos e disposta a fazer o que foi visto no processo 0003568-90.2017.403.6181. Convém lembrar que, segundo a instrução no processo 0003568-90.2017.403.6181, o filho de LAURA está sob os cuidados do pai. Assim, a prisão mostra-se necessária para a garantir a ordem pública de LAURA, PATRICK e EDUARDO. De fato, a prática reiterada de condutas criminosas indica a necessidade concreta da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar os ilícitos perpetrados pelos denunciados. Mais, o caso é excepcionalíssimo, conforme menciona o HC coletivo que concedeu prisão domiciliar às mães de crianças de até 12 anos, sendo fato também que o filho de LAURA não está com ela e seu marido, mas está morando com o pai no litoral. Portanto, os membros da organização criminosa devem permanecer presos. LUIZ OTÁVIO e EDSON não foram denunciados por integrar a organização criminosa. Aí está diferença fundamental entre os denunciados. Mas, embora LUIZ OTÁVIO não fizesse parte da organização criminosa, a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal é patente em relação a

ele. Ele mantinha verdadeiro arsenal na residência de sua ex-exposa, tendo sido encontrados nos endereços dele o seguinte: 7 pistolas, 1 Fuzil HK, 1 Fuzil AR-15, 01 Fuzil Steyer, 1 revólver TAURUS, 2 Espingardas e 01 submetralhadora HK MP-5, série 43-13400. Parte deste material era da Polícia Federal, mas parte relevante era ilícita. Mais do que isso, LUIZ OTÁVIO, além de ter um verdadeiro arsenal ilícito em casa, ficou foragido durante a deflagração da Operação Proteína, não se entregando mesmo ciente de mandado de prisão em seu desfavor e, quando entregou-se, havia destruído seu celular, como constou na INFORMAÇÃO POLICIAL 08/2018-NA/PF/RGE/RS, que analisou o aparelho celular de LUIZ OTÁVIO AMARAL: cabe destacar que o referido aparelho celular não foi apreendido na ocasião oportuna, ou seja, na deflagração da Operação Proteína, dia 23/06/2017, já que LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA não foi encontrado na sua residência que foi alvo de buscas. O aparelho analisado foi entregue por Amaral apenas no dia 12/07/2017, dezoito dias após a deflagração da operação, por ocasião de sua oitiva nos autos do IPL 22/2017 - DPF/RGE/RS. O extenso lapso temporal possibilitou a Amaral entregar o aparelho inutilizado, defeituoso, levando a crer que ele se desfêz dos aparelhos que pudessem conter elementos probatórios que o incriminasse. A suspeita acima é reforçada pelo fato de que o cartão SIM apreendido, que estava contido no aparelho, estava amassado, apresentando um ligeiro afundamento em formato similar ou de um perfurador de papel, comum nas repartições da Polícia Federal, como se este instrumento tivesse sido utilizado para danificar o referido cartão SIM, tornando-o inutilizável, da mesma forma que o telefone celular apresentado. Tendo em vista este histórico de fuga, a Polícia Federal agiu com mais cautela nesta segunda prisão, mas a dificuldade de encontrar AMARAL continuou. Eis o que relatou o Delegado da Polícia Federal responsável pelo cumprimento: Tendo por escopo o cumprimento, com a maior brevidade possível, dos mandados de prisão expedidos nos autos do processo em epígrafe, foram realizadas diligências veladas, por meio das quais foi possível confirmar que EDSON LEONARDO REIS SANTOS está residindo na Rua Sete Barras, 268, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP. No que tange a LUIZ OTÁVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA, apesar dos esforços envidados, não foi possível precisar indubitavelmente o atual endereço residencial. Assim, em relação a ele, também vislumbro risco de fuga e, portanto, risco de não-aplicação da lei penal em caso de eventual condenação. Por fim, a situação de EDSON parece ser melhor. Além de não integrar a organização criminosa, não possuir um arsenal em seu poder, teve seu endereço confirmado quando precisou ser encontrado. De maneira que o motivo maior de sua prisão, qual seja, deixar de influenciar a instrução penal, cessou de existir com o final da fase instrutória. É conveniente, todavia, a fixação de fiança como outra medida cautelar alternativa no valor de 20 salários mínimos, além de comparecimento mensal em juízo. Com o recolhimento da fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Diante de todo o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, PATRICK SEGERS, EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO, LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA e FIXO MEDIDA ALTERNATIVA CONSISTENTE NA FIANÇA DE 20 SALÁRIO MÍNIMOS E COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO EM FAVOR DE EDSON LEONARDO REIS SANTOS. Juntem-se cópias desta decisão nos pedidos de liberdade dos réus. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2288

CARTA PRECATORIA

0004683-15.2018.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERREIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR DE ARRUDA)

Intime-se a defesa a informar sobre o estado de saúde atual da ré, comprovando-se documentalmente, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 17/24 ao Juízo Deprecante e à Cepema para ciência. Com a juntada da resposta, tornem conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012152-15.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-09.2015.403.6181 ()) - LUCIANA TEIXEIRA MELO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO E SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL AUTOS N.º 0012152-15.2018.403.6181 NATUREZA: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS REQUERENTE: LUCIANA TEIXEIRA MELO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos em liminar. Trata-se de pedido de restituição do veículo HONDA CIVIC LX FLEX, placas MEZ-2378, formulado pela requerente LUCIANA TEIXEIRA MELO. Consta dos autos que o referido veículo foi apreendido pela Polícia Federal em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido no âmbito do processo nº 0003031-36.2013.403.6181 (Operação Garina). É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Do exame percuciente dos autos da ação principal nº 0003031-36.2013.403.6181, observo que a apreensão do veículo HONDA CIVIC LX FLEX, placas MEZ-2378, ocorreu no âmbito das investigações acerca da existência, em tese, de associação criminosa com o fim de cometer, entre outros crimes, o tráfico internacional de pessoas por meio do envio de mulheres brasileiras para Angola, Portugal e África do

Sul, a fim de manterem relações sexuais com integrantes da alta cúpula do poder angolano. Nesse contexto, constato que foi prolatada sentença absolutória no âmbito da aludida ação penal, a qual não implica a devolução do bem, já que houve a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, dotado de efeito suspensivo, ainda em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal até a presente data. Cumpre obter, por oportuno, que alienação antecipada do referido veículo não prejudica a requerente, uma vez que o valor arrecadado ficará depositado nos autos até o deslinde da ação penal. Não bastasse, a requerente não junta sequer um documento que demonstra a propriedade do bem. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar, consistente na restituição do veículo HONDA CIVIC LX FLEX, placas MEZ-23787 à requerente LUCIANA TEIXEIRA MELO. Mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação penal nº 0003031-36.2013.403.6181, ocasião em que será prolatada sentença nos presentes autos. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER

Autos nº 0008904-90.2008.403.6181 Convento o julgamento em diligência. Solicite-se ao Juizado Especial Cível informações a respeito do benefício previdenciário de aposentadoria auferido por Heitor Bautz, até o tempo de seu óbito. Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se a defesa. Para que se manifestem, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. São Paulo, 14 de novembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014402-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALINE CRISTIANE BARROS(CE007209 - MARIA OLIVIA DA SILVA FERREIRA BARBOSA)

1. Fls. 272/279, Defiro, razão pela qual designo o dia 12 de março de 2019, às 15:15 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95, como proposto pelo Ministério Público Federal as fls. 270/270vº, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Fortaleza/CE.

1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.

1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a audiência deverá ser realizada pelo Juízo Deprecado.

2. Expeça-se Carta Precatória para Seção Judiciária de Fortaleza/CE, objetivando a intimação da acusada para comparecer na videoconferência acima designada.

2.1 Deverá constar na Carta Precatória que não sendo aceita a proposta, não deverá ser realizado o interrogatório da acusada, bem como, em caso de aceitação, caberá ao Juízo Deprecado fiscalizar o cumprimento das condições acordadas.

3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Tendo em vista que a defesa, apesar de devidamente intimada as fls. 222vº, não forneceu a qualificação completa da testemunha João da Silva, conforme decurso de prazo certificado as fls. 222vº, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha.

2) Aguarde-se a realização da audiência designada.

3) Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004527-49.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MEIRYANE AGUIDA DE MATOS(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE (DECISÃO DE FL. 419): Fl. 416: Expeça-se o necessário para citação dos acusados BARBARA ALICE FERREIRA DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JUNIOR nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal. Havendo diligências negativas, providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas próprios para localização de novos endereços. Em face da certidão de fl. 418, INTIME-SE NOVAMENTE A DEFESA CONSTITUÍDA DA ACUSADA MEIRYANE AGUIDA DE MATOS a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO STEFANO CHIRICO NETO X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Fl. 180: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a diligência no endereço do acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS, constante da procuração, restou infrutífera, esclareça a defesa o ocorrido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012140-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEILON LEONEL DOS SANTOS(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Diante da constituição de defensor pelo réu, torno o despacho de fls. 198 sem efeito.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída às fls. 199/200.

Intime-se o patrono do réu DEILON LEONEL DOS SANTOS a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 14 de novembro de 2018, às 15:15 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARLI DOS SANTOS NUNES. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.^a LUCIANA DA COSTA PINTO; bem como a ilustre defensora constituída em defesa da acusada, DR.^a BIANCA MARIA DELLA SANTA BRANCO SALGADO - OAB/SP nº 299.125. Presente a acusada MARLI DOS SANTOS NUNES - qualificada em termo separado, interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa, disse: Requeiro a juntada de cópias de documentos neste ato (jornal da prefeitura da cidade de São Paulo, certidões de nascimento e de óbito do menor MARCELO MIRANDA NUNES e declaração de óbito do menor). Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.^a Juíza Federal foi deliberado: 1) Defiro a juntada dos documentos apresentado pela defesa neste ato. Extraia-se cópias. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Fl. 180: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a diligência no endereço do acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS, constante da procuração, restou infrutífera, esclareça a defesa o ocorrido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004406-96.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIBEIRO GOMES(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

(DECISÃO DE FL. 512): Fl. 510: Intime-se a defesa constituída do acusado CARLOS RIBIERO GOMES a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006401-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MACEDO DE MIRANDA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída de CARLOS MACEDO MIRANDA apresentou resposta à acusação às fls.

173/184, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, alegou que a improcedência da ação penal será demonstrada ao fim da fase instrutória. Arrolou duas testemunhas de defesa e requereu a realização de perícia contábil dos documentos juntados aos autos, a fim de comprovar a ausência de dolo na conduta imputada ao réu. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 151/154, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Ademais, consigno que o órgão ministerial especificou o montante do crédito tributário devido, a forma pela qual o acusado teria, em tese, omitido valores e prestado declarações falsas à autoridade fazendária relativas aos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, bem ainda a condição de sócio administrador da sociedade empresária. Outrossim, não há necessidade de realização de perícia contábil para a demonstração da materialidade dos fatos e oferecimento da denúncia, especialmente porque a exordial alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos por meio de omissão da existência de rendimentos auferidos pela sociedade empresária em questão. Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida

pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...)(ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010). Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de quaisquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu CARLOS MACEDO MIRANDA, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 18 de março de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação ERNESTO FABOSI (fl. 93) e as testemunhas de defesa JORGE HERNANI ELORZA e EDSON TANIKAWA (fl. 183), bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS MACEDO MIRANDA. Intimem-se as a testemunha de acusação ERNESTO FABOSI (fl. 93) e a testemunha de defesa JORGE HERNANI ELORZA (fl. 183), para que compareçam na data e horários designados. Tendo em vista que a testemunha de defesa EDSON TANIKAWA (fl. 183) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para que compareça neste Juízo na audiência de instrução acima designada. Intime-se pessoalmente o acusado CARLOS MACEDO MIRANDA (fls. 172) para realização de interrogatório na audiência de instrução ora designada. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado às fls. 165/166, 167 e 168. Considerando que a Receita Federal não informou a data de constituição dos créditos tributários relativos aos PAFs n.º 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11, conforme ofícios de fls. 125 e 143 expedidos em resposta às requisições ministeriais de fls. 119, 122, 133, 136 e 140, reconsidero a decisão de fls. 156-verso e determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data de constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos PAFs n.º 16151.000665/2006-23 e 18186.002033/2007-11. Intimem-se.

Expediente N° 2293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR(SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)

DECISÃO FLS. 584: Fls. 562: Diante da manifestação ministerial de fls. 567, defiro. Providencie a Secretaria o necessário para o envio das cópias digitalizadas à Polícia Militar. Solicitem-se informação sobre o cumprimento das precatórias n.ºs 355/2018 e 357/2018 (fl. 508). Requisite-se à Central de Mandados Unificados - CEUNI o cumprimento do Mandado de Citação do réu Ricardo da Silva Araújo (fls. 440), com urgência, informando o nome e telefone da advogada constituída, a fim de auxiliar nas diligências pelo Oficial de Justiça, tendo em vista que o réu se encontra em prisão domiciliar, com acompanhamento laboratorial e sem previsão de alta (fls. 538). Fls. 568/570: Tendo em vista que os réus presos JEFFERSON DOS SANTOS NUNES e MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR foram citados em 12/11/2018, aguarde-se a apresentação de suas respostas à acusação. Dê-se ciência às partes dos laudos acostados às fls. 571/573 e 574/583. - DECISÃO FLS. 604: Tendo em vista que os réus MARCOS RIBAS BARBOSA JÚNIOR e CELSO PINHEIRO DE SOUZA foram devidamente citados, conforme cartas precatórias acostadas às fls. 569/570 e 587/590, sem a devida apresentação das respostas pelos defensores constituídos por ambos os réus, no prazo legal, concedo o prazo de 03 (três) dias, para que apresentem as respostas à acusação. Fls. 602/603: Intime-se a defesa do acusado RICARDO DA SILVA ARAÚJO para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal (até o dia 10/12/2018), tendo em vista que o réu foi citado pessoalmente em 30 de novembro p.p.. Uma vez já apresentadas as respostas à acusação pelos corréus GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES e JEFFERSON DOS SANTOS NUNES (fls. 596/600), com a apresentação das respostas faltantes, venham os autos conclusos, com urgência.

Expediente N° 2294

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013384-62.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-60.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5250

PETICAO CIVEL

0007462-11.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181 ()) - JUSTIÇA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA)

Petição - Autos nº 0007462-11.2016.403.6181 Cuida-se de petição apresentada por FIRAS ALEMEDDIN requerendo a autorização para empreender viagem ao Líbano entre os dias 10 de dezembro de 2018 a 10 de fevereiro de 2019, para visitar sua mãe, que lá reside, em razão da proximidade das festas natalinas. Requer a entrega de seu passaporte vencido com urgência para renovação do mesmo junto ao Consulado Libanês até 07 de dezembro de 2018 e afirma que devolverá o documento no dia imediatamente após seu regresso ao país (fls. 524/528).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 531/532).Decido.Ao peticionário e a outros investigados no âmbito da denominada Operação Mendaz foram impostas medidas cautelares pessoais diversas da prisão, consoante decisão de fls. 03/18, dentre as quais a proibição de se ausentar do país, em decisão datada de 05 de maio de 2016. Muito embora existam elementos que indiquem a realização de movimentação financeira a partir do Líbano, não é possível afirmar que haja elementos concretos a indicar o risco de cometimentos de delitos pela saída do país. Ou seja, deflui-se da decisão proferida às fls. 364/379 dos autos nº 0003835-96.2016.403.6181, que o objetivo da medida cautelar imposta a FIRAS ALEMEDDIN é vincular o acusado ao distrito da culpa e fiscalizar suas atividades, mas não de evitar reiteração criminosa em condutas materializadas com a saída do território nacional. A primeira fase das investigações teve início em agosto de 2015 e até a presente data não houve sequer formalização de denúncia, o que parece justificável diante da complexidade dos fatos em análise. Por outro lado, a medida cautelar imposta deve ser analisada com cuidado, pois não há razoabilidade em impor a vedação absoluta da saída do território nacional por tanto tempo, sem que ainda haja lastro probatório mínimo para ajuizamento da ação penal. Além disso, o investigado tem demonstrado ao juízo boa-fé por apresentar-se nos moldes determinados, efetuando os comparecimentos necessários para assegurar a aplicação da lei penal (cf. controle efetuado nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181).Os fatos em investigações supostamente são graves, o que fundamentou a manutenção e vigilância da vinculação física a este Juízo. Entretanto, considerada a especificidade da situação retratada, o decurso do tempo sem encerramento das investigações e o cunho humanitário que se reveste, não vislumbro óbice à saída do país pelo investigado FIRAS ALEMEDDIN, para que possa se reunir com seus familiares nas festividades de fim de ano, no período informado na cópia do bilhete eletrônico às fls. 527 (ida em 10/12/2018 e retorno em 10/02/2019).O investigado, por meio de seu advogado, já apresentou cópia dos respectivos bilhetes aéreos, contendo data de ida e volta (fls. 527) e informou os dados do local onde ficará hospedado (fls. 526).Portanto, a viagem é autorizada, mediante a condição de que em até 24 horas após o regresso o requerente compareça em juízo para entregar seu passaporte, como a defesa se comprometeu a fazer às fls. 526. Assim, fica assegurado que o investigado não irá se evadir.Ante o exposto, defiro o pedido de FIRAS ALEMEDDIN para que empreenda viagem com destino ao Líbano, com saída do Brasil em 10 de dezembro de 2018 e regresso em 10 de fevereiro de 2019, sendo que após a viagem terá o prazo de 24 horas para comparecer pessoalmente em juízo para devolver seu passaporte. Intime-se a defesa para que compareça perante este juízo para retirar o passaporte que aqui se encontra acautelado. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 04 de dezembro de 2018.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-48.2016.403.6181 - JUSTIÇA PUBLICA X ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO(SP335704 - JULIO

1. FL397: recebo o recurso de apelação interposto por ANTONIO CESAR HONORATO DO NASCIMENTO e defiro o arazoamento na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, conforme requerido.
2. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da sentença condenatória (fs. 395/396) e, caso a diligência resulte negativa, expeça-se edital de intimação.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004045-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da decisão de ID 12471559.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020141-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos dos Processos administrativos n.º 10880-943.212/2018-14, 10880-943.211/2018-61 e 10800-942.523/2018-58, estimados em R\$3.043.855,63, mediante carta de fiança (doc. 03), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido nos arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requer antecipação de tutela, pois a demora em se declarar garantida a dívida poderá lhe acarretar danos irreparáveis, notadamente impedindo-lhe a tomada de créditos no mercado e o recebimento de pagamentos decorrentes de contratos firmados com o poder público.

Informa haver recolhido custas.

Decido.

Custas antecipadas na forma da lei (fl. 3 – id 12754862) e petição inicial instruída com os documentos necessários, passo ao exame de mérito.

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 644/09, alterada pela Portaria PGFN 1.378/09, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Segundo documentos de arrecadação de fl. 6 (ID 12754865), os débitos apurados nos Processos Administrativos n.º 10880-942.523/2018-58, 10880-943.211/2018-61 e 10880-943.212/2018-14 correspondem, respectivamente a R\$625.624,77, R\$442.662,21 e R\$1.975.568,64, no total de R\$3.043.855,62. Sucede que, em eventual execução fiscal, tais débitos sofrem acréscimo do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora. Logo, o valor a garantir corresponde a R\$3.652.626,74.

Analisando a carta de fiança apresentada pela Requerente, verifica-se que o valor garantido não contempla o encargo legal de 20%.

Além disso, indica como foro competente para dirimir controvérsias o da Comarca de São Paulo, quando o correto seria Subseção Judiciária de São Paulo.

Há também erro na referência ao objetivo da garantia, que seria garantir os débitos dos processos administrativos 10880-942.523/2018-58, 10880-943.211/2018-61 e 10880-943.212/2018-14 para fins de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de suspensão de exigibilidade. A fiança, no caso, é prestada para garantir futura execução fiscal de tais débitos.

Por fim, faltou demonstrar a idoneidade da instituição financeira e a legitimidade dos subscritores da carta de fiança, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º da Portaria PGFN 644/09, com a redação dada pela Portaria PGFN 1.378/09.

No mais, a carta de fiança atende aos requisitos da Port. 644, alterada pela 1.378, ambas de 2009, a saber:

art. 2º, I - correção do valor afiançado pela taxa SELIC, índice aplicável aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (item 1);

art. 2º, II, III e V - renúncia ao benefício de ordem previsto nos arts. 827, 835 e 838, I do Código Civil (item 4);

art. 2º, III – vigência por prazo indeterminado, até extinção das obrigações pelo devedor (item 3);

art. 2º, VI – declaração de que a fiança é prestada em conformidade ao disposto no art. 34 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325/96 (item 7)

Assim, indefiro a tutela provisória de urgência.

Intime-se a Requerente e cite-se a Requerida.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019278-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

D E C I S Ã O

Após determinação de intimação da Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade (fl. 40 – id 12693645), a Executada apresentou petição (fl. 42 – id 12790861), alegando que, em 03 de dezembro, foi deferida liminar pela MM.ª Juíza da 13ª Vara Federal de Brasília-DF, no MS n.º 1024688-96.2018.4.01.3400, suspendendo a exigibilidade dos débitos executados, razão pela qual requereu a suspensão da execução, em especial dos prazos para garantia e embargos.

A Exequente manifestou-se sobre o pedido de suspensão (fl. 45 – id 12814794), alegando que a decisão judicial no referido Mandado de Segurança limitou-se a suspender os atos administrativos de cobrança, que já se encontra em fase judicial, em caráter provisório, até retorno do Juiz da causa, em 05 de dezembro.

Decido.

A decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1024688-96.2018.4.01.3400 de fato suspendeu a exigibilidade dos créditos executados, no valor de R\$274.535.428,24, apurado no processo administrativo n.º 00058.012499/2018-70, conforme CDA de fl. 2 – id 12337765. Confira-se o teor da decisão (fl. 43 – id 12790862 e fl. 47 – id 12814798):

*“No caso presente, sumariamente examinada a questão, reconheço haver fundado perigo de dano a recair sobre a Impetrante, consubstanciado em grave impacto financeiro proveniente da iminente exigência de relevante importância pecuniária, a título de crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.º 00058.006079/2018-54 e **00058.12499/2018-70**.*

Lado outro, observo que o presente feito é atribuído ao Juiz Substituto desta Vara, com retorno às atividades datada para 05/12/2018.

Desse modo, considerando a complexidade da causa bem ainda a urgência que o caso requer, ad cautelam, com amparo no art. 294, parágrafo único, do CPC, e ainda sem incursionar sobre o mérito da questão de fundo deduzida, determino a suspensão da cobrança dos créditos consubstanciados nos Processos Administrativos de n.º 00058.006079/2018-54 e 00058.12499/2018-70, até decisão a ser proferida pelo juiz natural da causa, devendo a Autoridade Impetrada provisoriamente se abster de adotar qualquer providência administrativa tendente a cobrar esses valores, objeto da presente demanda.” (destaquei)

Embora tenha constado da decisão a suspensão dos atos administrativos de cobrança, é perfeitamente compreensível que suspendeu todo e qualquer ato de cobrança, mesmo porque constou do relatório que as Impetrantes, dentre elas a executada, notificaram que já foram citadas para pagamento da dívida.

Ademais, a liminar foi concedida até decisão em contrário do juiz natural da causa, não até 05 de dezembro, data de seu retorno às atividades.

Ante o exposto, defiro a suspensão da Execução Fiscal, em cumprimento à decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos executados no MS n.º 1024688-96.2018.4.01.3400.

Em consequência, resta prejudicada, por ora, a análise da exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, que deverão informar a este Juízo qualquer alteração na situação do processo n.º 1024688-96.2018.4.01.3400.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Citado, o Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº.2008.51.01.006284-9, na qual discute a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, processo sobrestado até julgamento do RE 597.064 em razão de repercussão geral (ID 625293).

Após manifestação da Exequente (ID2525125), o Executado desistiu expressamente da exceção oposta, bem como requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado no Juízo Cível para transformação em pagamento definitivo do crédito exequendo (ID 3420582).

Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito, noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ID 11768917)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Prejudicada a análise da exceção (ID 625293), tendo em vista a desistência da Executada, bem como o pedido de conversão em renda (ID 3420582), tendo em vista o cancelamento da inscrição.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005617-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BORGES ZAMPOL - SP187422

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EXECUCAO FISCAL

0047636-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ X EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA - ME X SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL LTDA - EPP(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL TOP CENTER LTDA - ME X SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO LTDA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova manifestação acerca da informação posta como folha 2327 e esclareça a duplicidade nos protocolos relativos às petições (folhas 2230 e 2248).Dê-se vista e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo tudo com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001637-27.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: NATHALIA MENEZES SANCHES

D E S P A C H O

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco prestação garantia, a Secretaria do Juízo deverá expedir o necessário para penhora e atos consequentes (avaliação e registro, se este for pertinente).

Frustrando-se o intento de citação pela via postal, expeça-se o necessário para cumprimento por analista judiciário e, para a hipótese de ser conseguida a citação, permanecendo inerte a parte citada, constará ordem também para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, se o bem for daqueles submetidos a registro.

Para o caso de persistir o insucesso quanto à citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011049-16.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 10946651, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000713-19.2009.403.6182 (2009.61.82.000713-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018417-79.2008.403.6182 (2008.61.82.018417-2)) - INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA., com inscrição fazendária federal 62.662.531. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/12/2018 285/972

854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0582845-96.1997.403.6182 (97.0582845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ORESTES GIUDICE(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ORESTES GIUDICE, com inscrição fazendária federal 108.755.818-20 (citação - folha 37).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0541293-20.1998.403.6182 (98.0541293-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE CALCADOS KARIAN

Preliminarmente, cite-se a executada REGINA STELLA KUCHKARIAN MOUNDJIAN, observando-se o novo endereço indicado pelo exequente na folha 51, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens. Não havendo pagamento, proceda-se também à penhora e avaliação, se for o caso, de bens indicados.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO KUCHKARIAN, CPF/CNPJ 003.676.728-04 (citação - folha 74).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0555810-30.1998.403.6182 (98.0555810-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X C M DUARTE & CIA LTDA X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA

Com base no artigo 15, inciso II da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da penhora originária, e, para tanto, determino a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA, CPF 101.680.289-72 (citação - folha 31) e DROGARIA MORIMED LTDA., CNPJ 43.480.680/0001-09 (citação - folha 13).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, tomem conclusos para apreciação do outro requerimento apresentado na folha 73.

EXECUCAO FISCAL

0020493-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020493-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X ANTIQUE MODAS LIMITADA(SP181262 - JOSE DE ALMEIDA BARROS NETO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à TELEPATIA ANTIQUE MODAS LTDA., CNPJ 72.921.299/0001-28 (citação - folha 6). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito

exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039239-94.2005.403.6182 (2005.61.82.039239-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X NILTON TERRUGGI

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA., CNPJ raiz n. 59.976.654 (citação - folha 19).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

No caso de não se obter bloqueio de numerário, tornem conclusos para que se aprecie o restante requerido na folha 138 e, também, para deliberação quanto à manutenção da penhora sobre faturamento, que não resultou em proveito econômico até este momento.

EXECUCAO FISCAL

0023852-05.2006.403.6182 (2006.61.82.023852-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVERLI DE ABREU

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EVERLI DE ABREU, com inscrição fazendária federal 994.594.698-68 (citação - folha 30).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032179-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERRAGENS DEMELLOTT S/A X JOSE CARLOS LEAL X CAIO FILIPPIN X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação dos bens indicados pela parte executada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FERRAGENS DEMELLOTT S. A., PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e CAIO FILIPPIN, com inscrição fazendária federal 61.196.564/0001-36, 61.144,150/0001-63 e 115.636.999-15 (citação - folha 141, 334 e 253.).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso

(conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053201-53.2006.403.6182 (2006.61.82.053201-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SUDAMERIS ARREND MERCANTIL SA, CPF/CNPJ 47.193.149/0001-06 (citação - folha 35).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036772-74.2007.403.6182 (2007.61.82.036772-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MOREIRA LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOSE MOREIRA LIMA, com inscrição fazendária federal 495.447.998-34 (citação - folha 17).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora

(independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044486-85.2007.403.6182 (2007.61.82.044486-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COMERCIAL LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752 (citação - folha 24).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007649-94.2008.403.6182 (2008.61.82.007649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, CPF/CNPJ 51.972.396/0001-70 (citação - folha 35).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois

minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001700-55.2009.403.6182 (2009.61.82.001700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CAPUCHO LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

EXECUCAO FISCAL

0008664-64.2009.403.6182 (2009.61.82.008664-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, CPF/CNPJ 62.144.084/0001-94 (citação - folha 7).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014174-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS LEONARDO DE ARAUJO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MATHEUS LEONARDO DE ARAUJO, com inscrição fazendária federal CPF 245.359.078-20 (citação - folha 15).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo,

transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0025883-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS, CPF/CNPJ 268.965.278-11 (citação - folha 13).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-32.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X RENO-CAR RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a duplicidade da cobrança do crédito e prescrição. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 112/114). Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da duplicidade de cobrança do crédito em cobro, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito

por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Por esse motivo, não conheço da referida matéria.III - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepitível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)Por fim, feita após a constituição do crédito tributário, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA

DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 1000 0801-53 referem-se ao período de apuração de janeiro a junho de 2007. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/12/2009 (fls. 120v)Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1000 2502-15 referem-se ao período de apuração de agosto de 2007 a dezembro de 2008. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/12/2009 (fls. 123v)Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 1000 2501-34 referem-se ao período de apuração de setembro de 2007 a abril de 2008. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/12/2009 (fls. 121v). Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 0514 6816-00 referem-se ao período de apuração de abril de 2003 a janeiro de 2004. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 27/05/2004 (fls. 128). Houve então adesão a parcelamento em 27/01/2009, com rescisão em 11/07/2009.Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 1000 0876-09 referem-se ao período de apuração de setembro de 2007 a abril de 2008. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/12/2009 (fls. 116v)Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 7 1000 0653-00 referem-se ao período de apuração do setembro de 2007 a dezembro de 2008. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 10/12/2009 (fls. 126).Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 22/04/2010, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RENO-CAR REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CPF/CNPJ 01.927.818/0001-17.A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Determino à Secretaria a numeração das fls. até a fls. 109.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042052-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA, com inscrição fazendária federal 704.072.318-20 (citação - folha 21).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de

5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042149-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AURIMAR CESAR DE CASTRO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AURIMAR CESAR DE CASTRO, com inscrição fazendária federal 003.473.928-90 (citação - folha 20).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput

daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016188-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSFORMADORES PLANCTON LTDA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Visto em Inspeção. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 18 e seguintes) ali sustentando ter efetuado o pagamento do crédito exequendo. Na oportunidade, apresentou uma série de documentos relativos ao suposto pagamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a peça apresentada pela parte executada, em suma, sustentando que a análise demandaria dilação probatória (folhas 548 e seguintes). Delibero. Ordinariamente, cuidando-se de execução, toda matéria defensiva haveria de ser apresentada em embargos. Entretanto, como criação doutrinária e jurisprudencial, surgiram as exceções de pré-executividade, que se caracterizam como defesas entabuladas no âmbito do próprio feito executivo. Não se trata, contudo, de meio próprio para veiculação de qualquer matéria de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos do devedor. Somente é possível, em exceção de pré-executividade, a apreciação de questões de ordem pública ou relativas a nulidade, que poderiam ser conhecidas pelo juiz independentemente de provocação das partes e, especialmente, questões que não imponham dilação probatória. Teoricamente, a insubsistência do crédito exequendo, em vista de pagamento precedente, é questão que pode ser tratada em Exceção de Pré-Executividade. Tem-se a decidir, neste caso, se está comprovado o efetivo pagamento e se tal pagamento deve ser juridicamente tomado como legítimo. No caso, a parte executada apresentou um emaranhado de documentos que, da forma posta nestes autos, necessita de dilação probatória. Algumas guias, inclusive, foram apresentadas sem a autenticação bancária (folhas 284, 336, 346, 370, 384, 401 e 418), de tal forma que o deslinde da causa depende de análise de perito contábil dos documentos apresentados. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Hipótese em que não é possível aferir pelos elementos dos autos que o executado realizou o pagamento do crédito inscrito em dívida ativa, sendo necessária dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581179 - 0008081-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto à questão principal, reitere-se que nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 3. Sabe-se que a denominada exceção de pré - executividade admite a defesa do executado sem a garantia do r. Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas. 4. A fim de pacificar o entendimento, o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula n 393: A exceção de pré - executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante demandam dilação probatória diante da presunção legal de certeza e liquidez da CDA em questão. 5. Assim, forçoso reconhecer que a execução fiscal em questão encontra-se aparelhada com Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) regularmente inscrita(s), formalmente em ordem, restando atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590996 - 0020641-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Transformadores Plancton Ltda., CNPJ n. 60.173.283/0011-03 (citação - folha 17). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se

que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020290-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ÇA-VA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 04.325.441/0001-14 (citação - folha 6). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031884-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAEMPEC MANUT E COM DE PECAS PARA EMPILHADEIR(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAEMPEC MANUT E COM DE PEÇAS PARA EMPILHADEIR, CPF/CNPJ 45.252.996/0001-60(citação - folha 60).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora

(independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050321-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X COPRASA RESTAURANTE E LANCHONETE

Ante a informação da folha 56, que noticia erro no número do CNPJ da parte executada, cumpra-se o contido no despacho de folhas 54/55, observando-se o CNPJ correto de número 50.975.507/0001-39.

EXECUCAO FISCAL

0054055-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI GERALDO DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SIDNEI GERALDO DA SILVA, com inscrição fazendária federal CPF 129.950.338-13 (citação - folha 22).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0055929-23.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARY THEREZINHA WENDEL

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARY THEREZINHA WENDEL, com inscrição fazendária federal 872.473.058-00 (citação - folha 23).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo,

transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057830-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA REGINA VALLES DALMEIDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SONIA REGINA VALLES DALMEIDA, com inscrição fazendária federal 030.581.508-30 (citação - folha 23).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreio de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível

suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065912-12.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RODRIGO POLONCA DA SILVEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RODRIGO POLONCA DA SILVEIRA, com inscrição fazendária federal 346.198.658-50 (citação - folha 06).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para impulsionar o feito.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013720-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELCIMAR DE JESUS FERREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELCIMAR DE JESUS FERREIRA, com inscrição fazendária federal 254.589.248-35 (citação - folha 08).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo,

transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033543-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILTON FELICIANO DA SILVA(SP187547 - GLEICE DE CARLOS)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de taxa de ocupação em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 21/31), sustentando prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 34/34v). Passo a decidir. I - PRESCRIÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a taxa de ocupação prevista na Lei 9.636/1998 tem natureza de crédito não tributário, aplicando-se-lhes, pois, a legislação ordinária e não o Código Tributário Nacional. A questão da decadência e prescrição da taxa de ocupação está devidamente equalizada, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento. II - Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais há que se observar a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação retroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos. III - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, no que tange à exclusão da cobrança executiva a dívida de natureza multa/transferência do ano base de 2003. IV - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591104 - 0020787-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) No caso dos autos, o período de cobrança corresponde ao período entre setembro de 2006 a outubro de 2007. Portanto, aplica-se integralmente a redação dada pela Lei 10.852/2004 que define o prazo decadencial de 10 (dez) anos para lançar a taxa e o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-la judicialmente. A notificação do lançamento ocorreu em 01/02/2013, conforme estampado na CDA, dentro, portanto, do prazo decadencial. Por sua vez, a execução foi ajuizada em 25/06/2015, o despacho que determinou a citação é datado de 09/12/2015 (fls. 19) e a citação no dia 20/01/2016, inclusive levando-se em conta o recesso forense (20 de dezembro a 06 de janeiro), não havendo que se falar em prescrição, posto não ter transcorrido entre uma data e outra período superior a cinco anos. Logo, o crédito é hígido. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HILTON FELICIANO DA SILVA, CPF/CNPJ 893.083.288-15 (citação - folha 20). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída

penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036710-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MF FLUES IND E COM LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

A parte executada foi intimada para complementar o depósito apresentado para garantia do débito que aqui se executa, e ficou-se inerte. Assim sendo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MF FLUES IND E COM LTDA., com inscrição fazendária federal 00.785.954 (citação - folha 25). Objetiva-se o valor apresentado pela parte exequente na folha 35/36, considerando ser a diferença entre o montante já depositado nos autos e o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação relativa à embargos à execução (que deverá ser direcionada àqueles já existentes - n. 0018126-64.2017.403.6182), independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Intime-se e, oportunamente, devolvam conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026329-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALINT BERGAMI S/C LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 44/54), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de mais de uma CDA na mesma execução fiscal; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (d) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência -

período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...).3.Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.II - CUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL: A lei não proíbe a cumulação de mais de uma certidão de dívida ativa na mesma execução, portanto tal prática não viola o princípio da legalidade.Por outro lado, a cumulação deve ser analisada sob o prisma do princípio da ampla defesa e do contraditório a partir do caso concreto, devendo a parte comprovar em que medida a existência de diversas CDAs na mesma execução impossibilitaram ou dificultaram seu direito de defesa.No caso em tela, a excipiente não demonstrou qual o prejuízo sofrido com a cumulação referida, fazendo referências a casos em que o órgão julgador, concretamente, entendeu que o desmembramento seria mais conveniente para o exercício do direito de defesa.Ademais, em análise às CDAs, verifica-se que em sua totalidade, os fatos geradores cobrados são decorrentes de fatos geradores do mesmo tributo - Imposto de Renda Retido na Fonte - além de multas decorrentes.Assim, conclui-se que não há, efetivamente, prejuízo a ponto de ser necessário o desmembramento da execução.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BALINT BARGAMI S/C LTDA - ME, CPF/CNPJ 68.247.667/0001-27(citação - folha 65).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito

exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038024-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATELIE DE TRICO COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI -(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 25/36, considerando que o valor total atribuído, pela parte executada, aos bens oferecidos como garantia, é muito inferior ao da dívida aqui executada, além de ser pouco provável a alienação judicial de tão diversificados itens de vestuário, como os que foram aqui nomeados à penhora.

Diante de seu ingresso espontâneo nestes autos, dou por citada a parte executada (folha 25).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes à ATELIE DE TRICO COMERCIO E CONFECÇÃO EIRELI, CNPJ 72.011.380/0001-70.

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo,

ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053682-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SPI22092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada na folha 13, uma vez que, segundo o que se tem no documento posto como folha 19, o imóvel ali descrito não pertence à parte executada, NIAGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA. - CNPJ 33.500.612/0001-00, que o indicou à penhora, mas, sim, à NIAGARA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 33.056.193/0002-32, sem que tenha sido trazida aos autos eventual anuência da proprietária com tal indicação.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA., com inscrição fazendária federal 33.500.612/0001-00 (citação - folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud.

Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões.

Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516145-75.1996.403.6182 (96.0516145-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522264-86.1995.403.6182 (95.0522264-5)) - CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SENDAS S/A, matriz e filiais, CNPJ-RAIZ n. 47.508.411. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041483-98.2002.403.6182 (2002.61.82.041483-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-94.2002.403.6182 (2002.61.82.010398-4)) - FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA., CPF/CNPJ 57.004.939. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059246-10.2005.403.6182 (2005.61.82.059246-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004857-1)) - AUTO POSTO CHEKIANG LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO CHEKIANG LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO CHEKIANG LTDA., CPF/CNPJ 47.396.684/0001-56. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo

bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012564-60.2006.403.6182 (2006.61.82.012564-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418282-

47.1981.403.6182 (00.0418282-0)) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X WLADIMIR

CHIPIAKOFF(ES008287 - SONIA MAURICIO DE OLIVEIRA) X IAPAS/BNH X WLADIMIR CHIPIAKOFF

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a WLADIMIR CHIPIAKOFF., CPF/CNPJ 008.730.047-87. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051863-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051863-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032113-

56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0)) - FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES

DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE

E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752/0001-05. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COML/ LTDA., CPF/CNPJ 04.609.752/0001-05. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007974-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP, ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado do valor atualizado do débito.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

EMBARGOS A EXECUCAO

0026958-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que, em cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos legais para sua atribuição (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil). Isto posto, suspendo a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, sobrestando em Secretaria os autos da Execução Fiscal até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/08 - SE08. Dê-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044303-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) - COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A petição de fls. 346/348 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 339, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre o levantamento do valor depositado pela embargante a fim de garantir a execução. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, em relação ao pedido de levantamento da garantia ofertada pela embargante, ora executada, a mesma deverá pleitear nos próprios autos da execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054084-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-62.2013.403.6182 ()) - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS, alegando, em síntese, decadência, inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos originários da CDA executada na ação n.º 00448496220134036182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fls. 02/19). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fls. 228/229), o embargante manifestou não dispor de patrimônio suficiente para garantia integral da execução (fls. 233/234). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. A penhora insuficiente de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bem como a penhora insuficiente realizada no rosto dos autos de processo diverso, não são demonstrativos, por si só, da ausência da capacidade econômica do embargante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00448496220134036182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029857-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-43.2014.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E GO037448 - AMELIO REIS RABELO JACOMO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Antes de analisar as petições de fls. 152 e 155, intime-se a embargante para que esclareça se todas as inscrições de dívida ativa constam no Programa de Regularização de Débitos. Com o esclarecimento, tornem os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 152 e 155. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058598-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054594-32.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MUNICIPIO DE SAO PAULO. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/14. A embargante informou a adesão ao acordo de parcelamento de débito, requerendo a desistência da presente ação, bem como informa que renuncia o direito sobre o qual a mesma se fundamenta (fls. 49/52). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir do embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança

Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00545943220144036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012577-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-86.2015.403.6182 ()) - CELIA D AMICO (SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Ciência à Embargante da documentação acostada pela Fazenda Nacional às fls. 128/129. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062159-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-08.2013.403.6182 ()) - DROGARIA DROGA 20 LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela DROGARIA DROGA 20 LTDA, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando, em síntese, a ausência de notificação, portanto, nulas as CDAs que instruem a inicial; da inexistência da violação ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60; que Paulino da Silva Franco foi alçado ao cargo mediante ordem judicial do Estado, que reconheceu sua capacidade técnica perante o órgão competente, a vigilância sanitária; que Paulino da Silva Franco é detentor de decisão judicial proferida pela Justiça Federal, já transitada em julgado; que as multas, por não possuir o estabelecimento, responsável técnico, deverão ser anuladas, pois o responsável técnico está na pessoa de seu proprietário; que as multas foram lavradas em 2012, época em que a empresa funcionava com a devida assistência técnica, tomando nulas todas as certidões lavradas; ao final, pugna, em síntese, a decretação de nulidade das CDAs, por falta de notificação, com a procedência dos presentes embargos. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/42. Determinada a Regularização processual à fl. 76. A embargante à fl. 79 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 79/81. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimado o embargado para oferecer impugnação à fl. 82. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 84/88, sustentando, em síntese, da regular notificação do embargante, sendo observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; da legalidade das autuações aplicadas por ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção; que as multas foram lavradas em razão da ausência de profissional farmacêutico registrado junto ao CRF/SP no ato da fiscalização; que não há nenhuma ilegalidade na aplicação das multas dentro do parâmetro fixado na própria Lei; ao final, pugnou, em síntese, que sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos, além da condenação em custas e honorários. Juntou documentos às fls. 89/95. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 96. Consta réplica às fls. 98/102. Manifestação do embargado à fl. 104 pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Prosseguindo. Não há que se falar em nulidade de notificação da embargante, pois os documentos às fls. 90 e 92 retratam que no seu domicílio funcional, local da autuação, foi proporcionado pleno conhecimento da (s) infração (ões) imposta (s), permitindo àquela sanar a ilegalidade e/ou apresentar defesa escrita, dentro de cinco dias úteis. Logo, não há que se falar em violação aos consectários da ampla defesa e do contraditório no devido processo administrativo. É certo, inclusive com entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo STJ, que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à permanência de profissional legalmente habilitado, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, podendo, inclusive, autuá-los e impor penalidades. Cabe ressaltar, que no nosso sistema, como regra geral, a coisa julgada opera-se inter partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, a teor do art. 472, do Código de Processo Civil. Se observarmos o V. Acórdão do E. TRF da 3.ª Região às fls. 18/24, transitado em julgado em 03/09/2002 (cf. consulta processual no sistema), o mesmo possibilitou a assunção da responsabilidade técnica de drogaria pela pessoa física originalmente impetrante, tomando, portanto, ineficaz o auto de infração lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia ao estabelecimento comercial, também impetrante. Desta reflexão, não deixa dúvidas de que o V. Acórdão, coberto pelo manto da coisa julgada soberana, proporcionou ao Senhor Paulino da Silva Franco a condição de responsável técnico da empresa embargante (executada). Quanto a isto, aliás, mesmo não tendo o senhor Paulino da Silva Franco formação em bacharelado em farmácia, referido Acórdão contém implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, na medida em que continua aquele a ser o responsável técnico da empresa embargante. Não obstante, constata o Estado-juiz pelos documentos às fls. 90 e 92, que a motivação da (s) autuação (ões) deu (ram)-se pela ausência do responsável técnico, no momento da fiscalização, que, no caso, do estabelecimento da embargante é o senhor Paulino da Silva Franco. Logo, neste particular, não se pode falar em violação ao princípio da segurança jurídica - coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI, última figura), presente no Processo n.º 1999.03.112125-3 AMS 196825, do E. TRF da 3.ª Região. Assim, inquestionável a legalidade dos autos de infração lavrados contra estabelecimento da embargante que, apesar de manter em seu quadro o responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia (fl. 69 - autos n.º 0026539-08.2013.403.6182), no horário de funcionamento do estabelecimento, lá não se encontrava, quando da fiscalização, amoldando-se tal fato, no art. 24 da Lei 3.820/1960. Analisando dois dos elementos do ato administrativo - competência e motivo (motivação), materializados nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 90 e 92, constata o Estado-juiz que a autoridade administrativa tinha competência para impor a multa punitiva e a motivação, em todos os termos, se referir no sentido de que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Rezam os artigos 10, c e artigo 24 e Parágrafo único, ambos da Lei n.º 3820/60, *ipsis verbis*: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes (...); c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

(...);Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Grifei. Por outro lado, prescrevem o artigo 15, 1.º e artigo 44, caput, ambos da Lei n.º 5.991/1973, *ipsis verbis*:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. (...). Grifei. Da conjugação dos dispositivos supracitados, poderíamos ter a impressão de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio de seus agentes, não teria competência para fiscalizar e impor a (s) penalidade (s) punitiva (s), como o fez, mas sim ao Órgão Sanitário do Estado-membro, pelas motivações expostas, nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - por ausência de farmacêutico na empresa executada quando da fiscalização. Ocorre que ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo cabe não só a fiscalização de drogarias e farmácias, mas também verificar quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento e, em constatando referida omissão, punir a infração, consoante se verifica do artigo 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, consoante supra. A par de agentes de órgão competente sanitário de Estado-membro ter a atribuição de fiscalizar drogarias e farmácias e eventualmente impor multas por ausência de farmacêutico responsável no referido estabelecimento, por si só, não tem o condão de afastar a imposição das multas impostas à empresa embargante (executada), por agentes do CRF/SP, por não estar cumprindo a obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos moldes do prescrito no art. 24 e Parágrafo único, da Lei n.º 3820/60, consoante supracitado. Do fato, em tese, de a empresa embargante (executada) manter em seu quadro de funcionários, profissional que exercesse a função de farmacêutico, como segurado obrigatório da Seguridade Social - empregado, devidamente registrado no Conselho de classe - CRF/SP, por si só, não tem a força necessária para desconstituir a motivação, materializada no (s) auto (s) de infração, e, por consequência, a (s) cobrança (s) da (s) multa (s) punitiva (s) imposta (s) e inscrita (s) em dívida ativa. Nesse sentido, reforçando as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados.VI - Apelação improvida. (AC 00210843320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). E mais. Não resta demonstrada, por eventual força maior e/ou caso fortuito, a ausência do farmacêutico responsável, quando da fiscalização do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo na empresa embargante (executada). Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à (s) fl(s) 03/04 - autos nº 0026539-08.2013.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa, conforme demonstrativo (autos nº 0026539-08.2013.403.6182). Custas ex lege.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0026539-08.2013.403.6182).Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022605-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-50.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00571625020164036182, recebo os Embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que, em cognição sumária, vislumbro presentes os pressupostos legais para sua atribuição (art. 739-A, 1º, Código de Processo Civil).Isto posto, suspendo a Execução Fiscal. Desapensem-se os autos, sobrestando em Secretaria os autos da Execução Fiscal até o julgamento dos presentes Embargos, nos termos da Portaria 001/08 - SE08.Dê-se vista à(ao) Embargada(o) para impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011491-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032633-16.2006.403.6182 (2006.61.82.032633-4)) - PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES

GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:1) emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor certo que reflita o conteúdo econômico da causa.2) reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria estar garantido integralmente o juízo. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011729-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031897-66.2004.403.6182 (2004.61.82.031897-3)) - PETROSERV COMERCIAL LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0031897-66.2004.403.6182, a qual julgou extinto o processo com resolução de mérito, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da r. sentença proferida no autos da execução fiscal principal, bem como da certidão de trânsito em julgado aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011781-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-22.2013.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor certo que reflita o conteúdo econômico da causa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011833-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2)) - IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011834-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2)) - RODOLFO DAIHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011889-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053814-24.2016.403.6182 ()) - SIGNOS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E SP215145 - MARIA ELIZABETH CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; 3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012113-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-95.2013.403.6182 ()) - MANOEL PEREIRA NETO(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão

da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal principal;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 06 no SIAPRIWEB.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012901-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-54.1988.403.6182 (88.0003429-2)) - PAULO DINIZ NUNES(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO)
Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013000-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-54.2002.403.6182 (2002.61.82.006747-5)) - DJALMA QUAIOTTI(SP092069 - MARCELO MONTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, nos termos do artigo 321 do CPC, a juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011832-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-45.2008.403.6182 (2008.61.82.013718-2)) - VALDIR DA SILVA LOPES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0030539-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030539-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Às fls. 27/40 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038285-53.2002.403.6182, reconhecendo a ilegitimidade da cobrança de taxa de licença, localização e funcionamento, com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, em afronta ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e artigo 77, caput do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0038285-53.2002.403.6182, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança de taxa de licença, localização e funcionamento, com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Ante a ausência de condenação ao pagamento de honorários nos autos dos Embargos à Execução, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 101,32 (cento e um reais e trinta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067185-12.2003.403.6182 (2003.61.82.067185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Paulispel Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. A r. decisão de fl. 130, deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa na ordem 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal. Em 13/05/2015, o mandado de penhora foi devidamente cumprido, conforme certidão do oficial de justiça acostada à fl. 162. Em 13/04/2018, a empresa executada ofereceu em penhora a marca Figurativa Paulispel (fls. 168/171). Instada a manifestar-se, a exequente recusou o bem indicado, bem como requer o prosseguimento da penhora sobre o faturamento (fl. 229). É a síntese. Decido. Preliminarmente, tendo em vista que a Fazenda Nacional recusou o bem oferecido pela executada, indefiro o pedido de substituição de penhora. Prosseguindo. Intime-se a executada, deprecando se necessário, para que esclareça se foram efetuados depósitos referente à penhora sobre o faturamento, conforme r. decisão de fl. 130. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0041528-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAIGA VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra CARAIGA VEICULOS LTDA. Informa o exequente, à fl. 174, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor total da Guia de Depósito Judicial de nº 2527.635.00037657-6, constantes às fls. 159/160, em favor do(a) da procuradora da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019604-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019604-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Conforme manifestação de fl. 134, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) WALTER MACEDO BISCO mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 75.566.147,12 (setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 04/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 85. O executado encontra-se devidamente citado à fl. 37. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de WALTER MACEDO BISCO inscrito no CPF sob o n.º 134.726.828-68 mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 75.566.147,12 (setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 04/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 85. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048094-62.2005.403.6182 (2005.61.82.048094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NELSON IBANEZ(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Conforme manifestação de fl. 134, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) NELSON IBANEZ mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.067.939,40 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 135. O executado encontra-se devidamente citado à fl. 43. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de

falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NELSON IBANEZ inscrito no CPF sob o n.º 575.698.518-20 mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.067.939,40 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 135. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. Se necessário, expeça-se edital. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024946-85.2006.403.6182 (2006.61.82.024946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSPAR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JOAO APARECIDO PASCUTTI X ANA PAULA FERREIRA X LUIS OTAVIO ZAMPAR X MARIA APARECIDA PEDRO BOM DE MOURA FLORENCIO

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0041031-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBM CONSTRUTORA S/A(SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES E SP059040 - VALDEREZ IBELLI TAVARES E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra EBM CONSTRUTORA S/A. Informa a exequente, à fl. 45, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado indicado à fl. 40 no SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034482-52.2008.403.6182 (2008.61.82.034482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA. Em manifestação à fl. 102, a exequente informa o encerramento do processo de falência da executada, sem indícios de crime falimentar. Requer a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032834-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032834-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X JOSE GUILHERME QUINONI PANTANO(SP246627 - BRUNA PANTANO)

Tendo em vista o fato da executada ser representada por advogado constituído, retifico o despacho de fl. 72 para determinar que a intimação para que a executada efetue o pagamento de R\$ 1.195,49 (valor de março/2016) para satisfação do crédito executando, seja feita pela Imprensa Oficial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005161-98.2010.403.6182 (2010.61.82.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0054395-78.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU (fls. 08/13). Manifestou-se a exequente às fls. 19/31, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, não ser adequado o meio de defesa utilizado pela executada, na medida em que fere a legislação pátria e a impossibilidade do reconhecimento da imunidade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida sendo de ordem pública (imunidade), se comprovada, não necessitaria de dilação probatória. Pois bem. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T.O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072) Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Prosseguindo. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05, verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da executada para com a

exequente, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECD. (A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO (A/S) RECD. (A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. 2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente. 3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS. 4. Publiquem Brasília, 22 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator RE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/10/2011 Publicação DJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011 Partes RECTE. (S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV. (A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (A/S) RECD. (A/S): MUNICÍPIO DE REGISTRO ADV. (A/S): NILSON JESUS PEDROS DE DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos. 2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral. 3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 4. Precedentes. 5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Logo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da executada estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência dos presentes Embargos à Execução é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita (s) nº 010.067.0316-0 e 010.067.0316-0 às fls. 04/05, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, no importe de R\$ 476,50 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054421-76.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Caixa Econômica Federal. À(s) fl(s). 23/24 foi juntada cópia da sentença dos embargos à execução, extinguindo sem resolução do mérito, havendo condenação em honorários, ante a notícia do pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal por parte da Caixa Econômica Federal. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à apropriação direta dos valores depositados em seu favor, referente ao montante TOTAL, conforme depósito à fl. 16. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o arbitramento de honorários nos autos dos embargos à execução de nº 0034599-33.2014.403.6182. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063113-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Conforme manifestação de fl(s). 92, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s) RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 255.642,98 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 09/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 93. O executado encontra-se devidamente citado à fl. 09. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O

convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA inscrito no CPF sob o n.º 272.668.748-23 até o limite do débito de R\$ 255.642,98 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 09/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 93, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033374-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 82, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.666.568,52 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 83. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (13). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO, inscrito(s) no(s) CPF sob nº 027.787.538-26, até o limite do débito de R\$ 3.666.568,52 (três milhões seiscentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 83, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constricto, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047074-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Conforme manifestação de fl(s). 41/42, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 7.010,46 (sete mil e dez reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 08/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 42.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (39).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 53.703.898/0001-20, até o limite do débito de R\$ 7.010,46 (sete mil e dez reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 08/08/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 42, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).A par do prescrito no art. 854 e , do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047349-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; imunidade tributária ao recolhimento dos tributos exigidos na presente execução fiscal, com fundamento no art. 195, 7.º, art. 146, III, ambos da CF, art. 14 do CTN e ADI 2028; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente exceção de pré-executividade, com a imediata extinção da presente execução fiscal, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/35. Demais documentos às fls. 36/93. Manifestou-se a exequente às fls. 98/99, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o direito à imunidade, longe está de não demandar dilação probatória; que se trata de débitos declarados pela própria pessoa jurídica executada; que não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre o seu enquadramento na imunidade alegada, desautorizando o uso da exceção de pré-executividade; que sequer juntou o certificado de entidade beneficente de Assistência Social (CEBAS); ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o regular prosseguimento do feito, reiterando o pedido de reforço de penhora, pelo sistema BACENJUD. Juntou documento à fl. 100. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida sendo de ordem pública (imunidade), se comprovada, não necessitaria de dilação probatória. Pois bem. É certo que se a imunidade (hipótese legal de não incidência constitucionalmente qualificada), nos moldes do art. 195, 7.º da Constituição Federal, é possível ser aplicada ao excipiente, de fato, desde que a entidade preencha alguns requisitos legais (CTN, art. 14). No caso concreto, não há comprovação sequer do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência

Social (CEBAS), quando do momento dos fatos geradores, materializados na CDA 12.882.498-0. E mais. Pensa o Estado-juiz que os objetivos prescritos, no estatuto social do excipiente às fls. 74/75, por si só, não têm o condão de que o excipiente faça jus à hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada - imunidade, na medida em que requer análise, pelo setor competente, de que seus objetivos estão em consonância com os requisitos legais. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 06/13, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exceção (exequente), às fls. 94 e 99, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do excipiente (empresa executada), mediante o convênio BACEN-JUD, a título de reforço de penhora, até o limite do débito de R\$ 5.786.555,25 (cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 22/03/2018, com redução do valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), referente à penhora de coerção (fl. 20), conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 100. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico

apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTITUTO PRESELENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF nº 06.070.426/0001-06, até o limite do débito de R\$ 5.786.555,25 (cinco milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 22/03/2018, com redução do valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), referente à penhora de coerção (fl. 20), conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 100, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029863-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAEX SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP(SPI73964 - LEONARDO CHER)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FAEX SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - EPP sustentando, em síntese, que firmou Termo de Parcelamento de Débito junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 18/01/2018; que a presente execução fiscal não deve prosperar, haja vista que as inscrições em dívida ativa em cobro encontram-se com parcelamento deferido pela PGFN; que vem cumprindo regular e tempestivamente com o pagamento das parcelas; ao final, pugna pela total procedência da exceção, declarando extinta a execução (fls. 78/82). Inicial às fls. 78/82. Demais documentos às fls. 83/102. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade à fl. 104, aduzindo que os créditos tributários representados pelas CDA's que instrumentalizam a presente cobrança foram inscritos em 18/11/2016, sendo o feito executivo fiscal ajuizado em 20/10/2017; que na data do ajuizamento da ação não havia nenhum fato impeditivo da cobrança, nos termos do art. 151 do CTN; que a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 10/11/2017; que na data do ajuizamento da ação os créditos fiscais, representados pelas CDA's em cobro, atendiam aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; ao final, pugna pela suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do NCP. Juntou documentos às fls. 106/107. É o relatório. Decido. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Considerando a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em 18/11/2016; a distribuição/ajuizamento da execução fiscal em 20/10/2017; a data de adesão do parcelamento da excipiente em 10/11/2017, forçoso reconhecer que não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 e incisos), presentes, quando da distribuição/ajuizamento da presente execução fiscal. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita CDAs às fls. 06/74, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 922 e 923 do Código de Processo Civil. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da

situação relatada. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003631-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 10262941 - Promova a requerente, nos autos da execução fiscal de nº 5005334-56.2018.403.6182, a apresentação da apólice do seguro garantia ofertada neste feito (ID nº 7427651 e anexos).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001295-50.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PAULO TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da **Portaria deste Juízo nº 017/04, "III", publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.**

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009823-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029427-

96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7)) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 323/972

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 138/144, 158/161 e 172 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017697-83.2006.403.6182 (2006.61.82.017697-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-14.2003.403.6182 (2003.61.82.050863-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INA MESTIERI LEMOS ERGAS(ESPOLIO)(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 110/118, 128 e 130 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017021-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7)) - PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 231/233, 243/247, 273/275 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031034-08.2007.403.6182 (2007.61.82.031034-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3)) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 888/896, 901/904 e 940/941 para os autos da execução fiscal.
- 3) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 544/546, 578/581 e 583 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 317/318 e 328 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 205/9, 230/2 e 235 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032510-76.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9)) - TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 75/6 e 78 para os autos da execução fiscal.
- 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012226-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046191-16.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 100/105 e 111 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045822-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011625-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051497-92.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014459-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051500-47.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051066-19.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X NOVELTY MODAS S/A X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA. X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar: KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, atual denominação de LOJAS ARAPUÃ S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 49 e 53/54).

II.
Recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal, dada a insuficiência da garantia, desapensando-os.

Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001297-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI(SP342373A - PEDRO REZENDE MARINHO NUNES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal, dada a insuficiência da garantia, desapensando-os.

Dê-se vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001495-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GEYSA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I.

Recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal, dada a insuficiência da garantia. Cientifique-se a embargante.

Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

II.

Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001688-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)) - ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASSARU KASHIWAGI

I.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do feito, fazendo-se constar o nome do embargante: MASSARU KASHIWAGI.

II.

Recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal, dada a insuficiência da garantia, desapensando-os.

Vista à embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047847-77.1988.403.6182 (88.0047847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ X RICARDO RESENDE PRATA X ALISIO REZENDE PRATA X EDUARDO MACHADO SILVA X LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES(MG052788 - PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA E MG055635 - MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA) X ONISIO PRATA

I - Promova-se o desbloqueio do veículo de placa CKN0067, nos termos do item I da decisão de fls. 712.

II - Conversão em renda.

Fls. 717: oficie-se a CEF para que providencie o necessário para a conversão em renda determinada no item II-1 da decisão de fls. 712.

III - Prosseguimento do feito.

1. Manifeste-se a exequente quanto a penhora dos imóveis de fls. 322 e fls. 465.

2. Forneça a exequente saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

I) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se receie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Com o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.
5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.
6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

II - Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens.

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que foi constatado que a parte executada teria bens passíveis de penhora (fls. 210/214), o que importa, desde que formulado requerimento nesse sentido, a necessidade de prévia tentativa de constrição desses mesmos bens;
3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).
4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo
7. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.1. A questão suscitada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 265/9 guarda aparente congruência com a que está por ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do STJ (REsp. n. 1.645.333/SP).2. A resposta oferecida pela União às fls. 275 e verso confirma essa impressão inicial, à medida que refere, de modo até certo ponto explícito, que o coexecutado-excipiente realmente não figuraria nos quadros da sociedade devedora ao tempo do fato gerador, embora assim se apresentasse à época de sua

dissolução irregular. Pois é exatamente essa a suma do tema a ser julgado pelo aludido órgão; confira-se: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.3. Observado esse cenário, mais o fato de ter sido exarada, no sobredito recurso especial, ordem de suspensão de todos os processos que versam sobre o mesmo tema, de se concluir que, quando menos em relação ao coexecutado-excipiente, não seria o caso de se prosseguir com a presente execução, não pelo menos sem antes se esgotar o julgamento de sua exceção de pré-executividade, providência que demanda, a seu turno, o esgotamento do caso representativo da controvérsia.4. Isso posto, dando cumprimento ao comando exarado no REsp. n. 1.645.333/SP, determino a suspensão do feito em relação ao coexecutado-excipiente, Nivaldo José Moreira. Como todas as medidas constritivas de que trata a decisão de fls. 264 e verso envolvem referido coexecutado, impõe-se, por consequência, a manutenção do efeito suspensivo de sua efetivação, efeito esse inicialmente determinado às fls. 273.5. Intimem-se as partes, primeiro a União, depois o coexecutado-excipiente, da presente decisão, seguidas as regras inscritas nos parágrafos 8º a 13 do art. 1.037 do CPC.6. Na oportunidade a que se refere o item anterior, a União, se entender que é o caso, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito para os demais executados.7. Se não houver demonstração de distinguishing, nem nada mais for requerido pela União, os autos deverão ser arquivados, considerado o número de cadastro do tema no STJ (981).Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I - Levantamento da penhora.

Expressamente intimada a manifestar-se quanto aos valores bloqueados (item 6 da decisão de fls. 148), quedou-se o exequente silente. Isto posto, promova-se a devolução dos valores penhorados para a executada (item 8 da decisão de fls. 148). Para tanto, deve ser indicada conta para a transferência. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Quanto ao pedido de penhora via ARISP.

INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é de sua competência diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

III - Quanto ao prosseguimento do feito.

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DICAP - DISTRIB.,IND.E COM.DE CARTOES E ART.D X JOSE GARCIA NETO/MADRID FINANCIAL GROUP LIMIT(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X SEPP PETER RONAY

Fls. 258/264:

1. Defiro o pedido formulado pela exequente, pelos fundamentos da decisão de fls. 240/44. Para tanto, expeçam-se ofícios para as entidades elencadas à fls. 258-verso.
2. Havendo indisponibilidade de bens, para sua convolação em penhora, proceda-se nos termos dos itens 9 e 10 da decisão de fls. 240/44, lavrando-se termo em secretaria e intimando-se do executado acerca da(s) constrição(ões) realizada(s).
3. Tudo providenciado:
 - a) havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de

15 (quinze) dias;

b) não efetivando-se nenhuma constrição, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA

I - Carta Precatória relativa à José Manuel da Silva Vasques (fls. 136).

Cobre-se a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida.

II - Nomeação de Curador Especial.

Citado e intimado da conversão do arresto em penhora por edital, o(a) executado(a) não constituiu advogado, deixando transcorrer em branco o prazo legalmente outorgado para fins de pagamento ou de oferecimento de garantia, tudo de modo a aperfeiçoar-se a situação sinalizada pela combinação do art. 72, inciso II, do CPC/2015 com a Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, observados os comandos derivados dos sobreditos preceitos, nomeio curadora especial do executado, inclusive para fins de embargos (considerada a contagem de prazo em dobro, ex vi do art. 186 do CPC/2015), a Defensoria Pública da União. Intime-se referido órgão, observado o modelo prescrito pelos arts. 186, parágrafo 1º, c/c 183, também parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, impondo-se a observância, ademais, do art. 234 e parágrafos (igualmente do CPC/2015).

III - Pedido de conversão em renda.

1. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, certifique-se.

2. Após, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 257) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 262) oficiando-se.

3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0025349-88.2005.403.6182 (2005.61.82.025349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA MONARCA LTDA(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO) X RENATO VERRASTRO X WALDOMIRO VERRASTRO

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE X PAULO SABAT DAUDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

1. Fls. 522/8: Junte o coexecutado Paulo Sabat Daudt documentos que comprovem que os depósitos efetuados na conta indicada referem-se somente a salários, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, com ou sem a manifestação do coexecutado, tomem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 495/521.

EXECUCAO FISCAL

0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E

1. Fls. 97/9: A exequente deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 66) para a conta de titularidade da exequente, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte executada. Para tanto, oficie-se.
2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016342-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0017028-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GAV ASSOCIADOS CONSULTORIA E NEGOCIOS SS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0019469-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PAULO MAZZOLA

Chamo o feito à ordem.

Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0028042-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO ALBERTO GIANELLA

Chamo o feito à ordem.

Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0028075-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NADYA MARIA BDEIR

Chamo o feito à ordem.

Deixo de determinar o prosseguimento do feito, ante o julgamento pelo E. STF do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, onde a Suprema Corte fixou a Tese nº 540:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Assim, uma vez que no presente caso todos os créditos exigidos pelo Conselho de Fiscalização detém natureza jurídica tributária, dê-se vista ao exequente para que se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0036822-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP188097E - GABRIEL VASCONCELOS KISSAJIKIAN)

I) Fls. 86/91 e 102/4:

1. Indefiro os pedidos formulados, haja vista que:

(i) o parágrafo 2º do art. 20 da Portaria 396/2016 dispõe que a referida norma não se aplica nos casos em que há embargos pendentes de julgamento;

(ii) este Juízo não possui competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1.010, 3o c/c 1.012, 1º, III).

II) Fls. 81/2

1. Uma vez

(i) não há notícias nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos dos embargos à execução;

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO (CNPJ nº 02.914.675/0001-71), limitada tal providência ao valor de R\$ 65.625,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0014329-56.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

1. Dada a apelação de fls. 75/86, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0032463-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

I) Fls. 343/350:

1. A executada ofereceu à penhora os direitos creditórios decorrentes de precatório. Aberta vista ao exequente, os bens ofertados não foram aceitos sob a alegação de inobservância da ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. (cf. fl. 372).

2. Assiste razão ao exequente. Em que pese ser possível a nomeação à penhora de créditos de precatório, quando devidos pela própria Fazenda Pública exequente, também é legítima a recusa da exequente em aceitá-los. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, a Fazenda Pública pode recusar a sua nomeação e requerer que a garantia se dê, prioritariamente, em dinheiro (REsp 1.090.898/SP, DJe de 31.8.2009).

3. Isso posto, indefiro, por ora, a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 372:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 09.149.737/0001-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.184.204,66, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido

- pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos bens ofertados anteriormente pela executada.
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
15. Na ausência de manifestação, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0044656-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

- Em sua manifestação de fls. 104, a parte executada acosta o extrato de fls. 105 a fim de comprovar sua adesão ao PERT. Dada vista à parte contrária, a exequente afirma que o débito em cobro na presente execução (370094859) não está parcelado (fls. 112/6). De fato, dos débitos parcelados, conforme o extrato da parte executada, não consta aquele em cobro nesta execução. Por outro lado, sua renúncia ao direito que se fundava os Embargos à Execução nº 0058538-13.2012.403.6182 indicaria, em tese, sua adesão ao PERT. Diante disso, determino:
1. A intimação da parte executada para, em 05 (cinco) dias, apresentar prova cabal de sua adesão ao PERT relativo à DEBCAD nº 370094859.
 2. Cumprido o item anterior, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Não cumprido o item 1 supra, defiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, no montante necessário, conforme extrato de fls. 113.

4. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

5. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0051497-92.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

1. A exequente deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 24) para a conta de titularidade da exequente, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte executada. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051500-47.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

1. A exequente deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 26/7) para a conta de titularidade da exequente, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte executada. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005642-22.2014.403.6182 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI-SP(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual início de cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0060168-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI VILACA DE ARAUJO(SP327819 - AMAURI VILACA DE ARAUJO)

Fls. 30/5:

1. Junte o executado extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0066690-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 27 e 42, tendo em vista as manifestações de fls. 77 e 127.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0068400-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 22 e 32, tendo em vista as informações contidas nas petições de fls. 64 e 114.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0017328-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 17, 22 e 109/113, tendo em vista a notícia trazida pela parte executada às fls. 60 e 212.
2. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0017372-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 15 e 17, tendo em vista a notícia trazida pela parte executada às fls. 48 e 97.
2. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031638-51.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 12, tendo em vista as manifestações de fls. 47 e 96.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0033083-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 13 e 16, tendo em vista a notícia trazida pela parte executada às fls. 47 e 96.
2. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0039408-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados às fls. 23 e 105/7, tendo em vista a notícia trazida pela parte executada às fls. 55/6 e 170.
2. Assim, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040981-71.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 10, tendo em vista as manifestações de fls. 47 e 96.
2. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0056909-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOCK MACHINE LTDA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente (fls. 476 e verso).

EXECUCAO FISCAL

0003804-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLI INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Na falta de manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado pelo exequente e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

I. Fls. 51/5: Intime-se a parte executada para trazer aos autos os comprovantes de pagamento do alegado parcelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

II. No silêncio ou na falta de comprovação do parcelamento, nada mais havendo, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0025901-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO RYUKITI SANOMIYA(SP338365 - BARBARA RYUKITI SANOMIYA)

1. Fls. 21/6: Junte o executado extratos bancários da conta-corrente indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Quedando-se o executado silente, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 18/9.

EXECUCAO FISCAL

0027457-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA FERREIRA(SP119069 - PATRICIA REGINA DA SILVA SADER)

Fls. 27/30:

1. Os documentos apresentados pela terceira interessada Cecília Gomes dos Santos Ferreira, especialmente o de fls. 34, demonstram que a conta n. 00917-0.500, mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., é do tipo poupança. Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação do valor bloqueado, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015.

2. Ademais, a terceira interessada comprovou que o valor bloqueado na conta n. 00917-0.100 do Banco Itaú Unibanco S.A., tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

3. Tudo efetivado, intime-se a parte exequente, nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 24/5.

EXECUCAO FISCAL

0028064-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA SOUZA BERNARDO MELO(SP404381 - DINA ARAUJO DE MELO)

Fls. 36/40:

1. Os documentos apresentados pela executada demonstram que o montante bloqueado junto ao Banco Itaú S.A., correspondente a R\$ 1.224,29, tem natureza alimentar e não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Em vista disso, determino seu imediato desbloqueio, nos termos do art. 833, IV, CPC/2015.

2. Quanto ao valor remanescente (R\$ 12,45 junto ao Banco Bradesco), proceda, também, ao seu desbloqueio, nos termos do item 3 da decisão de fls. 33/4.

3. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.

4. Tudo efetivado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

5. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.

6. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020476-25.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9)) - LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA

CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

I) Fls. 205/6: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fls. 204.

II) Publique-se a decisão de fls. 204.

Teor da decisão de fls. 204: 1. Fls. 202/3: Nada a apreciar, uma vez que os valores decorrentes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20180169380 já encontram junto ao Banco do Brasil à disposição do requerente.

2. Decorrido o prazo da publicação da r. sentença de fls. 200, dê-se ciência à parte exequente / requerida. Prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X JANAINA CAMILO FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LIMBECH SIPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X

GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X DIRCE IORIO MORAES(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI) X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ACACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ZOLYOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X THEREZA DE JESUS AUGUSTO COMUNALE X ROSARIA GARCIA GONCALVES X MARCOS VICENTE DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X AMELIA AUGUSTO X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS BARALDI X LUIZ LAGONEGRO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008227-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008227-1) - JOSE SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE SANTANA

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-27.2008.403.6183 (2008.61.83.006444-8) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209253 - RUI LENHARD MARCIANO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELLE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042985-54.2012.403.6301 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA(SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-93.2013.403.6183 - JOAO BATISTA MENDONÇA BARBOSA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

BATISTA MENDONCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de fl. 282 e a retificação do ofício nº 20180026899 (fl. 283), tornem de imediato os autos conclusos para a transmissão dos requerimentos expedidos(fl. 270 e 283).

Após, dê-se ciência às partes.

Por fim, aguarde-se o cumprimento dos ofícios requerimentos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007945-9) - OSVALDO FERREIRA COSTA(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE LIGUORI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006450-87.2015.403.6183 - ALDA ALVES MARTINS DANTAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ALVES MARTINS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MOURA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007945-06.2015.403.6301 - LUIZA RESENDE PEREIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RESENDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Expediente Nº 3307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007666-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007666-0) - CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, ou retorno dos embargos à execução, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1) - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA AMOROSO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-75.2018.4.03.6183

AUTOR: JERRY LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - Apresunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 12474040.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016091-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004358-05.2016.4.03.6183
AUTOR: REGIANY LINHEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005682-64.2015.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003474-73.2016.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ARAUJO ALVES, SAMUEL ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016111-97.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVAN JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$23.661,72, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$23.661,72, conforme cálculo abaixo. Assim: $1.971,81 \times 12$ (doze vincendas) = 23.661,72. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009928-50.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007782-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012440-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JANETE SUELI PETERLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014725-35.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PINARRETA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015572-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009306-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: A AUGUSTO GOMES DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO - SP289432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-06.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOLORES LARA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, VANESSA DONOFRIO - SP261969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004568-66.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SCIENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BENEDITO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-81.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO CHIARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013943-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CYRILLO DA ROS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-14.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDO ZANDERIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032, ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-03.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011894-38.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PASSOS SANTOS - SP80599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011573-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIMENTEL DE LIMA - SP183759, MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-51.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILIA ALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SATO - SP158049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da(o) teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-90.2010.4.03.6183
AUTOR: JOAO ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES, ERON DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-03.2013.4.03.6183
AUTOR: JORGE APARECIDO NASCIMENTO

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-09.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIR SOARES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011403-31.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005454-89.2015.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007756-91.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROQUE DO CARMO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010912-87.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-88.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001240-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005035-35.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE FREDERICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBBERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004831-40.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA ALICE BALSAN, PAULO DONIZETI DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor da última decisão proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERSON DOMINGOS DA SILVA, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO, ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA, OLGA FAGUNDES ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO VENDITE MARTINS - SP200194, MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do teor do último despacho proferido em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029249-66.2012.4.03.6301

AUTOR: ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GABRIEL REBOUCAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da(s) sentença(s) proferida(s) em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-34.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO GRANA - RJ97511, IRONCIDES NEVES GRANA - SP121707-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TALITA FARIA DUARTE

Advogados do(a) RÉU: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183

AUTOR: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, RODRIGO SERIACO LOVATO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do teor da sentença dos embargos de declaração, proferida em meio físico.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar certidão de (in)existência de habilitados á pensão por morte;

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, agende-se videoconferência, e na impossibilidade expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016324-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA FRANCELINO PEREIRA RITA
Advogado do(a) AUTOR: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3-Da análise das cópias do processo nº 0042029-28.2018.403.6301, apresentadas pela parte autora, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo indicado foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4-Cite-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016337-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2-Da análise das cópias do processo nº 0042142-79.2018.403.6301, apresentadas pela parte autora, afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo indicado foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016389-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI ANTONIO DOMINI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1-Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2-Apresentar cópia do comprovante de residência atual
- 3-Apresentar procuração recente.
- 4-Apresentar declaração de pobreza
- 5-Apresentar documento que contenha os dados do benefício que pretende revisar
- 6-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015695-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SANTOS, MIRELLA ESTER DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: BIANCA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302,
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014594-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIRNA MARA CHAVES MOURA DE OLIVEIRA - SP297682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015594-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inclua-se a corré BELZADETE COSTA DA SILVA, no polo passivo da ação, conforme documentos (ID 11082266).

Após, tendo em vista que o processo encontra-se em termos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar certidão de (in)existência de habilitados á pensão por morte;

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008371-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.

Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018293-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURENTINA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES DA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014597-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA DE PAULA LOMBARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12746025: Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, e tendo em vista que restou infrutífera a tentativa do autor em obter cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 087.912.591-8 e 163.755.060-7, extraordinariamente, **NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu**, pela via eletrônica, para que apresente cópias integrais dos aludidos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Verifico que o primeiro parágrafo do despacho ID nº 11720833 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/142.111.484-1.

2. Petição ID nº 12743530: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12733904: Indeiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Indeiro ainda o pedido de intimação dos empregadores, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem as documentações necessárias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018163-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMERINDA MARIA LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12744111. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DARME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12760360. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN ESTEVE CASALS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, promova a demandante a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMELINDA DA CONCEICAO SIMIAO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR
- SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013875-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESUITA CONCEICAO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERVAZIO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12633472: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do

valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11726070, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020255-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 12799324, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie o demandante a juntada de cópias legíveis de seus documentos de identificação.

Por fim, esclareça a parte autora expressamente o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver revisado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 273.334,21 (Duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.219,79 (Dezenove mil, duzentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 292.554,00 (Duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), conforme planilha ID n.º 12250600, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação correta da renda mensal inicial do autor, no valor de R\$ 1.412,46, a partir de 08/12/2005, observando-se o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 03 dias e DIP 05/2018, conforme parecer judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo cumprido a parte autora com a juntada aos autos do documento solicitado (ID n.º 12660769), tornem os autos à Contadoria para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12578444: Considerando o decurso de tempo sem resposta, por derradeiro, reitere-se novamente os termos do ofício ID nº 10892568, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de crime de desobediência**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003293-09.2015.403.6183, em que são partes Edival Alves Badaro e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020157-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIO ALVES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006689-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 125399180. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA
PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 12496840: Indique o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, nome completo de empresa com seu endereço completo onde deverá ser realizada perícia técnica por similaridade.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017539-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLISON NUNES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 12589274. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009035-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SOARES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.283,23 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.428,32 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 59.711,55 (cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 12154716, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12639433, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12630189: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a

execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da

Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz

respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs

recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da

interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em

relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015,

quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela

Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11256367, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

AUTOR: JEFFERSON TADRA RAUCCI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12771307: Defiro os esclarecimentos requeridos.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12568217: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do

valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12568219, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12552404: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.

Refiro-me ao documento ID de nº12635057. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos períodos de 04-08- a 29-02-1980 e de 23-06-1988 a 20-07-2009 (fl. 14 da exordial) diante da ausência nos autos, quanto aos mesmos, de Perfis Profissiográficos Previdenciários ou os Técnicos Periciais.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, produza a parte autora toda a prova documental com a qual pretende comprovar as alegações feitas na exordial.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.

Devolvo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho ID de nº 10909769.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013215-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020079-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001801-60.2007.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-37.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANIR HERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISILDA FERRES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a data designada para realização da audiência encontra-se equivocada.

Assim, retifico o despacho ID nº 12325340, designando a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **29 de janeiro de 2.019, às 15:00 horas.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-76.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL SODINIR STORTI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017889-05.2018.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12790772: Recebo como aditamento à inicial.

Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos **comprova**ntes de endereço de **Lucilia e Luiz Marcelo**.

Observo que não consta nos autos outorga de procuração dos autores José Marcos, Maria Inês e Maria Marcilene ao patrono Dr. Lucas Santos Costa, assim, no mesmo prazo providenciem a juntada dos referidos instrumentos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de **LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ E LUIZ MARCELO DA CRUZ**

Após regularização da representação processual, inclua-se o advogado nos autos, conforme requerido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GUAZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BRAZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018310-92.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PASCHOALINA LONGHINI SATIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO -
SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12768693: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12712297: Manifeste-se o INSS acerca da renda mensal inicial do benefício, haja vista divergência entre os valores constantes nos cálculos de ambas as partes e o valor do benefício revisto no documento ID n.º 11385375.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12743814: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010490-22.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAUL ALTAMIRANO PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12619925: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017760-97.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO COUTINHO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO -
SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12725930: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes.

Devolvo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias concedido no despacho ID de nº 10909769.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIOTTO - SP47217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Analisando a certidão de óbito juntada aos autos, verifico que na data do óbito o *de cuius* deixou um filho menor de idade, o qual não foi incluído na presente demanda.

Dessa feita, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente os dados pessoais e o endereço para inclusão e citação do filho do *de cuius*.

Com o cumprimento da providência, retifique-se a autuação e cite-se.

Sem prejuízo, depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12764089. Providencie a parte autora a juntada das cópias mencionadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intime-se a ADJ para que efetue e revisão do benefício.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 165.493,16 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.308,40 (vinte e três mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.801,56 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 11252113, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12559911. Providencie a parte autora a juntada das cópias mencionadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intimem-se a ADJ para que efetue e revisão do benefício.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA
APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial, mediante a retroação da DIB – data do início do benefício, formulado por **CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9, indeferido.

Afirmou que realizou novo requerimento administrativo em 08-05-2017 – NB 46/182.585.592-4, deferido.

Asseverou que ao efetuar o primeiro requerimento administrativo já contava com tempo suficiente para o deferimento do pedido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Rede D'Or São Luiz, de 24-04-1989 a 30-09-2015.

Requer, assim, a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 20/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 114 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência recentes e comprovante de endereço; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 115/120 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 122/139 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 140 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 141/142 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;

Fls. 144/166 – manifestação da parte autora, com apresentação de documentos, em que requer a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-08-2018. Formulou requerimento administrativo em 30-09-2015 (DER) – NB 46/175.766.838-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentada às fls. 144/166, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 42/43:

- Rede D'Or São Luiz S.A., de 24-04-1989 a 05-03-1997.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

- Rede D'Or São Luiz S.A., de 06-03-1997 a 30-09-2015.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora, apresentou às fls. 32/36 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Beneficência Médica Brasileira S/A, que atesta exposição do autor a contato com pacientes/material biológico nos períodos de 24-09-1996 a 17-06-1998, 24-07-1998 a 14-09-2003, 02-10-2003 a 09-12-2010, 19-07-2011 a 07-12-2015.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 32/36, apresentado no primeiro requerimento administrativo, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 17-06-1998, 24-07-1998 a 14-09-2003, 02-10-2003 a 09-12-2010, 19-07-2011 a 30-09-2015.**

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30-09-2015 a parte autora, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

Nesta linha de raciocínio, não há direito à retroação do termo inicial do benefício.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Rede D'or São Luiz S.A., de 06-03-1997 a 17-06-1998;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 24-07-1998 a 14-09-2003;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 02-10-2003 a 09-12-2010;
- Rede D'or São Luiz S.A., de 19-07-2011 a 30-09-2015.

Condeno o INSS na obrigação de fazer consistente em retroagir o benefício de Aposentadoria Especial NB 46/175.766.838-9 a partir da DER em 30-09-2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER em 30-09-2015, com dedução dos valores percebidos a título do NB 42/182.585.592-4.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU , portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Termo inicial do benefício:	30-09-2015 (DER).
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **PAULO GONÇALVES ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.399.498-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-01-2017 (DER) – NB 42/181.271.786-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

- Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/422). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 425 – determinação de intimação da parte autora para que apresentasse comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor atribuído à causa;

Fls. 426/485 – manifestação da parte autora;

Fls. 486/488 – acolhido o contido às fls. 426/485 como aditamento à petição inicial; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 489/517 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 518 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 521/528 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-08-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-01-2017 (DER) – NB 42/181.271.786-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside no seguinte interregno:

- Tusa Transportes urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 30/50 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 57/58 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Viação Jaraguá Ltda., quanto ao período de 08-04-1988 a 22-07-1997 em que o autor desempenhou a atividade de “motorista”. O documento assim descreve as atividades do autor: “O funcionário pertencia ao setor de operação e executava suas atividades no interior de veículo motorizado (ônibus) utilizado no transporte de passageiros”.
Fls. 209/219 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;

Fls. 220/279 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201001802000, que tramitou perante a 48ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;

Fls. 280/291 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda

Fls. 292/312 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [\[iv\]](#), conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **08-04-1988 a 28-04-1995**.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09-01-2017 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **PAULO GONÇALVES ROCHA**, portador da cédula de identidade RG n.º 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 036.399.498-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 08-04-1988 a 28-04-1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	PAULO GONÇALVES ROCHA , portador da cédula de identidade RG nº 15255804, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.399.498-03.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	08-04-1988 a 28-04-1995.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra”. (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12741061: Para que não haja prejuízo nos cálculos a serem elaborados pelo Sr. Contador Judicial, reitere-se o ofício ID nº 11837708, solicitando a documentação expressa no “item 3” da petição da parte autora.

Prazo para cumprimento do ofício: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009444-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANLEIDE BIANCA VITALE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “*a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento*”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. **CAMILA ROCHA FERREIRA** com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **19-01-2019, às 10:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2199, Torr 2, Ap 62, CM2, CEP: 05145-000, São Paulo- SP, (informado no documento ID nº 11330017), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perita **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI**, especialidade otorrinolaringologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI** para realização da perícia (**dia 06-02-2019 às 08:30 hs**), na Rua Jarinu, 292 - sala 5 - Tatuapé, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SCHIAVON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020250-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020204-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004608-53.2007.4.03.6183, em que são partes Manoel Antonio Marques Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 12797109, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a juntada de memória de cálculo do benefício em questão (ID n.º 12148238), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Comprove documentalmente a parte autora sua inscrição junto ao CPF/MF, bem como documento hábil a comprovar atual endereço.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo 170.247.869-3.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 12795591, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Regularize o subscritor da petição inicial documento ID de nº 12788824, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de documento ID de nº 12788827, não outorga poderes para que o mesmo atue neste feito.

Apresente o demandante documento hábil e legível a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/070.253.599-0.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para redistribuição.

Intime-se

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 12815518: Considerando que o ofício ID nº 11588355 foi encaminhado para o mesmo endereço do ofício ID nº 9144720, o qual foi devidamente entregue ao Grêmio Esportivo Catanduvense (ID nº 9781397), reitere-se novamente o ofício, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012726-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FIGUEIREDO - SP247078, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ROBERTO MENDES**, portador da cédula de identidade RG nº 3.367.207-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.716.118-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por idade em **17-10-2013 – nº. 41/166.579.071-4**, que foi deferida com renda mensal inicial de R\$ 1.316,53 (hum mil, trezentos e dezesseis e cinquenta e três centavos).

Contudo, aduz que há algumas lacunas nos salários de contribuição na memória de cálculo de seu benefício, uma vez que não teria a parte ré considerado os períodos de 01/12/2005 a 30/06/2007 e 01/06/2009 a 30/05/2013, nos quais teria percebido benefício de auxílio-doença NB 31/505.793.867-0, indeferido algumas vezes mas posteriormente concedido por meio de decisão judicial proferida no bojo do processo n.º 0094612-73.2007.4.03.6301.

Assim, requer a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de que sejam incluídos os períodos em que percebeu o benefício por incapacidade supra indicado, com consequente incremento de sua renda mensal inicial.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos procuração e documentos (fls. 10/140).

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- **Fl. 142** – constatada irregularidade na petição inicial, qual seja, ausência de comprovante de endereço legível e recente;

- **Fls. 196/197** – apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço legível e recente;

- **Fls. 198/461** – petição da parte autora juntando aos autos primeiro volume do processo n. 0094612-73.2007.4.03.6301, que concedeu o benefício por incapacidade a seu favor;

- **Fls. 462/569** – petição da parte autora juntando aos autos segundo volume do processo n. 0094612-73.2007.4.03.6301, que concedeu o benefício por incapacidade a seu favor;

- **Fls. 573/579** – contestação da parte aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos;

- **Fls. 581/596** – cálculos elaborados pelo Setor Contábil do Juizado Especial Federal;

- **Fls. 597/599** – decisão de declínio de competência para processamento e julgamento da causa;

- **Fl. 607** – as partes foram cientificadas da redistribuição, afastadas as possibilidades de prevenção, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária à parte autora, intimada parte ré a informar se ratifica ou não a contestação;

- **Fls. 610/642** – a parte ré apresentou contestação em que aduziu a impossibilidade de considerar o período em que a parte autora percebeu auxílio-doença como salário de contribuição, vez que não efetivou contribuições posteriores;

- **Fl. 643** – foi a parte autora intimada acerca da contestação e as partes a especificarem provas;

- **Fls. 644/645** – a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor pretende sejam computados os valores recebidos nos períodos de 01/12/2005 a 30/06/2007 e 01/06/2009 a 30/05/2013, que teria sido reconhecido judicialmente nos autos do processo n.º 0094612-73.2007.4.03.6301, para fins de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade.

Todavia, analisando o processo em questão, verifica-se que a decisão monocrática sobre a qual recaiu o trânsito em julgado decidiu que: *“Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 23/05/2007 a 13/11/2012 (dia anterior ao da perícia que concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa).”*.

De outro turno, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, indicam que o benefício apontado pelo autor em sua petição inicial (NB 31/505.793.867-0), fora concedido no período de 27-10-2005 a 24-08-2009.

Os demais benefícios concedidos e constantes do CNIS são incompatíveis com os períodos apontados pelo autor em sua petição inicial. Tampouco aquele reconhecido judicialmente equivale ao indicado na inicial.

Assim, à luz do princípio da não surpresa consagrado pelo Código de Processo Civil (arts. 9º e 10º), esclareça a parte autora a situação apontada, especificamente a divergência entre as datas apontadas na petição inicial e aquela reconhecida no bojo do processo n.º 0094612-73.2007.4.03.6301.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 12466051 ainda não foi cumprido pelo INSS.

Assim, concedo, de ofício, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe se ratifica a contestação apresentada (ID nº 11711462).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017664-82.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, transcrevo já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. LEI N.º 11.483/2007. UNIÃO. LEGITIMIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Com a edição da Lei n.º 11.483/2007, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA foi sucedida pela União nas demandas em que figura como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estabelecido no art. 2º daquela norma, decorrendo daí a legitimidade da União para figurar no polo passivo do feito de origem e, de acordo com a Súmula n.º 365 da Superior Tribunal de Justiça, firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (REsp n.º 1.581.168/SP), reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza.

2. Esta E. Terceira Turma, no julgamento do agravo de instrumento n.º 0013796-77.2016.403.0000, de relatoria do e. Des. Fed. Nery Junior, decidiu, reconhecendo a legitimidade da União para compor o polo passivo em demanda concernente à complementação de aposentadorias, pleiteado por pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, entendeu pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Agravo de instrumento provido.

Assim, determino a citação da União Federal para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO, FERNANDA GONCALVES DE CASTRO, FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12783401: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014469-89.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARY ARZON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI
PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019280-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12682599: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor

incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a

parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a

execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da

Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz

respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecurável. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs

recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS

DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os

atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de

Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte

impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da

interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em

relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015,

quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela

Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 5549795, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

EXEQUENTE: LUIDIANA LOURENCO, JULIANA LOURENCO, WILLIAM LOURENCO

SUCEDIDO: CELSO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010476-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID de nº 12114730, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.617,83 (cento e nove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.066,52 (dezesesseis mil, sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 125.684,35 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 12184544, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 12657573, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010617-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ARAUJO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11583531: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada.

Solicite-se ao Juízo Deprecante a disponibilização de data para que o ato seja realizado por videoconferência, preferencialmente de terças e quintas-feiras às 14:00 ou 15:00 horas.

Com a vinda da informação, agende-se a videoconferência.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2016.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR CRISTINA DE LIMA COSTA, LARISSA GIOVANNA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12669489: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MOTTA - SP281673, FABIO MOTTA - SP292747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, com relação aos seus alegados vínculos empregatícios com as empresas ENARQ E ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA; ECCIR CONSTR. CIVIL; SERCOMAL SERV; FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AZALEA BEGONEA CAMÉLIA, de um dos seguintes documentos:

- a) Ficha de Registro de Empregados ou Livro de Registro de Empregados onde conste o referido registro do trabalhador;
- b) Termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;
- c) Extrato analítico de conta vinculada de FGTS carimbado e assinado por empregado da CAIXA.

Oficie-se à AADJ para que junte aos autos, no mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/180.730.506-3, numerado e em ordem cronológica.

Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183

AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018809-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12756980 como aditamento à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das fls. 04 e 06 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/175.448.116-4, formulado em 10-01-2016(DER).

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Assim, após a juntada aos autos dos documentos apontados no segundo parágrafo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003428-62.2017.4.03.6183 / 7ª

Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU LOURENCO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ALVES DE SOUZA - SP276682, MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12089911: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAU CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por SAU CAIRES, portador da cédula de identidade RG nº 7.622.179-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 606.332.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957.743-3, com data de início em 27-06-2007 (DIB).

Defende que a autarquia previdenciária, no cálculo de sua renda mensal inicial, não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC).

Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos (fls. 08/47) ⁽¹⁾.

Determinou-se a apresentação pelo demandante de documento hábil a comprovar o seu endereço atualizado, e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 49).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome, reiterando os termos da exordial, e pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 54/74).

Foram abertos prazos para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 75).

Apresentação de réplica (fls. 78/83).

Requeru a parte autora a produção de prova documental, a intimação do INSS a apresentar em Juízo cópia do processo administrativo, e a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e prova pericial contábil, caso necessário (fls. 85/86).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes e perícia contábil formulado às fls. 88/89, e foi determinada a apresentação pela parte autora de cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957.743-3, sob pena de preclusão (fls. 87/88).

Constam dos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 90/198).

Determinou-se a ciência pelo INSS dos documentos acostados pelo autor – ID nº. 4383451 (fl. 199).

Em 07-03-2018, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos e apuração do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil (fl. 200).

Acostou-se aos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 200 (fls. 217/238).

Determinou-se a ciência às partes acerca dos cálculos judiciais (fl. 239).

Apresentou o INSS impugnação ao parecer contábil judicial à fl. 240, e às fls. 241/242 concordou a parte autora com o referido, reiterando os termos da exordial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/142.957.743-3, com data de início do benefício – DIB em 17-06-2007 (DIB).

O benefício em questão foi deferido em 05/10/2007 (DDB), e o primeiro pagamento foi efetuado em 25/10/2007; a presente ação foi ajuizada em 26/06/2017, ou seja, o direito de o autor rever o ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição não decaiu, mas declaro prescritas as diferenças postuladas anteriores a 26/06/2012, nos moldes do art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo à análise do mérito.

Da análise dos autos, sobretudo do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 217/238, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Os salários de contribuição constantes da relação acostada pelo autor à fl. 19, devidamente assinada e carimbada pelo empregador, para o período de 06/1995 a 01/2006, são diferentes dos utilizados pela autarquia-ré ao conceder-lhe o benefício.

Observo, por oportuno, que a autarquia-ré, ao se pronunciar nos autos, não fez prova em sentido contrário, isto é, não demonstrou, matematicamente, a correção dos cálculos realizados, concernentes à renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Ressalte-se, ainda, que apesar do autor não ter juntado aos autos os contracheques ou recibos de pagamento dos salários de contribuição, foram carreadas aos autos relações dos salários de contribuição emitidas pelas ex-empregadoras, nas quais constam os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo autor, documentos estes que possuem a mesma força probante de eventuais contracheques ou recibos de pagamento para efeitos de comprovação do salário de contribuição, além de que, o INSS, não alegou qualquer nulidade dos referidos documentos.

Independentemente se benefício sob análise foi calculado mediante o cômputo de salários de contribuição diferentes do que os por direito, por erro do INSS ou em razão de recolhimento a menor pelo empregador, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, e em qualquer das hipóteses não pode o empregado ser prejudicado por condutas que não lhes são imputáveis. Cabe ao INSS, no caso de recolhimento a menor, o dever de promover a apuração do débito e executar a respectiva cobrança, em ação apartada, em face da ex-empregadora da parte autora.

Assim, faz jus o autor à revisão postulada, devendo ser o benefício revisto mediante o recálculo da sua renda mensal inicial, considerando-se no período básico de cálculo (PBC) os valores dos salários de contribuição apontados na planilha constante às fls. 19 e 190, conforme postulado na petição inicial.

Restou comprovado nos autos, por meio da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento, ter o autor apresentado administrativamente (fl. 190) somente em 05 de julho de 2017 a relação dos salários de contribuição que embasa o pedido formulado, referentes à sua ex-empregadora E. A. O. PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Assim, fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, em 05-07-2017.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, SAU CAIRES, portador da cédula de identidade RG nº 7.622.179-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 606.332.048-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré à obrigação de:

- a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/142.957.743-3**, recalculando a renda mensal inicial apurada considerando no período básico de cálculo (PBC) os salários de contribuição apontados nas planilhas de fls. 19 e 190;
- b) apurar e a pagar as diferenças em atraso, a partir de 05-07-2017(DIP) – data em que o autor apresentou administrativamente ao INSS o documento acostado à fl. 19 e 190;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos das Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal**.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender não preenchido o requisito *periculum in mora*, uma vez que o autor percebe administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.957.743-3.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **OSIAS RODRIGUES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.240.581 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 060.932.048-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **03-08-2016 – nº. 42/177.250.927-0**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **16-08-1983 a 06-08-1986**; de **09-08-1988 a 08-02-1991**; de **1º-10-1991 a 05-09-1995**; de **05-11-1998 a 25-07-2000**; de **03-12-2001 a 08-08-2003**; de **03-01-2008 a 07-05-2008** e de **02-05-2003 à data de ajuizamento**.

Postula, assim, a declaração do tempo especial sustentado, e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo nº. 42/177.250.927-0.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 12/86 - documentos acostados com a exordial;
Fls. 88/90 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 2844692, por serem distintos os objetos das demandas; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a intimação da parte autora para apresentar cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 177.250.927-0;
Fls. 91/94 – peticionou a parte autora requerendo a intimação da autarquia-ré para juntar aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 42/177.250.927-0;
Fl. 95 – Indeferiu-se o pedido de intimação do INSS formulado às fls. 91/94, determinando o cumprimento pela parte autora do determinado na decisão ID 3364506;
Fls. 96/205 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/177.250.927-0;
Fl. 206 – recebida a petição ID 4826160 como emenda à inicial, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 207/213 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido;
Fl. 214 – abertura de réplica para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 215/218 - apresentação de réplica;
Fl. 219 – indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor em 02-05-2018 – ID 6932130, e concedeu-se o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora trazer aos autos cópia de toda documentação com a qual pretendia comprovar a especialidade do labor prestado durante os períodos controversos;
Fls. 220/242 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de cópia de toda documentação que comprovaria a exposição do autor aos agentes de risco, esclarecendo que os mesmos documentos já foram juntados anteriormente, e também encontrar-se-iam no PA;
Fl. 243 – determinou-se a vista ao INSS dos documentos juntados na petição ID 9166884, e que, após, os autos viessem conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **25-09-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **03-08-2016 (DEF) – NB 42/177.250.927-0**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário–PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[ii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, de <u>16-08-1983 a 06-09-1986</u>;
SKF DO BRASIL LTDA., de <u>09-08-1988 a 08-02-1991</u> e de <u>1º-10-1991 a 05-09-1995</u>;
INOXBrito INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>05-11-1998 a 25-07-2000</u>; de <u>03-12-2001 a 08-08-2003</u>; de <u>03-01-2008 a 07-05-2008</u> e de <u>02-05-2003 à atual</u>.

Primeiramente, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado pela parte autora nos períodos de 1º-06-1985 a 06-09-1986, de 09-08-1988 a 08-02-1991 e de 1º-10-1991 a 05-09-1995 junto às empresas **COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ** e **SKF DO BRASIL LTDA.**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento administrativo pela autarquia-ré quando da apreciação do requerimento em comento, conforme comprova a planilha de cálculo de tempo de contribuição acostada às fls. 96/102 do processo administrativo trazido aos autos.

Assim, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16-08-1983 a 31-05-1985; de 05-11-1998 a 25-07-2000; de 03-12-2001 a 08-08-2003; de 03-01-2008 a 07-05-2008 e de 02-05-2003 à DER.

Com relação ao labor que exerceu junto à COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ, acostou aos autos às fls. 162/163, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 10-03-2016, indicando a sua exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 92 a 105 dB(A) no setor de produção da referida empresa, ao exercer o cargo de Mecânico Montador. Assim, com base em tais dados, considerando a sua exposição à ruído mínimo e máximo superiores a 80,0 dB(A), com fulcro no código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de 16-08-1983 a 31-05-1985.

Por sua vez, com relação ao labor que exerceu junto à INOXBRITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP, de 05-11-1998 a 25-07-2000, de 03-12-2001 a 08-08-2003, de 03-01-2008 a 07-05-2008 e de 02-05-2003 à 03-06-2016, visando comprovar a especialidade do labor prestado, o autor trouxe aos autos judiciais e ao processo administrativo, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de fls. 169/170, 171/172, 173/174 e 175/176, e Laudo Técnico Profissiográfico Individual à fl. 177, elaborado e assinado por Técnico de Segurança do Trabalho com base em perícia realizada em 07-05-2016, e “Formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais” referente a todo labor, expedido em 21-06-2016 com base no referido Laudo Técnico.

Diante da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa nos períodos de 05-11-1998 a 25-07-2000, de 03-12-2001 a 08-08-2003, de 03-01-2008 a 07-05-2008, e pelo fato de que o PPP de fls. 175/176 foi preenchido com base em Laudo Técnico Individual elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho, e não Engenheiro de Segurança do Trabalho, elaborado com base em perícia realizada em 09-06-2016, sendo que no próprio Laudo em questão não há qualquer menção no sentido de que as condições ambientais de trabalho ali apuradas corresponderiam às mesmas as que o autor restou exposto durante seu labor, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor junto à INOXBRITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, durante todos os períodos apontados na exordial.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir apenas **31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **OSIAS RODRIGUES DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.240.581 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 060.932.048-39, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço como tempo especial de trabalho, e determino sua averbação pelo INSS como tal, do labor prestado pelo autor de 16-08-1983 a 31-05-1985 junto à COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo especial anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:</u>
Parte autora:	OSIAS RODRIGUES DE SOUZA , portador da cédula de identidade RG n.º 9.240.581 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 060.932.048-39, nascido em 20/12/1953.
Parte ré:	INSS
Período que deve ser computado como tempo especial:	de <u>16-08-1983 a 31-05-1985</u>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CABRAL CONDE BARIONI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VIANA - SP96746

RÉU: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12747808 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018807-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEOTERIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12757825 como aditamento à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE D ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

Visos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 53.936.974-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 191.633.803-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA**.

Pretende a parte autora, com a postulação, seja a autarquia previdenciária condenada a restituir os valores a que faria jus, e que, contudo, não lhe foram pagos em decorrência da meação indevida de seu benefício de pensão por morte NB 21/121.714.501-7. Requer, ainda, o pagamento de indenização a título de danos morais a seu favor.

Afirma que, após a regular concessão de pensão por morte a seu favor, a autarquia previdenciária procedeu à redução de seu benefício em 50% “devido à concessão de uma outra pensão” - em favor da ex esposa do *de cujos*.

Sustenta que, ingressou com processo administrativo, questionando acerca da regularidade da meação, oportunidade na qual a autarquia ré teria reconhecido a existência de erro administrativo, cessando, em 08-01-2016, o benefício de pensão por morte concedido à Sra. Maria das Graças Gomes da Costa.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/49[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 52).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 53/55.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 57/66).

Foi determinado, então, que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial, devendo indicar expressamente os dados pessoais para inclusão de Maria das Graças Gomes da Costa no pólo passivo da demanda (fl. 67).

Réplica às fls. 68/72.

Regularmente citada, a corré Maria das Graças Gomes da Costa apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 80/111).

Instados a se manifestarem, a parte autora apresentou réplica às fls. 113/118. A autarquia previdenciária ré manifestou-se à fl. 121.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Para melhor elucidação da controvérsia, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/121.714.501-7.

Deverá, ainda, colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, instaurado com o objetivo de apurar a irregularidade do benefício concedido à Sra. Maria das Graças.

Após, dê-se vista dos autos às parte e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-12-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com razão a parte autora. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA MEIRA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016700-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12551816: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do

valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito,

ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: “A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO

DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A

atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou

por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são

aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão

definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando,

inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR

INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento

confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado

parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. .

O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução

do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES

INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial

insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo

trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários

advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo

certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações

vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS,

DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça

expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre

a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o

polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em

19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12551817, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017181-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 12802128 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020214-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE SIMI

Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/140.705.930-8.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPHAEL BUENO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA - SP090947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO GOMES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 25.107.334-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 306.595.319-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, “ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

O autor pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.295.302-0, concedido com data de início em 27-01-2006(DIB) e deferido pelo INSS em 25-11-2011(DDB) considerando deter o autor na data do requerimento administrativo(DER) o total de 33(trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição.

Alega o requerente fazer jus ao recálculo da sua renda mensal inicial (RMI) mediante o cômputo do labor rural que alega ter exercido nos anos de 1970, 1972, 1974 e 1976, e do integral labor exercido junto à CIA QUÍMICA INDUSTRIAL CIL, que teria cessado em 15-01-1988.

Entendo necessária a dilação probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 de março de 2019**, às **15h00min (quinze horas)**.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12796016: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-89.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA VENANCIO LAGE ROCHA, PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA, RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE
CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12797947: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 12560407: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014351-16.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEBER BATISTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação ordinária proposta pelo **ESPÓLIO DE CLEBER BATISTA RAMOS**, representado por sua esposa Regina dos Santos Ramos, portadora da cédula de identidade RG nº 637752855 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 059.803.754-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que o pretense instituidor da pensão por morte, Cleber Batista Ramos, requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, em 14-01-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária em face da perda da qualidade de segurado.

Sustenta que *de cujos* fazia jus à prorrogação do período de graça tendo em vista que possuía, quando do requerimento administrativo, mais de 120 contribuições, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, requer a implantação do benefício de auxílio doença em favor do *de cujos*, desde a data do requerimento administrativo, em 14-01-2017, bem como sua conversão em pensão morte. Requer, ainda, seja a autarquia ré condenada a pagar indenização a títulos de danos morais a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/88[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para justificar o interesse processual do espólio na concessão do benefício previdenciário (fl. 91).

A parte autora manifestou-se às fls. 93/96, esclarecendo que o interesse do autor consiste no fato de que os benefícios (auxílio doença e pensão por morte) são devidos a ele que era segurado do INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”^[1], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que a parte autora, espólio de Cleber Batista Ramos, em sua petição inicial, alega que o *de cujos* teria formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de auxílio doença (NB 31/617.170.882-1), em 14-01-2017, o qual restou indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado.

Prosegue aduzindo que o *de cujos* fazia jus à prorrogação do período de graça tendo em vista que possuía, quando do requerimento administrativo, mais de 120 contribuições, razão pela qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Dessa forma, requer a implementação do auxílio doença, desde 14-01-2017, a fim de que seja convertido em pensão por morte.

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Ocorre que, o espólio não tem legitimidade para pleitear a concessão de pensão por morte. Isso porque, a Lei nº 8.213/91 não traz o espólio como um dos dependentes do segurado da Previdência Social.

O valor devido a título de pensão por morte não faz parte do patrimônio do *de cujus*. Ao contrário, tal valor seria eventualmente devido somente após o seu falecimento, não podendo integrar o espólio do *de cujus* para ser dividido entre os seus herdeiros.

Trata-se de questão da ilegitimidade ativa, reconhecível de ofício pelo Juízo, não configurado cerceamento de defesa.

E, sendo a legitimidade de parte uma das condições da ação, ausente, no presente caso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-12-2018.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 55.160.188-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.417.118-70 e por **LAURA DOS SANTOS DE MORAIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.454.890-X, inscrita no CPF sob o nº 394.417.158-67, representadas por sua genitora **CAMILA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora, em síntese, a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 21/167.253.377-2, concedido a partir de 13-04-2012, cujo instituidor é **EDERSON DE MORAIS**, falecido em 13-04-2012.

Aduz que, “da análise dos dados do CNIS em comparação com os dados da carta de concessão do benefício, constata-se que o cálculo do salário-de-benefício não considerou os valores do salário de contribuição dos meses de março/2011 a abril/2012, contribuídos pela empresa **ANDRE MARQUES AFONSO ME**”.

Por tal motivo, postulam as autoras, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte NB 21/167.253.377-2, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/19[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada para sentença o exame do pedido de tutela provisória. Na oportunidade, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, informasse o endereço completo de sua residência e juntasse aos autos cópia integral e legível do benefício previdenciário objeto da lide (fls. 22/23).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 24/96.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 99/158).

Réplica à fl. 161, com pedido de produção de prova testemunhal.

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, sendo determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 162).

Sobreveio informação da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, acerca da existência de processo (0021828-15.2018.403.6183) cujo objeto guarda relação de prejudicialidade com a presente demanda (fls. 164/168).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/171, opinando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/167.253.377-2, DIB em 13-04-2012. Sustenta, para tanto, que a parte ré não teria considerado, para fins de cálculo do salário de benefício, as contribuições previdenciárias realizadas no período de março de 2011 a abril de 2012.

Contudo, depreende-se da documentação colacionada aos autos, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento foi realizado pela autarquia previdenciária de forma correta.

Analisando o procedimento administrativo (fls. 29/96), verifico que a autarquia ré considerou regularmente o período laborado pelo instituidor da pensão por morte na empresa Andre Marques Afonso ME, de março/2011 a abril/2012.

Além disso, os salários de contribuição relativos ao período em questão, informados no procedimento administrativo (fl. 58), coincidem com os rendimentos que constam do CNIS, não havendo, a priori, qualquer irregularidade na elaboração cálculos.

Em que pese os fatos alegados na inicial, a autora não logrou trazer aos autos provas de que não teria ocorrido o cômputo das contribuições previdenciárias do período de março de 2011 a abril de 2012 ou que teria ocorrido erro no cálculo do salário de benefício. Ressalte-se que, o ônus de provar, no caso, recairia sobre as autoras.

Com efeito, absolutamente nada há nos autos que corrobore com a tese das autoras.

De mais a mais, a parte autora não especificou a contento as provas que pretendia produzir, nesse particular, protestando de forma genérica pela realização de prova testemunhal, sem pormenorizar quais fatos se pretendia provar por meio delas, não justificando o seu cabimento.

Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 373, do Código de Processo Civil.

Conforme o artigo 373, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)”

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte.” (Nelson Nery Jr; Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 333, p. 729).

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão ora pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GABRIELA DOS SANTOS DE MORAIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 55.160.188-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 394.417.118-70 e por **LAURA DOS SANTOS DE MORAIS**, portadora da cédula de identidade RG nº 56.454.890-X, inscrita no CPF sob o nº 394.417.158-67, representadas por sua genitora **CAMILA PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acompanha a presente sentença consulta ao Sistema Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, enviando cópias dos principais atos processuais desta ação, tendo em vista o processo nº 0021828-15.2018.403.6183, cujo objeto guarda relação de prejudicialidade com a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-11-2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011881-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA (SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 18-03-2019 às 13:00 hs**) no endereço indicado na petição ID nº 12804231, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito na petição ID nº 12804231, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12658792. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12676919. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12690821. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11884572. Indefiro o pedido formulado. A apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-87.2002.403.6183 (2002.61.83.003951-8) - JONAS JOAQUIM CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo. egais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001110-5) - JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo. egais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009463-94.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-82.2017.403.6183 - LEA CONSTANTINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo. egais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que

de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho,

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAUAND**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.583.524 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.207.458-585, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **02-07-2008, NB 42/119.221.186-0**.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que teria exercido nos seguintes períodos:

- **ABBOTT laboratórios do Brasil Ltda., de 03-05-1982 a 27-11-1987;**
- **SESI Serviço Social da Indústria, de 01-12-1987 a 02-07-2008.**

Requer, ainda, a revisão dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial – do benefício titularizado pela parte autora, de acordo com decisão proferida em sede de reclamação trabalhista.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 30 (trinta) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/119.221.186-0**, inclusive com as cópias que comprovem o requerimento administrativo de pedido para revisão dos salários de contribuição de acordo com a Reclamação Trabalhista.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, se o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12735630: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-14.2018.4.03.6183
AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG n°. 14.349.736-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 022.845.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2011 (**DER**) (NB 42/155.896.397-6).

Contudo, em 23-03-2018, teria a parte ré cessado o benefício da parte autor sob a alegação de irregularidades, o que ensejou um crédito a favor do erário público no montante de R\$ 231.371,74 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Contudo, sustenta que a decisão de cessação da autarquia previdenciária não pode ser mantida. Em primeiro lugar, reconhece que a inclusão do vínculo junto a Supermercado São Jorge, referente ao período de 1º-03-1974 a 19-12-1976, fora indevido, vez que nunca trabalhara em tal empresa.

Contudo, suscita que deve ser reconhecida a especialidade do período de labor de **09-05-1977 a 04-02-1981**, junto a Química Moderna Comércio e Importação, em que exerceu a função de auxiliar de vidraria; o período de **02-04-1990 a 24-10-1991**, que laborou junto a São Paulo Turismo S/A na condição de agente de segurança e o interregno de **24-07-2000 a 23-03-2011** em que trabalhou para D.C.S. Transporte de Valores e Segurança Ltda. e Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. como vigilante patrimonial, com uso de arma de fogo.

Postula, ao final, pela total procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão, sua conversão em comum e a soma aos períodos já reconhecidos administrativamente com o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, requer a procedência do pedido para que seja a autarquia previdenciária ré proibida de efetivar descontos do benefício previdenciário do autor, ante a inexistência de débito.

Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/180)¹.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- **Fl. 183** – foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos procuração recente, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço em seu nome;

<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 184/187 – a parte autora cumpriu a determinação judicial;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 188/190 – foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pedido de tutela de urgência;
<ul style="list-style-type: none"> • Fls. 192/227 – contestação da parte autora requerendo a improcedência dos pedidos.
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 228 – foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas.
<ul style="list-style-type: none"> • Fl. 229/233 – a parte autora manifestou-se, reiterando o pedido de procedência dos pedidos com base na documentação constante dos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **09-05-1977 a 04-02-1981, 02-04-1990 a 24-10-1991** e de **24-07-2000 a 23-03-2011**, bem como declaração de inexigibilidade de valores.

MÉRITO DO PEDIDO

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído⁴.

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos:

<ul style="list-style-type: none">• QUÍMICA MODERNA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., de 09-05-1977 a 04-02-1981 – atividade: <i>auxiliar de vidraria;</i>
<ul style="list-style-type: none">• SÃO PAULO TURISMO S/A, de 02-04-1990 a 24-10-1991 – atividade: <i>segurança e</i>
<ul style="list-style-type: none">• D.C.S. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA./TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 24-07-2000 a 23-03-2011 – atividade: <i>segurança armado.</i>

Passo a apreciar o pedido formulado, com base na documentação constante dos autos.

A parte autora anexou às fls. 07/180, cópia do procedimento administrativo relativo benefício NB 42/155.896.397-6.

Com efeito, depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, que este desenvolveu atividade de auxiliar de vidraria no período de 09-05-1977 a 04-02-1981, junto à empresa **QUÍMICA MODERNA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Com efeito, verifica-se que é possível o enquadramento profissional no item 2.5.5. do Decreto n.º 83.080/79 (*FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS*) e item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 (*TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDRO*), sendo plenamente possível o reconhecimento da especialidade do aludido período.

No que concerne ao período de 02-04-1990 a 24-10-1991, em que o autor laborou na condição de agente de segurança junto a São Paulo Turismo S/A, imperioso se mostra o enquadramento pela categoria profissional.

Nesse sentido, pontuo que *“embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de agente de segurança no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)”*.

Por fim, no que concerne ao período de 24-07-2000 a 23-03-2011, verifico que o autor desenvolveu atividade de vigilante patrimonial/vigilante junto às empresas D.C.S. Transporte de Valores e Segurança Ltda./Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Há, nos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao aludido período (fls. 33/34), no qual há indicação de o autor laborou manuseando arma de fogo de calibre 38/12.

Quanto à função de “vigia/vigilante”, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, sendo ínsita ao seu exercício.

Cito precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL.

(...)

- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

(...)

- *Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária*”, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

(...)

6. *Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).*

(...) (APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU

PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento

adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida”, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº 8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113.

Desta feita, considerando que houve comprovação do desempenho da atividade de vigilante, inclusive com a utilização de arma de fogo, imperioso reconhecer a especialidade do período em referência.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-05-2011 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Portanto, a cessação do benefício se deu indevidamente, vez que a parte autora reunia todas as condições exigíveis para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo.

Por consequência, inexigíveis os valores cobrados pela autarquia previdenciária ré, calculados às fls. 168-170.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor **VICENTE DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 14.349.736-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.845.918-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me ao labor que exerceu junto às empresas:

<ul style="list-style-type: none">• QUÍMICA MODERNA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., de 09-05-1977 a 04-02-1981 – atividade: <i>auxiliar de vidraria</i>;
<ul style="list-style-type: none">• SÃO PAULO TURISMO S/A, de 02-04-1990 a 24-10-1991 – atividade: <i>segurança e</i>
<ul style="list-style-type: none">• D.C.S. TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA./TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 24-07-2000 a 23-03-2011 – atividade: <i>segurança armado</i>.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor pelo autor e **b)** restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/155.896.397-6 desde a data da cessação .

Declaro a inexigibilidade dos valores apurados pela autarquia previdenciária ré às fls. fls. 168-170

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **06-05-2018 (DER)** o total de **35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFIN CAO QUELLE, ORILDO PIRES RAMOS, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação (ID-9365071).

ID - 9204233 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFIN CAO QUELLE, ORILDO PIRES RAMOS, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação (ID-9365071).

ID - 9204233 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELFIN CAO QUELLE, ORILDO PIRES RAMOS, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS, HELIO MATHIAS, ERNESTO TADEU MORO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação (ID-9365071).

ID - 9204233 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-12.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JILMARIA BARROS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412, RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da informação (ID-11013352).

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ICHIKAWA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor do teor da informação (ID-10983086).

Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da informação (ID-11149464).

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-11475474), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do teor das informações (ID's - 11184914 e 11184936).

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-11706916) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-11144823), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do teor da informação (ID-11284381).

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-11521642), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor acerca da informação (ID-9746091).

Intimem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID-9362101) e pelo autor (ID-9290254).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora do teor da informação (ID-11078014).

Intime-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (ID-10891159).

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a autora do teor da informação (ID-11080789).

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração opostos pela autor (ID-11127258).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11426589: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARVALHO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS dos Embargos de Declaração interpostos sob as Id 10955317-10955323.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SIMAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

PAULO SIMAO DA COSTA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0014819-46.2010.403.6183, com a finalidade de iniciar a fase executiva do feito.

Intimado a se manifestar (ID 9595232), informou o equívoco, requereu a extinção deste feito e a continuidade somente dos autos de n.º 5005012-33.2018.4.03.6183 (ID 10453055).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor da informação (ID-12484448).

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-11394539).

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor da informação (ID-12484448).

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-11394539).

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da informação (ID-12484448).

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-11394539).

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do teor da informação (ID-9870530).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID-12770349), requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o pedido de início do cumprimento de sentença (ID-11311334), tendo em vista a interposição do recurso de apelação do próprio autor (ID-11312472), assim como do INSS (ID-1312483) ainda pendentes de apreciação pela Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11619362: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de período de trabalho em condições especiais pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011354-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor (ID-11880532) que optou em receber o benefício concedido na r. sentença, notifique-se a AADJ, eletronicamente, para cumprimento da tutela antecipada deferida, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme já determinado no despacho (ID-10771323), 3.º parágrafo.

ID - 11579322 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006. Tendo em vista a

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSLENE SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579007 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579023 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 11579025 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000481-57.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID -11579009 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000696-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11579011 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007923-45.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONALTE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11579033 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006523-25.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SIMOES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11514744 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-07.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GARCIA ORATI

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 11773994 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016217-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 11579315 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAGE RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 12552362 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 12552363 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004317-77.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MATOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 12552214 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006274-74.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12552367 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011374-78.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO VICENTIM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12552318 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LETHICIA BRISIGHELLO ROCCO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALOISIO MASSON - SP204390, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 12552215 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012601-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 12552368 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.
Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SABOIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12552415 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.
Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

D E S P A C H O

ID - 12552319 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-10.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUIDALVO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID - 12552216 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES COUDOUNARAKIS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 12552370 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018594-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12552320 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016289-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BOAVENTURA DE MORAES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 12552217 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: BENVINDA BELEM LOPES - SP122578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à autora acerca do teor da informação (ID-5485137).

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-5803127), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contrarrazões (ID-9039964) relativas ao recurso de apelação do INSS, dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela autora (ID-5752106), para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-42.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIVADO I DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca o teor da informação da AADJ (ID-5571809).

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID-8568665), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA SEQUERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (ID-4527073).

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-12157666).

ID – 11430963 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-11016347.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011907-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-12159812).

ID – 11430812 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o determinado no 2.º parágrafo do ID-11051071.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do teor da informação da AADJ (ID-12160771).

Cumpra o INSS, impreterivelmente, no prazo de trinta dias, o que já foi determinado no 3.º parágrafo do despacho (ID-4750580) e no 4.º parágrafo do despacho (ID-11200442).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor da informação do ID-12161703.

Cumpra o INSS, impreterivelmente, no prazo de trinta dias, o já determinado no 3.º parágrafo do ID-4945312 e no 4.º parágrafo do ID-11203492.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011623-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação da AADJ (ID-12385721).

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11674190), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006318-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12532300), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014266-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da informação da AADJ (ID-12445601).

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-10951850).

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte exequente (ID's 12633880 e 12633883) e da informação da AADJ (12445709), conforme requerido na petição (ID-11319907).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE FURLANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do teor da informação (ID-12514951).

ID – 11579214 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Cumpra o INSS, no prazo de quinze dias, o determinado no 3.º parágrafo do ID-10781361.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-12713103).

Em face do teor da informação da AADJ (ID-12713103), intime-se o INSS, novamente, para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016426-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-12351310).

Em face do teor da informação da AADJ (ID-12351310), intime-se o INSS, novamente, para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF), conforme requerido (ID-11886488).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme requerido pelo INSS na manifestação (ID-8686353), intime-se a AADJ, eletronicamente, para que no prazo de trinta dias, junte nestes autos a contagem de tempo do autor e esclareça quais os períodos que foram considerados especiais.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015206-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-12122580).

ID – 12047662 - Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE MIRIAN HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Intemem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

vnd

SENTENÇA

DIEGO MARQUES GALINDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando a imediata determinação à autoridade impetrada para que proceda à liberação de seu seguro-desemprego.

Narrou a parte impetrante ter laborado na função de consultor jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no período de 01.04.2014 a 01.11.2016, quando foi demitido sem justa causa.

A parte impetrante anexou procuração e documentos.

Informou o requerimento do pedido do seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

Intimada a regularizar o polo passivo do feito em duas oportunidades (ID 1272166 e 2386003), a parte impetrante apresentou manifestação (ID 1376913 e 2638233).

A parte impetrante apresentou documentos e informou que a investidura no Conselho Regional de Farmácia – CRF/SP foi mediante concurso público (ID 4243038).

Deferido o pedido liminar (ID 4804574).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6093133 e 7969124).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (ID 8392229).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 7918684).

Manifestação da União Federal (ID 8992250).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio das parcelas do benefício do seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte impetrante narrou ter requerido o seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 01.04.2014 a 01.11.2016 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, quando foi demitido sem justa causa.

A autoridade impetrada esclareceu que, consoante Circular n.º 46 de 29/09/2015, não fazem *jus* ao recebimento do benefício do seguro-desemprego os ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas, mesmo que contratados em regime CLT, bem como que os Conselhos Regionais ou Federais de profissões são autarquias federais, seguindo a regra descrita, independentemente de a admissão ter ocorrido por concurso público ou não.

A União Federal requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e aduziu que os Conselhos Regionais de Profissões são autarquias federais, não possuindo o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, nos termos da Circular n.º 46 de 29/09/2015.

O artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao se reportar ao artigo 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores regidos por contrato de trabalho, sem mencionar, contudo, o seguro-desemprego.

Logo, os ocupantes de cargo público não fazem *jus* ao seguro-desemprego. O benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos conferidos aos servidores, pelo texto constitucional.

No caso dos autos, o autor laborou para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de 01/04/2014 a 01/11/2016, aprovado mediante concurso público, porém em regime de contrato de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 532364).

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional são autarquias atípicas, por isso, submetem-se a regime jurídico específico e diverso das autarquias públicas.

O regime jurídico das autarquias públicas define-se pelas relações com a pessoa de direito público que as criou, com terceiros e em suas relações internas.

Assim, constitui, entre outras características, a essência da autarquia pública, a criação e extinção por lei; a submissão ao poder de tutela da administração central (supervisão ministerial), o controle efetuado pelo Tribunal de Contas da União de seus atos e, no tocante às relações internas, contratação mediante concurso público e regime jurídico único estatutário, prevista no artigo 39 da Constituição Federal (tendo em vista a suspensão da redação conferida ao art. 39 pela EC 20/98).

Os Conselhos de Categoria Profissionais diferem desse regime jurídico. Por exercerem atividade típica do Estado, não há dúvida quanto à sua natureza de direito público (ADI 171-6 DF). Porém, embora sejam autarquias especiais, não estão sujeitas à administração ou supervisão direta de qualquer órgão público e nem recebem recursos do estado.

Ademais, conforme estabelecido pela Lei 9.649/98, o vínculo empregatício dos trabalhadores dos conselhos profissionais deve ser celetista, segundo redação do §3º, art. 58, que segue:

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, os empregados dos conselhos de fiscalização profissional não têm estabilidade no emprego. As respectivas relações de trabalho são regidas pela CLT, podendo o empregado ser demitido, sem justa causa, a critério do empregador. Apenas, em alguns aspectos (contratação por concurso público, por exemplo), há derrogação do regime jurídico celetista em prol do regime estatutário.

Para fins de concessão do seguro-desemprego, o impetrante deve ser enquadrado no conceito legal de trabalhador empregado contratado por pessoa jurídica, autorizando o recebimento do seguro desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei 7.998/90.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7739415510.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SENTENÇA

DIEGO MARQUES GALINDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, objetivando a imediata determinação à autoridade impetrada para que proceda à liberação de seu seguro-desemprego.

Narrou a parte impetrante ter laborado na função de consultor jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no período de 01.04.2014 a 01.11.2016, quando foi demitido sem justa causa.

A parte impetrante anexou procuração e documentos.

Informou o requerimento do pedido do seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

Intimada a regularizar o polo passivo do feito em duas oportunidades (ID 1272166 e 2386003), a parte impetrante apresentou manifestação (ID 1376913 e 2638233).

A parte impetrante apresentou documentos e informou que a investidura no Conselho Regional de Farmácia – CRF/SP foi mediante concurso público (ID 4243038).

Deferido o pedido liminar (ID 4804574).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 6093133 e 7969124).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (ID 8392229).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 7918684).

Manifestação da União Federal (ID 8992250).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desbloqueio das parcelas do benefício do seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte impetrante narrou ter requerido o seguro-desemprego em 01/12/2016 (7739415510), contudo o benefício estava bloqueado sob o Código 69- Órgão Público – art. 37 da CF.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 01.04.2014 a 01.11.2016 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, quando foi demitido sem justa causa.

A autoridade impetrada esclareceu que, consoante Circular n.º 46 de 29/09/2015, não fazem *jus* ao recebimento do benefício do seguro-desemprego os ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas, mesmo que contratados em regime CLT, bem como que os Conselhos Regionais ou Federais de profissões são autarquias federais, seguindo a regra descrita, independentemente de a admissão ter ocorrido por concurso público ou não.

A União Federal requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e aduziu que os Conselhos Regionais de Profissões são autarquias federais, não possuindo o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, nos termos da Circular n.º 46 de 29/09/2015.

O artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao se reportar ao artigo 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores regidos por contrato de trabalho, sem mencionar, contudo, o seguro-desemprego.

Logo, os ocupantes de cargo público não fazem *jus* ao seguro-desemprego. O benefício, próprio do regime celetista, não está elencado entre os direitos conferidos aos servidores, pelo texto constitucional.

No caso dos autos, o autor laborou para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de 01/04/2014 a 01/11/2016, aprovado mediante concurso público, porém em regime de contrato de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme vínculo anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 532364).

Os conselhos de fiscalização de atividade profissional são autarquias atípicas, por isso, submetem-se a regime jurídico específico e diverso das autarquias públicas.

O regime jurídico das autarquias públicas define-se pelas relações com a pessoa de direito público que as criou, com terceiros e em suas relações internas.

Assim, constitui, entre outras características, a essência da autarquia pública, a criação e extinção por lei; a submissão ao poder de tutela da administração central (supervisão ministerial), o controle efetuado pelo Tribunal de Contas da União de seus atos e, no tocante às relações internas, contratação mediante concurso público e regime jurídico único estatutário, prevista no artigo 39 da Constituição Federal (tendo em vista a suspensão da redação conferida ao art. 39 pela EC 20/98).

Os Conselhos de Categoria Profissionais diferem desse regime jurídico. Por exercerem atividade típica do Estado, não há dúvida quanto à sua natureza de direito público (ADI 171-6 DF). Porém, embora sejam autarquias especiais, não estão sujeitas à administração ou supervisão direta de qualquer órgão público e nem recebem recursos do estado.

Ademais, conforme estabelecido pela Lei 9.649/98, o vínculo empregatício dos trabalhadores dos conselhos profissionais deve ser celetista, segundo redação do §3º, art. 58, que segue:

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Assim, os empregados dos conselhos de fiscalização profissional não têm estabilidade no emprego. As respectivas relações de trabalho são regidas pela CLT, podendo o empregado ser demitido, sem justa causa, a critério do empregador. Apenas, em alguns aspectos (contratação por concurso público, por exemplo), há derrogação do regime jurídico celetista em prol do regime estatutário.

Para fins de concessão do seguro-desemprego, o impetrante deve ser enquadrado no conceito legal de trabalhador empregado contratado por pessoa jurídica, autorizando o recebimento do seguro desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei 7.998/90.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 7739415510.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012135-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PARRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:**

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
---	--	---

Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006563-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCIO BOSSATO MARCELINO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO SOARES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, com relação aos períodos em que afirma ter laborado em condições especiais, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar (*ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder*) as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados.

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Providencie a parte autora cópia do processo administrativo, LEGÍVEL, devendo juntar o extrato do CNIS.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CLAUDETE PEREIRA NISHIZAWA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas ao INSS.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINA BELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo início de prova material plausíveis, defiro a produção de prova testemunhal.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006875-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VILELA LUSTOSA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014198-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONE MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da informação (ID-12445571) e para que se manifestem no prazo de quinze dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AQUILE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão.

Com a juntada dos documentos, retornemos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004483-46.2017.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZINETE AURELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 578/972

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação (ID-12352694).

Após, tendo em vista que a sentença (ID-9776945) está sujeita ao reexame necessário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ZANQUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011275-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do teor da informação (ID-11048080).

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID-11020402), intime-se o INSS nos termos do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca do teor da informação (ID-10662075).

Cumpra o INSS, no prazo de trinta dias, o já determinado no 2.º parágrafo do despacho (ID-9681301).

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Iva

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003946-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MINHOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 11554894, proceda a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Com o retorno do processo físico da Contadoria Judicial, a parte autora deverá digitalizar o restante dos documentos e incluir nos presentes autos para prosseguimento do cumprimento da sentença no presente sistema, arquivando-se os autos físicos.

Intime-se

SãO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LEME

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a parte autora não ter interesse na produção de outras provas, observo que ainda há questão de fato que deverão ser dirimidas antes da prolação da sentença, de forma que determino a produção de prova oral, para oitiva do depoimento pessoal da parte autora, bem como de testemunhas para a comprovação da existência do vínculo conjugal entre a autora e o instituidor por ocasião do óbito.

Designo audiência de instrução para o dia **24/01/2019 às 16:00 horas**, devendo as partes procederem nos termos do artigo 455, § 1º, na medida em que, pelo que consta dos autos, não se configura quaisquer das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, Código de Processo Civil.

Faculto às partes que apresente o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, oficie-se à Prefeitura do Município de Barra/BA (Avenida 02 de julho, 70, Barra/BA, CEP 47100-000) para que informe a que título foram efetuados os recolhimentos de 20/02/2001 a 30/06/2001 em nome do suposto empregado Luiz Paulo Leme (CPF 809.532.638-00), juntando, se o caso, ficha de empregado e eventual prontuário.

No doc. ID 3128320 requer a patrona a exclusão das fotos anexadas com a inicial, contudo, tendo em vista que se trata de documento único (ID 2341141), que comporta, inclusive, procuração e declaração, não é possível o atendimento do pedido.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-12.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL SA (de 06/03/1997 a 07/08/2003) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/1459372430, com DER/DIB em 07/08/2003, em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com majoração da RMI.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Primeiramente, requereu a suspensão do feito, em razão de a ação anteriormente proposta pela parte autora (nº 0004807-12.2006.403.6183 da 3ª Vara de São Bernardo do Campo) ainda não ter transitado em julgado. Havendo relação de prejudicialidade, a suspensão deve se dar nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Inicialmente, há de se observar que, **em consulta ao CNIS e HISCREWEB (em anexo), verifica-se que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – NB 42/1459372430, com DER/DIB em 07/08/2003, teve cessação - DCB em 11/09/2018, por motivo de óbito.**

Tendo em vista o falecimento da parte autora, há evidente hipótese de suspensão do feito, para a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se notar também que, nesse momento processual, não há falar em relação de prejudicialidade com a ação anteriormente proposta pela parte autora, que gerou a implantação em tutela de urgência da aposentadoria acima referida. Em que pese ainda não tenha aquela demanda transitado em julgado, o pedido principal desta demanda não tem relação de dependência com aquele pedido, podendo ser apreciado neste Juízo da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O reflexo dessa e daquela ação é que poderá causar resultados diversos. Assim, se haverá apenas averbação de tempos especiais reconhecidos judicialmente ou recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo de tempos especiais ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com direito a atrasados ou não, será avaliada no momento da execução definitiva do(s) julgado(s).

Para melhor aplicação dos julgados, deverão apenas as partes ficarem alertas quanto ao fato de que há duas demandas revisionais, podendo, inclusive, este ou aquele Juízo comunicar o resultado final dessa ou daquela, para facilitar o cumprimento das duas decisões judiciais conjugadas.

Dessa forma, para o prosseguimento do feito, deverá o patrono da parte autora promover a devida habilitação dos herdeiros. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO DE JESUS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES DA SILVA - SP76673, GERSON DE MIRANDA - SP94807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LICINIO DE JESUS MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica. Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerendo a averbação e contagem de tempo em que exerceu atividade empresarial (de 01/12/1965 até 16/06/1975) como sócio da empresa "LANCHONETE B.H.".

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

No presente caso, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91, cabe a aplicação da tabela do artigo 142 da referida lei.

Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 65 anos em 15/09/2003, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2003: 132 meses de contribuição.

Considerando os recolhimentos vertidos no período de 01/06/1987 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 31/08/1988, 01/10/1988 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 31/12/1990, 01/10/2002 a 30/09/2003, conforme dados do CNIS, os recolhimentos comprovados por guias apresentadas ao INSS e que foram consideradas na contagem, conforme decisão administrativa (ID Num. 1088691 - Pág. 48-50): 01/1987 a 05/1987, 09/1987 a 08/01/1989, 01/1990, 03/1990 a 12/1990, bem como os recolhimentos constantes nas fichas de microfilmagem de 02/1976 a 12/1980, 01/1987 a 09/1987 e 06/1989 a 08/1989, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

Autos nº:	5001422-82.2017.403.6183
Autor(a):	LICINIO DE JESUS MOREIRA
Data Nascimento:	15/09/1938
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	26/11/2003

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2003 (DER)	Carência	Concomitante ?
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/06/1987	31/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não

EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1987	31/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1988	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/09/1989	30/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/02/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Não
Contribuinte Individual	01/10/2002	30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
RECOLHIMENTOS	01/02/1976	31/12/1980	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 0 dia	59	Não
RECOLHIMENTOS	01/01/1987	31/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
RECOLHIMENTOS	01/09/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
RECOLHIMENTOS	01/06/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/11/2003)	9 anos, 8 meses e 0 dia	116 meses	65 anos e 2 meses

Compulsando as guias juntadas pelo autor, verifico que constam recolhimentos para as competências 01/12/1989 a 31/12/1989 e 01/01/1990 a 31/01/1990 (ID Num. 1088644 - Pág. 40 e Pág. 42, respectivamente) e que não foram considerados quando da análise administrativa.

Tais competências devem, portanto, contar para fins de carência.

Já para o período de 01/12/1965 até 16/06/1975, em que o autor figurou como sócio da empresa “LANCHONETE B.H.” (contrato social juntado ID Num. 1088653 - Pág. 5-7) não constam recolhimentos comprovados. As microfichas, já acostadas aos autos, somente acusam contribuições a partir de 1976.

Em que pese o autor tentar eximir-se da reponsabilidade pelos recolhimentos, fato é que o contrato social traz a informação que o mesmo foi admitido com poderes de administrador (“**uso da firma: todos, em conj. de dois**” – ID Num. 1088653 - Pág. 6).

Ou seja, o autor assinava pela empresa, não podendo se furtar à responsabilidade dos recolhimentos previdenciários ou exigir que o INSS faça prova de que não foram efetuados.

A parte autora na qualidade de empresária, somente teria direito à averbação do tempo de serviço demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário.

Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário.

Com efeito, não se pode reconhecer à parte autora o mencionado período sem que tenha havido a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias como empresário/empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA COMUM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, conforme requerido pela parte autora, foi determinada a intimação do INSS para que trouxesse aos autos a microfilmagem das guias de recolhimento da parte autora, para fins de comprovação de atividade como empresário, tendo a autarquia informado que não constavam do processo administrativo cópias das fichas de microfilme referentes ao período. 2. De acordo com o art. 12, inciso V, letra "h" da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço no período acima referido, tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia ao autor a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do artigo 79, inciso III, bem como do Decreto nº 72.771/73, artigo 235, inciso II, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. 3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. 4. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora não providos. (TRF 3, APELAÇÃO: 0002452-24.2009.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoia).

Desse modo, não há um só comprovante nos autos de que o autor efetuou recolhimentos previdenciários durante o período controvertido (01/12/1965 até 16/06/1975).

Considerando-se as competências de 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, o autor passa a apresentar a seguinte contagem:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2003 (DER)	Carência	Concomitante ?
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/06/1987	31/08/1987	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1987	31/08/1988	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/10/1988	31/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8	Não

EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/09/1989	30/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/02/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Não
Contribuinte Individual	01/10/2002	30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	Não
RECOLHIMENTOS	01/02/1976	31/12/1980	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 0 dia	59	Não
RECOLHIMENTOS	01/01/1987	31/05/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
RECOLHIMENTOS	01/09/1987	30/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
RECOLHIMENTOS	01/06/1989	31/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
	01/12/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não
	01/01/1990	31/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/11/2003)	9 anos, 10 meses e 0 dia	118 meses	65 anos e 2 meses

Tem-se, portanto, o implemento de 118 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (132 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a parte autora continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo ou indenize o INSS pelo período em que não houve recolhimento, conforme decisão administrativa (ID Num. 1088680 - Pág. 56), oportunidade esta que o autor recusou na ocasião.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), apenas para determinar que as competências de 01/12/1989 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 31/01/1990 sejam consideradas para o cálculo de aposentadoria do autor, inclusive para fins de carência.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA RIBEIRO - SP215757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) MECANICA TORINO LTDA (de 01/06/1976 a 30/12/1978), AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 02/01/1979 a 30/04/1979 e 02/05/1979 a 05/11/1981) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009, com a majoração da RMI e RMA.

Citado no JEF, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de decadência e prescrição quinquenais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado neste Juízo Previdenciário, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DECADÊNCIA

Inicialmente, não há falar em decadência.

A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência.

Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Confira-se o teor da Lei nº 8.213/91, em vigor:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).”

Considerando, assim, que a parte autora pretende a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009, tendo ajuizado a presente ação revisional em 10/02/2017 (JEF), não ultrapassou o prazo decenal de decadência, podendo a matéria ser apreciada por este Juízo Previdenciário.

PRESCRIÇÃO

Sobre o prazo prescricional, veja-se o texto da Lei nº 8.213/91:

“Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Tendo em vista que a parte autora somente requereu a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição nesta ação judicial, há de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente – distribuição no JEF em 10/02/2017, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

MÉRITO:

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) MECANICA TORINO LTDA (de 01/06/1976 a 30/12/1978), AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 02/01/1979 a 30/04/1979 e 02/05/1979 a 05/11/1981) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009, com a majoração da RMI e RMA.

A parte autora apresentou na via administrativa a CTPS que contém os vínculos empregatícios com a MECANICA TORINO LTDA (de 01/06/1976 a 30/12/1978) e AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 02/01/1979 a 30/04/1979), fls. 139/140. Apesar de ter entregue a CTPS com folhas soltas, não sendo possível a sua autenticação na via administrativa, há documentos nestes autos que corroboram as informações nelas contidas.

Dessa CTPS é possível depreender que a parte autora exerceu na empresa MECANICA TORINO LTDA – espécie de estabelecimento oficina (de 01/06/1976 a 30/12/1978) o cargo de 1/2 oficial funileiro e AUTO MECÂNICA BRASILMAG – estabelecimento oficina mecânica (de 02/01/1979 a 30/04/1979) o cargo de mecânico.

Consta em outra CTPS, trazida nestes autos, o vínculo empregatício da parte autora com a MECANICA TORINO LTDA – espécie de estabelecimento industrial (de 02/05/1979 a 05/11/1981) o cargo de 1/2 oficial funileiro (fl. 33).

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entende este Juízo, pois, ser plausível o pleito da parte autora para o reconhecimento dos tempos especiais, por enquadramento das atividades profissionais nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas”.

A corroborar as informações em CTPS, a parte autora trouxe nestes autos, formulários DSS 8030, emitidos em 24/01/2000, nos quais consta que a parte autora, no exercício de suas funções, ficou exposta a ruídos, gás carbônico, graxas, óleos, produtos químicos contendo hidrocarbonetos e compostos de carbono, de modo habitual e permanente, possuindo a empresa laudo técnico pericial (fls. 20/22).

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.** Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

Considerando o ramo de atividade da(s) empresa(s) e o(s) cargo(s) ocupado(s) pela parte autora, sendo a exposição a óleo e graxa típica de sua atividade, aplicando o método qualitativo para os agentes químicos noticiados, conclui-se que o período laborado também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas, a sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.
(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Portanto, os períodos laborados nas empresas MECANICA TORINO LTDA/AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 01/06/1976 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 30/04/1979 e 02/05/1979 a 05/11/1981) devem ser tidos por tempo especial, para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À REVISÃO DA APOSENTADORIA

Somando os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, chega-se à seguinte planilha de tempo serviço para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009:

Autos nº:	5000312-48.2017.4.03.6183					
Autor(a):	JOSÉ GIL					
Data Nascimento:	07/06/1954					
Sexo:	HOMEM					
Calcula até / DER:	08/10/2009					
Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/10/2009 (DER)	Carência	Concomitante ?

01/02/1973	10/09/1975	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 10 dias	32	Não
01/06/1976	30/12/1978	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 12 dias	31	Não
02/01/1979	30/04/1979	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	4	Não
02/05/1979	05/11/1981	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 6 dias	31	Não
01/09/1983	31/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
01/02/1984	30/04/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	Não
01/07/1984	30/11/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5	Não
09/01/1985	30/05/2000	1,00	Sim	15 anos, 4 meses e 22 dias	185	Não
01/05/2001	30/06/2007	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 0 dia	74	Não
01/08/2007	30/09/2009	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia	26	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 2 meses e 23 dias	279 meses	44 anos e 6 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 2 meses e 5 dias	290 meses	45 anos e 5 meses	-		
Até a DER (08/10/2009)	35 anos, 0 mês e 7 dias	396 meses	55 anos e 4 meses	Inaplicável		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 10 meses e 27 dias		Tempo mínimo para aposentação:	31 anos, 10 meses e 27 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 27 dias).

Por fim, em 08/10/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas MECANICA TORINO LTDA/AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 01/06/1976 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 30/04/1979 e 02/05/1979 a 05/11/1981) e a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a forma integral – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009, conforme planilha acima, **observada a prescrição quinquenal** (ajuizamento da presente ação revisional em 10/02/2017).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOSÉ GIL;

CPF nº 001.466.028-89;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e Cômputo de Tempos Especiais e Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a forma integral – NB 42/151.731.319-5, com DIB em 08/10/2009, conforme planilha acima, **observada a prescrição quinquenal** (ajuizamento da presente ação revisional em 10/02/2017);

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): MECANICA TORINO LTDA/AUTO MECÂNICA BRASILMAG (de 01/06/1976 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 30/04/1979 e 02/05/1979 a 05/11/1981);

Tutela: Não.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA (de 01/03/1979 a 31/01/1992) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.201.242-2, com DER em 29/11/2010.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual caso a parte autora não tenha feito o requerimento administrativo ou apresentado os documentos necessários à análise do pedido ora formulado ou, subsidiariamente, que os efeitos financeiros se deem a partir da citação. Também arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

PRESCRIÇÃO

Verifica-se que a análise administrativa de indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.201.242-2, com DER em 29/11/2010, se deu em 22/02/2011 (fl. 64), tendo a presente demanda sido ajuizada somente em 31/05/2017, ultrapassando, pois, o prazo quinquenal de prescrição.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

MÉRITO:

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marleteles pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA (de 01/03/1979 a 31/01/1992) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.201.242-2, com DER em 29/11/2010.

A parte autora apresentou na via administrativa CTPSs e PPPs/Formulários de Insalubridade/Laudo Ambiental elaborado na empresa NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA no ano de 1994 (fls. 27/37, 39 e 51/53).

Inicialmente, da atenta análise da CTPS que consta o vínculo empregatício *sub judice*, constata-se que a admissão na NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA se deu em 03/09/1979 e saída em 30/01/1992 (fl. 39).

Desse modo, a análise do tempo especial também deve se restringir a esse período NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA (de 03/09/1979 a 30/01/1992) e não como constou da inicial.

De uma análise conjunta da documentação apresentada, é possível depreender que a parte autora exerceu no período a função de ajudante, setor de desmontagem, ficando exposta a ruído de 75 a 108 dB(A) e agente químico poeira, de modo habitual e permanente.

Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A).

Do modo como constou, não há falar em ruído contínuo acima de 80 dB(A). A parte autora ficou durante a jornada de trabalho exposta a ruído em intensidades variadas.

Compulsando o laudo ambiental elaborado no ano de 1994, notadamente à fl. 34, verifica-se que no setor de desmontagem, a exposição ao agente físico ruído foi preponderantemente de 75 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância vigente à época do labor.

Quanto ao agente químico noticiado, constou apenas poeira, sem qualquer especificidade, não se sabendo se se tratava de poeira mineral nociva à saúde do trabalhador. Há menção à pó de microesfera de vidro, porém também consta do PPP que houve uso de EPI's adequados.

No laudo ambiental não constou qualquer exposição a agentes químicos nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Portanto, no caso em tela, concorda este Juízo com a conclusão administrativa de que não há falar em reconhecimento de tempos especiais, uma vez que se houve a suposta exposição à ruído, se deu de forma intermitente, haja vista que o formulário indica variações de intensidades que implicam em exposições a intensidades abaixo ou dentro do limite legal de exposição. Ademais, não há previsão legal para “poeira” como agente nocivo.

Sem direito, pois, ao cômputo especial do tempo trabalhado na NOVO HORIZONTE CROMO DURO LTDA (de 01/03/1979 a 31/01/1992), estando correto o cálculo como tempo comum, não perfazendo a parte autora tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.201.242-2, com DER em 29/11/2010 – contagem administrativa de fls. 66/67.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022382-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINION EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas dos autos físicos e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA SEBASTIANA GONCALVES AZZUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12605920 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-22.2018.4.03.6134 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA GALMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por METALÚRGICA GALMAR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao parcelamento nº 4737, da Lei nº 12.996/2014, e dos efeitos da inscrição da empresa no CADIN, possibilitando a expedição da certidão negativa de débitos, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, posteriormente, requereu a desistência do parcelamento celebrado para inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária – PERT e passou a recolher as prestações mensalmente devidas, mas, em 20 de março de 2018, foi notificada por meio do sistema e-CAC acerca da existência de valores em atraso, relativos às parcelas dos meses de outubro de 2017 a fevereiro de 2018, do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Assevera que, por erro da autoridade impetrada, a desistência foi aceita em apenas, um dos parcelamentos e os débitos foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Aduz que interpôs recurso administrativo, solicitando o cancelamento da inscrição e a baixa das cobranças, porém seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que os pagamentos realizados no âmbito do PERT abrangem, apenas, os débitos com a Receita Federal do Brasil.

Alega que desistiu dos parcelamentos anteriormente celebrados, incluiu os débitos no PERT e “vem realizando o pagamento de ambos, através de guia única emitida nos termos da regulamentação do PERT” (id nº 9637157, página 03).

Argumenta que o parcelamento da dívida é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Americana que, por meio da decisão id. nº 9675321, declinou de sua competência para processamento e julgamento deste "mandamus", determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa impetrante esclarecesse a presença, apenas, do Delegado da Receita Federal de São Paulo no polo passivo da ação, eis que os documentos juntados aos autos revelam que a empresa discute os débitos existentes junto à PGFN; e comprovasse a desistência do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com relação aos débitos perante a PGFN e sua posterior inclusão no PERT.

Houve emenda da inicial (id. nº 10779674).

Na decisão id nº 10806873, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 11111810).

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou a manifestação id nº 11151116, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa impetrante possui domicílio no município de Santa Bárbara d'Oeste, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações (id nº 11280566), nas quais também defende sua ilegitimidade passiva, visto aquela empresa tem domicílio tributário em Santa Bárbara d'Oeste.

Manifestando-se em id 12077860, a parte impetrante requereu o reconhecimento deste Juízo para processamento e julgamento do processo.

É o relatório. Decido.

De acordo com a petição inicial, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de São Paulo, “com sede na cidade de Americana, na Rua Sete de Setembro, n.º 633, Centro, CEP 13465-320, na cidade de Americana/SP”.

Verifica-se, portanto, incongruência entre a autoridade indicada (Delegado da Receita Federal de São Paulo) e o endereço fornecido (Americana/SP).

Assim, determino a intimação da impetrante para que, em 15 (quinze) dias, informe, expressamente, e fundamente a autoridade que afirma ser coatora, fornecendo seu endereço, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do procedimento que determinou a suspensão de seu registro no OAB.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA, em face de AG Pinheiros Empreendimentos e Participações LTDA, por meio da qual a autora pretende, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de tributos retidos na fonte, referentes a serviços prestados pela autora, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Intimada a manifestar-se sobre a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, a parte autora sustentou a existência de interesse da União, na medida em que o presente processo busca discutir o pagamento de tributos de sua competência (id 12120717).

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

No caso dos autos, as partes nos polos ativo e passivo do processo são GP Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA e AG Pinheiros Empreendimentos e Participações LTDA.

Não se verifica, portanto, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Ainda que se considere eventual interesse econômico da União, não há atração automática da competência da Justiça Federal, na medida em que ausente a União na qualidade de parte, assistente ou oponente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA AJUIZADA PELA CESP PARA DEMOLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM ALEGADA APP. UNIÃO E IBAMA QUE SE MANIFESTARAM PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE. DEMANDAS QUE ENVOLVEM A CONCESSIONÁRIA DA UNIÃO NÃO ATRAEM NECESSARIAMENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Assentado pelo Supremo Tribunal Federal que, "sendo *ratione personae* a competência prevista no art. 109, I, da Constituição, (...) a simples alegação da existência de interesse da União feita pela ora recorrente não desloca, só por isso, a competência para a Justiça Federal" (RE 172.708, rel. min. Moreira Alves, j. 28-9-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999; AI 814.728 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011). 2. No caso, a União e o IBAMA rechaçaram o interesse na causa. A própria leitura da petição inicial da ação civil pública confirma a ausência de interesse a ensejar a competência da Justiça Federal. Narra-se a propriedade da autora, ora recorrente, de imóvel rural na margem esquerda do Rio do Peixe, objeto de área de preservação permanente, cuja conservação lhe cabe, por força de concessão, o que ensejou a demanda em que não constam como parte ou intervenientes a União, entidade autárquica ou empresa pública federais. O feito envolve particulares e não faz emergir hipótese do art. 109, I, da Constituição, ainda que o interesse da autora decorra deveres relativos à preservação de meio ambiente oriundos de concessão para exploração energética em rio em área de divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. De fato, as ocorrências oriundas da concessão da União não fazem com que nas respectivas ações envolvendo a concessionária haja participação necessária de tal ente público ou de suas autarquias e consequentemente competência da Justiça Federal. 3. Competência da Justiça Estadual. 4. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578987 0005760-46.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A competência da Justiça Federal, estabelecida na Carta de 88, é definida, em regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Assim, será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. 3. Desse modo, será da competência da justiça estadual a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. 4. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 5. No caso dos autos, a União manifestou expressamente não ter interesse jurídico na lide. Dessa forma, competente a Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594113 0001066-97.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Intime-se a parte autora.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso ou diante de manifestação de concordância, cumpra-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCA TEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para apresentação de planilha que justifique o valor atribuído à causa e para juntada dos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento dos tributos (PIS e COFINS), durante o período pleiteado para compensação.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido.” (AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência do feito à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029665-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) férias gozadas; e iii) terço constitucional de férias. Requer, ainda, que seja assegurado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 60 meses anteriores

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio educação.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 3925197, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.

A autora apresentou réplica ao ID 9504878, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Férias gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, *d*, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDc/EREsp 1238789, AgRg/EDc/EREsp 1352303, AgRg/EDc/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que 'o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária' (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. [...] III - Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima, conforme orientação pacífica do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 877.030/DF, Julg. 23/08/2016. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00126631520124036119, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, d.j. 25.10.2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. I - As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (TRF3, 2ª Turma, AI 00133281620164030000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 08.11.2016)

Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.

Terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado**, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)*

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas pagas a título de férias gozadas, é devida a incidência tributária.

Por outro lado, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: i) terço constitucional de férias; e ii) aviso prévio indenizado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Ante a sucumbência ínfima da autora, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028695-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID nº 12075983: Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE – VTEX** em face da decisão de ID nº 11021939, alegando a ocorrência de erro material quanto à determinação de sobrestamento do julgamento até oportuna decisão dos recursos especiais números 1.638.772-SC, 1.624.297-RS e 1.629.001-SC, sob a alegação de que os recursos afetados à sistemática repetitiva divergem quanto ao objeto do presente mandado.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada para contrarrazões (ID nº 12447205).

Em resposta, a Impetrante apresentou as contrarrazões de ID nº 12775518, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de quaisquer dessas hipóteses.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, a Embargante objetiva a suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB sobre os valores de ISS, PIS e COFINS incidentes em suas atividades sociais, sustentando que os tributos mencionados não devem integrar o conceito de receita bruta. Nos próprios dizeres da Impetrante,

“Pelas mesmas razões acima mencionadas, atualmente, os Tribunais Regionais Federais tem excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ das empresas que apuram pelo Lucro Presumido, e que, portanto, calculam o imposto sobre a receita bruta auferida (...). Portanto, a motivação posta pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser aplicada ao presente caso, pois, claramente, guarda total identidade com a discussão ora em análise, qual seja: a exclusão do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva (CPRB) conforme manifestação da Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004 (Doc. 06 – anteriormente citado).” (ID nº 5529792, pág. 15).

Portanto, não merece reparo a decisão de ID nº 11021939, que reconheceu a analogia entre a tese autoral e o entendimento aplicado pelo E. STF em relação ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sobrestando o julgamento do feito até decisão sobre os recursos especiais que versam sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE
SAO PAULO (SP)

REPRESENTANTE: HILDA DIRUHY BURMAIAN

ESPOLIO: ESPÓLIO DE VARUJAN BURMAIAN

Advogados do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob o nº 0012308-96.2011.403.6100 em trâmite neste Juízo Federal.

Inicialmente, há que se registrar que na ação mandamental supra mencionada foi reconhecida a carência da ação (página 18 - ID 9867955) e a parte impetrante foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Mediante pedido da impetrante, o Egrégio Tribunal Regional Federal homologou a renúncia, com fundamento no artigo 487, III, combinado com artigo 932, I e III do Código de Processo Civil (página 28 - ID 9867955). O Venerando Acórdão transitou em julgado em 03.04.2018 (página 32 - ID 9867955).

Com a baixa dos autos à Vara de Origem, a União Federal requereu a intimação da impetrante-executada para o pagamento da importância de R\$ 57.378,75, referente a multa por litigância de má-fé.

A parte impetrante-executada foi intimada para que efetuasse o pagamento, conforme requerido pela União Federal (ID 10279215).

Inconformada, HILDA DIHURY BURMAIN e ESPOLIO DE VARUJAN BURMAIAN impugnaram o cumprimento de sentença alegando que (ID 10761861) optaram por pagar o crédito tributário em discussão na execução fiscal nº 0022947-73.2001.403.6100 e desistiram da demanda renunciando ao direito que se fundou a ação. Entendem que a obrigação que se busca executar no presente feito está extinta, já que a imposição de multa restou prejudicada em face de terem optado pelo pagamento integral do crédito tributário no PERT, havendo expressa renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Acrescentaram que a decisão que transitou em julgado foi a de homologação da sua renúncia e apresenta jurisprudência a seu favor destacando que o Venerando Acórdão substitui a r. sentença.

Instada a se manifestar a União Federal (ID 11396291) destaca que o entendimento da parte impetrante-executada é equivocado, pois o fato de ter aderido ao PERT não a exime de cumprir a pena estabelecida na sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo determinou (ID 11399222) que o patrono da parte executada juntasse aos autos documentos necessários para a comprovação da regularidade da representação do Espólio Varujan Burmaian.

A parte impetrante providenciou a juntada de procuração e certidão para regularizar a representação processual do Espólio de Varujan Burmaian (ID 12094329/12094334).

Este Juízo, na ação mandamental verificou que a parte executada não expôs que já havia buscado a tutela jurisdicional referente a mesma matéria discutida no mandado de segurança, descumprindo, assim, os termos do artigo 14 do CPC e, portanto, praticando a conduta do artigo 17 do CPC, ensejando a condenação em litigância de má-fé.

Com o trânsito em julgado do Venerando Acórdão, a União Federal entendeu por bem executar os termos da r. sentença. Verifica-se que a parte impetrante-executada renunciou ao direito em que se fundou a ação mandamental, mas não tomou as medidas cabíveis que a Sistemática Processual permite no que tange à sua condenação em litigância de má-fé, não podendo mais fazê-lo neste momento já que consta registrado no processo o trânsito em julgado da decisão final constante na ação mandamental.

Pondera-se, ainda, que em momento algum foi afastada a multa no Venerando Acórdão e não se pode eximir a parte impetrante-executada da pena aplicada.

Cabe, portanto, total razão à União Federal em proceder a execução da multa aplicada à parte impetrante-executada.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento da sentença e acolho os cálculos apresentados pela União Federal devendo a parte executada-impetrante efetuar o pagamento conforme requerido pela União Federal através de Guia de Recolhimento da União - GRU - sob código 18804-2 (multa prevista no CPC), devendo ser informado no campo "referência" o número do processo (20 posições numéricas sem pontos ou hifens - 00123089620114036100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, ainda, a verba de honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022106-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA SANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Impetrante para manifestar-se sobre o despacho de ID nº 12186178, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

ID 10194304: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029714-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. F. RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5028072-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: KATIA HERMYT FARIA
Advogado do(a) RECLAMANTE: FRANK JOSE CARAMURU - SP75339
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID nº 12771310 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Nos termos do artigo 382, § 1º do Código de Processo Civil, cite-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, a cópia da gravação de segurança referente ao depósito realizado pela Autora junto ao terminal 1001 da Agência nº 0265 no dia 05.09.2018, às 15:07 horas, conforme comprovante de ID nº 12771314.

Com a juntada, dê-se vista à autora para manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição destinadas a terceiros e relativas ao SAT/RAT, incidentes sobre: i) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio educação e auxílio doença; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; e iv) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação, diretamente em sua escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: indeferiu a inicial em relação às verbas a título de férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas; e deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre: i) os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; e iii) terço constitucional sobre férias gozadas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei (ID nº 1394048).

A União Federal informou a interposição o Agravo de Instrumento nº 5017566-22.2018.403.0000 (ID 9609337).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o **aviso prévio indenizado**, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.

O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

Em relação aos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento** do empregado por motivo de doença e acidente, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tal verba foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado

O STJ consolidou entendimento no sentido de que a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária.

Ressalte-se que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Desta forma, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201503232388. Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. Publicação: 21.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU RELFEXO NO DÉCIMO TERCEIRO.FÉRIAS INDENIZADAS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. (...) 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00091251520144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 07.06.2017).

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, é devida a incidência tributária.

Por outro lado, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Declaro, ainda, o seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017566-22.2018.4.03.0000, comunique-se o teor da presente à 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027652-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA BARBOSA SARAIVA** contra ato atribuído à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA SÃO JUDAS TADEU**, requerendo a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada promova sua matrícula no 6º semestre do curso de Ciências Jurídicas, referente ao ano letivo de 2018, restabelecendo o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais até a conclusão do curso superior.

Narra ser matriculada no curso de Ciências Jurídicas da autoridade impetrada desde 20.10.2015, tendo aderido, após a realização da matrícula, ao programa de financiamento estudantil denominado "Pravaler", com previsão de duração até o ano de conclusão do curso superior (2020).

Infôrma que a empresa responsável pelo financiamento não está repassando os valores do crédito estudantil à autoridade impetrada, que, em decorrência da ausência do repasse, não realizou a matrícula da Impetrante para o segundo semestre do ano letivo de 2018.

Alega estar cumprindo adequadamente com o pagamento das mensalidades no percentual contratado (50% do valor integral), não tendo dado causa a nenhuma rescisão contratual, atribuindo ao ato da autoridade impetrada a mácula da ilegalidade.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 12146841, concedendo à Impetrante a gratuidade da Justiça e intimando-a para apresentação de documentos para comprovação do direito alegado e a retificação do polo passivo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 12774218, prestando informações e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12146841 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Proceda-se à retificação do polo passivo da demanda, para que dele conste como autoridade impetrada o **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para a alteração, promovendo-se as anotações necessárias.

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, tratando-se de questão de fato, referente à alegada abstenção do repasse de valores pagos pela Impetrante a título de mensalidade de curso de ensino superior, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5022033-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES** e ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração do direito das associadas de obter por meio de precatório ou compensação os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade de recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10574559).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10601580, intimando a Impetrante a **(i)** atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares; **(ii)** fornecer seu CNPJ e **(iii)** juntar aos autos expressa autorização dos associados indicados.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 11181409, **(i)** requerendo a juntada de documentos, **(ii)** atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **(iii)** sustentando a desnecessidade de carrear aos autos autorização expressa dos filiados.

Sobreveio a decisão de ID nº 11180580, reiterando a necessidade de atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico esperado e de apresentação de autorização expressa das empresas associadas.

Pela petição de ID nº 11840429, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reiterando, também, a tese de desnecessidade de autorização expressa das associadas.

A decisão de ID nº 11861522 acolheu as petições de IDs números 11181409 e 11840429 como emendas à petição inicial e intimou o representante judicial das autoridades impetradas para manifestação, nos termos do artigo 22, parágrafo segundo da Lei Federal nº 12.016/2009.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação de ID nº 12215882, aduzindo, preliminarmente, **(i)** a inviabilidade da propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo; **(ii)** a inviabilidade da propositura de mandado em face do potencial conflito de interesses entre os membros da associação; **(iii)** a ilegitimidade ativa da Impetrante, ante a ausência de prova de que os contribuintes comprovadamente associados teriam sofrido ou estariam na iminência de sofrer qualquer ato ilegal ou abusivo em função das regras tributárias questionadas; **(iv)** a inadequação da via mandamental para o debate de lei em tese; **(v)** a existência de similitude ontológica entre a legislação referente às ações civis públicas e o mandado de segurança coletivo, obstando, assim, seu manejo para discussões relacionadas a tributos, vedação esta prevista pelo artigo 1º da Lei Federal nº 7.347/85; **(vi)** a inexistência de lei que autorize expressa e inequivocamente o exercício da legitimidade extraordinária, pleiteando em nome próprio interesse que pertence às suas associadas; e **(vii)** a limitação dos efeitos da sentença, que deverá abranger apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão jurisdicional prolator. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da exação, apontando a irreversibilidade do provimento requerido em caráter liminar e enfatizando não ter ocorrido o trânsito em julgado do venerando acórdão prolatado nos autos do RE nº 574.706-PR.

Sobreveio a decisão de ID nº 12414699, intimando a Impetrante para manifestação sobre as questões arguidas pela União Federal em caráter preliminar.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 12738988, alegando **(i)** possuir associados em mais de vinte Estados, assumindo, assim, caráter nacional; **(ii)** atuar como substituta processual de suas associadas, não representando, assim, o conjunto de todos os cidadãos da República; **(iii)** a não aplicação, ao caso, da regra contida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, no que se refere à relação nominal de todos os seus associados e indicação dos respectivos endereços; **(iv)** que não se trata de impetração contra Lei em tese, mas contra efeitos concretos das normas debatidas; e **(v)** a adequação da via eleita, pelo fato da matéria versar sobre matéria exclusivamente de Direito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para o prosseguimento do feito, faz-se necessário o enfrentamento das questões suscitadas pela União Federal em caráter preliminar.

1) Amplitude da representação da Impetrante:

A União sustenta a inviabilidade da propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo.

Entretanto não há como retirar da Impetrante a legitimidade para a propositura de mandado de segurança coletivo em favor de suas associadas, tão somente, em razão da amplitude de sua representação.

Verifica-se que a Impetrante foi constituída em 15.07.2013 com a finalidade de “*representar os interesses dos associados em âmbito administrativo e judicial, especialmente quanto a recuperação bem como minimização de tributos Federais, Estaduais e Municipais, tudo com fim na defesa dos anseios de seus associados*”, nos termos da cláusula segunda de seu Estatuto Social (ID nº 10574561, pág. 01).

Não obstante o objeto social atribuir à Impetrante potencial para representação de qualquer pessoa jurídica contribuinte em território nacional, é certo que os efeitos de eventual sentença concessiva da segurança estarão adstritos aos associados com domicílio fiscal atendido pelas autoridades impetradas, tomando-se objeto de apuração por ocasião do ajuizamento dos procedimentos individuais de cumprimento de sentença.

Portanto, rejeito a preliminar arguida pela União Federal, prosseguindo.

2.) Potencialidade de conflito de interesses entre os membros da Associação:

Aduz a União que eventual concessão da segurança implicará em prejuízos para parcela significativa das (próprias) pessoas jurídicas associadas, por ser inviável que todos os contribuintes sejam unanimemente beneficiados com qualquer opção que se faça em matéria de tributação.

Entretanto, como já destacado, a execução da sentença que eventualmente acolha a pretensão da Impetrante se dará de forma individual, demandando o ajuizamento de procedimentos autônomos para o cumprimento da coisa julgada.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há como se vislumbrar a iminência de prejuízos aos membros que se quedarem inertes ou não demonstrarem a condição de beneficiados com a sentença coletiva, restando prejudicada a alegada preliminar.

3.) Demonstração de sujeição a ato ilegal:

Insurge-se a União contra a não demonstração da sujeição de seus associados à exação combatida.

Entretanto, melhor sorte não assiste à Impetrante quanto à questão apontada.

É necessário destacar, mais uma vez, que o pedido é formulado em sede de mandado de segurança coletivo, no bojo do qual a Impetrante figura como substituta processual de suas associadas.

É certo que as associadas eventualmente beneficiadas com a concessão da segurança deverão provar o direito à compensação no âmbito individual, não havendo que se atribuir à Impetrante, em um cenário de tamanha diversidade de associadas, prova referente à tributação impugnada.

Portanto, afasto mais essa preliminar.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar, cuja concessão se vincula intrinsecamente à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.

Assim, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos valores do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, devendo as autoridades impetradas se abster da prática de quaisquer medidas coercitivas em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE DEZEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027450-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP, SETFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SOROCABA E REGIAO, SIND DAS EMP DE TRANSP DE PAS POR FRET DE CAMP E REGIAO, SIND DAS ET PASSAG POR F RIB PRETO SINFREPASS, SIND EMPR DE TRANSP DE PASSAG FRET DE SANTOS E REGIAO, SINFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO EMPR TRANSP PASS FRETAMENTO DO VALE PARAIBA, TRANSFRETUR SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SAO PAULO E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA EMILIA CORDELLI ALVES - SP44908

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica o INMETRO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027937-15.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007808-52.2018.4.03.6100

AUTOR: FREEDOG PET SHOP LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA TICINIOS SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 5 de dezembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12771108: A autora informa a realização de depósito judicial no montante total de R\$ 215.307,04 (ID 12771130) referente à integralidade dos débitos relativos às **CDAs nºs 80.6.18.100304-09 e 80.7.18.012683-90**. Requereu, assim, o conseqüente reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN. Ressalta que sua certidão de regularidade fiscal somente terá validade até o dia 08/12/2018, documento esse essencial ao recebimento da remuneração pelos serviços que presta com exclusividade ao Município de São Paulo.

Decido.

Considerando o depósito espontâneo realizado pela autora, o qual prescinde de autorização judicial, **determino a manifestação da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da suficiência do valor depositado, caso em que, uma vez confirmado, deverá providenciar desde logo a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora, independentemente de novo comando judicial.**

Expeça-se mandado com urgência.

Intime-se.

Após, conclusos para análise acerca do pedido de realização de prova pericial.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028902-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme certidão retro, procedo à intimação das partes para manifestação, nos termos do despacho proferido, nos termos que seguem: "Junte-se. Digam as partes sobre a petição e a oferta de arrematação. São Paulo, 4/12/18."

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO COMUM

0059008-64.1973.403.6100 (00.0059008-8) - MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO X LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO X JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO X DIRCEU NUNES RANGEL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL X GLORIA MARIA NUNES RANGEL X DENISE MARIA RANGEL MACIEL X WALTER JUNQUEIRA MACIEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP374979 - LAURA FANUCCHI)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito.
Identifique a Secretaria na capa dos autos.

2. Considerando que a presente demanda já estava em curso quando realizada a inventariança do DNER, a teor do artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 4.128, de 13.02.2002, remeta a Secretaria, por correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificar a autuação deste feito, a fim de incluir, na qualidade jurídica de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União.
 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os requerimentos e pedidos de habilitação formulados às fls. 495/566.
- Publique-se. Intime-se (AGU).

PROCEDIMENTO COMUM

0082331-68.1991.403.6100 (91.0082331-7) - ANTONIO LEAL DA COSTA X ELIO ANDRADE FERRARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X JOSE CARLOS MORENO X NEY FERNANDES GALVAO X MARINA MILLET X ROBERT HARRISON MILLET X RONALDO GERMANO SCHULTZ - ESPOLIO X REGINA SCHULTZ X CLAUDIA SCHULTZ X THOMAS MARTIN SCHULTZ(SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO) X RUY BARBOSA PARPINELLI X THOMAS VILLAR HARRISON(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO)

Fl. 795: o autor Élio André Ferrari requereu o desarquivamento do feito e a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada. Conforme extrato de fls. 637/646 e guias de depósitos de fls. 648, 650 e 652, foram bloqueados de contas bancárias do referido autor e transferidos para contas judiciais os seguintes valores: R\$732,15, R\$1.081,95 e R\$0,81. Tendo em vista a concordância do autor, foram transferidas, para conta de titularidade do Banco Central do Brasil, a quantia de R\$411,33 do depósito de fl. 648 e a integralidade dos depósitos de fls. 650 e 652 (fls. 677 e 710). O saldo remanescente do depósito de fl. 648 já foi levantado pelo autor, conforme fl. 724. Verifico, portanto, que não há valor depositado a ser levantado pelo autor Élio André Ferrari neste feito. Restituam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0707466-33.1991.403.6100 (91.0707466-2) - YOSHIHIDE NAKAMURA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada à restituição de valores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de álcool/gasolina. Após o trânsito em julgado (fls. 109), a parte autora apenas requereu o desarquivamento dos autos, apresentando memória de cálculo às fls. 137/153. A União discordou do pedido (fls. 157). O pedido de citação da União foi indeferido às fls. 167/169. Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos às fls. 170/177. A União concordou com o valor às fls. 183. Intimado para requereu o quê de direito (fls. 184), a parte autora pugnou pela remessa dos autos à Contadoria para atualização da conta (fls. 192). Intimadas as partes para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição da execução (fls. 194), o autor explicou que a advogada anterior estava suspensa dos quadros da OAB, fato não conhecido pelo requerente (fls. 195/197). A União sustentou a ocorrência da prescrição (fls. 199/vº). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Antes de mais nada, o trânsito em julgado desta ação se deu em 17/09/1997 (fls. 109). Após diversos pedidos de desarquivamento, o autor requereu o início da execução em 06/07/2004 (fls. 137). É evidente que entre as referidas datas decorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Como se não bastasse, após apresentação do pedido de execução e manifestação da União pela concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria em 05/06/2006 (fls. 183), foi proferido despacho para o autor requerer o que de direito (fls. 184), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/08/2006. Apenas em 31/10/2017 o autor requereu a atualização da conta (fls. 192). É evidente que entre as referidas datas também decorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da parte exequente, sendo irrelevante razões pessoais em relação à representação processual da parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretaria estes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0734182-97.1991.403.6100 (91.0734182-2) - PAULO OBA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Julgo prejudicados os requerimentos de fl. 203.

Foram expedidos precatório e alvará de levantamento neste feito. Após a liquidação do alvará, a execução foi extinta (fl. 195).

Dessa forma, não há mais valores a serem recebidos pela parte autora neste feito.

Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se (BACEN e PFN).

PROCEDIMENTO COMUM

0024963-67.1992.403.6100 (92.0024963-9) - DALVA MARSI ARCIERI(SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 166: não conheço do pedido.

Nos termos da artigo 3º, caput, da Lei 13.463/2017, o credor deve requerer a expedição de nova requisição de pagamento.

Fica a parte requerente intimada para adequar o requerimento de fl. 166, no prazo de 5 dias.

Em caso de silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1000828-66.1995.403.6100 (95.1000828-1) - ZELINDO ZANATA X WILSEMAR JEFFERSON PIOLA SMANIOTTO X MARISA GALLO DE FREITAS SMANIOTTO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fica a requerente intimada para, em 5 dias, recolher as custas referentes à certidão de objeto e pé.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035633-57.1998.403.6100 (98.0035633-9) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do AI 20090300022336-1, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-02.2001.403.6100 (2001.61.00.000684-6) - AUTO POSTO NOVA PIRAJUSSARA LTDA X AUTO POSTO OURO 22 LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032024-61.2001.403.6100 (2001.61.00.032024-3) - JURANDIR FINI FILHO & CIA/ LTDA - ME X JURANDIR FINI FILHO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da ação rescisória n.º 0004353-78.2011.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020604-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015906-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015906-6)) - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Defiro o prazo complementar de 10 dias ao autor.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885

1. Ante a petição da União de fls. 431/432, julgo prejudicado o requerimento da parte autora de fl. 426.

2. Fls. 428/430: não conheço, por ora, do pedido.

Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a União, após a retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual requer a autora, em caráter antecipado, o desbloqueio da conta de sua titularidade e o acesso a todos os valores nela disponíveis. Ao final, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais). Narra a demandante que realiza vendas no varejo, pela internet, de equipamentos e acessórios para informática. Com o intuito de desenvolver suas atividades, afirma ter aberto conta corrente na Caixa Econômica Federal para receber os pagamentos realizados por seus clientes, além de movimentá-la para a quitação de despesas com fornecedores, empregados, prestadores de serviços e demais obrigações. No entanto, em 19.11.2017 recebeu informação de que referida conta bancária havia sido arbitrariamente bloqueada pela instituição financeira, sob a mera alegação da existência de indícios de fraude. Sustenta, ainda, que o bloqueio da conta provocou e provoca relevantes prejuízos financeiros, incluindo o controle dos pagamentos realizados por seus clientes (fls. 02/13). Notificada, a ré esclareceu que o bloqueio foi realizado com lastro em diversas denúncias sobre golpes/fraudes em compras efetuadas nos sites www.digitalnexus.com.br, www.extramaisbarato.com.br e www.trevoeletro.com.br, cujos boletos constavam o nome da autora e a conta bloqueada. Ressalta, ainda, que todas as providências adotadas tiveram por base as orientações internas da instituição financeira, as quais admitem, entre outras medidas: o cancelamento do cartão de débito da empresa; cancelamento da assinatura eletrônica; cancelamento das folhas de cheques não utilizadas; e o encerramento gerencial da conta (fls. 35/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual arguiu, em complemento às informações anteriormente prestadas, que o gerente da conta passou a receber ligações telefônicas e e-mails de outras agências sobre clientes que teriam sido enganados por não receberem os produtos adquiridos via internet, gerando, assim, reclamações contra a autora (que mantinha seu nome impresso nos boletos para pagamento). Com isso, enfatizou a ré a existência de elementos suficientes para o encerramento da conta da autora - o que foi realizado com respaldo em elementos colhidos pela área de segurança da Caixa, que concluiu pela possível prática de fraude. Ademais, afasta a responsabilidade civil da CEF, pois fundada sua conduta em determinação contida na Resolução 2.025/93 do Banco Central do Brasil, o que descaracteriza qualquer hipótese que justifique o pagamento de eventual dano moral (fls. 56/70). Réplica da autora (fls. 149/154). Não obstante a instauração do incidente de falsidade em relação ao contrato de prestação de serviços apresentado pela autora (fls. 182/191), as partes desistiram da produção da prova pericial (fl. 306). Irresignada com o indeferimento da antecipação de tutela, interpôs a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5021118-29.2017.4.03.0000 (fls. 335). É o essencial. Decido. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre eventual ocorrência de conduta irregular, praticada pela Caixa Econômica Federal, ao efetuar o encerramento da conta da autora. Apesar das alegações da demandante, não vislumbro qualquer excesso por parte da instituição financeira, ora ré, a justificar o acolhimento dos pedidos de desbloqueio da conta e ressarcimento das quantias arrecadadas, bem como o de reparação de danos. A Resolução nº 2.025/1993 do BACEN determina: Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos. (Redação dada pela Resolução nº 4.480, de 25/4/2016) Assim, o bloqueio e encerramento da conta possui amparo em normativo do BACEN, e está lastreado em sólido procedimento de apuração da CEF, que por sua vez concluiu pela utilização indevida da conta em prejuízo de consumidores. A autora não apresentou em Juízo nenhuma prova apta a desconstituir a conclusão administrativa da CEF, prevalecendo, portanto, a conclusão de que a conta da autora foi utilizada para fins ilícitos e fraudulentos. Demonstrada a utilização indevida da conta da autora para a prática de ações lesivas a consumidores, corretas e proporcionais as medidas adotadas pela CEF. Conforme restou demonstrado, a conta da autora foi utilizada para a emissão de boletos, que por sua vez eram utilizados por outras empresas, cujas operações foram reiteradamente questionadas por inúmeros consumidores. A tentativa da autora de desqualificar as reclamações apresentadas pelos consumidores, inclusive por meio virtual (internet), revelou-se meramente argumentativa, pois desprovida de qualquer base probatória. A CEF, por sua vez, apresentou elementos sólidos da idoneidade das reclamações que embasaram o encerramento da conta da autora. Vale destacar que além das reclamações

apresentadas por meio virtual, foram elencadas também reclamações formalizadas através do PROCON, bem como comunicações de outras agências da CEF que igualmente foram informadas sobre o uso fraudulento da conta da autora, e, ainda, reclamações formais apresentadas diretamente à CEF. Exemplos de reclamações formais envolvendo a autora estão às fls. 124 e seguintes, documentos aptos a fornecer elementos convincentes sobre o uso ilícito da conta aberta pela autora. A alegação da autora de que foi mera intermediária dos pagamentos, e, portanto, não poderia ser responsabilizada pela não entrega dos produtos, além de contrariar frontalmente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela ausência de transparência na relação de consumo, pode caracterizar, em tese, infração à ordem tributária, e até lavagem de dinheiro, circunstâncias que retiram a validade jurídica do argumento empregado pela autora. Ademais, os documentos existentes no processo demonstram uma gritante discrepância na versão apresentada pela autora sobre a suposta intermediação. O suposto contrato de gestão e intermediação de pagamentos (fls. 182/191), que a autora alega ter firmado SHOPPING BEST TRENDS COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELLI ME em 08/01/2014, demonstra incongruência com o contrato social da autora (fls. 16/18), considerando que este somente foi registrado perante a JUCESP em 28.03.2014, mesma data de inscrição da autora no CNPJ (fl. 234). Portanto, fortes são os indícios de falsidade material do contrato apresentado pela autora, pois cronologicamente impossível ter sido firmado em data anterior ao registro da empresa, e principalmente em data anterior ao registro perante o CNPJ, considerando que foi utilizado o número do CNPJ no contrato espúrio. Existem, portanto, sólidos elementos probatórios que comprometem a lisura e idoneidade das atividades que foram desempenhadas pela autora, elementos que conferem amparo, legalidade e legitimidade às medidas adotadas pela CEF. Indevidas, portanto, a liberação dos valores bloqueados, e a condenação da CEF em danos morais. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica a CEF autorizada, independentemente da expedição de alvará, a se apropriar do valor depositado a título de honorários periciais (conta 0265.005.86400690-2 - fl. 269), considerando que a perícia não foi realizada. Comunique a Secretaria o teor da presente sentença à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5021118-29.2017.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CLEIDE BECKHOFF(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Fls. 170/173: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o apelante INSS PARA, em 10 dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Esta Secretaria converteu os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do perito, para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de fls. 236/240.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do AI 0000996-17.2016.403.0000 (fls. 248/326).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004046-84.2016.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 315, referente aos honorários periciais.
 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.
 3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.
 4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016360-62.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 105/106, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à União, para que, no prazo de 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016859-46.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP297608 - FABIO RIVELLI E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FUNDACAO PRO NATUREZA(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INPI às fls. 646/651.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018463-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)

Tendo em vista que o mandado de citação da ré cumprido foi juntado aos autos após a abertura da conclusão (fls. 44/46), aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0) - RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 464/475.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012048-24.2008.403.6100 (2008.61.00.012048-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAKARA SUPERMERCADO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X SUELI SPOSETO GONCALVES

Fls. 105/107: traslade a Secretaria a petição de protoc. 2018.61000104018-1 para os autos principais n.º 1999.03.99.113774-1, para prosseguimento da execução naquele feito.

Após, despense e remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COM/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023316-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI)

Fls. 107/109: não conheço do pedido.

A execução, inclusive da sucumbência referente a estes embargos, deve prosseguir/ser iniciada nos autos principais n.º 0018121-22.2002.403.6100.

Desapense e remetam-se estes embargos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010313-09.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019123-03.1997.403.6100 (97.0019123-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA.(tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado, em virtude da incorreta aplicação da IPCA-E e não TR como índice de correção monetária. Às fls. 131 foi concedido efeito suspensivo aos Embargos. O embargado impugnou as alegações (fls. 134/141). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados cálculos às fls. 147/149, apontando a correção do valor trazido pela parte exequente. O embargado concordou com os cálculos (fls. 153). A União discordou dos cálculos e requereu informações sobre o incidente de remoção de inventariante (fls. 155/vº). O embargado informou que o inventariante continua o mesmo (fls. 163/165). A União aduziu que as informações estão desatualizadas, pugnando pela extinção da execução ou expedição de ofício ao juízo do inventário (fls. 171/vº). Intimado, a parte embargada juntou nova Certidão de Objeto e Pé (fls. 183/184). Foi determinada a comunicação com o juízo do inventário e o retorno dos autos à Contadoria (fls. 192). Encaminhado correio eletrônico ao juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões (fls. 193), não houve resposta. A Contadoria entendeu se tratar de matéria de direito (fls. 196). A parte embargada concordou com os valores (fls. 199). É o essencial. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que Prescila Luzia Bellucio foi nomeada inventariante nos autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em 21/12/2009. Ainda que proferida sentença de remoção da inventariante nos autos nº 0028019-56.2013.8.26.0100 em 14/12/2014, quando do início da execução nos autos principais nº 0019123.03.1997.403.6100, não havia trânsito em julgado na esfera estadual, razão pela qual a representação da parte estava regular. Posteriores alterações na representação do espólio, que não foram comprovadas por nenhuma das partes, não têm o condão de alterar a regularidade dos atos até então praticados, sendo necessária parcinônia apenas quando do levantamento de eventuais valores. Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o

pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Destarte, o laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 147/149 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, o qual indicou a correção das contas apresentadas pela parte exequente. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela União. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da embargante, a fim de homologar a memória de cálculo da parte embargada e fixar o valor da execução em R\$ 48.012,06 (quarenta e oito mil, doze reais e seis centavos), para janeiro de 2016. Ressalvo que a requisição de pagamento de qualquer quantia deverá ser feita à ordem do juízo, ante a incerteza sobre a representação do espólio. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno a União a pagar os honorários advocatícios em favor da parte embargada, no valor de R\$ 1.087,31, referentes a 10% da diferença entre os valores apresentados pelas partes em 01/02/2015. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 147/149 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022022-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 241/246 transitado em julgado nos autos principais nº 0058641-97.1997.403.6100, em que se decidiu que o INSS tem legitimidade apenas quanto ao período anterior à transferência dos pagamentos das pensões para o órgão de origem (União, Lei nº 8.112, de 11/12/1990) e que, a partir dessa data, a responsabilidade passa a ser integralmente da União, bem como a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0017380-25.2015.403.6100, reputo prudente o retorno destes autos à Contadoria Judicial. Isso porque, aparentemente, os cálculos apresentados às fls. 164/171 consideram todo o período executado, sem desconsiderar o pagamento que cabe exclusivamente ao INSS. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer qual o período abarcado pelo laudo de fls. 164/171. Caso esteja incluído o período até dezembro/1990, proceda-se a novo cálculo, excluindo-se o valor a ser arcado pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046338-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046338-4) - VERA LUCIA MAMEDE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 287/305: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

PETICAO CIVEL

0007429-03.1998.403.6100 (98.0007429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667615-29.1991.403.6183 (91.0667615-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARCHIMEDES GAIOTTO X EDEM HORTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X VALDICI VICENTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do AI 0008173-08.2011.403.0000, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723138-81.1991.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Digam, cedente e cessionário, sobre as petições de fls. 691 e 694. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MAGALY LEITAO DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO X KARIN LUIZE DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO X RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH X JOSE PAULINICH JUNIOR X IVANA LUCIA PAULINICH SERGI X ADRIANA EMILIA PAULINICH X GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI X GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Fls. 235/243: Os exequentes apresentaram memória de cálculo no valor de R\$ 38.113,54 para 09/1996. Fls. 255/280: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o montante de R\$ 77.673,91, para 01/2008. Fls. 307/312 e 315: Os exequentes e a União concordaram com os cálculos. Fls. 346/373: A Contadoria atualizou os valores para 04/2009, valores com os quais as partes concordaram novamente. Fls. 543: Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de alguns exequentes, sem a inclusão da verba honorária, objeto de Agravo de Instrumento. Fls. 850: Foi determinada a expedição de RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, após decisão do Agravo de Instrumento. Fls. 936/938: Após intimação do estorno dos valores depositados, os exequentes pugnam pelo levantamento da quantia. Fls. 940/vº: A União requereu seja reconhecida a prescrição da execução, pois os exequentes foram intimados acerca dos pagamentos em 18/01/2012 e apenas em 06/12/2017 solicitaram o regular prosseguimento do feito. Fls. 941: O requerimento da parte exequente foi julgado prejudicado, tendo em vista o estorno dos valores depositados. Fls. 945/953: Os exequentes requereram a reconsideração da decisão, o afastamento da alegação de prescrição e a utilização do sistema WebService para pesquisa de endereço e telefone atualizados dos exequentes com os quais não se tem mais contato ou a permanência dos autos em

cartório pelo prazo de 30 dias para prosseguimento da execução. Fls. 954: A União reiterou sua manifestação anterior. É o relato do essencial. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da execução dos valores alegada pela União Federal. Como se sabe, o lapso prescricional aplicável nas demandas contra o Estado é de 5 anos e, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 18/12/1995 (fls. 231), tendo a parte autora dado início à execução em 13/09/1996 (fls. 235/243). Após pedido de prazo pela União e interposição de Embargos à Execução, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas em 2007 (fls. 254). Em razão da concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria, determinou-se a expedição de RPV em benefício dos exequentes em 2011 (fls. 543/vº), com posterior intimação dos extratos de pagamento em 18/01/2012 (fls. 738 e 755). Aguardou-se o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que estavam pendentes de decisão pelo TRF da 3ª Região, cuja expedição se deu em 14/01/2016 (fls. 850). Em 2017, as partes foram cientificadas do estorno dos valores depositados há mais de dois anos, em virtude da Lei nº 13.463/2017 (fls. 935), oportunidade na qual os exequentes solicitaram o levantamento da quantia (fls. 936/938). Em que pese o lapso transcorrido entre o trânsito em julgado e o pretendido levantamento dos valores já depositados, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. A execução em si foi iniciada dentro do prazo legal, levando-se um tempo considerável para acabar em virtude de entraves burocráticos, habilitação de herdeiros e interposição de recursos, tanto que os valores homologados já foram depositados em benefício da parte exequente. O tempo despendido para se levantar os valores a que tinha direito a parte exequente não pode ser considerado como prazo transcorrido para se decretar a prescrição executória. A União, por sua vez, apenas se cientificou da ausência de levantamento pela parte exequente em razão do estorno determinado pela Lei nº 13.463/2017. Em que pese a ocorrência do estorno, RECONSIDERO o despacho de fls. 941 para determinar a reinclusão dos RPVs cujos valores foram estornados. Defiro à parte exequente prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a impossibilidade de localização dos exequentes enunciados às fls. 945/953, quando, então, será deliberado acerca da utilização do sistema Webservice para pesquisa de endereço e telefone atualizados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050605-37.1995.403.6100 (95.0050605-0) - ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X GENILDA SILVESTRE SILVA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X ISMELIA ALVES PINHEIRO X JOAO ALVES X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X JUVADINO PEREIRA LOULA (RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP076346 - MILTON SIQUEIRA E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADAILTON RIBEIRO DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA DE AZEVEDO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AUGUSTA GOMES DE FRANCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENILDA SILVESTRE SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISMELIA ALVES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ DE CAMARGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JUVADINO PEREIRA LOULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GIBRAN MOYSES FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

1. Fls. 861/864: julgo prejudicados os requerimentos.

Inicialmente, nos termos do item 2 da decisão de fl. 854, os valores referentes aos pagamentos dos precatórios já foram, aparentemente, levantados pelas partes, inviabilizando eventual expedição de alvará.

Ademais, os precatórios foram expedidos sem referência a honorários contratuais. Intimados para manifestação sobre estes, não houve impugnações aos precatórios, que foram transmitidos e pagos integralmente à parte.

Desta forma, não pode prosperar o requerimento de fls. 861/862, devendo o patrono, caso assim entenda adequado, promover ação autônoma para execução dos contratos de fls. 863/864.

2. Ficam os embargados intimados para, no prazo de 15 dias, cumprirem o item 3 da decisão de fl. 854.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020613-65.1994.403.6100 (94.0020613-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LYDIA KRET BRUNET (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X LYDIA KRET BRUNET

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3) - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS (SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X

1. Fls. 521 e ss: não conheço, por ora, do pedido.

2. Havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060645-10.1997.403.6100 (97.0060645-7) - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X JOANA DARC MORAES X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X NATILDES MELO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOANA DARC MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NATILDES MELO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte executada intimada para apresentar, em 5 dias, o comprovante de pagamento da guia de fl. 367, nos termos da manifestação da União (fl. 368/).

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002330-0) - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTELO SUKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012179-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012179-6) - THEODORICO BANIN X LAURA MACEDO BANIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LAURA MACEDO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORICO BANIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Em complemento ao despacho de fl. 465, determino o desbloqueio do valor de R\$115,52, de conta no Banco Bradesco, de titularidade do executado Banco Santander Brasil S/A, por meio do sistema BacenJud (fl. 461). Publique-se este despacho e o anterior. São Paulo, 22/11/2018.-----

1. Ante a informação prestada pela CEF à fl. 460, procedo, nesta data, à transferência dos valores bloqueados à fl. 406, à conta à disposição deste juízo, via sistema BACENJUD. Junte-se o comprovante. 2. Após, será determinado o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados, conforme requerido à fl. 464 (substabelecimento do advogado indicado, à fl.272). Publique-se. São Paulo, 18/10/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012270-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PERFIOSS CABELEIREIROS LTDA - ME(SP338630 - GISLAINE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFIOSS CABELEIREIROS LTDA - ME

Fica a parte exequente cientificada do resultado negativo de bloqueio de valores (fl. 140), com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021193-60.2015.403.6100 - TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TESCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 507/511: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 505/506) na qual se alega, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria do sócio Ronald Althun e de sua esposa Beate Gertrudes Althun. Além disso, sustenta ausência de desconsideração da personalidade jurídica. Fls. 523/524: A União requereu o prosseguimento da execução. Decido. Antes de mais nada, é preciso analisar a alegação de falta do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. De acordo com jurisprudência do TRF da 3ª Região, o distrato registrado na Junta Comercial não evita o redirecionamento da execução contra os sócios caso haja dívidas, razão pela qual este juízo determinou o bloqueio de valores via Bacenjud inclusive em face dos sócios da empresa autora: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA MEDIANTE DISTRATO INSCRITO NA JUCESP. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO PAGOS. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Presunção de dissolução regular da sociedade afastada nas hipóteses em que a pessoa jurídica registra o seu distrato social na Junta Comercial e deixa débitos em aberto. 2. O registro do distrato na Junta Comercial é uma das fases do procedimento de dissolução da empresa, devendo haver posterior apuração dos ativos e pagamento de todos os passivos, para que se considere como regularmente extinta a personalidade jurídica. Precedentes do STJ (REsp 1650347 e AgInt no AREsp 902.673/SP) e desta Corte (AI 0015369-53.2016.4.03.0000) 3. No caso, a empresa registrou o instrumento de distrato social, sem quitar o débito objeto da presente execução fiscal. O distrato social foi registrado na Junta Comercial em momento posterior à inscrição em dívida ativa, corroborando a tese de que não poderia haver a extinção da execução, sem antes apurar-se a responsabilidade de seus representantes legais. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533463 - 0014664-26.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018) Em relação à impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud, não existe razão ao impugnante. A ordem emanada por este juízo para bloqueio de valores foi dada em 08/06/2018, como se observa às fls. 505/506, sem qualquer menção à conta em nome de Beate Gertrudes Althun. Além disso, os extratos bancários juntados pelo sócio Ronald às fls. 519/520 indicam que o bloqueio realizado em uma conta sua e no de sua esposa se deu em 09/06/2018. Quanto à conta mantida por Ronald no Banco Bradesco (fls. 517/518), onde, de fato, o executado recebe proventos de aposentadoria, a ordem judicial de bloqueio foi efetivada em 08/06/2018. No entanto, analisando a movimentação bancária, é evidente o recebimento de muitos outros créditos além da aposentadoria, indicando que a aposentadoria não é o único meio de sobrevivência da família. Por sua vez, a transferência de valores de aposentadoria recebidos na conta mantida junto ao Banco Bradesco para o Banco Itaú também não tem o condão de permitir o desbloqueio dos valores nesta última Instituição, vez que o instituto da proteção dos proventos de aposentadoria resta desconfigurado. Como se não bastasse, apesar de o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispor que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria (...), há uma ressalva: 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o. Como se sabe, a jurisprudência do C. STJ tem adotado interpretação extensiva ao conceito de prestação alimentícia para fins de incluir dentre as exceções à impenhorabilidade não somente débitos decorrentes de vínculo familiar ou conjugal, mas também outras parcelas igualmente definidas como de natureza alimentar, tais como aquelas relativas a honorários periciais e advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais. A propósito do tema, confira-se a jurisprudência mais recente do C. Tribunal: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018). Nessa perspectiva, observo que, no presente caso, estão sendo executados honorários advocatícios, que foram fixados às fls. 477/478 em 10% do valor atribuído à causa. Desse modo, considerando que o débito que ensejou as constrições também detém o qualitativo de alimentar, deve-se assegurar a manutenção do bloqueio. Ante o exposto, as quantias bloqueadas deverão ser transferidas para conta judicial vinculada a este juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061194-20.1997.403.6100 (97.0061194-9) - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X

ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO X OSLY LUCAS MONTEIRO X FILIPE MARTINS MONTEIRO(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MARTINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a regular habilitação dos sucessores de ESTHER MARTINS MONTEIRO, ficam estes intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 719 e seguintes.
2. Em relação a ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA, concedo o prazo adicional de 15 dias.
3. Oportunamente, ante a informação de fl. 754, abra a Secretaria termo de conclusão para extinção da execução quanto a ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL e para decisão sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em relação a ELIZETE MARIA DE SOUZA, considerando que já houve concordância desta quanto aos valores apresentados pelo executado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013333-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013333-2) - THEREZA LIZA DE OLIVEIRA X CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA X CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN X CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS(SP061180 - ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ E SP073266 - JOYCE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL Fls. 189/191: A parte exequente apresentou memória de cálculo. Fls. 200/208: A União impugnou a execução. Fls. 220/226: A parte exequente se manifestou. Fls. 229/233: Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 640.721,91, para maio/2018. Fls. 234/vº: A parte exequente não se manifestou. Fls. 236/241: A União alega que a fixação do IPCA-E no RE 870.947 apenas compreende o período entre a inscrição do crédito em precatória e o efetivo pagamento. É o relato do essencial. Decido. Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C.STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios

pelos entes públicos na forma da presente decisão.(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 229/233, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 640.721,91 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), para maio/2018. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 14.913,84 (quatorze mil, novecentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pela parte exequente e pela Contadoria em 01/10/2016. Cumpra a Secretaria o item 2 do Despacho de fls. 197, alterando a classe processual destes autos. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 964 e seguintes: remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que retifique o nome do exequente, para que passe a constar JOÃO JERÔNIMO MONTICELLI (CPF N.º 46655565804).

2. Fls. 961/962: manifeste-se a União, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7) - LELIA ZANFRANCESCHI X FRANCISCO AGUIAR ZANFRANCESCHI X GABRIEL AGUIAR ZANFRANCESCHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X LELIA ZANFRANCESCHI X UNIAO FEDERAL(SP166552 - JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD)

1. Ante o COMUNICADO 02/2017- UFEP, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF, que informou a adequação do sistema para futuras reinclusões das requisições de pagamento estornadas em virtude da Lei 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

2. Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4) - EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/343: defiro.

Fica intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, pagar à União, o valor de R\$ 2.016,65, para junho/2018, por meio de guia DARF, código 2864.

Publique-se. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 10626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNG EUN LEE(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X HWUN AH NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI) X BYUNG HWUN NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X SANG MYON CHO(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

DECISÃO DE FLS. 488: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 479/485v.2. Intimem-se a Defensoria Pública da União e os defensores constituídos da sentença de fls. 469/477v, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença, para fins de intimação da defesa constituída.4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo..

SENTENÇA DE FLS. 469/477v: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 389/2018 Folha(s) : 3023I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 06/04/2015, em desfavor de JUNG EUN LEE, HWUN AH NA, BYUNG HWUN NA, SANG MYON CHO e ROLANDO ALFONSO BOGADO FERNANDES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 149, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por doze vezes, em concurso formal (fls. 194/205). Os fatos narrados na exordial foram constatados durante fiscalização em conjunto do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Essa frente de fiscalização, de 23 de novembro a 19 de dezembro de 2011, teria constatado que a oficina de costura localizada na Rua Mamoré, 176, Bom Retiro, São Paulo/SP, reduzia trabalhadores de origem paraguaia à condição análoga à de escravo, com condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento, além de não efetuar pagamento de salários e restringir a liberdade das vítimas por meio de dívida. O acusado ROLANDO gerenciava a oficina, onde foram resgatadas 12 (doze) pessoas de origem paraguaia. Na referida oficina, foram encontradas diversas notas fiscais de remessa de mercadoria para industrialização de peças de roupa encomendadas à oficina de costura, cuja razão social é LA-FEE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, de CNPJ nº 00.138.268/0001-94, situada à Rua Professor Cesare Lombroso, nº 211, Bom Retiro, São Paulo/SP. Segundo apurou-se, a referida empresa é responsável pela situação constatada, tendo em vista a existência de diversas oficinas em situação semelhante em sua cadeia produtiva. Na realidade, a própria LA-FEE não teria um setor de costura, terceirizando ilegalmente toda função. A auditoria teria constatado um padrão na cadeia produtiva da LA-FEE quanto ao abastecimento de suas peças, tendo em vista que ao menos 18 (dezoito) oficinas de costura sem lastro trabalhista, idoneidade econômica ou mesmo constituição formal perante os órgãos públicos lhe prestavam serviços. A existência de tantos casos semelhantes na cadeia produtiva da empresa reforçaria sua responsabilidade. Parte do esquema criminoso seria composto por um expediente de emissão de Notas Fiscais - Industrialização por conta de terceiros emitido pela LA-FEE e suas oficinas de costura. No caso em epígrafe, as Notas Fiscais eram emitidas em nome da empresa KETONS CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA., estabelecida no mesmo endereço da oficina gerenciada por ROLANDO. Os atos constitutivos da referida empresa constam em nome de duas pessoas de paradeiro desconhecido, Eslei Roberto Moraes, que residiria na própria empresa segundo registros da Receita Federal, e Fabio Donizete Aparecido de Souza, que residiria na Rua Padre Miguel, no Rio de Janeiro. Dada à ausência de movimentação trabalhista e tributária, a acusação concluiu se tratar de um CNPJ de aluguel, utilizado pela LA-FEE e por ROLANDO. Tal manobra teria por fim somente acobertar a ingerência da empresa sobre sua cadeia produtiva. A denúncia foi recebida aos 08/05/2015 (fls. 213/214vº). Citados pessoalmente (fls. 242/249 e 301/304), os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 250/258 - SANG e HWUN; fls. 275/285 - BYUNG; fls. 305/315 -

JUNG; e fls. 324/327 - ROLANDO). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 329/329vº). Em 21/11/2017, foi realizada audiência em que foram ouvidas as testemunhas LUIS ALEXANDRE DE FARIA, IDILIO AYALA DEL VALLE e MARIA ROSALBA MINARRO MARTINEZ (fls. 397/400 e mídia digital de fl. 401). Aos 08/05/2018, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas TERESINHA APARECIDA DIAS RAMOS, MIGUEL HIRATA, JORGE LUIS SALCEDO, ANTONIO MANOEL BATISTA MEDEIROS e JOSICLEIDE DOS SANTOS (fls. 410/416 e mídia digital de fl. 417). Em continuação, aos 28/08/2018, foram realizados os interrogatórios dos réus JUNG, HWUN, SANG e ROLANDO. A ausência do réu BYUNG foi reputada como estratégia defensiva baseada no direito constitucional ao silêncio (fls. 421/426 e mídia digital de fl. 427). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 421/421vº). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados às penas do artigo 149 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, por 12 (doze) vezes (fls. 430/450). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de ROLANDO, requereu a absolvição do réu por atipicidade pela alegada ausência de materialidade e dolo e, subsidiariamente, a aplicação do princípio in dubio pro reo. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento de majorantes e agravantes (fls. 454/457vº). Os réus JUNG, HWUN, BYUNG e SANG apresentaram alegações finais em conjunto, em que a defesa constituída requereu a absolvição dos acusados por ausência de provas de que estes concorreram para a prática do crime, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP e, subsidiariamente, por não existir prova suficiente para a condenação, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Em caso de condenação pleiteou pela fixação da pena no mínimo legal e pela possibilidade de apelação em liberdade (fls. 459/466). É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da inicial acusatória, no período de 23 de novembro a 19 de dezembro de 2011, doze trabalhadores paraguaios (Maria Rosalva Minarro Martinez, Idilio Ayala Delvalle, Emilce Portillo, Cristian Barreiro Barreto, Felicita Pereira Choene, Jorge Luis Salcedo, Tomas Ricardo Barreiro Barreto, Antonio Aranda Benitez, Jonnatan Areli Salinas, Rolando Fermin Paniagua, Maria Ignacia Gonzales Paredes e Antonio Gonzales Paredes) foram resgatados, em operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, de condições degradantes de trabalho, alimentação e alojamento, consideradas análogas ao trabalho escravo. Durante tal operação, foi constatado que na oficina inspecionada, localizada na Rua Mamoré, nº 176, Bom Retiro, nesta Capital, onde laboravam os trabalhadores resgatados, eram confeccionadas, em larga escala, peças de vestuário para a empresa LA-FEE CONFECÇÕES LTDA-EPP, cuja propriedade e administração à época dos fatos eram dos corréus JUNG, HWUN, BYUNG e SANG. Assim, por, em tese, exercer sobre os trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo seu poder de direção e ingerência, no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, ao seu preço e à sua cliente, foram JUNG, HWUN, BYUNG e SANG, juntamente com ROLANDO, considerado o gerente da oficina de costura, denunciados como incursos no artigo 149, caput, do Código Penal: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Pois bem. Nos termos supramencionados, a materialidade delitiva se mostra absolutamente indubitosa pelo Relatório de Fiscalização Erradicação do Trabalho Escravo elaborado pelos auditores fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (fls. 26/154), bem como pelos depoimentos prestados pelas vítimas em Juízo, que confirmaram que trabalhavam e moravam no local indicado no referido relatório (fls. 399/400 e 414 mídias digitais de fls. 401 e 417). Conforme constou do relatório de fls. 26/154, acerca das condições de segurança e saúde do meio ambiente de trabalho: na oficina de costura inspecionada é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, indicando extrema precariedade e sujidade nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. As instalações sanitárias são precárias e coletivas, as instalações elétricas estão sobrecarregadas e foram feitas de forma irregular (gatos), os quartos são de tamanho diminuto, sobrecarregados com diversos trabalhadores e seus pertences pessoais; os colchões encontravam-se rasgados e mofados, e não havia fornecimento de roupas de cama ou de banho; não foi encontrado nenhum extintor de incêndio carregado, as cadeiras são improvisadas, as máquinas de costura não possuem aterramento elétrico e possuem partes móveis expostas, expondo trabalhadores e principalmente crianças que circulam no ambiente a graves riscos; não há refeitório; há botijão de gás liquefeito de petróleo nos ambientes das cozinhas; a ventilação e a iluminação são insuficientes e causam grande desconforto aos trabalhadores. No que diz respeito às instalações elétricas, o relatório constatou que estavam completamente irregulares (...) gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição do ambiente de trabalho.. Ainda, sobre a falta de proteção de máquinas de costura, o relatório averiguiu a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura, que os trabalhadores realizavam suas atividades próximos de polias e correias das máquinas de costura com risco de amputação e membros, inclusive das crianças que circulavam no local de trabalho.. Quanto às condições ergonômicas de trabalho, o relatório apontou que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras improvisados para sentar-se, sem as mínimas condições de conforto, ou seja, sem altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida (...) Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. No tocante às condições de armazenamento de alimentos e de higiene da cozinha, o relatório afirmou que a fiscalização constatou por toda a área das oficinas e locais de alojamento, alimentos deteriorados, além de diversos alimentos que deveriam ser guardados em temperaturas refrigeradas que estavam armazenados fora da geladeira. A cozinha era suja, os alimentos manipulados sem qualquer higiene, o fogão doméstico, insuficientes para dar conta da quantidade de trabalhadores alojados.. Quanto à jornada de trabalho e à remuneração, o relatório esclareceu que a oficina inspecionada contava com 12 trabalhadores, todos de nacionalidade paraguaia, e sem o devido registro. Os trabalhadores viviam e trabalhavam no mesmo local, em habitação multifamiliar precária. Entrevistados, declararam trabalhar das 7h00 da manhã às 21h00 da noite, de segunda à sexta-feira, e das 07h00 às 17h00, aos sábados, havendo relatos de que, por vezes, laboravam até 24h00, ou mesmo durante toda a madrugada, indicando uma jornada de trabalho excessiva. Os trabalhadores relataram fadiga, estresse e exaustão, ao final da jornada. A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores paraguaios está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela LA-FEE para cada peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores IMIGRANTES conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelo oficinista. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso exigido no trabalho por produção, tornava-se exaustiva. Dependendo da complexidade da costura, os valores recebidos pelos costureiros

variavam de R\$ 0,30 a R\$ 2,00 por peça. Os trabalhadores, ao serem entrevistados, narraram além da já mencionada jornada exaustiva, (salários) inferiores ao salário mínimo nacional. Corroborando o relatório elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, encontram-se os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Luiz Alexandre de Faria e Teresinha Aparecida Dias Ramos, auditores fiscais do trabalho (fls. 398 e 412 e mídias digitais de fls. 401 e 417). Destaca-se que a testemunha Luiz Alexandre de Faria declarou judicialmente que a situação in loco era aviltante e que todo o contexto do local apontava se tratar de exploração de trabalhadores e submissão à condição análoga à de escravos, já que havia trabalho degradante, servidão por dívida (com restrição de locomoção) e jornada exaustiva que esgotava as capacidades dos trabalhadores. Ainda, afirmou que todos os elementos apurados foram confirmados por prova documental, inclusive a questão da quantidade produzida versus hora de trabalho, constatando-se a jornada extrema a que eram submetidos. Vale ressaltar que os trabalhadores ouvidos em Juízo (Idílio Ayala Del Valle, Maria Rosalba Minarro Martinez e Jorge Luis Salcedo) declararam que não consideravam que viviam e trabalhavam em condições degradantes, que podiam sair e entrar quando quisessem da oficina, que não possuíam dívidas com o oficinista, que os pagamentos eram feitos corretamente e que a eles era ofertada comida suficiente (fls. 399/400 e 414 e mídias digitais de fls. 401 e 417). Diante disso, o auditor fiscal do trabalho Luiz Alexandre de Faria foi questionado sobre a razão pela qual os trabalhadores negavam que viviam e trabalhavam sob condições análogas ao trabalho escravo, sendo o que ele atribuiu às declarações prestadas pelos trabalhadores o receio de não serem contratados por outras oficinas de costura e permanecerem fora do mercado de trabalho, salientando que a negação é muito comum entre as vítimas. Ante o exposto, em que pese não ter sido constatada, de maneira decisiva, a restrição da liberdade dos trabalhadores, é indubitável que estavam submetidos a uma condição análoga à de escravo, considerando a exaustiva jornada de trabalho, as condições degradantes do ambiente de trabalho e a mistura entre local de moradia e trabalho, perfazendo-se, assim, a materialidade delitiva prevista no artigo 149, caput, do Código Penal. A autoria delitiva de JUNG, HWUN, SANG e BYUNG, por outro lado, em que pesem os fortes elementos indiciários colhidos, não restou cabalmente demonstrada, do ponto de vista penal. Como é cediço, a auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego constatou que a empresa dos referidos corréus era a responsável pela produção encontrada na oficina de costura inspecionada. Constatou, ademais, que a empresa dos acusados seccionava, de maneira irregular, parcela de sua atividade finalística (confecção de peças de vestuário) para um simulacro de empresa (a oficina do corréu ROLANDO), com o objetivo de externalizar a produção em condições deploráveis, porquanto mais barata. Neste sentido, é claríssima a responsabilidade objetiva da empresa pertencente aos réus. Com efeito, a empresa lucrava contratando mão de obra extremamente barata, não se importando minimamente com as condições de emprego daqueles que lhe prestavam serviços. O único interesse era a potencialização do lucro. Não há dúvidas, portanto, de que a terceirização procedida revestia-se de abjeta ilegalidade, ensejadora de responsabilidades no âmbito administrativo e trabalhista. Todavia, o mesmo não se aplica ao âmbito penal, onde a responsabilidade deve ser subjetiva, jamais objetiva. Com efeito, não há provas seguras nos autos acerca do elemento volitivo doloso das pessoas físicas JUNG, HWUN, SANG e BYUNG em reduzir seus trabalhadores à condição análoga à de escravos. Senão vejamos. Quando interrogada em Juízo, a ré JUNG negou a prática do crime e afirmou que ela e seu ex-marido (o corréu BYUNG) eram sócios da LA-FEE à época dos fatos e que realizava serviços gerais de administração na empresa, tais como escolha de tecidos para a produção de roupas, contratação de oficinas de costura, bordado e caseado. Esclareceu que quando precisava contratar oficinas de costura, eram colocadas placas indicativas nas vitrines da loja e as pessoas a procuravam para oferecer o serviço. No caso dos autos, a Sra. Rosa (esposa de ROLANDO) foi quem a procurou e, após aprovar a costura em uma peça piloto, firmaram acordo verbal para a entrega de alguns trabalhos, sendo que não houve a formalização de um contrato de prestação de serviços, mas apenas a emissão das notas fiscais. A ré garantiu que não conhece o corréu ROLANDO pessoalmente e tampouco esteve na oficina por ele gerenciada. Contudo, reconheceu que era a LA-FEE que determinava o modelo, a medida, o material e a quantidade das peças que seriam produzidas pelos costureiros. Por fim, afirmou que se soubesse que era utilizada mão de obra similar à escrava na oficina contratada, jamais teria aceitado os serviços (fls. 425/425v e mídia digital de fl. 427). A acusada HWUN também foi interrogada perante este Juízo e negou a prática do crime. Explicou que é sócia da LA-FEE e que a empresa terceiriza serviços de costura, estamparia, bordados, entre outros, sendo que as empresas terceirizadas são escolhidas por sua gerente de produção, chamada Josicleide, que checa a documentação e somente contrata oficinas com CNPJ. A ré informou que não foi a responsável pela contratação da oficina de ROLANDO, que não tinha qualquer contato com os funcionários que ali trabalhavam e que nunca esteve no local. HWUN declarou que não se considerava responsável pela conduta apurada na fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, mas mesmo assim recebeu a equipe dos auditores fiscais, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta e realizou o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas aos costureiros resgatados. Ainda, garantiu que, caso soubesse da situação a que os trabalhadores eram expostos, não teria contratado a oficina (fls. 424/424v e mídia digital de fl. 427). O réu SANG, por sua vez, negou a prática do crime em seu interrogatório judicial e apenas declarou que é sócio da LA-FEE, mas se dedica à área financeira, sendo que os serviços contratados com as oficinas não passam por sua escrituração (fls. 423/423v e mídia digital de fl. 427). Frisa-se que os depoimentos dos corréus JUNG, HWUN e SANG no sentido de que nunca haviam ido à oficina de ROLANDO foi corroborado pelos trabalhadores e pelo próprio corréu paraguaio, que afirmaram desconhecer os donos da LA-FEE e o local em que a empresa está instalada. Dos elementos colhidos, depreende-se que não havia relação pessoal entre os acusados JUNG, HWUN, SANG e BYUNG e a oficina de costura de ROLANDO; a relação era meramente mercadológica-empresarial. Assim, em que pese a responsabilidade objetiva da empresa pertencente aos corréus, não há que se falar em responsabilidade pessoal destes, em âmbito penal. Assim, por falta de elementos capazes de comprovar o dolo dos acusados na redução de seus fornecedores à condição análoga à de escravos, a absolvição de JUNG, HWUN, SANG e BYUNG é medida de rigor, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. Neste sentido a jurisprudência dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. INICIAL ACUSATÓRIA GENÉRICA. MERA IMPUTAÇÃO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME. 3. CRIMES DOS ARTS. 149, 207, 1º, E 297, 4º, DO CP. INICIAL QUE NARRA APENAS A CONDIÇÃO DE PRESIDENTE. MERA ATRIBUIÇÃO DE UMA QUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 3. RESPONSABILIDADES TRABALHISTAS. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE, POR SI SÓ, NO TIPO PENAL. NECESSIDADE DE CONSCIÊNCIA E VONTADE. 4. DOMÍNIO DO FATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO SOBRE OS FATOS TÍPICOS. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, da leitura da inicial acusatória, verifica-se que o recorrente foi denunciado pelos crimes de redução a condição análoga à de escravo

(art. 149 do CP), de aliciamento de trabalhador (art. 207 do CP) e de omissão de vínculo em Carteira de Trabalho (art. 297, 4º, do CP). Consignou-se estar presente a responsabilidade direta do recorrente pela manutenção, supervisão e coordenação das atividades desempenhadas pelos trabalhadores, porquanto inerente à função de gestão. Contudo, não é atribuída conduta ao recorrente, o que impede a aferição de eventual liame entre o resultado típico e os fatos trazidos na denúncia. Com efeito, é sopesada apenas sua posição hierárquica na empresa Weg, o que revelaria, em tese, sua responsabilidade penal. Não se observa, no entanto, nem mesmo de passagem, o nexa causal entre seus comportamentos e o fato delituoso. A acusação limitou-se a vinculá-lo ao crime porque era presidente da Weg e deveria ter evitado os resultados. 4. Não se verifica de que forma participou para o aliciamento de trabalhador, para a redução destes à condição análoga à de escravo ou para a omissão da Carteira de Trabalho, pois o que consta da denúncia diz respeito apenas à responsabilidade trabalhista da mencionada empresa. Como é de conhecimento, a responsabilidade trabalhista não enseja, de plano, a penal, que exige, além da demonstração do nexa causal entre conduta e resultado, consciência e vontade, quando se tratar de crime doloso. 5. Na hipótese, deduz-se pela leitura da denúncia, que diante das responsabilidades trabalhistas da empresa Weg, era de se considerar que seu presidente conhecia os fatos imputados. Contudo, trata-se de mera ilação, que não se mostra apta a autorizar o início de ação penal, não havendo se falar, portanto, em autoria por domínio do fato típico. Em verdade, da leitura do acórdão recorrido, que traz trecho que não consta da denúncia, observa-se que os testemunhos extrajudiciais indicam que o recorrente nem sequer tinha conhecimento quanto mais domínio sobre a prática criminosa. Com efeito, o que se verifica é que, ao tomar conhecimento, determinou a imediata cessação, o que leva a crer que não aderiu à conduta criminosa em momento anterior, porque não tinha conhecimento e, em momento posterior, porque determinou providências. 5. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 5001967-49.2015.4.04.7201/SC, apenas com relação ao recorrente, sem prejuízo de nova denúncia, em observância à disciplina legal.(STJ. RHC 96738. Quinta Turma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJE 07/05/2018). Quanto ao réu ROLANDO, parece bastante nítido que era também vítima do trabalho em condições degradantes, porquanto morava no mesmo local com os outros trabalhadores e realizava o mesmo trabalho de costura como os demais, recebendo por produção e não exercendo função própria de um empresário. Em seu interrogatório judicial, ROLANDO esclareceu que está no Brasil há 15 (quinze) anos e trabalha como costureiro, prestando serviços a coreanos. Asseverou que, à época dos fatos, mantinha uma oficina de costura com cerca de 12 costureiros, onde trabalhava e morava com os demais exatamente nas mesmas condições. O réu afirmou que desconhecia as leis trabalhistas e que atuava da mesma forma que as outras oficinas localizadas no bairro do Bom Retiro, nesta capital, onde já havia trabalhado anteriormente. ROLANDO mencionou que era o intermediário entre os costureiros e o patrão, a quem considerava os donos da LA-FEE, empresa para a qual produziam as peças de forma exclusiva e cujo acordo foi firmado entre sua esposa e a ré HWUN. Por fim, garantiu que os costureiros não tinham dívidas com ele e eram livres para sair da oficina quando quisessem, inclusive para gerenciar o seu horário de trabalho, sendo que alguns trabalhavam até mais tarde porque o pagamento era feito por produção (fs. 426/426 vº e mídia digital de fl. 427). Da análise dos autos, verifica-se que ROLANDO era, de fato, quem intermediava a relação mantida entre os trabalhadores e a LA-FEE e não há como se afirmar que o acusado tinha conhecimento da natureza ilícita de sua conduta, especialmente porque já teria trabalhado com costura anteriormente da mesma forma e se submetia às mesmas condições dos demais trabalhadores, vivendo e trabalhando em local inapropriado e realizando exaustiva jornada de trabalho. Ademais, como já mencionado, não restou provada a restrição de liberdade dos trabalhadores e as eventuais dívidas que contraíam com ROLANDO, de modo que não há elementos probatórios hábeis a demonstrar, com segurança, que ele teria praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito. Veja-se que as circunstâncias do caso não permitem gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação e na instrução processual não se logrou demonstrar a presença do dolo na conduta do réu, que é elemento constitutivo do tipo penal. Dessa forma, em consagração ao basilar princípio in dubio pro reo, é também de rigor a absolvição do acusado. Cumpre assinalar que o artigo 155, do Código de Processo Penal, prevê que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Por sua vez, o artigo 156 do mesmo Codex, primeira parte, dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. E, assim sendo, incumbe à parte acusadora fornecer os necessários meios de prova para a demonstração da existência do crime e da autoria, o que não ocorreu no presente feito. É, inclusive, o que ensina o grande jurista MAGALHÃES NORONHA, em seu Curso de Direito Processual Penal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 90/91: Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida.. O que se extrai é que a condenação somente é admissível se houver prova cabal da ação dos acusados no sentido da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência do fato, dados que não constam suficientemente dos autos para ensejar uma condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para ABSOLVER os réus JUNG EUN LEE, HWUN AH NA, BYUNG HWUN NA, SANG MYON CHO e ROLANDO ALFONSO BOGADO FERNANDES, qualificados nos autos, das sanções do artigo 149, caput, do Código Penal, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de outubro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI.

Expediente N° 10627

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004520-69.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIMONE CRESPON KER(SP374799 - MARLENE APARECIDA VOLTANI E SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de folhas 98/98v, determino o seguinte:

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a alteração da situação da parte para REJEIÇÃO DE QUEIXA OU DENUNCIA.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes (MPF e Defesa Constituída).

Expediente Nº 10628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004846-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

O Ministério Público Federal ofertou, em 03/02/2014, denúncia em face de LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, por ter, em 13/12/2011, inserido informações falsas no Requerimento de Registro Profissional Provisionado e na Carteira de Trabalho, apresentando ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região a fim de obter registro profissional (fls. 53/54vº). Tratando-se de crime cuja pena mínima abstratamente cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor da acusada. Em audiência realizada aos 12/05/2015, LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: 1) Comparecer mensalmente na sede da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; 2) Proibição de se ausentar da Cidade de São José do Rio Preto/SP por mais de 15 (quinze) dias ou viajar para o exterior, sem prévia autorização judicial; 3) Prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial, na razão de 4 horas semanais, pelo período de 3 (três) meses; 4) Apresentação de certidões das Justiças Federal e Estadual no término dos dois anos. Juntada a carta precatória deprecada ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP devidamente cumprida (fls. 198/245), o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da beneficiada, ante o cumprimento integral das condições a ela impostas na suspensão condicional do processo (fl. 247). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à beneficiada, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 225/228 e 239/244. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. São Paulo, 13 de novembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENILDO PEREIRA DE MELO JUNIOR(BA018845 - JACSON SANTOS CUPERTINO E BA046519 - LIANE DE OLIVEIRA CRUZ)

Vistos e examinados os autos em Sentença. Em 31 de julho de 2013, foi apreendido, pela Receita Federal do Brasil, em São Paulo-SP, um envelope importado da Holanda contendo 13 (treze) sementes em grãos de Cannabis Sativa Linneu, tendo como destinatário o denunciado ZENILDO PEREIRA DE MELO JÚNIOR, no seu endereço em Ilhéus-BA. Foi elaborada Laudo de Perícia Criminal que confirmou que, de fato, as sementes apreendidas são frutos aquênios da espécie Cannabis Sativa L. (conhecida popularmente como maconha). Inicialmente, os autos do Inquérito Policial foram distribuídos por sorteio a este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo e remetidos, em seguida, à Subseção Judiciária de Ilhéus-BA (fl. 28), onde o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ZENILDO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 113/115). O Juízo da Subseção Judiciária de Ilhéus-BA suscitou conflito de competência julgado em 25 de agosto de 2017 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência deste Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Juri e das Execuções Penais de São Paulo para processamento do feito. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2018 (fls. 117/118). Ato contínuo, foi apresentada resposta à acusação pela Defesa do acusado (fls. 141/142). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O caso ora em exame situa-se num contexto de grande polêmica, haja vista a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da criminalização ou não da importação de pequena quantidade de sementes de maconha. Como se sabe, há muitas discussões atinentes às políticas públicas direcionadas ao equacionamento da drogadição, vício que ceifa incontáveis vidas, sob diversas perspectivas e em escala crescente; há também demandas de segmentos específicos da sociedade dirigidas à pretendida legalização ou regulamentação das drogas, em especial da cannabis sativa, de modo a afastar seu controle da órbita penal. Não ignorando a existência de tal contexto polêmico, estamos diante de um caso concreto em que o denunciado promoveu a importação de 13 sementes de vegetal, que se destinam a produzir maconha, ao que tudo indica, para consumo próprio. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal

pacificou entendimento de que a importação de pequena quantidade da semente não se enquadra no tipo penal de tráfico de drogas. Neste sentido, restou consignado, no entendimento da Suprema Corte, que a semente de maconha não representa matéria prima ou insumo destinado à preparação de drogas. Isso porque não se trata de um ingrediente para a confecção de drogas: não se produz droga com semente de maconha, visto que a semente de maconha não contém substância psicoativa. Assim constou do voto do Ministro Gilmar Mendes: Na doutrina, afirma-se que a matéria-prima, conforme Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lei de drogas anotada. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99). Ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, o que não é o caso das sementes da planta Cannabis sativa, que não possuem a substância psicoativa (THC). É bem verdade ser possível que o indivíduo germine a semente, que, em seguida, torne-se uma muda, que, então, ele cultive a muda e que esta, enfim, se torna a planta da maconha, de onde se extrai, depois de alguns meses, a substância ilícita. Exatamente por considerar todas essas etapas, em longo e incerto processo biológico, restou pacificado que a mera importação da semente não pode ser considerado crime de tráfico de drogas, na modalidade importar matéria prima de substância ilícita. Quanto ao conceito de matéria-prima, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0015243-89.2013.4.03.6181, já havia se posicionado, na mesma linha adotada pela Suprema Corte posteriormente, com o seguinte conceito de matéria-prima: as sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhos necessários para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. Cabe lembrar que as sementes foram apreendidas antes de chegarem ao seu destinatário, o ora denunciado. Logo, o acusado não chegou a iniciar qualquer ato executório consistente em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga (Lei nº 11.343/2006). Em outras palavras, o acusado teria iniciado, se muito, os atos preparatórios para o crime previsto no artigo 28, 1º, do Código Penal. Todavia, como é cediço, atos preparatórios não são puníveis em nosso ordenamento jurídico. Assim sendo, ante o entendimento já pacificado pelas cortes superiores, de que a importação de semente não se enquadra em nenhum tipo penal da Lei de Drogas, surgiu o entendimento de que a importação de tal produto seria, então, crime de contrabando, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.711/2003, somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares, o que não é o caso da espécie apreendida, sendo, nestes termos, produto de importação proibida. Ante a literalidade da norma penal, não há dúvidas de que o produto apreendido, que seria entregue na residência do ora acusado, é de importação proibida, amoldando-se, assim, ao tipo penal do contrabando. Todavia, há que se indagar se, em casos como o ora em comento, há lesão ao bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 334-A do Código Penal. Como é cediço, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Neste sentido, o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, deve intervir somente nos casos de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). No caso concreto, o acusado teria importado 13 (treze) sementes de espécie vegetal cuja importação é proibida, muito provavelmente com intuito de consumo partícula. Assim, dada a pequena quantidade, a natureza das sementes e a finalidade da importação, forçoso reconhecer que não há ofensa aos bens jurídicos protegidos pelo delito de contrabando (proteção da saúde, da moralidade administrativa e da ordem pública). Não diferente vem sendo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE CONTRABANDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Da análise da denúncia oferecida e dos documentos constantes dos autos, verifica-se não haver justa causa para a ação penal. 2. O denunciado admitiu perante a Autoridade Policial que encomendou as sementes apreendidas com a finalidade de plantar para seu próprio consumo posterior, mas que não chegou a receber o produto. 3. No entanto, o laudo pericial confirma que as sementes apreendidas não apresentam a substância tetrahidrocannabinol - THC, substância entorpecente/psicotrópica constante da Lista E da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, mencionando, inclusive, publicação da Organização das Nações Unidas nesse sentido. 4. O Ministério Público Federal denunciou o indiciado por tráfico de entorpecentes, com causa de aumento em razão da transnacionalidade. 5. As sementes in natura, diante da ausência de condições químicas, não se mostram hábeis para ser matéria-prima à preparação da droga e, também, para fins de enquadramento nos tipos penais constantes da denúncia. 6. Nesse sentido, constitui-se matéria-prima para a preparação da droga não a semente propriamente dita, mas a planta produzida a partir dela, o que, caso se considerasse a importação da semente como tráfico, estar-se-ia criminalizando a preparação para um perigo potencial futuro, penalizando uma conduta que apenas indiretamente estaria destinada à produção da droga. 7. Note-se, no entanto, que conquanto as sementes não tenham sido semeadas, não se podendo enquadrá-las como matéria-prima para a produção de entorpecentes, restou caracterizado o fato descrito como contrabando, na medida em que é proibida a importação e uso das sementes de maconha a fim de proteger a saúde pública. 8. Bem assim, a ínfima quantidade de sementes apreendidas (19) não fornecem sequer indícios de que o denunciado, primário, com endereço fixo, tinha intenção iniciar plantação de maconha para fins mercadológicos, tratando-se de mera compra para cultivo e consumo pessoal. 9. Ordem concedida. (HC 0010869-41.2016.403.0000, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Décima Primeira Turma - j. em 26.07.2016). PENAL HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES

DE MACONHA. TRÁFICO DE DROGAS NÃO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - As 11 (onze) sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não podem ser consideradas drogas, uma vez que não possuem tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, melhor se amoldaria ao artigo 28, 1º, da Lei 11.343/2006, eis que, no caso, o produto importado claramente se destinava à semeadura, cultivo e colheita de planta destinada à preparação de pequena quantidade de droga para consumo próprio, entretanto as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, não chegando a sequer serem semeadas, portanto, a conduta praticada pelo paciente, tal como posta, na verdade, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos mencionados da Lei 11.343/2006. II - Não há como negar que as sementes apreendidas são de uso, importação, exportação, manipulação e comércio proibido, não podendo, portanto, serem importadas, caracterizando o crime de contrabando previsto no artigo 334-A do CP. III - Em regra, a aplicação do princípio da insignificância para os crimes de contrabando não é possível, entretanto, no caso em tela não há como entender que 11 (onze) sementes de maconha seriam capazes de colocar minimamente em risco a saúde pública, tendo em vista a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Por qualquer ângulo que se analise o caso, falta justa causa para o exercício da ação penal, eis que não se amolda aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, bem como não é capaz de demonstrar, diante da pequena quantidade e ausência de propósito comercial, afronta aos interesses de toda a sociedade. V - Ordem concedida para trancar a ação penal originária. (HC 0024225-40.2015.403.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. em 02/12/2015). Este vem sendo, inclusive, o entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que recomenda que a importação de sementes de maconha, pela via postal, em pequenas quantidades, não enseje denúncias criminais, pela aplicação do princípio da insignificância (procedimentos 0008476-98.2014.4.03.6181 e 0002458-64.2015.4.03.6104). Recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal também firmou entendimento no mesmo sentido: a conduta ora em comento é tipificada como contrabando, mas deve ser aplicado o princípio da insignificância (2ª CCR, em 09/11/2018, no processo nº 0001111-51.2018.4.03.6181, Relatora Subprocuradora Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). Com efeito, a importação de 13 (treze) sementes de maconha, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominantes, não traz periculosidade social ou reprovabilidade de comportamento que exijam a intervenção do direito penal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE ZENILDO PEREIRA DE MELO JÚNIOR, por não constituir o fato infração penal, ante a aplicação do princípio da insignificância. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10647

CARTA PRECATORIA

0002485-39.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X SAMER SOEID X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR028075 - FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA)

Considerando que o apenado comprara as passagens antes da restrição imposta em audiência admonitória e juntara aos autos comprovantes de cumprimento parcial da pena, e, considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal, excepcionalmente defiro o pedido e autorizo a viagem de SAMER SOEID, no período de 20/12/2018 a 25/01/2019, para os Emirados Árabes Unidos e a Síria.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Ciência ao MPF.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0011278-30.2018.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X JUSTICA PUBLICA X JOSE JULLFLAN FERREIRA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 13/05/2019, às 15:15 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0013098-84.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCELLO JOSE ABBUD X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a certidão à fl. 35, em que consta a informação de que o apenado estará em viagem internacional até o dia 10 de dezembro de 2018, deverá a defesa constituída ser intimada, por publicação, para que apresente o Sr. MARCELO JOSE ABBUD na data da audiência, independentemente de expedição de mandado.

Publique-se. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0013638-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PROIETTI(SP184346 - FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Carlos Alberto Proietti, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto 168, 1º, III, do Código Penal, e à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de delitos. A r. sentença transitou em julgado aos 16/01/2012, para o Ministério Público Federal (fl. 88). Foi expedida Guia de Execução em 27/10/2015, sem que o acusado tenha iniciado o cumprimento da pena até o momento. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (16/01/2012) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano para o delito do artigo 56 da Lei nº 9605/95 e 1 ano e 4 meses para o delito de apropriação indébita -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. Acrescente-se que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade pro prescrição incidirá sobre a pena de cada um isoladamente. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código

Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO PROIETTI, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso I, e artigo 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0010076-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI)

Fls. 110/145: ciente de que a defesa de que deliberações acerca da readequação da pena foram delegadas ao Juízo Deprecado, conforme decisões de fls. 79/80 e 109.

Publique-se. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

Expediente N° 10648

PETICAO CIVEL

0013581-17.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - THIAGO NOGUEIRA RIBEIRO GUERRA(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido e autorizo a viagem de THIAGO NOGUEIRA RIBEIRO GUERRA aos Estados Unidos da América no período demonstrado - 18 de Dezembro 2018 a 08 de Janeiro de 2019.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) investigado(a) perante o Juízo em que comparece mensalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Intime-se o MPF.

PETICAO CIVEL

0013685-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-93.2018.403.6181 ()) - JOAO FERNANDO DE ALMEIDA COAN(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP411574 - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação favorável do Parquet, defiro o pedido e autorizo a viagem de JOAO FERNANDO DE ALMEIDA COAN aos Estados Unidos da América no período demonstrado - 12 a 26 DE JANEIRO DE 2019.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) investigado(a) perante o Juízo em que comparece mensalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Intime-se o MPF.

Expediente N° 10650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA)

Autos n. 0012396-41.2018.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 21/11/2018, em face de HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA (congolês), e SANTOS TOMAS (angolano), pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, em tese, segundo a inicial, no dia 27/09/2018, os denunciados teriam sido flagrados, no âmbito de sua residência, em posse de 3 (três) passaportes alterados e 6 (seis) cartões de residência falsificados. Ainda de acordo com a denúncia, consta que policiais civis, de posse de informações, diligenciaram até o endereço onde residiam os acusados e encontraram o congolês HERVE sentado na calçada de frente ao imóvel. Durante a revista pessoal, foram encontrados 4 (quatro) passaportes, documentações

estas de origem angola, e pertencentes à pessoas, a princípio, sem relação aparente com o acusado. Consta ainda, que, após franqueada a entrada da residência por aquele acusado, o segundo denunciado, de nome SANTOS TOMAS, foi localizado na sala manuseando carimbos semelhantes àqueles usados por autoridades de imigração (no caso em tela, autoridades portuguesas) para registrar entrada e saída de pessoas no país europeu. Ademais, também foram encontrados no recinto mais 5 (cinco) passaportes de pessoas diferentes e mais 5 (cinco) cartões de residências, além de um carimbo datador, resmas de papel, alguns manuscritos contendo nomes, números de passaportes, países e datas de expedição, e documentações variadas. O MPF sustenta que a materialidade e autoria do crime de falsificação de documento público restam demonstradas pelo Boletim de Ocorrência nº 2990/2018 juntado à folha 62/63 dos presentes autos, e pelas peças que o acompanham (Auto de apreensão, Auto de Prisão em Flagrante, Laudos Periciais), bem como pelas declarações no momento da abordagem policial, e depoimento de ambos já em sede distrital, sendo que o denunciado SANTO TOMAS, inclusive admite a prática delituosa (folha 11). É a síntese do necessário. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e SANTOS TOMAS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s), se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s), não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sobretudo, no presente caso, para garantir eventual proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, oficiando-se os órgãos conforme solicitado pelo Parquet à folha 172/verso. Verifico, também, que foi juntada aos presentes autos uma petição com pedido de restituição de coisa apreendida (folhas 186/198). Entretanto, tal procedimento deve prosseguir em apartado, obedecendo aos comandos previstos nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, determino que a citada petição seja desentranhada deste processo, e encaminhada ao SEDI, para que seja distribuída por dependência a estes autos. Por fim, verifico que a defesa constituída dos acusados protocolou petição com pedido de revogação de prisão preventiva, a qual foi juntada às folhas 200/213, e que, por economia processual, passo a analisar na presente decisão. Entendo que NÃO é o caso de deferir a liberdade dos indiciados, como postulado. Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação e manutenção da prisão preventiva dos indiciados em audiência de custódia, devidamente convalidada na decisão de folha 51, permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 32/35) servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado. É que como já salientado, o suposto crime praticado pelos investigados é o de falsificação de documento público, que estabelece pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011. Neste ponto, importante salientar que, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, a prisão preventiva não foi decretada com base em fatos abstratos ou justificada pela simples gravidade do delito imputado. Pelo contrário, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada por ser medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque, há que se ressaltar, os indiciados foram presos em flagrante na posse de apetrechos próprios para a falsificação de documentos públicos, bem como, também na posse de vários passaportes já devidamente alterados, o que denota um crime que ultrapassaria a fronteira nacional, exigindo-se maior cuidado por parte das autoridades públicas até que as investigações tenham excluído ou confirmado os indícios. Não bastassem tais elementos, embora a defesa tenha juntado cópia de que ambos possuem residência fixa, permanecem, contudo, sem comprovação o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. E ainda que o acusado SANTO TOMAS tenha apresentado comprovante de residência (fl. 211), o fato é que tal documento não afasta de imediato a presunção de que não haverá fuga, como aduz o causídico constituído. Isto porque, os acusados são estrangeiros e poderiam, nessa condição, empreender fuga, comprometendo a aplicação da lei penal. Igualmente, apenas o comprovante de residência não é o bastante para lhe garantir o direito subjetivo de responder o presente feito em liberdade, haja vista se revelar de somenos importância se comparada à gravidade do crime em debate, cuja autoria é atribuída aos investigados. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. INALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO EM RELAÇÃO À WRIT ANTERIOR. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente na presente reiteração de pedido de liberdade são insuficientes para alterar o posicionamento adotado anteriormente, na decisão que manteve o indeferimento de sua liberdade provisória nos autos do HC nº 2016.03.00.019608-8, julgado por esta E. Turma. II - No caso em concreto, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado porquanto o investigado foi preso em flagrante delito quando dirigia veículo

em cujo interior encontravam-se dois revólveres utilizados para a prática do crime, os objetos da subtração, bem como mais três coacusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como perpetradores do roubo na agência dos Correios.III - Os próprios coacusados confirmaram a participação do paciente no roubo praticado contra a Agência dos Correios e, ao que tudo indica, ele deveria ser o responsável por aguardar a perpetração do delito no veículo, facilitando a fuga dos criminosos e assegurando a consumação do delito.IV - Quanto ao periculum libertatis, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, praticado em plena luz do dia e em local de grande movimentação, demonstrando reprovabilidade acima do normal.V - A mera primariedade e existência de residência fixa e trabalho lícito não enseja o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos (RHC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRONICO DJe-061 Divulg 27-03-2015 Publ 30-03-2015).VI - Apesar da prisão preventiva ser medida excepcional, devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostraram inócuas, no caso em cotejo mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.VII - Com relação ao pleito de eventual reclassificação da conduta para a figura do favorecimento real, insta salientar que o Juízo a quo manifestou-se escorrevitamente a respeito, ao aduzir tratar-se de matéria de prova.VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 70233 - 0000291-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Grifei. HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ORDEM DENEGADA1. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, pelo fato de ter subtraído em concurso com outro investigado não identificado, mediante grave ameaça, mercadorias que estavam em posse dos funcionários dos Correios.2. É pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial não têm o condão de macular a futura ação penal, uma vez que o inquérito é peça meramente informativa, cujo escopo é apenas colher elementos que possibilitem o seu destinatário final a propor a ação, não sendo imprescindível a obediência a um procedimento rigoroso e concatenado, tal como ocorre no processo.3. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas.4. É cediço que simples primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 57541 - 0004470-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014). Destaquei.Desta forma, diante do que acima foi exposto e mais que dos autos constam, tenho que a manutenção dos indiciados no cárcere provisório é medida que se impõe, a fim de garantir a aplicação da lei penal e também para garantia da ordem pública, evitando, assim, inclusive, que eles venham a praticar novos delitos ou embaraçar a investigação criminal, pondo em desassossego a coletividade.Portanto, tendo em vista os argumentos acima apresentados, INDEFIRO o pleito de revogação de prisão preventiva, ora postulado, e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos indiciados HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e SANTOS TOMAS.Acrescente-se que nada impede que este Juízo reaprecie a matéria quando de eventual prolação da sentença, ou durante própria instrução penal, caso se verifiquem novos fatos que justifiquem o encerramento da segregação cautelar dos ora requerentes. Promovam-se as anotações de praxe junto ao Setor de Distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 23 de novembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7006

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013566-82.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.143/144 e fls.146: Diante das informações do Boletim de Ocorrência n.º 15/2018, dando conta de eventual descumprimento da prisão domiciliar de LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da defesa constituída da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa e documentação comprobatória do suposto fato que motivou o descumprimento da prisão domiciliar, sob pena de restauração de sua segregação cautelar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa da acusada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-91.2007.403.6181 (2007.61.81.010400-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FRANCISCO EDSON FERREIRA DE SOUZA X MARCIO RUAS PEREIRA X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X RUY MARCELLO MACHADO DE MEDEIROS X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22 de março de 2017, em face de DENILSON TADEU SANTANA, brasileiro, filho de Alcebiades Santana e Joanna Cantareiro Santana, nascido aos 29/10/1963, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG n.º 13.096.746 e do CPF n.º 066.433.498-93, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls.729/734). Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na condição de administrador de fato das empresas DTS S/A Administração e Participações, CNPJ n.º 01.223.848/0001-42 e DTS São Paulo Industrial de Aço, CNPJ n 01.057.823/0001-16, no período entre março de 2001 e novembro de 2002, teria prestado ou ordenado que outros prestassem, em ao menos quatro oportunidades distintas, declarações falsas à Receita Federal, deixando de recolher tributos federais. De acordo com a denúncia, em razão das declarações falsas não houve recolhimento do IPI efetivamente devido sobre as operações, motivo pelo qual foram lavrados os Autos de Infração, AI n 269/06 - PAF 10711.007085/2006-98, relativo à DDE 20100183585-0 e AI n 270/06 - PAF 10711.007086/2006-32, relativo à DDE 2020896862-8, totalizando um montante de R\$ 5.635.230,06, em relação às cargas de aço da empresa DTS S/A Administração e Participação em 16/03/2001 e em 14/11/2002; e no que tange à empresa DTS São Paulo Industrial de Aço, o Auto de Infração, AI n 012/07 - PAF 10711.000625/2007-93, relativo às DDEs 2020840878-9 e 2020895867-3, em 29/10/2002 e em 14/11/2002, relativos a cargas de perfis de aço no montante total de R\$ 5.065.509,56. Consta, ainda, da denúncia que os créditos tributários, consubstanciados nos PAFs 10711.007085/2006-98 e 10711.007086/2006-32 foram definitivamente constituídos em 29/01/2007 e o PAF 10711.000625/2007-93 em 19/04/2007. Recebida a denúncia aos 10/04/2017 (fls. 735/736vº). O acusado deixou de ser citado, após diversas tentativas realizadas por este Juízo (fls. 742, 744, 748, 760 e 767/768), todavia, apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fl. 750), ocasião em que alegou que a denúncia é genérica, sendo a mesma inepta. Alegou, ainda, ausência de prova de autoria e fragilidade dos indícios e requereu para tanto a rejeição da exordial. Requereu, ainda, que o acusado seja ouvido por videoconferência na cidade de Catanduva/SP, juntada de prova emprestada e oitiva de testemunhas. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal refutou as alegações da defesa e requereu prosseguimento do feito. Em decisão de fls. 805/807 foram rejeitadas as alegações em resposta à acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, requereu a condenação penal do réu nos exatos termos da denúncia, eis que comprovada a materialidade e autoria. A defesa, em memoriais escritos (fls. 2213/2226), requereu a absolvição, pois: a) o Ministério Público teria se baseado em mera notícia jornalística; b) as testemunhas de defesa teriam confirmado não exercer o acusado nenhuma função de direção na empresa; c) cerceamento de defesa por não terem tido oportunidade de saber por que a testemunha Fabio, teria ficado às gargalhadas com o magistrado que presidira a audiência, considerando-se o fato de que os advogados acompanharam a respectiva audiência de Catanduva por videoconferência; d) Não haveria nenhuma declaração do Sr. Noboru Miyamoto a incriminar o acusado, ao contrário do alegado pelo MPF em suas alegações finais; e) O responsável pela empresa, especialmente na área fiscal e contábil era o Sr. Noboru e f) Não haveria razão para a imposição de qualquer medida cautelar restritiva ao acusado, uma vez que o mesmo compareceu para ser interrogado em todas as oportunidades em que intimado, tendo endereço certo. Juntou documentos. Este o relatório. Decido. Em relação às preliminares, repito o que já dito na decisão sobre a Resposta à Acusação: Quanto à alegada fragilidade dos indícios e não individualização da conduta, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades, atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual, bastando como indício de autoria, nesta fase processual, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 308/314) e declarações prestadas em sede policial (fls. 571/573 e 607/609). Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 2. In casu, a exordial acusatória imputa ao recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, considerando que, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica, sonegou o pagamento de ICMS, no montante de R\$ 281.973,20, descrevendo, ainda, o modus operandi da conduta delituosa. Assim, a denúncia ofertada não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve, mesmo de forma sucinta e objetiva, toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência denexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. 3. Nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor na empreitada criminoso. Assim, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o liame subjetivo na conduta imputada ao recorrente, que, como sócio e administrador da pessoa jurídica, supostamente teria sonegado tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias e fraude na fiscalização tributária. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Quinta Turma - RHC 70805 / SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. em 09/08/2016- DJe 19/08/2016 - destaques não contidos no original). No mais, não há falar

em cerceamento de defesa diante de suposta irregularidade diante do não conhecimento de supostas gargalhadas entre o Magistrado que presidira a audiência e uma das testemunhas, durante período em que o áudio esteve desligado. É de se estranhar que o fato tenha sido ventilado somente agora, quando nada nesse sentido foi indicado na ata de encerramento do termo, pedido esse que poderia ter sido feito pelos advogados. Além disso, o Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência referida oportunizou amplo acesso à revista e relatou conversa mencionada pela ilustre advogada, chamando inclusive de volta a testemunha Fábio, que já havia sido dispensado, tendo a ilustre advogado não insistido na juntada da mencionada revista. A rigor, o que houve foi uma mera conversa entre o Magistrado e a testemunha, quando já se encontrava encerrado o depoimento e as perguntas pelas partes. Não há, portanto, qualquer fundamento concreto na arguição formulada, pelo que a rejeito. Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa. No mérito, deve a presente ação penal ser julgada procedente, ficando o acusado Denilson Tadeu Santana condenado pela prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A materialidade no tocante aos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, que se extrai da Representação para Fins Penais de fls. 10/13 e peças que a acompanham, PAFs n.º 10711.007085/2006-98 e 10711.007086/2006-32 da empresa DTS S/A Administração e Participação, DDEs 2010183585-0 (fls. 36/37 e 108/109) e 2020896862-8 (fls. 39/38 e 110/111); Representação para Fins Penais de fls. 01/03 do apenso 1 e as peças que a acompanham, PAF n.º 10711.000625/2007-93 da empresa DTS São Paulo Industrial de Aço, DDEs 2020840878-9 (fls. 25/26 do apenso 1) e 2020895867-3 (fls. 27/28 do apenso 1); bem como as informações oriundas da Receita Federal de fls. 618, constando a data da constituição definitiva dos créditos mencionados na denúncia e sobre a inexistência de pagamentos ou parcelamentos, em que constam valores consolidados em 17/12/2013 no importe total de R\$ 21.424.524,55. A autoria, por sua vez, também aflora nítida do acervo probatório que revela que se revela, conforme segue. Passa-se à transcrição do inteiro teor da prova oral e do interrogatório colhido em Juízo: A testemunha de acusação Fabio Oliveira Rocha, sob compromisso, após indeferimento da contradita por falta de provas, declarou que trabalhou na empresa DETASA de 1983 a outubro de 2002. Começou na parte financeira e saiu como diretor comercial. O acusado era o nome da empresa. DETASA refere-se às iniciais do nome dele DTS. Nunca integrou o quadro societário. Foi colocado no quadro societário sem saber. O grupo era o DTS do qual faziam parte várias empresas, inclusive a DETASA. Nunca assinou nada autorizando essa mudança. A área de exportação era cuidada pelo Antonio, mas ele se reportava sempre ao acusado Denilson e ao diretor Ricardo. Tomou conhecimento das fraudes mencionadas na denúncia informalmente, mas não se recorda exatamente em razão do tempo. Trabalhava na DTS, monitorando todas as outras empresas. Era registrado pela DTS. O diretor da área tributária era o Sr. Noboru. Quem recebia os procedimentos fiscais era o diretor da área, o Sr. Noboru. Teve um desentendimento com o Denilson relacionado a uma empresa de Guarulhos. Não sabe se houve desvio ou não. Foi ouvido, mas nada foi comprovado. Isso foi em 2002. Foi desligado porque o Denilson o mandou embora. Acha que é porque o depoente defendeu o Diretor da unidade de Guarulhos, Sr. Wanderley. Ele não gostou muito e o mandou embora. Tem conhecimento de uma ação movida pelo pai do acusado, mas não sabe nem como está o processo. Nunca foi intimado a pagar nada nesse processo. Não tem conhecimento se ação foi julgada procedente em favor dos pais do acusado Denilson. A última palavra era sempre do acusado em todas as áreas relativas a todas as diretorias. O diretor respectivo sempre despachava com o Denilson. Nunca presenciou uma conversa específica em que o acusado dissesse para não pagar qualquer tributo. Noboru era primo do Denilson e integrava a diretoria tributária. Os diretores faziam reuniões com o Denilson. O depoente era diretor comercial. Sempre dependia de autorização do Denilson. Da mesma forma com as testemunhas. A testemunha de acusação Sadamu Okamoto, compromissado, declarou que atuou como contador da DTS de 1997 a 2004, de 1995 até 1997 foi registrada pela DETASA. Da DETASA o sócio era o acusado e Fabio Rocha. Da DTS Holding os proprietários eram a família Santana. Quem tomava decisões era o Denilson Tadeu Santana. Acompanhou junto com o Sr. Noboru os procedimentos fiscais constante da denúncia. Os valores devidos para recolhimento eram diminuídos. Tudo era feito por ordem de Denilson Tadeu Santana. Os valores eram diminuídos em 10% para pagamento. Ia diariamente à empresa. O depoente era subordinado ao Noboru, e este ao Denilson. Tudo sobre a fiscalização foi reportado ao Denilson Tadeu Santana. O responsável pela parte tributária pelo grupo DTS era o Sr. Noboru. Ele preenchia os cheques para pagamentos diversos. Já esteve em reunião com Denilson e Noboru. Não presenciou o Sr. Denilson falando de sonegação com o Noboru. Quem recebia os fiscais era o Noboru. O depoente assinava os balanços. Não tinha muito contato com o Denilson. O sr. Noboru que calculava os tributos. Apurava o imposto. Se desse 100, pagava 10. A ordem vinha de cima. Vinha do Denilson e do Noboru. Nunca teve ordem direta do Denilson, pois não tinha contato com ele. Quem tinha contato era o Noboru. O Noboru tinha poderes para tomar decisão em nome da DTS, mas precisava de anuência de alguém superior. Ele comentou isso com o depoente. A testemunha de defesa Luciano Oliveira Brambatti, compromissada, indagado sobre a similitude do seu endereço com o do acusado, confirmou seu endereço e afirma que foi convidado para morar no imóvel mas não sabe de quem é a propriedade. Trabalhava na DETASA, de 1997 a 2007, na DETASA em Catanduva. Trabalhava no departamento de vendas. Era subordinado a um gestor, Sr. Domingos. O responsável por todas as empresas era o Sr. Noboru. Não tem conhecimento se o acusado tinha poder de mando. Ele trabalhava como gestor de negócios. Na área comercial. Não o via regularmente. Não recebia ordens diretas dele. Não tem conhecimento quem seria o responsável pela parte tributária da empresa. Não sabe dizer quem era o proprietário da DTS ou DETASA. A testemunha de defesa Janaína Gottrich de Andrade, compromissada na forma da lei, trabalhou na DTS S/A, era assistente de controladoria, ficou de 1997 até 2006. Seu diretor era o Noboru. Era ele quem tomava as decisões finais. Era responsável por todas as empresas do grupo. Ele não exercia nenhum poder de mando nas empresas. Via raramente o Denilson nas empresas. Ele não exercia nenhuma função. O proprietário da DTS era o Alcebíades Santana. Da DETASA não tem conhecimento. Trabalhou na DTS. Ajudava os controladores no levantamento das despesas, contas a pagar e a receber. Era vinculado ao Diretor Noboru. Ele não era proprietário. Ele tinha subordinação ao Alcebíades. Não sabe se tinha vínculo com o Denilson. Não sabe se eram parentes. Era subordinada a um gerente e acima dele havia um Diretor, Noboru. A testemunha de defesa Odair Carlos Vargas, compromissado na forma da lei, trabalha como contador de forma autônoma. Trabalhou para o grupo de DTS, de 1998 a 2002. Era contratado como auditor. Trabalhava para as empresas. Fazia auditorias de estoques. Ficava a cada dia num local. Os relatórios eram emitidos para os responsáveis. Em 2002 passava só relatórios da parte de estoques. Mandava relatórios para os gestores. Esses relatórios eram enviados para o Diretor Fabio Oliveira Rocha. Em alguns casos, envia relatório para Noboru. Era diretor executivo. Cuidava da parte contábil e Tributária de todo o grupo. Raramente tinha contato com o Denilson na empresa. Nunca recebeu ordem de

Denilson. Não tinha nem acesso a ele. A testemunha de defesa Maria Cristina Arissi, compromissada na forma da lei, trabalhou na Holding DTS S/A, de 1996 a 2004. Trabalhava na tesouraria. Era subordinada ao Noboru. Trabalhava na tesouraria, com emissão de cheques para enviar aos bancos. O Noboru administrava todas as empresas. Pouco via o Denilson. Ele não tinha poder de mando. Tudo era delegado pelo diretor Noboru. O Denilson era consultor da empresa na área comercial. Noboru tinha carta branca do Sr. Alcebiades para administrar as empresas. Pelo que se lembra, o Denilson tinha um grande conhecimento na área de aço. Quando entrou em 1996 já se chamava DTS, mas nunca disseram o porquê do nome da empresa e eventual relação com o nome do acusado. Ele comprava matéria prima com preços melhores e a empresa vendia melhor e mais. O Noboru era diretor executivo. Ele não era subordinado a um Conselho. Não sabe se ele prestava contas para alguém. Os proprietários eram o Alcebiades e a esposa dele. Viu poucas vezes o Alcebiades. Ele ia à empresa esporadicamente. Não sabe como ele exercia a função de consultor para a empresa. Não tem nenhuma informação de venda de aço para o exterior. Não sabe dizer se o Denilson autuou nisso. Havia o departamento de exportação. O Antonio trabalhava lá. Faz tempo que não o vê. Não teve mais contato. Acha que é Antonio da Silva. A testemunha de defesa Gerson Luis Toma, compromissada, declarou que trabalhou para empresa hiperção, empresa do irmão dele, de 1988 a 2003, como gerente financeiro. Era subordinado a um diretor, senhor Ary, subordinado ao Sr. Noboru, do grupo DTS. Quem determinava esses pagamentos eram o Sr. Ary e Sr. Noboru. Sabe que este era o diretor, que tomava decisões. Não sabe dizer a quem ele era subordinado. Viu o senhor Denilson muito poucas vezes na empresa em que trabalhava. Sabe que ele trabalhava em consultoria. Desconhece sobre os fatos do processo. A hiperção foi incorporada a DTS. Depois que o irmão do Denilson faleceu, ela foi incorporada pelo grupo DTS. Antes do falecimento do irmão dele é que soube que o Senhor Denilson não administrava a empresa. Denilson Tadeu Santana, em seu interrogatório, respondeu que é natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 29/10/1963, casado, tem filhos maiores, reside em imóvel próprio, possui grau de instrução superior completo, trabalha como consultor empresarial autônomo em várias empresas na área comercial e auferir renda mensal de, em média, R\$ 150 mil. Participa de uma holding familiar com vários imóveis. Em seu nome não tem nenhum imóvel. É diretor presidente dessa holding. Doou as ações para os filhos. Abriu a holding em 2000. Em 2000 foi feita uma divisão, entre holding comercial e outra patrimonial. Depois em 2002 com a mudança de governo, a empresa passou a sofrer problemas financeiros graves. Os pais não tiveram nenhuma entrada na holding. O capital social é de aproximadamente oito milhões de reais. O nome é DGV. São aproximadamente uns cinco imóveis. São três prédios. Um apartamento em Santo André, em Catanduva. Eles estariam incluídos na empresa. Já foi processado por questões meramente tributárias da empresa da qual seu pai é acionista, que é o Grupo DTS. Respondeu que em alguns desses processos foi condenado e em outros foi absolvido. O Fábio esteve envolvido em desvio de mercadorias e, por isso, foi afastado. Acredita que mais o Fábio teria interesse em fazer acusações contra o acusado. Afirmo que haveria provas disso, inclusive do instituto de criminalística. Afirmo que a acusação que lhe é feita pelo Ministério Público Federal é uma inverdade. A administração era formada principalmente pelo Noboru. Meus pais eram meramente acionistas. A parte do depoente era meramente comercial. Não sabe se houve qualquer problema com tributos. Em razão de dificuldades, entre pagar salários e pagar imposto, provavelmente optou-se por pagar funcionários. Não tem como pagar. Principalmente após 2002 quando entrou em falência, que foi decretada em 2004. Mas se houve alguma outra coisa, não sabe porque não era seu papel. O Noboru era o diretor executivo nacional. Seus pais eram acionistas. Houve um formal de partilha. A DTS se formou a partir da DETASA, que teve problemas jurídicos com Banco do Brasil. Seu irmão tinha 1% das cotas da DETASA, que foram transferidas para o seu pai com o falecimento do irmão. Seu pai disse que não queria ter problemas com isso. Então, foi formada a DTS, em que 1% das cotas da DETASA passaria para ele para formar a DTS, em 1996. Seus pais nunca tiveram entrada econômica nisso. Não houve investimento. Houve cotas de transferências. Inicialmente tinha cotas na DETASA, com 99% das cotas. Seu irmão tinha 1%. O interrogando continuou com a DETASA. Ela foi minguando economicamente. A DTS em 2002 entrou em processo falimentar. Na DTS seu pai tinha 99% e sua mãe 1%. A parte contábil, financeiro, administrativa, era o Noboru. De certa maneira havia um colegiado em alguns aspectos. O Noboru tinha carta branca de certa forma. A mulher dele era prima da mãe do depoente. Seus pais disseram que era melhor o interrogando continuar cuidando da parte comercial, porque conhecia isso. Mas seus pais nunca atuaram efetivamente na empresa. Seus pais não davam ordem nessa empresa. Nunca assinou nenhum cheque. A área do interrogando era comercial. Ele recebia salário e remunerações eventuais. Ele saiu por um motivo de suspeitas de desvio de recursos. Ele tinha hotel fazenda etc. que não condiz com o trabalho que exercia. Da mesma forma o Fábio. Houve uma cobrança pela família. O próprio interrogando cobrou também. A empresa tem problemas e como é que a empresa tem um Hotel Fazenda perguntou. O pai do interrogando disse : você que cuida disso aqui... conversa com o Noboru. O pai nunca foi administrador. Por isso disse para conversar com o Noboru. A mesma coisa ocorreu com o Fábio Rocha, que também era diretor da empresa. A saída dele foi ainda pior porque saiu por desvio de mercadoria e por liberação de crédito para uma empresa fantasma. Mesmo com determinação de áreas inferiores para não aprovar, ele aprovou. Ele autorizou 250 toneladas de mercadoria irregularmente. Era uma empresa Tupigás da Bahia, com endereço de chaveiro. O próprio depoente indagou sobre esse problema. Ele perguntou se havia desconfiança. E aí ele foi embora. Tanto numa situação como na outra, quem conduziu a questão foi o interrogando. Pode garantir que não atuou nessa questão específica dos autos. Com certeza a empresa estava em dificuldades. Não é área em que atua. Em relação às decisões, quem decidia era o Noboru. Fábio só assinava cheques. Era tesoureiro. Noboru faleceu. Fundou a empresa DETASA S/A. A DTS foi formada em 1996 pelo formal de partilha, conforme já explicado. Noboru tinha procuração total dos pais do interrogando. Ele sempre atuou na área de contabilidade. A esposa do Noboru é prima-irmã da mãe do interrogando. Não tem conhecimentos profundos em matéria de impostos. A autuação promovida pela Receita Federal goza, em princípio, de presunção de veracidade que somente cede lugar diante de prova em contrário. Verifica-se que a fiscalização que deu suporte à autuação da empresa contribuinte seguiu todas as normas legais e procedimentais que regem a espécie, conforme registrado nos autos. Certa e segura, pois, a materialidade do delito, como já assentado por este Juízo desde o início da ação penal. Finda a instrução processual, o acervo probatório revelou, com a segurança necessária ao julgamento, que o acusado era o único e real administrador das empresas no período retratado na denúncia, não restando dúvidas sobre o poder de gestão e decisão que detinha no que diz respeito à condução das atividades da empresa em geral, inclusive no que tange ao dever de recolhimento dos tributos. Ficou bem claro durante a instrução que, no tocante à autoria, esta também se revelou certa e cristalina em relação ao acusado, conforme se verifica dos depoimentos acima mencionados, quer porque confirmam a acusação, quer porque os depoimentos das testemunhas de defesa são contraditórios, omissos e sobre os mesmos para suspeita de mendacidade, conforme exposto ao final. A questão da autoria nesse tipo de crime sempre se relaciona ao chamado domínio do fato, respondendo aquele que tem o

controle da situação, e que pode determinar o momento em que começa e termina o crime. Assim, já se decidiu: A responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, atribuída por lei aos dirigentes da pessoa jurídica, não é exaurida pelo singular repasse do encargo do recolhimento a terceiros (AC 96.04.12306-8, Zavascki, 2ª T., u., DJ 4.6.97). O autor do delito será quem decida fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio, e não do empregado ou do contador (TRF4, HC 97.04.54625-4, Fábio Rosa, 1ª T., u., DJ.3.12.97) (Baltazar Jr. Crimes Federais, pág. 122). Pode-se, neste ponto, destacar a aplicação da teoria de Claus Roxin, da autoria mediata: Meu conceito de domínio da organização (organisationscherrschaft) baseia-se na concepção amplamente difundida na Alemanha e no exterior, segundo a qual o critério diferencial da autoria (em oposição à participação) em um delito é, como regra, o domínio do fato (Tatherrschaft), ou seja, o domínio da realização do tipo. Esse domínio do acontecer típico pode ocorrer de três maneiras: mediante a realização pessoal do fato (domínio da ação - handlungscherrschaft), mediante a execução conjunta do fato (domínio funcional do fato - funktionale tatherrschaft) e por via da realização do fato através de outro (domínio da vontade - Willensherrschaft). Essas três formas de domínio do fato correspondem respectivamente à autoria direta, à coautoria e à autoria mediata (Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha, Coordenadores Kai Ambos e Maria Laura Bohm, Gazeta, Brasília., 2013, 311). A comprovação da responsabilidade passa necessariamente pela demonstração do grau de envolvimento do acusado com a administração da pessoa jurídica através de outros meios de prova que não apenas o indício representado pelo contrato social. Além disso, há de perquirir, além de mera relação jurídico-contratual com a empresa do administrador, sua atuação no caso concreto a configurar a presença do indispensável dolo, que ainda não específico, há de se verificar a fim de sustentar a condenação penal. Pela não necessidade do dolo específico (teoria causalista): (STF, HC 76978-1, Corrêa, 2ª T., u., DJ 19.2.99, HC 84.021, Celso de Mello, DJ 14.5.04, STJ, AgRg no REsp 695.487, Maria Thereza, 10.11.09). No caso concreto, o acusado era o verdadeiro controlador do grupo DTS. Vale dizer que a sigla DTS significa Denilson Tadeu Santana, o que já demonstra, ainda que indiciariamente apenas, sua ascendência no grupo. Além disso, muito embora o acusado em seu interrogatório tenha negado qualquer poder de administração, é necessário dizer, além das provas testemunhais acima colhidas, que o próprio acusado ou sua defesa entraram em contradição, como se verifica dos documentos, por exemplo, de fls. 1254/1262, em que tanto o acusado como sua esposa em relação a ele, revelam detalhes de uma atividade administrativa e empresarial que vão muito além da mera intermediação comercial, conforme pretende fazer crer o réu; da declaração de fls. 1393/1397, que, a par de se tratar de uma declaração em escritura pública declaratória, revela detalhes de atividades administrativas e familiaridade com o dia-a-dia das empresas envolvidas nos autos, as quais também vão muito além de uma mera atividade comercial; fls. 1551/1558, referente a Termo Aditivo aos Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, Caução de Duplicatas e Outras Avenças, e Instrumentos Particulares de Constituição de Penhor Mercantil de Produtos Siderúrgicos, em que, à fl. 1556, o acusado Denilson Tadeu Santana consta expressamente como representante da parte Devedora; Às fls. 1667/1696 consta Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, em que novamente o acusado Denilson Tadeu Santana consta expressamente como representante das partes Devedoras e assina também pelas mesmas, justamente em dezembro de 2001, ou seja, período dos fatos e, por fim, às fls. 2082 há um depoimento judicial prestado por Maria Cristina Arissi, que também foi ouvida no presente processo na qualidade de testemunha de defesa, e que declara O Sr. Denilson estava dia a dia na empresa, prestando seus serviços. Era conhecido como conhecedor do mercado de aço, porque já deve (sic) outra empresa, Detasa, essa empresa está encerrada, não sabendo dizer se, quando do encerramento, havia dívidas. Pelos populares, a referência de dono da empresa era o Sr. Denilson. Não sabe dizer se havia uma relação de subordinação entre o Sr. Denilson e o Sr. Noboru (...). Referido depoimento, primeiro, revela uma contradição em relação àquilo que declarou a testemunha no presente processo, o que deverá ser mais bem investigado em inquérito policial a ser eventualmente instaurado para apurar crime de falso testemunho, conforme será ao final determinado, segundo, confirma, como as demais provas amealhadas, inclusive, depoimentos, no sentido de que o acusado Denilson Tadeu Santana era quem efetivamente dirigia a empresa, independentemente de constar no quadro societário. Portanto, é de se ver que não era uma mera atividade de representante comercial, nem tampouco de responsabilidade de ex-diretores. Ao contrário disso, o acusado era o responsável pelo grupo. Importante frisar ainda que, diferentemente do que procura omitir o acusado, sua participação não era pequena na DTS, ao contrário, seus pais foram ali colocados como meros laranjas, pois detinham pequena participação, não atuavam efetivamente na empresa, não tendo efetuado nenhuma integralização de capital a justificar efetiva participação ou controle nas empresas. O mesmo se diga em relação ao Diretor Noboru, já falecido, que era um mero executivo da empresa, que não constava do quadro societário, ainda que também administrasse a empresa. Neste ponto, vale lembrar excerto do interrogatório do réu quando, em ato falho, faz alusão contraditório a um diálogo com seu pai, revelador de seu poder de mando na empresa: O pai do interrogando disse: você que cuida disso aqui... conversa com o Noboru. O pai nunca foi administrador. Conforme se verificou, todas as diretorias se reportavam ao Sr. Denilson. Neste sentido, é o depoimento da testemunha Fábio. Vale dizer que o próprio acusado afirmou em seu interrogatório que as decisões eram tomadas em comitês, ainda que não assuma a responsabilidade pela administração. No entanto, é interessante que justifica eventual conduta irregular do Sr. Noboru, dizendo que entre pagar funcionários e não pagar impostos, deveria optar pela primeira obrigação! Outro ponto importante é o salientado também em prova testemunhal no sentido de que havia uma orientação de pagamento tão somente de 10% dos impostos devidos. Ora, o que se pode concluir: primeiro, o acusado detinha o controle da DETASA e fundou a DTS com participação majoritária de seu pai, que não detinha renda como ele mesmo declarou em seu interrogatório e em outras oportunidades, como forma de se esquivar de eventuais responsabilidades societárias, afinal não haveria lógica de alguém com 99% de participação em uma empresa compor outra com nenhuma participação, segundo, não procede nem de longe a alegação do acusado no sentido de que seus pais teriam assumido o controle da DTS a partir do falecimento do irmão do acusado, filho daqueles, Damilton Carlos Santana, que detinha tão somente 1% da participação acionária da DETASA. Sendo assim, por todo o exposto acima, as teses do acusado não tem o menor fundamento, não sendo suficientes a afastar a certeza que deflui, além de qualquer dúvida razoável, do quadro probatório desenhado nos autos. Afásto as alegações da defesa sobre eventual indução do membro do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha Sadamu, supostamente para que ficasse confusa e respondesse o que era conveniente à acusação, isto porque o próprio Magistrado que presidiu a audiência advertiu o representante do Parquet Federal, na ocasião, não causando qualquer prejuízo na colheita do depoimento da referida testemunha e à defesa. Também deve ser afásta a alegação de ausência de dolo, uma vez que, no delito previsto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, o dolo apresenta-se de forma genérica, consistindo na vontade de praticar a conduta típica, sem uma finalidade específica, sendo necessário apenas que o contribuinte omita as informações ou as preste falsamente. Confirmam-se, a título ilustrativo, os excertos dos

seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. DOLO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VULTOSO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. ART. 59 DO CP NÃO VIOLADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. As instâncias ordinárias reconheceram estar suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão, seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.2. Este Superior Tribunal pacificou a jurisprudência de que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, e é suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos.[...] 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 104.585/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. NÃO DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 2º DO DECRETO 2.730/98. INAPLICÁVEL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 13, 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CRIME OMISSIVO. PODER DE AGIR DO RÉU QUE DECORRENTE DE NORMA DE CARÁTER GERAL E INDISTINTA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PRECEDENTES. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESVALORADA APONTADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MONTANTE DO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]3. O dolo da conduta omissiva do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, pois ao contribuinte se aplica norma de caráter geral e indistinta que implica na observância da obrigação acessória de declarar o fato gerador. Precedentes.[...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1479574/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017). Inviáveis as teses defensivas. Primeiro, não há necessidade de comprovação estatutária de participação do acusado, até porque a acusação refere-se justamente a atuação sub-reptícia do mesmo. Segundo, o mero pinçamento de trechos de alguns depoimentos para procurar descaracterizá-los como prova não é efetivo, até porque sua análise depende de uma leitura integral, conforme descrição acima, bem como de análise conjunta aos demais elementos de prova produzidos nos autos. Terceiro, se eventualmente o juízo de falência entendeu pela inexistência de fraude para os fins de falência, se é que, de fato, assim tenha ocorrido, verdade é que isso não vincula o juízo penal, face à independência das instâncias, quarto, não restou comprovado nenhum motivo seguro e confiável que pudesse ter comprovado que os depoimentos das testemunhas de acusação foram mentiras. Diga-se ainda que a responsabilidade penal do acusado não se encontra calcada em possíveis vinganças de um ex-empregado, como declarou. Ao contrário, o quadro probatório é muito mais amplo, conforme acima fundamentado. Mister ressaltar, ainda, que incide, no caso, a agravante inscrita no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, em grau máximo, tendo em vista os elevados valores que não foram recolhidos em decorrência da prática do delito pelo acusado, o que causou inegável dano à coletividade, consistente na redução da capacidade financeira do Estado de cumprimento da sua função social, mediante a prestação das tutelas respectivas. Ainda que se tenha por base apenas os valores históricos da sonegação, isto é, descontados juros e multas, mas atualizados monetariamente, como é devido, é certo que o montante sonegado supera R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), se considerarmos que esse era o valor original naquela data, sem juros e multa. Sendo assim, uma receita desse vulto, se aplicada na atividade-fim do Estado, beneficiaria enormemente a coletividade no atendimento de suas necessidades mais prementes, cumprindo assim, a arrecadação tributária, sua devida destinação social. A conduta do acusado atingiu não apenas o Estado, mas, também, e, principalmente, a sociedade como um todo, em especial, a parcela que dele depende para a garantia de suas necessidades básicas. E, nem se exige que a agravante seja expressamente capitulada na denúncia, como feito no presente caso, para que seja aplicada na sentença, porque a tanto basta a referência, na exordial acusatória, aos valores exorbitantes que foram sonegados pelo acusado na administração da empresa. Nesse sentido, é a orientação emanada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme retrata o excerto da seguinte ementa exemplar:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO. PRECEDENTE. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO VÍNCULO ENTRE A POSIÇÃO DO AGENTE NA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E O CRIME IMPUTADO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO DESCRITO NA DENÚNCIA. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 23, 1º, DO DECRETO N. 70.235/1972). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.[...] 6. A descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário sonegado é suficiente para que o juízo delibere sobre o grave dano à coletividade e, conseqüentemente, sobre a incidência da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. Precedente.[...] 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1058190/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) Diante de todo o até aqui exposto, reconheço a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade da conduta atribuída ao acusado, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo, a seguir, à dosagem da pena do acusado, no que me norteio pelas disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, embora o acusado não possa ser considerado tecnicamente com maus antecedentes, mister reconhecer, conforme se verifica do Apenso, que o acusado responde por inúmeros processos por fatos análogos, e a série de documentos juntados e a constituição do grupo econômico na forma como feita, revela sem sombra dúvidas uma personalidade voltada para a prática de crimes, razão pela qual deve sua pena base ser agravada em 2/11, razão pela qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo assim a pena-base já fixada. Na terceira fase, deve ser considerada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, tendo em vista o exorbitante valor não recolhido em decorrência do delito praticado pelo acusado, causando grave dano à coletividade, consistente na redução da capacidade financeira do Estado de cumprimento da sua função social, mediante a prestação das tutelas respectivas. Aplico, assim, o aumento de metade à pena base fixada, passando à pena 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa. Considerando-se que foram

duas condutas, pois tenho as outras condutas foram mero ato preparatório para a consecução de duas DDEs (Declarações de Despacho de Exportação), a ensejar duas autuações fiscais, praticadas em similares condições de tempo, espaço e modo de execução, hei por bem aplicar a causa de aumento do crime continuado (art. 71 do CP), aumentando a pena acima mencionada, em 1/6, totalizando 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 18 dias-multa, que torno definitiva à mingua de causa de diminuição. O valor de cada dia-multa, considerando o quanto declarado em interrogatório, fica fixado em três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, entendo adequada a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena, pois não se encontram presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, face ao declarado acima quanto às circunstâncias judiciais e à fixação do regime inicial. Ausentes fundamentos suficientes para decretação da prisão cautelar, o acusado poderá apelar em liberdade até que sobrevenha eventual confirmação da condenação em segundo grau de jurisdição, nos termos da jurisprudência firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, Processo Eletrônico DJe-100 Divulg 16-05-2016 Public 17-05-2016). No entanto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 319, I e 320, do CPP, uma vez que o acusado demonstrou neste processo comportamento esquivo quando indagado por diversas vezes pelo Magistrado na oportunidade que lhe foi oportunizada a indicação de seu verdadeiro endereço residencial, após não ter sido encontrado por diversas vezes, resultando em demora na marcha processual. Alias, só informou o endereço após expressa advertência de ser preso preventivamente, mesmo assim, conforme informou o MPF, não consta até o presente momento qualquer comprovante que resida no local declarado, apesar de ter sido advertido da necessidade de trazer a documentação. Assim, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, que entendo proporcionais e suficientes para assegurar a futura aplicação da lei penal: 1) comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades, e 2) proibição de se ausentar do país sem prévia comunicação, entregando seu passaporte em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 320 do CPP, oficiando-se, com urgências, às autoridades policiais para fiscalização. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado DENILSON TADEU SANTANA, brasileiro, casado, consultor comercial, filho de Joanna Cantareiro Santana e de Alcebíades Santana, nascido em 29/10/1963, natural de São Caetano do Sul/SP, portador do RG n. 13.096.746-4 SSP/SP e do CPF n. 066.433.498-93, à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 18 dias-multa, (fixado o valor de cada dia-multa em 03 salários mínimos vigentes ao tempo do fato), a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 12, I, da mesma lei, tudo c.c. art. 70 do CP. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Tendo em vista as discrepâncias entre os depoimentos das testemunhas de defesa e aquilo que se apurou no curso da instrução, conforme fundamentação supra, a revelar indícios de prática de crime de falso testemunho, sendo que as testemunhas de defesa, ao ver desse julgador, sequer deveriam ter sido ouvidas como testemunhas compromissadas, vez que foram subordinadas ao acusado, tendo trabalhado como empregados, sendo que uma delas, inclusive, declarou residir em imóvel vinculado ou pertencente ainda às empresas, circunstância esta que ainda não foi perfeitamente analisada, mas que poderá sê-lo em investigação policial, pois se comprometeram a dizer a verdade, encaminhem-se cópias dos autos, bem como de outras sentenças já preferidas em processos relativos ao acusado em fatos análogos, em trâmite nesta Vara, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.C

Expediente Nº 7008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ DA COSTA X ROBERTO DENTI VINCENTI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP216318E - MARCOS LINCONL TAVARES DE ARAUJO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/02/2018, em face de SILVIO LUIZ DA COSTA, brasileiro, economista, filho de Francisco Gabriel da Costa e de Maria Nilza da Costa, nascido aos 03/06/1966, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 11.120.183/SSP/SP e do CPF nº 054.219.088-52 e ROBERTO DENTI VINCENTI, brasileiro, divorciado, desempregado, filho de Ettore Vincenti e de Lavinia Maria Ana DVincenti, nascido aos 03/10/1964, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 5.759.531/SSP/SP e do CPF nº 105.365.428-64, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 71 (fls. 1431/1435). De acordo com a inicial acusatória, os denunciados na qualidade de administradores da empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 04.183.301/0001-59), sediada, à época dos fatos, na Rua das Baiadeiras, nº 202, galpão 1, Jurubatuba, nesta Capital, suprimiram tributos devidos à Fazenda Nacional, relativos aos anos-calendários 2002 a 2004, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e inserindo elementos inexatos nas Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da empresa. Narra a denúncia que os fatos foram verificados por meio de ação fiscal da Receita Federal, a qual deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001389/2007-13 e diante das omissões e informações inexatas, a Receita Federal lavrou os autos de infração de fls. 1241/1245, 1253/1257, 1265/1269 e 1272/1275, lançando os seguintes créditos tributários: IRPJ - R\$ 3.674.019,59; CSLL - R\$ 1.155.443,94; PIS - R\$ 578.906,84; COFINS - R\$ 2.290.161,62, contabilizando o total de R\$ 7.698.531,99. Ademais, consta da denúncia que os créditos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 15/10/2013 (fls. 1322) e inscritos em Dívida Ativa da União em 27/03/2014, sem o devido pagamento ou parcelamento (fls. 1343/1348). A denúncia foi recebida aos 08/03/2018 (fls. 1436/1437). O acusado ROBERTO DENTI VINCENTI, pessoalmente citado e intimado da denúncia aos 06/04/2018 (fls. 1442/1443), apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de defensor constituído (fl. 1461) pugnando pelo reconhecimento da inépcia da denúncia porquanto (i) ausentes a

individualização e a descrição detalhada dos comportamentos delituosos atribuídos ao acusado, não havendo indícios de autoria delitiva e (ii) estaria atribuindo responsabilidade objetiva ao acusado só pelo fato de constar como sócio-gerente da pessoa jurídica STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. Requereu, subsidiariamente, em caso de ser dado prosseguimento ao feito, a intimação e oitiva das testemunhas (fls. 1444/1461). Juntou instrumento de mandato em cópia (fl. 1461). Em petição de fls. 1462/1464, o novo defensor constituído de ROBERTO, Dr. Cyll Farney Fernandes Carelli (OAB/SP nº 179.432), apresentou substabelecimento sem reserva de poderes - também em cópia - conferido pelo subscritor da resposta à acusação de fls. 1444/1461. O acusado SILVIO LUIZ DA COSTA, citado e intimado aos 12/04/2018 por Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Natal/RN (fls. 1468/1470), não apresentou defesa escrita no prazo legal (fl. 1475), razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fls. 1476). Em sede de resposta à acusação, reservou-se no direito de se manifestar quanto ao mérito ao final da instrução processual e tornou comum a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Ao receber a denúncia às fls. 1436/1437 foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 3º, do Código Penal. Há qualificação dos acusados e indícios de autoria delitiva, pois na qualidade de administradores da empresa STI - SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 04.183.301/0001-59), teriam suprimido tributos devidos ao Fisco, relativos aos anos-calendários 2002 a 2004, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias e inserindo elementos inexatos nas Declarações de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ da empresa. Não se trata de aplicação da responsabilidade objetiva dos acusados, mas de responsabilidade subjetiva, pois o acusado ROBERTO DENTI VINCENTI figurava como sócio-gerente a referida pessoa jurídica na época dos fatos (fls. 490/493) e cuidava da parte operacional da empresa, reportando-se ao acusado SILVIO LUIZ, que também exerceria a administração da pessoa jurídica. O contador da empresa à época, Esdras Prestupa Gonçalves, declarou, em fase policial (fl. 1389), que os reais proprietários da STI eram os acusados, de modo que eventual ausência de autoria delitiva demanda instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum e as testemunhas de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intime-se a testemunha comum Esdras Prestupa Gonçalves. As testemunhas de defesa Raphaela Batista Barbosa, Adailton Moraes da Silva, Andre Lanna de Lima e Silva, Natalia Silva, Maria de Fátima de Jesus, Ricardo Carvalho Silva e Danilo Pereira Almeida deverão comparecer independentemente de intimação, visto que a defesa não apresentou qualquer justificativa para a intimação por Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 1436/1437. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se o Dr. Cyll Farney Fernandes Carelli (OAB/SP nº 179.432) para que, em 05 (cinco) dias, regularize a representação processual nos autos, visto que a procuração outorgada pelo acusado ROBERTO à fl. 1461 está em cópia, assim como o substabelecimento sem reservas apresentado à fl. 1465. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 31 de outubro de 2018

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Expediente Nº 3946

EXECUCAO FISCAL

0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP+s cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS .

São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0035666-24.2000.403.6182 (2000.61.82.035666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0021024-02.2007.403.6182 (2007.61.82.021024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0009686-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ELKA REGENBAUM(SP376160 - MARCELO GOMIDE ESTANISLAU)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO HSBC S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+....

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 14/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0014849-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAEM INDUSTRIA MECANOGRAFICA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP314324 - EDVAN VANDERLEI DA ROCHA DA SILVA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0017518-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP069803 - MARIO BARBOSA MACHADO E SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0006573-59.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP+s caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS .

São Paulo, 04/12/2018.

EXECUCAO FISCAL

0024130-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP+s caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS .

São Paulo, 04/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP356237 - PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES)

CERTIDÃO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.
- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 28/11/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 04/12/2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI - SP227599

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 11675326) oposta pelo executado (TOTUM CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 08.698.907/0001-88), na qual alega que a presente execução fiscal é continente e conexa à Ação Anulatória nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e Ação Consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP o que enseja a imediata suspensão da presente.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 11104266) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) que, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 784 do NCPC, a propositura de qualquer ação referente ao débito não suspende a execução fiscal em trâmite; (ii) que não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito, por depósito realizado nas ações indicadas pela exipiente. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CONEXÃO DE EXECUÇÃO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA PREVIAMENTE AJUIZADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTINDO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO HÁ ÓBICE AO AJUIZAMENTO E PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Não há se falar, em princípio, em conexão entre execução e ação anulatória. Na primeira, adotam-se atos de expropriação. A segunda visa a um provimento constitutivo negativo. Não haveria, portanto, como haver "juízo simultâneo".

Mais importante: mesmo que se reconhecesse a conexão, seu efeito típico não seria viável, pois os Juízos envolvidos têm competências materiais distintas. Tendo em conta que somente a competência relativa se prorroga – jamais a absoluta – seria despidendo falar em conexão, pois a mais visível de suas consequências ficaria prejudicada pela impossibilidade de prorrogar a competência *ratione materiae* dos Juízos interessados.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. TRF3 e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235.

I - É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso.

II - In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária.

III - O reconhecimento da conexão tem por fito evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

IV- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00106859020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

..EMEN:

(AINTARESP 201601420479, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012).

2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

Ademais, o mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaque:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

**(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:.)
(grifo nosso)“**

No presente caso, a excipiente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foi demonstrada a realização de depósito nas ações ordinárias, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da excipiente quanto aos efeitos de conexão da presente execução para com a ação anulatória e de incompetência do juízo – na verdade, a competência deste Juízo é que elimina a possibilidade de fazerem-se sentir os efeitos da conexão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos:

- 10880 592535/2017-46 - 80 7 17 028401-68 R\$ 122.316,38;
- 10880 592537/2017-35 - 80 2 17 029498-30 R\$ 174.911,68;
- 10880 592536/2017-91 - 80 6 17 070889-63 R\$ 2.142,60;
- 10880 592538/2017-80 - 80 6 17 070890-05 R\$ 613.772,11.
-

Em 26/10/2018 (doc. 11928137), a exequente requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

O pedido foi deferido (doc. 11935607) e foi realizado o bloqueio, com resultado positivo, sendo constrito o valor de R\$ 27.712,47 (doc. 12356299).

Em 14/11/2018 (doc. 12346782) a executada apresentou petição, afirmando que os valores constritos são impenhoráveis nos termos do artigo 854, § 3º, I do Código de Processo Civil, por força do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Assevera que, durante o ano de 2017, viu-se obrigada a demitir aproximadamente 90 funcionários diante da grave crise e da falta de obras para realocar todos estes colaboradores, com isso, o passivo trabalhista da Executada, por óbvio, cresceu exponencialmente dificultando sua operação e por consequência diminuindo seu quadro de funcionários. Por conta disso, está arcando com dezenas de acordos firmados na Justiça do Trabalho, e a penhora de ativos financeiros a impossibilitará de cumprir com aqueles que têm vencimento imediato, cujas atas de audiência foram juntadas aos autos. Requereu o desbloqueio do montante de R\$ 24.295,28, para poder cumprir com os acordos realizados na justiça laboral.

É o relatório. Decido.

Não há previsão legal que determine a impenhorabilidade de valores meramente provisionados para pagamento de acordos trabalhistas.

Especialmente no tocante às verbas alimentares, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva translação para as contas-correntes dos destinatários. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros.

Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda – dependem de condição futura para tanto – na aceção de valores de natureza alimentar.

Diante disso, indefiro o pedido da executada. Proceda a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores constritos para conta a disposição desse juízo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011584-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10792630) oposta pela executada (R. DOIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP - CNPJ: 05.556.919/0001-80), na qual alega a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em cobro na presente execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10961039) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) liquidez e certeza do título executivo; (iii) regularidade na incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma:

- **CDA 80 7 17 023826-07**, referente a PIS – FATURAMENTO;
- **CDA 80 6 17 052263-66**, referente a CSLL;
- **CDA 80 2 17 017574-73**, referente a IRPJ;
- **CDA 80 6 17 052264-47**, referente a COFINS;
- **CDA 80 6 18 022062-42**, referente a MULTA.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS – INCLUSÃO

O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.

O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.

Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:

"Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785".

(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008)

O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito *inter partes*. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014."

Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:

"Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "***O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS***". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 7 17 023826-07 e CDA 80 6 17 052264-47) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.

Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.

Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.

Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.

No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a **modificação do próprio lançamento**, "in verbis":

..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)

Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial **1.115.501-SP**, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO

(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em

19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;

(...) § 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori , emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

"O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)."

A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 7 17 023826-07 e CDA 80 6 17 052264-47), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de "excesso" de execução – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exiciente.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE PELA TRIBUTAÇÃO POR LUCRO PRESUMIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO.

Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa 80 6 17 052263-66 e CDA 80 2 17 017574-73, a(s) empresa(s) executada(s) optou(aram), por sua conveniência, pela aplicação do lucro presumido para apuração do IRPJ e CSLL.

No presente caso, merece prosperar a alegação de que o ICMS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não se enquadrar, dito imposto, no conceito de faturamento; e mais, que referida base, no sistema de lucro presumido, é dada pela receita bruta.

O Juízo não ignora – é de bom aviso assinalar – que jurisprudência do C. STJ orientava-se no sentido de que, no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo exemplos, por todos, os RESP n. 201200442658, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2013 e o AGRESP n. 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014. Mas também não olvida que o Pretório Superior o fazia por decorrência de sua posição anterior, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS, aplicando à letra a legislação de regência do IR/CSLL e evitando, via aplicação literal, a mescla de regimes tributários.

Mas o problema aqui debatido não é a mescla de regimes e sim a inconstitucionalidade, por analogia de razão, de um deles.

Em que pese o respeito merecido a tais precedentes, ficaram eles superados com a decisão plenária do E. STF, em 15.03.2017, no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, apreciando o tema n. 69 e dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A decisão do RE n. 574.706-PR, bem verdade, não se aplica diretamente, com efeitos vinculantes, ao Imposto de Renda sobre o lucro presumido, mas por arrasto. A jurisprudência anterior, acima exemplificada, já reconhecia que o valor do ICMS integrava o preço de venda de mercadoria ou prestação de serviço, transitando na contabilidade do contribuinte como receita bruta (art. 44, Lei n. 4.506/1964), segundo a definição das normas de regência do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

É verdade que se cuida de regime a que se adere voluntariamente. O contribuinte poderia optar pela tributação pelo lucro real (art. 37, par. 2º, Lei n. 4.506/1964), deduzindo os tributos pagos, inclusive o ICMS, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Mas a adesão a regime opcional (lucro presumido) não importa em convalidação de inconstitucionalidade, vício insanável. A inconstitucionalidade é a pior das perversões do sistema jurídico e não se sana pela adesão de contribuinte a regime peculiar de tributação, porque o exercício de autonomia privada (opção) não tem o condão de autorizar o descumprimento da Constituição, lei de máxima hierarquia do ordenamento, cuja autoridade se impõe, indiferentemente, ao particular e ao próprio Estado. Essa noção é essencial ao Estado de Direito.

Pois bem: se o ICMS se integra na receita bruta e, em ocasião e condições análogas, essa inclusão já foi tida, pela Suprema Corte, como inconstitucional, inviável tê-la por legítima no caso do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro presumido, por identidade de razão. Não se trata de isenção, nem de redução de tributo por limitação criada em lei estadual, mas de inconstitucionalidade da base de cálculo.

Não se nega que a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte. Sim, esse contribuinte poderia ter optado pela apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que poderia deduzir o ICMS, tido como incompatível com a base de cálculo naquele regime. Mas a opção não corrige inconstitucionalidade, pois não é dado ao contribuinte optante abdicar da aplicação do sistema constitucional tributário, que compõe, obviamente, a ordem pública interna, indisponível.

Invoco aqui, a título meramente ilustrativo e como argumento de simples reforço, julgado do E. TRF da 4ª. Região em sentido idêntico ao da presente decisão:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC."

Do voto do em. Relator, no mesmo julgado, extraem-se as razões a que adiro, em reforço à argumentação anteriormente desenvolvida, quanto ao tópico de interesse para o presente caso:

"ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da tributação pelo lucro presumido. A impetrante pretende afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, o valor do ICMS por ela recolhido.

Assiste razão à parte impetrante.

No Imposto de Renda Pessoa Jurídica incide a alíquota de 15%, bem como o adicional do regime do lucro presumido (10% sobre a parcela do lucro presumido que exceder ao valor de R\$ 60.000,00). A base de cálculo, por sua vez, corresponde ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro sobre a receita bruta auferida em cada trimestre, acrescidos das demais receitas (ganhos de capitais, variações monetárias ativas, lucro inflacionário, etc).

A apuração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido segue a mesma sistemática da apuração do IRPJ, sendo que a alíquota aplicável é de 9% sobre o percentual da receita bruta auferida no trimestre, com as exclusões legais.

Assim, a base de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, quando haja opção pelo lucro presumido, é a receita bruta, assim entendida como "o produto da venda de bens nas operações de conta própria", nos termos do art. 31 da Lei 8.981/95.

Cabe, portanto, definir se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS compõe, ou não, o conceito de receita bruta.

Pois bem. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral foi fixada nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Como se vê, de acordo com a tese fixada pelo STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, com base em qualquer lei, é indevida, já que representa apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Embora o mencionado julgado se refira à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, já que o fundamento é idêntico em ambos os casos, residindo no entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o conceito de receita.

Assim, deve ser provido o recurso da impetrante para que seja reconhecido o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral (RE n. 574.706-PR); e mais, aplicando, *a pari ratione*, as razões daquele julgamento ao IRPJ/CSLL sobre o lucro presumido, **desconstituir em parte** os títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 7 17 023826-07, CDA 80 6 17 052263-66, CDA 80 2 17 017574-73 e CDA 80 6 17 052264-47) e, **por derradeiro, aplicando a esses títulos**, as razões exaradas no julgamento do **RESP n. 1.115.501-SP, quanto à possibilidade de aditamento/atualização**. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente **saldo atualizado** do crédito remanescente em cobro.

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. **"Valor da Causa", na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida.** Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. **A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.**

Por ora, apresente a exequente o saldo atualizado do débito, já descontados os valores tidos como inconstitucionais. Após, tornem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008596-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

1. Recolha-se o mandado expedido.
2. Intime-se a exequente a fornecer o débito atualizado. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes e a transferência do saldo remanescente.
2. Mantenho a decisão agravada. Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000901-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 3303714) oposta pelo executado (ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO - CNPJ: 60.975.174/0001-00), na qual alega que a dívida não é exigível porque não recebeu a guia GRU para pagamento, pois foi enviada à email equivocado.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 5594176) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o envio da GRU para o email diverso do informado pela executada não implica em inexigibilidade do crédito, porque foi enviado a um dos e-mails da executada. Além disso, se fosse do interesse da executada o pagamento, bastaria diligenciar para obter uma nova emissão da Guia de Recolhimento da União.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no exercício de seu poder de polícia, por infração administrativa - multa pecuniária da Lei 9.656/1998.

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da *"... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia."* (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

No caso, conforme demonstra o documento n. 4875993, o processo administrativo teve sua tramitação regular, com homologação do de pedido de pagamento antecipado da multa, apresentado pela executada. Entretanto, a notificação foi encaminhada para endereço eletrônico da executada, que se quedou inerte. Assim, o crédito foi inscrito em dívida ativa e a execução foi ajuizada.

A certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

Dessa forma, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca a irregularidade do auto de infração, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010551-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 10799492) oposta pelo executado (KHAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI - EPP - CNPJ: 00.767.276/0001-08), na qual: (i) alega nulidade da CDA, devido à ausência de fundamentação legal; (ii) prescrição.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 12069307) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inoccorrência de prescrição; (ii) higidez do título executivo, não afastada pelas alegações contidas na exceção de pré-executividade. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, “... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, “A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco”, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

(omissis)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(omissis)

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(omissis)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos apresentados pela exequente (doc. 12069307), constata-se que:

Os débitos cobrados nas CDA's de nsº. 80 2 17 013487-00, 80 6 17 046065-72, 80 6 17 046066-53 e 80 7 17 022116-24, possuem vencimento ao longo do ano de 2015 e 2016 e foram constituídos, com a entrega de declaração, ocorrida também em 2015 e 2016;

Os demais débitos inscritos nas CDA's de nºs. 80 2 18 006246-50, 80 2 18 006247-30, 80 6 18 013838-33, 80 6 18 013839-14, 80 6 18 013840-58 e 80 7 18 005757-87, possuem vencimentos em 2013, declarados em 27/06/2013.

Além disso, os débitos da CDA de nº. 80 6 18 013840-58 foram objeto de pedido de parcelamento da Lei nº. 12.996/14 em 25/08/2014 com a respectiva exclusão em 13/01/2018.

Da mesma forma, os débitos das CDA's de nºs. 80 2 18 006246-50, 80 2 18 006247-30, 80 6 18 013838-33, 80 6 18 013839-14, e 80 7 18 005757-87 também foram objeto de parcelamento da Lei nº. 12.996/14 com pedido feito em 25/08/2014 e exclusão em 13/01/2018.

A execução foi ajuizada em **14/08/2018**, com despacho citatório proferido em **16/08/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar sobre o pedido de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019815-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO - MG102097
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

A questão referente à suficiência da garantia deve ser derimida nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pleito.

Outrossim, emende a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 249/63, que julgou procedentes os embargos, para desconstituir o título executivo, diante de sua iliquidez e incerteza por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência da COFINS. Sustentam a ocorrência de omissão na r. sentença quanto aos seguintes aspectos: (i) Deixou de se manifestar quanto à tese firmada no REsp n. 1.115.501/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, que reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, bastando expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional; e (ii) Pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706. Em resposta aos embargos de declaração, a AÇONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. apresentou manifestação a fls. 279/82, argumentando que eventual modulação dos efeitos não afetará o desfecho dado pela Suprema Corte que decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Decido. A primeira omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda diz respeito à ausência de manifestação na r. sentença quanto à tese firmada no REsp n. 1.115.501/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, que reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, bastando expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional. Neste aspecto os embargos devem ser acolhidos, vez que se mostra fundamental resolver sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar

a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja

base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Deste modo, com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim das certidões em cobrança no executivo fiscal, deve ser expurgada a parcela tida por inconstitucional. No tocante a segunda suposta omissão é forçoso elucidar que o Juízo está perfeitamente ciente de que a União interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não noticiada até o momento, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo o título executivo remanescente, encartado na execução fiscal, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Assim, considerando o acolhimento dos embargos declaratórios para prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, do modo já descrito e explicitado, retomo a apreciação das demais questões apresentadas, assim como a fixação da verba honorária. DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA TAXA SELIC Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de

tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 582.461/SP, cuja ementa assim explicitou a questão em debate (dando pela constitucionalidade da Selic): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressalto que a orientação da Súmula 168? TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC. (REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos

86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista a parcial procedência dos embargos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: I. Rejeito as preliminares de ausência de garantia e nulidade do título executivo, II. Rejeito a Prejudicial de Prescrição; III. No mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência de parcela indevida nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.06.150209-06 e 80.7.06.036373-66, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP. Rejeito os demais pedidos da parte embargante; IV. Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015; V. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; VI. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para que a motivação e o dispositivo acima integrem a sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) - M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 144/159, que julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência de parcela indevida na Certidão de Dívida Ativa relativa à cobrança da COFINS. Sustentam a ocorrência de omissão na r. sentença quanto aos seguintes aspectos: (i) Não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) Pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706. Em resposta, a M.R.W. EVIDENCE VEÍCULOS LTDA. apresentou manifestação a fls. 176, argumentando ter tomado ciência do despacho quanto ao possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados. Decido. No tocante à primeira suposta omissão apontada é forçoso elucidar que a embargada-exequente dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Ademais, a conduta da Fazenda é contraditória, violando o princípio da boa-fé em sua dimensão processual, vez que somente impugnou a inicial com objeções de direito. Não cabe neste momento, suscitar tal discussão. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tem a parte embargada-interponente dos declaratórios. A segunda suposta omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda diz respeito à modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União interpôs embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o propósito de modular os efeitos do julgamento. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a

contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026024-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)) - BREDAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SIDNEY BREDA X JOSE ANGELO BREDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057440-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038788-54.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 121.150,43 (valor da execução em 08/2014).

2. Ante a garantia do juízo (fls. 245/249), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031818-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046439-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046439-8)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 135 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002480-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010008-36.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO (SP225517 - ROBERTA PELLEGRINI PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

Fls.08:

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.

Fls.54:

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da embargante. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Fls.48 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intime-se a embargada para juntar cópia do processo administrativo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-44.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo ao embargado para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.46 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011017-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)) - AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP416915 - ROBSTER ANANIAS BESSA) X INSS/FAZENDA

Informe a embargante se as penhoras foram regularizadas nos autos executivos, juntando - se o caso - cópia da penhora, avaliação e registro da constrição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANASTACIA CUCCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCCHARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls. 154/171 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026239-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP217893 -

MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Fls. 248/271 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035837-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) - FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504290-02.1996.403.6182 (96.0504290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X VARIMONT EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Tendo em vista que a empresa executada está representada por advogado, intime-se-á pela imprensa quanto à substituição da penhora (foi penhorado o imóvel objeto da matrícula n. 121.022 do 16º. CRI de São Paulo) e de que foi nomeada depositária, não podendo abrir mão do referido bem.

Após, expeça-se mandado ao CRI para registro da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0580643-49.1997.403.6182 (97.0580643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 135/138 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 338:

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0551915-61.1998.403.6182 (98.0551915-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X RENALDO PEREZ JUNIOR

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.07. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.13). A fls.14, suspensão da presente execução, nos termos da Lei n.6.830/80. Arquivamento em 14.09.2000 (fls.15). A fls.16/19, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.20. A fls.22/24, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que não foi deferida (fls.25). Embargos declaratórios não conhecido a fls.32. A fls. 40, o Conselho exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do executado e bens passíveis de penhora e, a fls.42 e 54, o bloqueio de veículo automotor. Aviso de Recebimento a fls.52. Restrição de veículo automotor a fls.55v./59. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.63). A fls.65/66, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço, que resultou negativa (fls.70). A fls.72/75, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Edital de citação a fls.78/79, com decurso de prazo a fls.80. A fls.81, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do

executado, que restou infrutífera (fls.81v./82).A fls.84/86, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade

tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele

veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062145-15.2004.403.6182 (2004.61.82.062145-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ROBERTA NEVES

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 07. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 16). A fls. 22, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para possível localização do atual endereço do executado, que foi indeferido a fls. 23. A fls. 25, o Conselho exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos da Lei n. 6.830/80. Arquivamento em 28.01.2008 (fls. 26). A fls. 29/, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado a fls. 30/32, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 36, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação. Este Juízo, a fls. 37, determinou ao exequente apresentar o atual endereço do executado e a juntar planilha atualizada do débito comprovando que o valor atualizado teria atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 38, o Conselho exequente requereu pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE para localizar o endereço do executado. É o relato do necessário. Decido. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA** Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. **TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS** Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão

produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei n.º 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei n.º 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei n.º 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei n.º 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição).

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao

princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 1999 e 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 1999 e 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 1999 e 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja

igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062561-80.2004.403.6182 (2004.61.82.062561-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DORALICE LEONARDI BRAGA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064735-62.2004.403.6182 (2004.61.82.064735-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X HAROLDO ROSSI

VISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Aviso de Recebimento a fls.07.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.12). A fls.14, suspensão da presente execução, nos termos da Lei n.6.830/80.A fls.17, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço e, a fls.19, o sobrestamento do feito para realização de diligências administrativas.A fls. 20, o pedido foi deferido parcialmente, suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei n.6.830/80.Arquivamento em 19.01.2007 (fls.21).A fls.23, o Conselho exequente requereu a citação por meio do Oficial de Justiça em novo endereço.Arquivamento determinado a fls.25/27, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002.A fls.23, o Conselho exequente requereu o envio do presente feito à Central de Conciliação.Este Juízo, a fls.32, determinou ao exequente apresentar o atual endereço do executado e a juntar planilha atualizada do débito comprovando que o valor atualizado teria atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei n.10.522/2002.A fls.33, o Conselho exequente requereu pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE para localizar o endereço do executado.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA.

REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser

corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/10 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2000, 2001 e 2002. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos

nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2001, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971) O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2001, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2001), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2001, é indevida a imposição da multa de eleição. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, negável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058224-14.2005.403.6182 (2005.61.82.058224-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON PINTO DOS SANTOS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 18. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 23). A fls. 28/30, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls. 31. A fls. 41, a suspensão da presente execução, para fins de

localizar bens passíveis de constrição. A fls.44/45, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que resultou negativo (fls.47v.). A fls.50/52, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou positiva (fls.53v./55). A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.69). A fls.74/77, o conselho exequente requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista acordo firmado entre as partes. A fls.79/80, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, que foi indeferido a fls.81. A fls. 88/89, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls.91/97. A fls.99/100, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls.101, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls.102v./103). A fls.105/107, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI

Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5.

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º). Após, intime-se a parte exequente para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

EXECUCAO FISCAL

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 1.228/1.238 e 1.239/1.249), opostas por LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nas quais alegam: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma; II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74; III. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 10/06/2014; IV. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1293/1296) assevera: I. Que a decretação das liquidações extrajudiciais (06/2011 e 08/2016) são posteriores aos pedidos da exequente de inclusão das pessoas integrantes do Grupo Samcil (09/2010 e 05/2011), portanto a liquidação não foi observada nas manifestações apresentadas pela exequente; II. Que o crédito tributário seja preservado, com: (i) a reserva do crédito principal no processo de liquidação; (ii) a cobrança dos juros de mora anteriormente à liquidação; (iii) o pagamento do restante dos juros quando quitado o passivo; (iv) o reconhecimento da validade da multa, que poderá ser cobrada em caso de falência da entidade; III. O não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão das questões aventadas, por demandarem dilação probatória. Na mesma oportunidade, a exequente pleiteou a inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 15.757.454/0001-89) e FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 48.983.076/0001-00). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre

a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74:Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/ RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante.In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial, para à executada PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, deu-se em 01/01/2011 (fls. 1251) e em 09/08/2016 (fls. 1220), em relação à LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não havia constrição realizada nos autos, sendo o caso de habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia) e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente (fls. 51), com a intimação do liquidante para que proceda a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e

interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial, podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.

ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)

PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DAS EMPRESAS: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 15.757.454/0001-89) e FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 48.983.076/0001-00)A exequente pretende a inclusão no polo passivo de TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 15.757.454/0001-89) e FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 48.983.076/0001-00), por fazerem parte do Grupo Econômico SAMCIL. O juízo, em 21/11/2011 (fls. 1088/1093), já havia reconhecido a responsabilidade tributária das seguintes pessoas jurídicas pertencentes ao Grupo Econômico SAMCIL: Pro Saúde Assistência Médica Ltda, CNPJ 02.613.026/0001-30; Pro Saúde Planos de Saúde Ltda, CNPJ 02.929.110/0001-68; LL Empreendimentos Imob Part Com, CNPJ 64.844.137/0001-05; Resin República Serviços e Inv S/A, CNPJ 60.531.548/0001-90; Max Saúde Serviços Médicos Ltda, CNPJ 09.169.568/0001-05; SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A, CNPJ 799.946/0001-54 e Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, CPF 006.092.188-91. Neste momento, a exequente pretende estender o reconhecimento da responsabilidade também em face das empresas: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ

15.757.454/0001-89) e FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 48.983.076/0001-00).A exequente apresenta os seguintes elementos a fim de demonstrar a responsabilidade das empresas indicadas:I. Que a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA teve como sócios o Sr. Luiz Roberto Silveira Pinto e a sua esposa até 09/2000, momento em que passou a ser controlada por BARTLAND DO BRASIL LTDA, representada por Aníbal Carvalho Braga, até 2007, o qual era sócio de Luiz Roberto Silveira Pinto na SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, posteriormente AFRODITE e, agora, TALASSA;II. Que as pessoas físicas eram próximas, porque os interesses das entidades permaneceram alinhados mesmo após as alterações dos quadros societários;III. Que o cenário torna-se ainda mais suspeito porque BARLAND DO BRASIL tinha em seus quadros sociais uma off shore com sede nas Ilhas Virgens Britânicas (BARLAND LIMITED), o que sugere a ocultação de patrimônio;IV. Que o Sr. Aníbal Braga outorgou procuração ao Sr. Luiz Roberto, momento em que recebeu amplos poderes para gerir a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, mesmo não fazendo mais parte do quadro societário;V. Que não só o Sr. Luiz e o Sr. Aníbal eram próximos, mas também o Sr. Gil Marcos, que não teve apenas o papel de assumir posteriormente a Fortaleza Agroindustrial e se tornar responsável pela BARLAND do Brasil, que tinha por sócia a off shore. Ele sempre manteve grande proximidade com o grupo SAMCIL, o que fica demonstrado por ter favorecido a Sra. Hannelore e seu filho, o Sr. Luiz Hort;VI. Que houve autorização de garantia pelo Sr. Gil Marco, em sua gestão na Fortaleza Agroindustrial em favor da SDG8, empresa da Sra. Hannelore, que também é pessoa jurídica que já sofreu a extensão do regime de liquidação extrajudicial, inicialmente decretado contra a PRÓ-SAÚDE;VII. Que a empresa FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, adquiriu em 2008, por hasta pública, o imóvel de matrícula n. 3.841 do 10º CRI/SP;VIII. Que na ação de Desapropriação n. 1012923-91.2014.826.0053, em trâmite na 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), o valor do bem, em 2014, era R\$ 28.000.000,00;IX. Que as condições da venda entre a Fortaleza e Terras Altas foram favorecidas, o que demonstra o grau de interesse e proximidade entre as pessoas jurídicas;X. Que, por todos os motivos acima elencados, percebe-se a imensa confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as pessoas jurídicas do grupo econômico, diante da existência de interesse comum nas atividades, agravado por um mecanismo de blindagem patrimonial, subsumível aos art. 124, I, e 126, III, do CTN.É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando de tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil.Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve imposto de renda da pessoa jurídica e contribuições sociais, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucessão (art. 135-CTN; art. 132/CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte ora em um, ora em outro fundamento.Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da diregard theory. O Juízo compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do macrosistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª. Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC.No que se refere à instauração de incidente de descon sideração, não é o caso de sequer cogitar dele.Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000.Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a descon sideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponenciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho.Essa matéria - descon sideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim ementado:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em. Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dúvida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Observe que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela

via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Dessarte, foram suspensos os incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressalvado que os atos de pesquisa e constrição de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de constrição), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão a salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, inporia, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis: Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e constrição de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de desconconsideração. O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de desconconsideração direta da personalidade jurídica - desconconsideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de desconconsideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis: Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada. Isto porque a desconconsideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores. Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial. Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e de constrição e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição. No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses

de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Em terceiro lugar, malgrado o esforço delineado pela exequente, permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas, qual seja, a ampliação do polo passivo da execução fiscal. Em que pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre a(s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)(s) eventual(ais) citando(a)(s), com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)(s) citando(a)(s), ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª. Turma daquele E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015) A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013) A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária. O petítório da Fazenda Nacional é fálho nesse sentido: na verdade, sequer considera essas premissas. Não bastasse isso, permanece outro impedimento à pretensão fazendária, consistente na omissão em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada. Há, portanto, diversos fundamentos autônomos para a negativa do pedido de reconhecimento e responsabilização das empresas ora indicadas, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se

refere à quantificação da co-responsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente, evitando a eventual condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: I. ACOLHO parcialmente as exceções de pré-executividade opostas, para afastar, em face das excipientes (LL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da liquidação extrajudicial, podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda; II. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque as decretações das liquidações extrajudiciais deram-se após a inclusão das excipientes no polo passivo; III. Indefiro, nos termos da fundamentação, a inclusão de TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 15.757.454/0001-89) e FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (CNPJ 48.983.076/0001-00), no polo passivo da ação executiva; IV. Prossiga-se na execução, com a intimação das administradoras judiciais, conforme requerido pela exequente no item b de fls. 1302.

EXECUCAO FISCAL

0050474-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050474-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 08. A fls. 10, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. Citado o executado a fls. 14, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 17). A fls. 21/23, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Arquivamento determinado a fls. 24/26, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. Agravo de Instrumento provido a fls. 43/47. Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao BACENJUD restou frutífero (fls. 51v./54). Conversão do depósito em penhora a fls. 59 e intimação do executado a fls. 61/62. Certidão de decurso de prazo a fls. 63. Conversão em renda do depósito em favor do exequente a fls. 74/75. A fls. 78/80, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 82v./83). A fls. 86/87, o Conselho exequente requereu a realização de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, para localização de bens do executado. Pesquisa INFOJUD a fls. 89/104. A fls. 106, o Conselho exequente requereu a penhora online dos ativos financeiros apontados na declaração de imposto de renda do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer

teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 1.411/51, que regula o Conselho e a Lei n.11.000/04. **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11** A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 1.411/51, com alterações da Lei n. 6.021/74 e Lei n.6.537/78, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo

que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de constrição/penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000196-43.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016841-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 10. Arquivamento determinado a fls. 11/13, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A fls. 19, o exequente requereu o envio destes autos à Central de Conciliação, que foram devolvidos a este Juízo por falta de citação. A fls. 29, o Conselho exequente requereu a citação em novo endereço. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma.

Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO

No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança, dentre outros diplomas normativos, o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 E LEI Nº 12.249/10

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. O caso das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade apresenta uma peculiaridade. Isto, pois a Lei nº 12.249/10 veio promover alterações fundamentais no Decreto-Lei nº 9.295/46, que os regula, adequando a fixação de suas anuidades ao princípio da legalidade tributária, tal como interpretado pelo STF, em momento anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/11. Para ficar claro, vejamos as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/10 no art. 21 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata das anuidades cobradas pelos CRC: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade,

serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a alteração legislativa supriu os vícios apontados pelo STF nas leis que delegavam a competência de fixar anuidades aos Conselhos Profissionais, tendo em vista que o legislador prescreveu, tanto limites máximos para as anuidades cobradas pelos CRC, quanto o critério pelo qual o seu valor poderá ser corrigido. Destarte, no caso específico das anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, há de se reconhecer a sua legitimidade a partir do exercício de 2011. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 E À LEI Nº 12.249/100 Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o Decreto-Lei n. 9.295/46, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes aos anos de 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5.

Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2009, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos pelo art. 4º do Decreto-Lei nº. 1.004/69:Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. (Redação dada pela Lei nº 5.730, de 1971)O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2009, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n.12.249/10. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2009), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução.Ademais, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRC de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2009 (houve, apenas, o adimplemento de uma parcela - fls.03), é indevida a imposição da multa de eleição.Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, em 16/03/2011 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 (fls. 05/06), no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), incluídos juros, multa e correção monetária - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (fls. 05/06). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF - A multa eleitoral foi estabelecida pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. Contudo, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o contabilista que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza - Incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00137071120114036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025299-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0048030-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME(SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do PERT. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006318-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAUDE UNIVERSAL TLDA - ME X FRANCISCO GARCIA SERVILHA X SALVADOR GARCIA SEVILHA - ESPOLIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/56) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito não-tributário em cobro, relativo à multa punitiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 84) reconhece a procedência do pedido e requer a redução da multa honorária, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, e 85, parágrafo 3º, inciso I, ambos do CPC/2015. É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição

Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provêm de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida

Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...).Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao

vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Conforme se infere das informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, o fato jurígeno da multa imposta deu-se em 2001. Não consta informação sobre o processo administrativo. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 07/11/2011, e o ajuizamento da execução deu-se em 14/02/2012, com despacho citatório proferido em 24/05/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Desta forma, infere-se que o crédito em cobro na presente execução encontrava-se extinto já no momento da inscrição em dívida ativa. A exequente, em sua manifestação (fls. 84), reconhece a ocorrência de prescrição do crédito não-tributário em cobro. Essa manifestação implica em reconhecimento jurídico da alegação de prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, declaro que o crédito em cobro foi atingido pela prescrição e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 69). Tendo em vista que a parte excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Considerando que a exequente já providenciou o cancelamento das certidões de dívida ativa, conforme afirma em sua petição (fls. 84), desnecessária sua intimação nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019870-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS VINICIUS CHALABI DE FREITAS

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 12 e 22. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 25). A fls. 27/28, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Informação de parcelamento a fls. 31, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 32. A fls. 34, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 36, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls. 36v./37). A fls. 39, o Conselho exequente requereu a conversão do depósito em renda em seu favor. Divergência de nome do executado a fls. 42/43, impossibilitando a efetivação do bloqueio de valores determinada a fls. 41. A fls. 45, o Conselho exequente ratificou o pedido de conversão em renda do bloqueio judicial, considerando irrelevante a divergência do nome do executado, pois já havia realizado a correção do CPF do executado a fls. 16. É o relato do necessário. Decido. **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA** Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) **NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS** Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a

finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração

pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2010, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia: Ar. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2010, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2010), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Farmácia estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRF de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2010, é indevida a imposição da multa de eleição. Conforme Resolução CFB 458/2006: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ELEITORAL: COBRANÇA INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/06, do Conselho Regional de Farmácia: O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. 2. É incabível a imposição de multa, pois o apelado estava inadimplente e, portanto, impossibilitado de votar. 3. Apelação improvida. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 - 17/8/2018 VIDE EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL Ap 00259303020104036182 SP (TRF-3) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado

mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019893-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAURILIO MIARELI

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 11. Expedida carta precatória de citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a citação restou positiva (fls. 28) e a penhora, negativa (fls. 29). A fls. 31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. A fls. 34, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls. 34v./35). A fls. 37/3/, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado, que resultou negativa (fls. 41v./42). A fls. 46, o Conselho exequente requereu a restrição sobre os direitos do devedor, inerentes à alienação fiduciária. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua

formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11** A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). **ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11** O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. **INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO** Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato

normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2010, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio).A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia:Ar. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF.O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2010, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2010), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícida as multas eleitorais cobradas na execução.Ademais, o Conselho Federal de Farmácia estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRF de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2010, é indevida a imposição da multa de eleição.Conforme Resolução CFB 458/2006:Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei.Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ELEITORAL: COBRANÇA INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/06, do Conselho Regional de Farmácia: O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. 2. É incabível a imposição de multa, pois o apelado estava inadimplente e, portanto, impossibilitado de votar. 3. Apelação improvida.Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 - 17/8/2018 VIDE EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL Ap 00259303020104036182 SP (TRF-3) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRAAdiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA:AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054368-95.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 97/8, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 89, em penhora.

Intime-se a empresa executada da penhora realizada.

Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

EXECUCAO FISCAL

0004833-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FAUSTO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Aviso de Recebimento a fls.24.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.27).Informação de parcelamento a fls. 28, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 29.A fls.31, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.A fls.33, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou infrutífera (fls.33v./34).A fls.36, requereu o exequente a

realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de

interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, ceda no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios

anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 171,00 x4= R\$ 684,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030180-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ABMS PARTICIPACOES LTDA.

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 16. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 19). A fls. 21/25 e 28/32, o Conselho exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que a execução recaia sobre os bens dos sócios e, a fls. 34/35, a expedição de mandado de citação e penhora no novo endereço indicado. A fls. 33, este Juízo determinou que a renovação da tentativa de penhora e avaliação no endereço indicado a fls. 31. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 949,85x4= R\$ 3.799,40). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 1.288,19 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0035725-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA GITIRANA FONTES(MG104737 - ARTUR DE HOLLANDA BATITUCCI E MG093016 - LUCAS DE HOLANDA BATITUCCI)

Fls.33/54 : manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0055725-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA ROCHA BASTOS FIDELIS

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.27/28). A fls.37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Informação de parcelamento a fls. 34, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 35. A fls.37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário.

Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA.

APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades

instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.** 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 206,14 x4= R\$ 824,56).Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 563,58 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061426-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KATIA MEIRELLES MOLINA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Aviso de Recebimento a fls.25.A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.29).A fls.32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.Edital de citação a fls.34/36, com decurso de prazo a fls.37.É o relato do necessário.

Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAEmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao

estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO

No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11

O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que

órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante.É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012.Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe

08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 490,22 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062261-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARLI DA SILVA PEREIRA PINTO

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. Carta precatória devolvida sem cumprimento a fls. 30/34. A fls. 37, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de

anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n.12.514/11 e resoluções do COFEN.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1.**

No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 493,64 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065205-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 25. Informação de parcelamento a fls. 26, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 27. A fls. 28, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário.

Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito

devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência hão de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, hão de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei n. 12.514/11 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a

própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da

execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 178,03 x4= R\$ 712,12). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 354,15 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066653-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MIRIAM ROCHA

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 16. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 19). A fls. 23/24, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ou a penhora de veículo automotor, pelo sistema RENAJUD. A fls. 28, preliminarmente, foi determinada a elaboração de minuta, por meio do BACENJUD, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias do executado, que restou frutífera (fls. 28v./29). A fls. 31/32, o Conselho exequente informa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixa ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011, trazendo o valor da dívida de R\$839,54 e requerendo o bloqueio da importância via BACENJUD, que restou infrutífero (fls. 36v./37). A fls. 39, requereu o exequente a realização de pesquisa junto ao RENAJUD, para proceder ao bloqueio de veículo(s) automotor(es) de propriedade do executado. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Reconhecida pelo próprio exequente a inconstitucionalidade das anuidades dos anos de 2010 e 2011 (fls. 31/32), a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação dessa exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extraí-se da CDA de fls. 07 que o valor da anuidade era de R\$ 228,99 x4= R\$ 915,96). Com a exclusão da(s) anuidade(s) inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 508,34 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022938-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOLHA DE UVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0026259-66.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERMINIA MOREIRA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls.25. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.27/28). Informação de parcelamento a fls. 29, com determinação de remessa ao arquivo, sobrestados, a fls. 30. A fls.32, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. O reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União

legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS

Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais.

FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO

No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, a Lei nº 11.000/04, Lei nº 12.514/11 e resoluções do COFEN.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11

A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.

ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11

O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria

reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2010 e 2011. Sobre o tema: **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (extrai-se da CDA de fls. 04 que o valor da anuidade era de R\$ 198,00 x4= R\$ 792,00). Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 311,61 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.

NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário

liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057168-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 36/50:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009761-55.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade afirmando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50 verso) requereu a extinção do feito por cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com o artigo 39 da LEF, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038436-28.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043815-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARON HAMEIRY(SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO E SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/18) oposta por YARON HAMEIRY, na qual alega: (i) inépcia da inicial; (ii) prescrição; (iii) carência de ação; (iv) nulidade da CDA; (v) inexigibilidade da dívida, porque os valores referentes às despesas para dedução e cálculo no Imposto de Renda, foram corretamente lançados; (vi) cerceamento de despesa, por não ter sido notificada da decisão referente à impugnação administrativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 83) assevera que os documentos apresentados pelo executado não se referem às inscrições em cobro na presente execução porque a impugnação de fls. 29 foi apresentada no PA 13900.720274/2015-10 e a de fls. 40 no PA 13900.720273/2015-67. Acrescenta que, conforme cópias juntadas às fls. 71 e seguintes, a parte não apresentou impugnação no PA 10880.602490/2016-44. Em nova petição (fls. 87/88), o executado pleiteia a concessão de tutela de urgência para sustação de protesto, oferecendo imóvel situado em Santa Isabel para garantia da execução. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **VALIDADE DO TÍTULO FORMALMENTE PERFEITO AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.** A Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL**

CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIAAfasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifó nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifó nosso)Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE POR PENDÊNCIA DE DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.No presente caso, a excipiente afirma ter interposto impugnação administrativa, que pende de decisão a ser proferida pela Receita Federal. Entretanto, a documentação apresentada pela exequente (fls. 71/80), demonstra que, em face do crédito em cobro, não foi interposta impugnação no âmbito administrativo, não havendo em se falar de suspensão da exigibilidade do crédito e falta de interesse de agir da exequente.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada

(CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em

sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução (CDA 80 1 16 010457-17) foi constituído por Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 03/08/2015. A execução foi ajuizada em 14/09/2016, com despacho citatório proferido em 22/02/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição. CRÉDITO DE IRPF POR LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DESPESAS MÉDICAS NÃO CONSIDERADAS PELA RECEITA. QUESTÃO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO COMPATÍVEL COM O RITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Alega o excipiente que o crédito em cobro deu-se por lançamento suplementar de deduções legais não consideradas pela exequente (Fazenda Nacional). Sucede que o deslinde da questão demandaria produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pela excipiente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria a necessidade de trabalho técnico incompatível com o rito da execução. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia ao excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação e documentos apresentados. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus também compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DE PROTESTO executado, reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade, pleiteia a concessão de tutela de urgência para sustação de protesto, bem como oferece imóvel situado em Santa Isabel para garantia da execução. As razões apresentadas na exceção de pré-executividade não foram capazes de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como não demonstram estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada. Não foi constatada até o momento nenhuma circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. O simples oferecimento de bens, sem a formalização da constrição, mediante a anuência da exequente, não é capaz de garantir o juízo e propiciar o levantamento do protesto. Dessa forma, não deve ser concedida a tutela pleiteada. DISPOSITIVO Pelo exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; Indefiro o pedido de levantamento do protesto; Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do bem ofertado à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045187-31.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante a recusa da exequente da apólice de seguro garantia ofertada, pelas razões apontadas às fls. 99/101, passo a apreciar o pedido de penhora dos ativos financeiros da parte executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC).

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009632-16.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013420-38.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YUZO HIROSE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014116-74.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO ALBUQUERQUE SAMPAIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016833-37.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

D E C I S ã O

Tendo em vista a inexistência de decisão suspensiva da exigibilidade do débito em cobro nesta execução, prossiga-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019164-89.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia da CDA e da guia de depósito juntadas na execução fiscal.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000700-17.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO CAPELLA

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor; pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000280-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018735-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração.

Na mesma oportunidade deverá regularizar a apólice de seguro garantia, tendo em vista os apontamentos apresentados pela Fazenda Nacional na petição ID 12125179, trasladada para estes autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008912-27.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019187-43.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME, ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA, PABLO ANIBAL SALAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao advogado o prazo suplementar de 05 dias para que cumpra o determinado na decisão ID 12024080.
Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008901-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - PR06150

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001618-55.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA - SP247479

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme já determinado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003298-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO CARONE

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001368-85.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISCELLE MOREIRA NETO OLIVEIRA

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003499-33.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o retorno da carta precatória.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENOALDO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12768391: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0005408-13.2009.403.6183, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9793662 e 9792619: vista à parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JUVENCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15216801: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos ao Sr. Perito para que preste esclarecimentos acerca das alegações do autor no ID 10933907, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008706-10.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1991 a 27/05/1998 – na empresa Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e de 29/05/1998 a 02/03/2017 – na empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2017 – fls. 115).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5008706-10.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FLAVIO AUGUSTO PERES

DIB: 23/08/2017

NB: 42/182.136.490-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1991 a 27/05/1998 – na empresa Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A., e de 29/05/1998 a 02/03/2017 – na empresa Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2017 – fls. 115).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P. I.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014767-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: AIRTON DIAS, ADEMIR DIAS, ELIANA DIAS FONSECA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO USSIT CORREA - SP253865

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015853-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA E SILVA, ALEXANDRE EVERTON DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao INSS.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos autárquicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DIMITROV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem os autos ao INSS.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO DEL LAPINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016918-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014124-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017153-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PIRES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002945-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON DOMINGOS VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINORU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a habilitação de Benta Creonice Paravani Saito (IDs 8753734 e 5495785) como sucessora de Minoru Saito, nos termos da lei previdenciária.

Promova a Secretaria a devida atualização cadastral.

Após, cumpra o INSS devidamente o despacho ID 4908881.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o despacho ID 9523690 foi proferido nos exatos termos da Resolução Pres 142/2017, cumpra o INSS devidamente o despacho ID 11588450.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006584-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que a parte autora recolheu as custas.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11448203 - Pág. 25, 63 e 64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 16/10/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 12/08/1991 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 11448203 - Pág. 81, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 06/03/1997 a 16/10/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2017 – Num. 11448203 - Pág. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5011940-97.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

DIB: 15/08/2017

NB: 46/184.286.206-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados 06/03/1997 a 16/10/2017 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2017 – Num. 11448203 - Pág. 85).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016039-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA - SP265491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dia.=s.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/11/1971 a 22/03/1979, 01/05/1979 a 30/08/1980, 01/02/1989 a 06/10/1993, 02/06/1992 a 30/09/1992, 14/09/1993 a 11/04/1994 e 02/04/1994 a 24/04/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018925-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUCY DE FATIMA BERBEL FRANCE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019279-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SENZIANI - SP309688, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SILVA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Torno sem efeito a decisão de ID 11907633.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. de ID Num. 11809220 – Pág. 24 e 26 atestam ser a parte autora portadora de osteoartrite do cotovelo bilateral, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 11809220 - Pág. 20).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria no ID Num. 11378043 e 11378046 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria no ID Num 9013193 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIO FRANCISCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA
Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144, YARA BARBOSA - SP344370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Maria Genir Stenico Scabar contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Verifica-se que o exequente distribuiu eletronicamente esta mesma ação por duas vezes, já que a demanda é idêntica aos autos 0012206-48.2013.403.6183, em trâmite na 8ª Vara Previdenciária, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos, conforme documentos anexados à inicial e manifestação retro da parte autora, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende o cumprimento de ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0013477-34.2009.4.03.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 25/26.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 27/28, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
5. Intime-se.
6. Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos os autos à AADJ para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 05/04/2017 a 24/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, LUANA LEITE DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11399593), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/12/2018 797/972

quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TRAEGER
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retomemos os autos à Contadoria.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO GRECCA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem os autos à contadoria.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011572-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007867-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATHANASSIA VASSILIADIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9709401, FLs 04 a 11: cumpra AADJ devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI VEREDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG96909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS ID 9607312**, no valor de **R\$ 33.294,20** (trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10840376: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANY MEIRELLES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012857-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI - SP350749, LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID Num. 11779848: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
5. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
6. Encaminhe-se por sistema eletrônico cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
7. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO GARCIA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Heloisi Correa Moura como sucessora de Humberto Garcia Moura (ID 10799263), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a devida atualização cadastral.
3. Após, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 7009185.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas indicadas no item 1 da petição retro, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário de todo o período laborado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11988

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-08.2001.403.6183 (2001.61.83.001637-0) - ANTONIO CLAUDIO TURCATO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO APARECIDO SCHIAVINOTO X ANTONIO CARLOS VILA X CLOVIS APARECIDO MARIA X DEVANIR RAVANELI X EDGARD DANIEL X JANDIRA BALTAZAR DE CASTRO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES X ALICE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM TAVARES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANCA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao coautor Devanir Ravaneli, nos termos da Lei n. 13.463/2017.1. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 541-546, 647 e 670 para fins de aditamento do precatório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0) - EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009742-9) - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 142 a 151: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012864-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012864-5) - OSVALDO XAVIER GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 621/621vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012958-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012958-3) - JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 293/294: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000570-9) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 508/509: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-86.2009.403.6183 (2009.61.83.001161-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 455/455v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003871-5) - MARTA PAVAN(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 300/300v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 416/417: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010150-4) - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 336/336vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011049-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011049-9) - VALTER ANTONIO BRIGUENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 375/375v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013012-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013012-7) - HENRIQUE FERRI JUNIOR(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 210 a 212: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014761-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014761-9) - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 557/557vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-29.2010.403.6183 - EDILSON RAMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 425/425v: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008394-03.2010.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 398/398vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012658-63.2010.403.6183 - PAULO JOSAFATO SERRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 258/258vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013093-37.2010.403.6183 - MARIA MAILENE ANTONIO VASQUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 389/389vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-66.2011.403.6183 - ESTER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 275/276: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011058-70.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SUZANO DE SIMONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 253/254: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-93.2012.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 308/309: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-84.2012.403.6183 - MARISA KURITA FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 157/157v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-52.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO TAVEIRA BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 220/220v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-52.2013.403.6183 - JOSE CLARIM PEREIRA NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 295/295v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005463-22.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 433/433v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-29.2013.403.6183 - CRESO MIRANDA ZANOTTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 345/345v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150 a 153v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012247-15.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 278/278v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001391-55.2014.403.6183 - IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 278/279: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 406/406v: officie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-88.2014.403.6183 - JOAO FERREIRA DO AMARAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 222/222º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-58.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 216/217: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 221/222: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROMANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 206/207: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-44.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA NASCIMENTO(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 124/124º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010105-04.2014.403.6183 - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 211/212: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO X ELZA ALBANESI MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 367/367º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-51.2015.403.6183 - ANA ROSA LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 260/260º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 196/196º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo homologado na fl. 502, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao patrono Fábio Cocchi Machado Labonia.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 250.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO PASCHOA AMEZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos especiais.

Na fase de execução, o autor foi informado da averbação. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA CLEIDE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDNA DA SILVA PASSOS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Houve acordo entre as partes, homologado em audiência, no qual ficou estabelecido o não pagamento de valores atrasados, devendo ser habilitada na pensão Josefa Cleide da Silva (id 10690530).

Na fase de execução, a autora Josefa Cleide da Silva foi informada da sua habilitação, passando a ser beneficiária juntamente com a filha Edna da Silva Passos, que vem recebendo o benefício (id 11084114). Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 11025882.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11006341, 11006759, 11006760 e 11006762), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001867-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o patrono da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do autor falecido.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no segundo parágrafo do despacho ID: 10042503, informando se o benefício foi devidamente implantado e se concorda com o valor da implantação.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a informação de que a obrigação de fazer foi cumprida de modo que, em caso de ausência de manifestação, os autos serão sobrestados até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017256-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINO RIBEIRO PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações apresentadas pela parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183

DESPACHO

Ciente às partes acerca da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

SEM PREJUÍZO, PROVIDENCIE, A SECRETARIA, A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL DA PRESENTE DEMANDA PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

No que concerne às alegações do INSS acerca da ilegitimidade ativa, é importante destacar que o extrato INSTIT anexo demonstra que a exequente é pensionista do segurado falecido cujo direito à revisão do IRSM foi reconhecido pela ação civil pública objeto da presente execução. Destarte, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*", de modo que não há que se falar em legitimidade, já que o referido dispositivo permite que os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, os sucessores na forma da lei civil do segurado falecido requeiram o valor não pago em vida até mesmo administrativamente.

Também não há que se falar em prescrição total, tendo em vista que, como se trata de direito reconhecido na ação civil pública objeto desta execução, o prazo prescricional (o qual foi interrompido pela referida demanda) iniciou-se com o trânsito em julgado da presente demanda. É evidente que a presente execução não alcança parcelas já prescritas quando do ajuizamento da referida ação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008785-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS HENRIQUE CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da autarquia.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011309-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DOVIDIO SOARES, ELIETE DOVIDIO SOARES, ELISETE DOVIDIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016685-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MARINHO

CURADOR: RODRIGO GIOVANI MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE FRANCCIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA MORAES SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016235-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI PAULO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016486-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VINCENT TAYO KOGA BRISOLA
CURADOR: RUBIA CARINA DE OLIVEIRA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019819-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO SIQUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA DA ROCHA CARAMELO - SP206911

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA BRIGADEIRO, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Esclareça a parte impetrante onde se encontra seu requerimento administrativo, vale dizer, qual é a fase processual em que se encontra; devendo, se for o caso, providenciar a emenda da inicial a fim de retificar a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010017-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção (00064572120114036183), eis que se trata de objetos distintos.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, **devendo, todavia, ser observada na medida do possível.**

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 4020967).

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FORNAZARIO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO ARAUJO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES SILVA BACELAR, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 18/02/1995, e que, até o presente momento, a autarquia deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Ocorre que, após providenciar as cópias dos autos apontados no termo de prevenção, a parte exequente verificou ocorrência de litispendência entre a ACP que ensejou a presente execução e uma das ações constantes no termo, daí porque requereu a extinção da presente execução (id 12187967).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI BARBOZA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000720-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMULO ANDRADE UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN EFFERTON RIBEIRO AMORIM DOS SANTOS - CE30960, FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS - CE5255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROMULO ANDRADE UCHOA, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO, com base na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

O exequente pretende sua habilitação em Ação Civil Pública a fim de receber, antecipadamente, crédito que teria direito decorrente da ACP. Juntou cópias da ação de execução hipotecária promovida pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, na qual vem sendo executado e que interpôs embargados à execução naquele feito.

Ocorre que, intimado a juntar cópias da petição inicial, eventuais emendas à inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, o exequente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se verifica, embora intimada a emendar a inicial, a autora ficou-se inerte (id 12575106), em que pese a advertência de que o silêncio importaria na extinção do feito (id 11621369).

Assim, é caso de indeferir de plano a exordial.

Ante o exposto, com apoio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAIRTO ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014110-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIGRID MOLINARI BRAGA, DAGMAR DE BRITTO MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOSHIKAZU KAMIMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (anexo), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

É importante destacar que os cálculos da parte exequente estão atualizados até 07/2018 e o benefício foi revisto somente em 10/2018. Logo, caso o exequente não concorde com a execução invertida, deverá atualizar seus cálculos até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se somente a parte autora.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

ID: 10666300, 10667551 e 10667553: anote-se, no sistema processual, o nome das novas advogadas substabelecidas sem reservas de poderes, excluindo o patrono anterior.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10689811, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008267-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 10781755, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que a parte exequente se manifestasse acerca do valor da RMI implantada e da execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, considerando o decurso do prazo. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007516-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID: 12047642 como emenda inicial, de modo que a presente execução se restringe à execução da cota referente à sucessora Lucilene Gomes das Silva.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 8428322).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001215-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID: 12050159 como emenda à inicial, de modo que a presente demanda prosseguirá tão somente em relação à cota devida à sucessora Tatiana Leite Fukushima Gasparetti.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

4. INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 4474036).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1.048, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 6547293).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RIOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011581-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DOMINGOS FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BERNARDO GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que no feito (processo 5003777-31.2018.4.03.6183) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Ademais, trata-se de demanda que foi ajuizada, distribuída e despachada antes desta demanda, sendo, portanto, irrelevante o fato de o exequente ter requerido desistência do feito, até porque a manutenção deste processo nessa vara violaria o princípio do juiz natural.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO CASEMIRO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001170-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON FELIPE NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA ESTANISLAU DE LIMA JUSTINO, WILLIAM GUSTAVO DE LIMA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, VANDERLEI BRITO - SP103781, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12149995: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias da petição inicial, eventuais emendas, sentenças, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo objeto da presente execução, bem como certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011575-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JENICE CIRIACO SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção com o feito 05414069220044036301, porquanto se trata de objeto distinto.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 8706522).

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013142-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio/recusa do INSS no que tange à conferência dos autos virtualizados, bem como a competência da Instância Superior acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto (art. 1010, §3º, CPC), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução PRES nº 142/2017.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002556-16.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - SP238857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-69.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005433-79.2016.4.03.6183

INVENTARIANTE: ARLINDO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 8843028, REGULARIZANDO a petição de ID 8639977, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento ao advogado MARCUS ELY SOARES DOS REIS - OAB304381.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006754-86.2015.4.03.6183
AUTOR: JORDAO CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010056-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADOLFO JOSE CATTANEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008548-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

No mesmo prazo, o exequente deverá, ainda, apresentar o respectivo comprovante de pagamento das diferenças apuradas pelo INSS, conforme já determinado no despacho ID: 11021001.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito apresentada contém informação de que o segurado falecido possuía 02 (duas) filhas maiores de idade, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte exequente junte aos autos **certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido, bem como documentos pessoais e procuração atualizada da segunda filha mencionada na referida certidão.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações apresentados pelo INSS (ID: 11446444 e 11450525), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12077549, 12077655 e 12077656), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006372-37.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA VALDENICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12257192, 12257193 e 12257194), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007907-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12283292, 12283294 e 12283295), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008752-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MAXIMO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo (ID: 12618008), intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, tendo em vista a inércia da parte exequente para se manifestar acerca do valor implantado pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID nº 10369629, 10369630, 10369631, 10369632, 10369633, 10369634, 10369635 e 10369636), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005679-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENILDO SEVERINO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12409844 e 12410615), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Ressalte-se que a contadoria somente deverá apresentar cálculos de liquidação se constatar que a RMI implantada está correta, já que, neste caso, a obrigação de fazer estará devidamente cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11300007: indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que, embora discorde do valor revisto pelo INSS, não apresentou cálculos dos valores que entende devidos, conforme já determinado no despacho ID: 11019835.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos do valor da RMI que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem manifestação ou justificativa da impossibilidade de juntar a referida conta.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a referida determinação.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006064-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem manifestação ou justificativa da impossibilidade de juntar a referida conta.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a referida determinação.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 12596341, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito dos ascendentes do autor falecido, a fim de se confirmar que todos os possíveis sucessores, nos termos do Código Civil, na respectiva sequência da linha sucessória (irmãos, já que não há descendentes e os ascendentes faleceram), serão habilitados ou terão sua respectiva cota parte reservada.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MADUREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE OS AUTOS com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID: 1933011, 11933014 e 11933015), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007897-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA TANGANINI
REPRESENTANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE MARIA DIAS SILVA - SP217513,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003355-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS - PR28789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MONTANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O autor falecido logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na fase de execução, vê-se que a sucessora do autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente em favor do falecido autor, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (id 4952700 e 11324397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-53.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUBENS REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez** indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006752-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DOS SANTOS FRIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LESSER - SP293394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035174-77.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ - SP192464, JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO - SP203929, SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO - SP105642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GISELLE GARCIA CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ratifico o despacho de fl. 223 nos autos físicos (ID: 12193026 - página 249).

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

As petições ID: 12523126 e 12523355 serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-95.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012380-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-48.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009312-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO BRAZ DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008929-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DECRESCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID: 10872916, 10872917, 10872918, 10872920 e 10872921), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008907-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 3692723).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDMAR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 3420317).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007964-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 3420854).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008290-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE UMBERTO DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS GOMES - SP251725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11025600, 11028601, 11028602 e 11028603), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005235-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULINO QUARENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 4350206), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (honorários de sucumbência).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSME ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação acerca do óbito do exequente, providencie o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para habilitação dos sucessores (certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte, certidão de óbito do exequente, documentos pessoais dos sucessores e procuração atualizada dos mesmos).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 3634243).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI implantada tendo em vista que o os cálculos do exequente tomam como base o valor implantado pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006480-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 2875037), acolho os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DA VID, JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DA VID

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Destaco que, com o falecimento do autor originário da presente demanda, a discussão passou a ser somente acerca de parcelas atrasadas.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006911-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti***.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000122-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ALOISIO MACHADO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004123-19.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NARCIZO GONCALVES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PINTO - SP122590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ULISSES YOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12482764, 12482765, 12482766 e 12482767), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINE FERNANDO D OLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifêste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008297-68.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID nº 11218662 e 11218663), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011038-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINALVA DA COSTA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado, tendo em vista que apenas informou concordar com a execução invertida.

Decorrido o prazo assinalado, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACYMAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID: 11447866: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das peças necessárias para análise de prevenção.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007489-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 4361599), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte exequente, integralmente, o determinado no despacho de ID: 11415926, informando se há necessidade de implantação/revisão do benefício reconhecido na presente demanda ou se está em gozo de outro benefício concedido administrativamente.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDERSON MILLER FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11858778: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o benefício já foi implantado e houve homologação dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS em proposta de acordo (ID 8125604 e ID 8116290). Destarte, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007722-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011027-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MATHEUS CAMPOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENIGNA GONCALVES - SP251879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013093-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FELIX DE PINHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013865-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diferentemente do alegado pelo exequente na petição de ID: 11733332, os extratos anexos demonstram que o INSS, em cumprimento à determinação desse juízo, implantou o benefício de auxílio-doença à parte exequente em 06/12/2016, com DIP em 01/12/2016. O referido benefício foi cancelado após nova perícia realizado pela autarquia, que identificou a inexistência de condição que permitisse a manutenção do benefício.

Tendo em vista que o mérito dessa última análise se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, uma vez que o INSS tinha o direito de cancelar o benefício após reavaliação que constatasse a inexistência de incapacidade laborativa, verifico que não há que se falar em implantação de benefício, de modo que a discussão dos presentes autos passou a ser somente acerca de parcelas atrasadas.

Por fim, ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007387-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003914-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de ID: 11548837, a qual determinou que não cabe, por meio desta execução provisória a implantação do benefício, mas tão somente a averbação do períodos especial de 06/03/1997 a 03/05/2010.

Sustenta que *“a decisão proferida pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Delgado, da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos principal, fase recursal, restou facultado ao exequente à execução provisória de obrigação de fazer, tendo sido abarcada pelo efeito suspensivo apenas a obrigação de pagar, consistente na quitação das parcelas vencidas em virtude da concessão judicial.”*

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao exequente. De fato, embora este juízo, ao proferir a sentença de procedência, condenado o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado em aposentadoria especial, não tenha identificado a necessidade de implantação do benefício deferido, principalmente pelo fato de o segurado já estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal não considerou tal procedimento óbice à execução provisória, com o consequente cumprimento da obrigação de fazer.

Destarte, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconhecendo que o exequente tem direito à averbação do lapso de 06/03/1997 a 03/05/2010 e, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Encaminhem-se os autos à AADJ para que converta a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado em aposentadoria especial.

Destaco à parte exequente que, em caso de reforma da sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de ser indevida a devolução dos valores por existência de boa-fé, já que está, voluntariamente, pleiteando a execução provisória de um título precário, do qual tem ciência das implicações de eventual modificação no *decisium* desta vara.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011127-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa, com DIB em 16/03/2012, já que não foi objeto dos autos. Caso a parte autora pretenda apenas averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo para posteriormente revisar a aposentadoria concedida administrativamente, após manifestar expressamente sua opção nestes autos e receber a certidão de averbação, poderá requerer junto ao INSS, sem direito ao recebimento de atrasados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos digitalizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR, ELIZETE ROGERIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAURA SALA BENITES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519, MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002617-42.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Tendo em vista que, com o falecimento do autor da presente demanda, a discussão passou a ser somente acerca de parcelas vencidas, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: NAIR BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE HANARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 9214197).

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11523101: concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias informe se concorda com a renda mensal inicial implantada/revista pelo INSS, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá informar se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Intime-se somente a parte autora.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003054-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11530268: concedo à parte exequente o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do valor da RMI implantado pelo INSS bem como acerca da execução invertida.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ITEM 11256521).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA BIZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 11950303: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada dos documentos solicitados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12183375: defiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho ID: 11589790.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID: 12133547, 12133549, 12143201, 12133550 e 12133548), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006627-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZETE ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAXIMILIANO DIAS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039006-84.2012.4.03.6301

AUTOR: ELI GOMES MARACAIPE

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MATEUS - SP121980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

RÉU: THELMA COSTA SEGRETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MARIN - SP103216

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008682-38.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI DE LOURDES BAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003674-27.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES ZANAO, ARIIVALDO JOSE DA COSTA PAULO

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005960-46.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA MEDINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872, ADMAR BARRETO FILHO - SP65427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010659-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA SILVA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MONTEIRO MENDES, HELOISA DA SILVA MENDES, MARCOS EDUARDO DA SILVA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSA - SP119156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO JACONIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos requerida pelo autor na petição id. 9684474.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 9684147).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 8743213), além do mesmo não trazer qualquer comprovação acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 5542417, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008811-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor possui rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que tais rendimentos são suficientes para arcar com as despesas do processo, além de não ensejarem isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitarem a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 9708824, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 9708832).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 3957647, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor possui rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que tais rendimentos são suficientes para arcar com as despesas do processo, além de não ensejarem isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitarem a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 9708824, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 9708832).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 3957647, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.667,23 (sete mil seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 10921299, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 10921852).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o segundo parágrafo da decisão ID 8537177, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 15.032,00 (quinze mil e trinta e dois reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 10944681).

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 9607734), além do mesmo não trazer qualquer comprovação acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão ID 3882458, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais superiores a R\$ 15.012,18 (quinze mil e doze reais e dezoito centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 11675611, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 11675612).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida no primeiro parágrafo da decisão de ID 8839127 dos autos.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- **Da impugnação a gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferê rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.556,38 (seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 12179869, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 12179890).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o segundo parágrafo da decisão ID 8519972, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- **Da impugnação a gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.196,93 (onze mil cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 11756753, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 11756759).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o segundo parágrafo da decisão ID 8486093, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- **Da impugnação a gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não restando configurada situação de miserabilidade.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 12025715, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 12025716).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 8342269, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, ABEL MAGALHAES - SP174250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que não se procedeu à anotação constante do pedido 4.1.4 de ID 10431153 - Pág. 39.

Dessa forma, primeiramente, proceda, a Secretaria, à referida anotação, em consonância com a procuração de ID 10431155.

No mais, devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10844083.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERON DE SOUSA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12201467: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15292

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-60.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 218 e certidão de fls. 219, providencie a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

- 1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
- 2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID nº 10593056 - Pág. 1/2, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a secretaria a expedição de ofício à APS ITANHAÉM para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo – NB 88/700.234.449-9, pertencente à autora Maria Iolanda Prates.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017082-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO HILARIO BIONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

HELIO HILÁRIO BIONDI ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 137.740,30 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e trinta centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre, no entanto, que o benefício do autor já foi revisto administrativamente em 28.02.2005, inclusive com o pagamento dos valores atrasados (ID 12218387).

Com efeito, uma vez revisado o benefício previdenciário de pensão por morte, caracterizada a falta de interesse processual, não mais havendo razão ao prosseguimento desta lide.

Destarte, ante a ocorrência de carência da ação, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Assim, a partir do momento em que o autor fez a opção pela revisão administrativa, renunciou aos termos da Ação Civil Pública, não podendo se beneficiar duplamente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017854-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOAQUIM FERREIRA LOPES

EXEQUENTE: ELIESER FERREIRA LOPES

Advogados do(a) ESPOLIO: ELIESER FERREIRA LOPES - SP320814, LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIESER FERREIRA LOPES - SP320814, LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS - SP289483

S E N T E N Ç A

Vistos.

ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA LOPES, ora representado por seu filho ELIESER FERREIRA LOPES, ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM.

A pessoa representante do espólio é filho do segurado falecido, SR. JOAQUIM FERREIRA LOPES, que foi beneficiário da aposentadoria especial – NB 46/000.757.015-5, cuja DIB datada de 28.11.1975.

A inicial de ID 11762392 veio acompanhada de ID's com documentos.

Petição de emenda de ID 11781125 e ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que, num primeiro momento, a data de início do benefício em questão – NB 46/000.757.015-5 é anterior a fevereiro/94, assim, não houve recolhimento de contribuição previdenciária referente ao mês de fevereiro de 1994, sendo, portanto, indevida revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição.

Além disso, o titular do benefício – SR. JOAQUIM FERREIRA LOPES é falecido, não podendo seu filho requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do requerente para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

A justificar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência ou, em igual prazo, recolha as custas processuais devidas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017834-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL AGUIAR ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM.

O autor é filho do segurado falecido, Sr. JOSÉ MARIA AGUIAR FILHO, que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/025.176.635-7, cuja DIB datada de 16.12.1994.

A inicial de ID 11762169 veio acompanhada de ID's com documentos.

Petições de emendas de ID's 11796627 e 11797106 trazendo mais documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - Sr. JOSÉ MARIA AGUIAR FILHO – faleceu no ano de 2011, não podendo seu filho, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017469-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

IZQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteia a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 147.507,40 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta centavos).

O autor é filho do segurado falecido – Sr. IZQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO, que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/101.772.155-3, cuja DIB datada de 28.11.1995.

A inicial de ID 11711288 veio acompanhada de ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – Sr. IZQUIEL DE OLIVEIRA CASTRO - faleceu no ano de 2012, não podendo seu filho, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017437-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

FABIO DOMINGOS DA SILVA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteia a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 11.198,51 (onze mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos).

O autor é filho do segurado falecido – Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO, que foi beneficiário do auxílio doença – NB: 31/102.649.820-9, cuja DIB datada de 03.05.1996.

A inicial de ID 11702396 veio acompanhada de ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de auxílio doença mencionado – Sr. JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO - faleceu no ano de 2002, não podendo seu filho, anos após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo licito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017358-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LEONARDO SOARES ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM.

O autor é filho da segurada falecida, Sra. JACIRA SOARES, que foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/067.797.465-5, cuja DIB datada de 13.09.1995.

A inicial de ID 11688818 veio acompanhada de ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - Sra. JACIRA SOARES – faleceu no ano de 2017, não podendo seu filho, após sua morte, requerer a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017158-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

OSÉ RENATO DOS SANTOS e ROSANA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteia a expedição de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 44.293,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Os autores são filhos do segurado falecido – Sr.,SYNESIO MARTINIANO DOS SANTOS que foi beneficiário de aposentadoria por invalidez – NB: 32/101.763.303-4, cuja DIB datada de 16.01.1997.

A inicial de ID 116416188 veio acompanhada de ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por invalidez – Sr. SYNESIO MARTINIANO DOS SANTOS - faleceu no ano de 2014, não podendo seus filhos, anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017429-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO, ANDREA APARECIDA BARBOSA MARCELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO e ANDREA APARECIDA BARBOSA MARCELLO ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Publica nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 2.361,94 (dois mil, trezentos e sessenta e um reais noventa e quatro centavos).

Os autores são filhos do segurado falecido, Sr. VITOR MARCELLO, que foi beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/103.241.081-4, cuja DIB datada de 13.11.1996, conforme extrato, que segue anexo.

A inicial de ID 11701103 veio acompanhada de ID's com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a livre distribuição da ação, conforme decisão ID 11709553.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – SR. VITOR MARCELLO - faleceu no ano de 2010, não podendo seus filhos, após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo licito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO** e **JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016647-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA PORFIRIO DOS SANTOS, FERNANDO CESAR PORFIRIO, LILIANA CRISTINA PORFIRIO, LUCIENE CRISTINA PORFIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUCIANA CRISTINA PORFIRIO, FERNANDO CESAR PORFIRIO, LILIANA CRISTINA PORFIRIO VANETTI e LUCIENE CRISTINA PORFIRIO ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 233.073,31 (duzentos e trinta e três mil, setenta e três reais e um centavo).

Os autores são filhos do segurado falecido, Sr. CELSO PORFIRIO, que foi beneficiário da aposentadoria especial – NB 46/068.285.423-9., cuja DIB datada de 16.06.1994, conforme extrato, que segue anexo (ID 12776234).

A inicial de ID 11480729 veio acompanhada de ID's com documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que determinou a livre distribuição da ação, conforme decisão ID 11488445.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria especial – SR. CELSO PORFIRIO - faleceu no ano de 2012, não podendo seus filhos, após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa do autor para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016669-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEIA NERIS DE SOUZA, LUCINEI NERIS DE SOUZA, LUCIANO NERIS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LUCINEIA NERIS DE SOUZA, LUCINEI NERIS DE SOUZA e LUCIANO NERIS DE SOUZA ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública que determinou a aplicação do IRSM.

Os autores são filho do segurado falecido SR. PEDRO DE SOUZA, beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/055.550.405-0, cuja DIB datada de 16.03.1995.

A inicial de ID 11470634 veio acompanhada de ID's com documentos.

Petição de emenda de ID 12280789 e ID's com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício – SR. PEDRO DE SOUZA é falecido desde 2009, não podendo seus filhos, após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA - SP250929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 15293

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-10.2016.403.6183 - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. José Carlos Teixeira, devido desde a data do requerimento administrativo - 17.04.2015 (NB 21/173.070.994-7 renumerado para NB 21/180.732.204-9) - até a maioria das autoras, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. No que pertine à tutela antecipada, uma vez já concedida nos autos do recurso de agravo de instrumento, oficie-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para ciência e manutenção do NB 21/173.070.994-7, renumerado para NB 21/180.732.204-9, com alteração da data da DIB para 06.02.2002, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-88.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.
Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.
Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006872-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERCIO VILANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-22.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010012-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI LORENTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007171-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA GIOSA VENEGAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA MINELI AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005008-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012196-72.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PASCHOAL ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0071461-49.2005.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO - SP385630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024637-85.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANDRETTA VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010022-95.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSE SENA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011428-44.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOARES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009907-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000166-80.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABRAAO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSE CORREIA, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSE BARTOLOMEU, JOSE DE BRITO FILHO, JOAO MALTA DE OLIVEIRA, JOSE CEDENHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Convém ressaltar que eventuais prazos suspensos voltarão a fluir após o decurso do prazo deferido neste despacho.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011536-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA

PROCURADOR: ELENICE PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 9926796 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 9854452, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0026948-39.2018.403.6301 e 0030048-02.2018.403.6301, que figuram na certidão de prevenção ID 9738373, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10790542: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id n. 10648719.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019993-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SCARPA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020018-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEIS MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais.

Traga a parte autora cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8759

PROCEDIMENTO COMUM

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquiem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-93.2016.403.6183 - ADALTON XAVIER GUERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquiem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-39.2016.403.6183 - OSWANIA MARIS DOMINCIANO ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquiem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-91.2005.403.6183 (2005.61.83.003058-9) - LAZARO DOS REIS VAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOS REIS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 522/524: Dê-se ciência à parte autora.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquiem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9795863.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9718434.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9670723.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

D E S P A C H O

Id n. 10790542: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho Id n. 10648719.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9841374.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, consoante requerido pela parte autora na inicial (Id n. 9806385 – pág. 8).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012787-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 9929663.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013896-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente ao SEDI para retificação do nome da parte autora a fim de constar: MARIA DE LOURDES DA LUZ SILVA – Id n. 11113741.

Recebo a petição Id n. 11113735 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014432-62.2018.4.03.6183

AUTOR: DECIO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DECIO VILAS BOAS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **22 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal